

Nariel Diotto  
Raquel Buzatti Souto  
Roana Funke Goularte  
Luís Guilherme Nascimento de Araújo  
Tiago Anderson Brutti  
(Organizadores)



# **ESTUDOS DE GÊNERO E FEMINISMOS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: DIÁLOGOS JURÍDICOS**

**(Volume I)**



EDITORA  
ILUSTRAÇÃO



Nariel Diotto  
Raquel Buzatti Souto  
Roana Funke Goularte  
Luís Guilherme Nascimento de Araújo  
Tiago Anderson Brutti  
(Organizadores)

**ESTUDOS DE GÊNERO E FEMINISMOS  
NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA:  
DIÁLOGOS JURÍDICOS**

Editora Ilustração  
Cruz Alta – Brasil  
2020

Copyright © Editora Ilustração

**Editor-Chefe:** Fábio César Junges

**Diagramação:** Fábio César Junges

**Capa:** Tiago Beck

**Imagem da capa:** Freepik

**Revisão:** Os autores

#### CATALOGAÇÃO NA FONTE

---

E82 Estudos de gênero e feminismos na sociedade contemporânea :  
diálogos jurídicos / organizadores: Nariel Diotto ... [et al.]. -  
Cruz Alta: Ilustração, 2020.  
318 p. ; 21 cm

ISBN 978-65-88362-19-8

DOI: 10.46550/978-65-88362-19-8

1. Feminismo. 2. Mulheres - Direito. 3. Violência contra  
mulheres. I. Diotto, Nariel (org.).

CDU: 396.2

---

Responsável pela catalogação: Fernanda Ribeiro Paz - CRB 10/ 1720

2020

Proibida a reprodução parcial ou total desta obra sem autorização da Editora  
Ilustração

Todos os direitos desta edição reservados pela Editora Ilustração

Tiragem: 100 exemplares

Rua Coronel Martins 194, Bairro São Miguel, Cruz Alta, CEP 98025-057

E-mail: [eilustracao@gmail.com](mailto:eilustracao@gmail.com)

[www.editorailustracao.com.br](http://www.editorailustracao.com.br)

## Conselho Editorial

|                                    |                                  |
|------------------------------------|----------------------------------|
| Adriana Maria Andreis              | UFFS, Chapecó, SC, Brasil        |
| Adriana Mattar Maamari             | UFSCAR, São Carlos, SP, Brasil   |
| Célia Zeri de Oliveira             | UFPA, Belém, PA, Brasil          |
| Clemente Herrero Fabregat          | UAM, Madrid, Espanha             |
| Daniel Vindas Sánchez              | UNA, San Jose, Costa Rica        |
| Denise Girardon dos Santos         | FEMA, Santa Rosa, RS, Brasil     |
| Domingos Benedetti Rodrigues       | SETREM, Três de Maio, RS, Brasil |
| Edemar Rotta                       | UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil    |
| Edivaldo José Bortoleto            | UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil  |
| Egeslaine de Nez                   | UFMT, Araguaia, MT, Brasil       |
| Elizabeth Fontoura Dorneles        | UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil   |
| Evaldo Becker                      | UFS, São Cristóvão, SE, Brasil   |
| Glaucio Bezerra Brandão            | UFRN, Natal, RN, Brasil          |
| Gonzalo Salerno                    | UNCA, Catamarca, Argentina       |
| Héctor Virgílio Castanheda Midence | USAC, Guatemala                  |
| Luiz Augusto Passos                | UFMT, Cuiabá, MT, Brasil         |
| Maria Cristina Leandro Ferreira    | UFRGS, Porto Alegre, RS, Brasil  |
| Odete Maria de Oliveira            | UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil  |
| Rosângela Angelin                  | URI, Santo Ângelo, RS, Brasil    |
| Tiago Anderson Brutti              | UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil   |

Este livro foi avaliado e aprovado por pareceristas *ad hoc*.



## Sumário

|                                                                                                                                               |    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Prefácio .....                                                                                                                                | 13 |
| Fernanda Martins                                                                                                                              |    |
| Apresentação .....                                                                                                                            | 19 |
| Discurso Religioso enquanto violência de gênero: o papel dos<br>representantes da igreja católica na construção do pensamento<br>social ..... | 21 |
| Fernanda Espindola Allegretti                                                                                                                 |    |
| Ana Paula Kravczuk Rodrigues                                                                                                                  |    |
| Uma perspectiva jurídica do gênero .....                                                                                                      | 37 |
| Chrysalis Freire Costa                                                                                                                        |    |
| Matheus Tayrone Cachina Silva                                                                                                                 |    |
| A criminologia do armário: diálogos sobre a teoria <i>queer</i> .....                                                                         | 55 |
| João Ricardo dos Santos                                                                                                                       |    |
| Ana Carolina D'avanço de Oliveira Cândido                                                                                                     |    |
| A mulher e o Direito Penal: um relacionamento tóxico.....                                                                                     | 69 |
| Ana Carolina de Moraes Colombaroli                                                                                                            |    |
| Vanessa Ribeiro do Prado                                                                                                                      |    |
| Novos grilhões: o racismo estrutural e a violência contra a mulher<br>negra .....                                                             | 91 |
| Larissa Gabriela Cruz Botelho                                                                                                                 |    |
| Bruno Eduardo Gaspary                                                                                                                         |    |

|                                                                             |     |
|-----------------------------------------------------------------------------|-----|
| Violência doméstica e COVID-19: como proteger a mulher do próprio lar?..... | 105 |
|-----------------------------------------------------------------------------|-----|

Carmem Lúcia Costa

Lorena de Oliveira

|                                                                                      |     |
|--------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Uma análise da violência obstétrica à luz da violação dos direitos fundamentais..... | 123 |
|--------------------------------------------------------------------------------------|-----|

Raquel Buzatti Souto

Mithiely Nahara de Moura

|                                                                          |     |
|--------------------------------------------------------------------------|-----|
| A autonomia feminina no âmbito dos direitos sexuais e reprodutivos ..... | 143 |
|--------------------------------------------------------------------------|-----|

Tiago Anderson Brutti

Gabriela Dickel das Chagas

Etyane Goulart Soares

Ananda Rodrigues dos Santos

Denise da Costa Dias Scheffer

|                                                                                     |     |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Perspectiva público e privado: uma análise da democracia pelo olhar feminista ..... | 157 |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-----|

Gabriela Dickel das Chagas

Etyane Goulart Soares

Jonathan Junges

Ananda Rodrigues dos Santos

Ana Luiza Roggia

|                                                                                    |     |
|------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| A Importância da Lei Maria da Penha e a Implementação das Medidas Protetivas ..... | 171 |
|------------------------------------------------------------------------------------|-----|

Gabriele Maidana Roesler

Julia Batista Corrêa

Leonardo Protti Hillesheim

A inclusão da mulher negra em instituições acadêmicas de ensino 187

Raquel Buzatti Souto

Gabriele Maidana Roesler

Julia Batista Corrêa

Leonardo Protti Hillesheim

“Mães solteiras” e a dignidade: uma análise da posição das chefes de família monoparental na hierarquia reprodutiva ..... 203

Maria Creusa de Araújo Borges

Pollyanna Souza Oliveira

Por que os países nórdicos têm sido qualificados como os melhores lugares para se viver bem na atualidade? A dimensão dos direitos das mulheres ..... 217

Tiago Anderson Brutti

Vivian Alves Aranha

Reflexos do assédio e importunação sexual na sociedade cruz-altense ..... 231

Isadora Nogueira Lopes

Vitória de Fátima Barros Lopes

Luiza Heider Salles da Silva

Violência doméstica contra mulher em tempos de distanciamento social ..... 245

Isadora Nogueira Lopes

Vitória de Fátima Barros Lopes

Luiza Heider Salles da Silva

Prostituição descriminalizada *versus* Prostituição como um crime feminino: um estudo a partir dos ideais da criminologia crítica feminista ..... 257

Gabriela Parode Buzzetto

Letícia da Fontoura Tomazzetti

|                                                                                                                       |         |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| A incondicionalidade da ação penal do crime de estupro pela perspectiva da vítima: a ilusão da vitória feminista..... | 279     |
| Juliana Ferri de Oliveira                                                                                             |         |
| Luiza Daidone Yanes do Amaral                                                                                         |         |
| Maria Eduarda Pessoa de Assis                                                                                         |         |
| Ana Beatriz Souto Garcia Tosta                                                                                        |         |
| Jennypher Cláudia dos Santos                                                                                          |         |
| <br>Corpos ocultos: feminismo, criminologia e cárcere na ótica das mulheres negras.....                               | <br>299 |
| João Ricardo dos Santos                                                                                               |         |
| Ana Carolina D'avanzo de Oliveira Cândido                                                                             |         |
| <br>Sobre os autores.....                                                                                             | <br>313 |

## Prefácio

O gesto de apresentar *um livro* sempre me parece desafiador. *Prefaci*ar exige gesto de responsabilidade profunda com a leitora incerta<sup>1</sup>, com o conteúdo proposto, mas, especialmente, com quem escreve. Esse gesto, no caso de uma obra coletiva de pesquisas, torna-se ainda mais provocativo, pois interpela quem se arrisca a *falar sobre* a percorrer uma pluralidade de sujeitos que entregam seus compromissos científicos a essa multiplicidade de escritas.

Para além do desafio, a alegria em apresentar esse livro é absolutamente única. Como feminista, professora e pesquisadora, dialogar com os trabalhos aqui apresentados e atestar o tom crítico que se estabelece nessas páginas é arrebatadoramente vital. Ao verificar que a produção aqui trazida se interessa em questionar a ordem vigente, os padrões naturalizados de comportamento, as violências que produzem e reforçam hierarquias sociais se confirma o esforço daquelas que não se conformam ao direito *regular*, masculinista e excludente, em que os quadros jurídicos são tradicionalmente forjados. É *uma obra* de fôlego profundo em tempos que o ar está fatalmente nocivo.

Aqui importante dizer *obra* não somente como resultado das palavras alinhadas uma após a outra, mas como envolvimento, como compromisso com projetos, ideias, sentidos atribuídos conjuntamente. É através dessa conjunção de interesses investigativos e reajustes políticos que se torna ainda mais difícil dizer a importância ímpar do que aqui se apresenta. E é diante dessas vastas e potentes produções, que atravessam os debates críticos sobre as mais diversas frentes de enfrentamento às violências de gênero, que se disputa os sentidos epistemológicos sobre conceitos centrais ao direito, a produção do conhecimento e a própria percepção das discussões jurídicas.

---

1 Dado o título da obra e o tema sobre o qual essas páginas se debruçam, opto pelo *feminino* universal na linguagem como contrapoder ao local do *sujeito universal* estabelecido como padrão hegemônico da fala única.

Assim, nesse tom, alguns debates sobre direitos reprodutivos e sexuais são apresentados através de trabalhos como “A autonomia feminina no âmbito dos direitos sexuais e reprodutivos” de Tiago Anderson Brutti, Gabriela Dickel das Chagas, Etyane Goulart Soares, Ananda Rodrigues dos Santos e Denise da Costa Dias Scheffer; e “Uma análise da violência obstétrica à luz da violação dos direitos fundamentais”, de Raquel Buzatti Souto e Mithiely Nahara de Moura, em que se introduzem análises sobre liberdade reprodutiva e autonomia pelo direito de decidir: seja sobre a forma de parir, seja pelo desejo de não mais engravidar, tons de um diálogo direto com a trajetória dos movimentos feministas que percebem o *corpo* como *locus* de territorialização emancipatória. Já a pesquisa apresentada sobre representação jurídica da maternidade no trabalho “Mães solteiras” e a dignidade: uma análise da posição das chefes de família monoparental na hierarquia reprodutiva” de Maria Creusa de Araújo Borges e Pollyanna Souza Oliveira, indica a urgência em questionar os termos socialmente construídos sobre a parentalidade e em se pensar a gestão econômica do lar.

No campo das análises intercruzadas de violência e gênero, os trabalhos “Violência doméstica e COVID-19: como proteger a mulher do próprio lar?” de Carmem Lúcia Costa e Lorena de Oliveira e “Violência doméstica contra mulher em tempos de distanciamento social” de Isadora Nogueira Lopes, Vitória de Fátima Barros Lopes e Luiza Heider Salles da Silva, expõem o que há de mais emergente do contexto da violência em tempos de isolamento social e de pandemia global decorrente do vírus COVID-19, mas também dos marcadores da violência doméstica. Já o artigo “Reflexos do assédio e importunação sexual na sociedade cruz-altense” de Isadora Nogueira Lopes, Vitória de Fátima Barros Lopes e Luiza Heider Salles da Silva, traz um debate de repercussão intensa nos últimos anos, ao discutirem assédio e importunação sexual e os impactos sociais, analisados a partir da legislação municipal, e por fim, “Discurso Religioso enquanto violência de gênero: o papel dos representantes da igreja católica na construção do pensamento social”, de Ana Paula Kravczuk Rodrigues e Fernanda Espindola Allegretti, propõe desafiar interpretações rasas sobre a construção do pensamento social vinculados aos debates

religiosos do pecado e da punição.

Aquelas que abordaram a aproximação entre gênero e poder punitivo trouxeram ao debate a urgência de se questionar a racionalidade punitiva e produziram trabalhos como “A criminologia do armário: diálogos sobre a teoria *queer*” de João Ricardo dos Santos e Ana Carolina D’avanzo de Oliveira Cândido, “A Mulher e o Direito Penal: um relacionamento tóxico” de Ana Carolina de Moraes Colombaroli e Vanessa Ribeiro do Prado, e “Uma Perspectiva Jurídica do Gênero” de Chrysalis Costa e Matheus Tayrone Cachina Silva, demonstrando os limites da função penal na atuação de enfrentamento às violências, a necessidade de se pensar a “teoria *queer*” como ponto de subversão do pensamento criminológico e como a construção discursiva do atores do sistema de justiça produzem papéis de gênero, perpetuando a lógica patriarcal vigente na sociedade.

Ainda, nesse sentido de colocar os debates da criminologia tanto como “chave” de interpretação crítica, mas também como um *saber* que exige ser interpelado pela crítica, produções como “Prostituição descriminalizada *versus* Prostituição como um crime feminino: um estudo a partir dos ideais da criminologia crítica feminista”, de Gabriela Parode Buzzeto e Letícia da Fontoura Tomazzetti; “A incondicionalidade da ação penal do crime de estupro pela perspectiva da vítima: a ilusão da vitória feminista”, de Juliana Ferri de Oliveira, Luiza Daidone Yanes do Amaral, Maria Eduarda Pessoa de Assis, Ana Beatriz Souto Garcia Tosta e Jennypher Cláudia dos Santos; e “Corpos ocultos: feminismo, criminologia e cárcere na ótica das mulheres negras” de João Ricardo dos Santos e Ana Carolina D’avanzo de Oliveira Cândido, apontam, em certa medida, a insuficiência da produção criminológica para questionar determinados problemas e exigem desnaturalizar as formas interpretativas das relações sociais e das hierarquias que produzem violência diferencial.

É a partir das análises sobre o racismo que os debates sobre garantias e equidade no Brasil precisam ser elaborados, conforme evidencia o artigo “A inclusão da mulher negra em instituições acadêmicas de ensino” de Raquel Buzatti Souto, Gabriele Maidana Roesler, Julia Batista Corrêa e Leonardo Protti Hillesheim, o qual também demonstra que ampliação do acesso das mulheres negras

ao ensino superior é estratégia importante para diminuição das desigualdades complexas na sociedade brasileira. No entanto, a abordagem proposta em “Novos grilhões: o racismo estrutural e a violência contra a mulher negra”, de Larissa Gabriela Cruz Botelho e Bruno Eduardo Gaspary, indica que o racismo, forjado desde a escravidão, precisa se analisado como algo que estrutura o Brasil e que o encarceramento de mulheres é sintoma das violências seletivas que verticalizam dos corpos e vidas entre nós.

Ao se pensar a teoria feminista do direito e os direitos humanos das mulheres, as conquistas que se tem adquirido nesse percurso são inquestionáveis. Sobre a ótica da produção legislativa e interpretativa do direito, a pesquisa “A Importância da Lei Maria da Penha e a Implementação das Medidas Protetivas”, de Gabriele Maidana Roesler, Julia Batista Corrêa e Leonardo Protti Hillesheim, colocam a Lei Maria da Penha e as Medidas Protetivas no rol das experiências bem sucedidas nas reivindicações por direitos. Contudo, as autoras expõem como se tem muito ainda a avançar, exigindo maior aplicabilidade, aliada à promoção de políticas públicas de conscientização quanto às questões de gênero. É nesse sentido que a construção teórica apresentada em “Perspectiva público e privado: uma análise da democracia pelo olhar feminista”, de Gabriela Dickel das Chagas, Etyane Goulart Soares, Ananda Rodrigues dos Santos e Ana Luiza Roggia, demonstra a necessidade de pensar os direitos e deveres pela ótica da democracia, pautando um debate epistêmico sobre a luta das mulheres. Já em “Direitos das mulheres: porque os países nórdicos são os melhores do mundo para se viver” de Tiago Anderson Brutti e Vivian Alves Aranha, os pressupostos democráticos são inseridos noutro contexto, mas que se aproxima às análises brasileiras para pensar novos horizontes e oportunidades para um país mais equânime.

Desde as produções de saberes situados e feministas – como um todo – poucos trabalhos coletivos conseguiram traduzir com tanta seriedade a urgência da aproximação de frentes indissociáveis para pensar *os problemas de gênero* e os avanços em direitos sociais no Brasil hoje. Por isso, sem qualquer propósito temporal, essa obra não poderia lançar-se ao mundo em momento mais oportuno.

Se hoje enfrentamos uma série de retiradas violentas de direitos

e percebemos cotidianamente o alargamento das desigualdades, contorno atual que desenha a falácia que chamamos de *política* e do próprio substrato de “*Estado de Direito*”, a exposição desse conjunto de artigos demonstra como é possível construir novos saberes e novas formas de *produzir* juntas.

Na expectativa de que esta obra provoque reflexões, desestabilize certezas, nessa oportunidade única de junção múltipla de interpretações, convido a todas à leitura do livro!

Porto Alegre, quarentena 2020.

*Fernanda Martins*

Doutora em Ciências Criminais – PUCRS

Mestre em Teoria, Filosofia e História do

Direito – PPGD/UFSC

Organizadora da Coleção

“*Estudos Feministas por um direito  
menos machista*”. (Vol. I, II, III e IV)

Diretora da plataforma acadêmica Terceiro Andar.



## Apresentação

O livro *Estudos de Gênero e Feminismos na Sociedade Contemporânea*, composto por dois volumes (*diálogos jurídicos e diálogos interdisciplinares*), surgiu de uma iniciativa coletiva dos projetos de pesquisa “Por uma epistemologia feminista no ensino do Direito: o reconhecimento das relações desiguais de gênero para a promoção da justiça social” (PAPCT/UNICRUZ), “A condição sociocultural da mulher: um estudo à luz do feminismo negro” (PIBIC/UNICRUZ), o projeto de extensão “Atendimento às mulheres em condições de violência” (PIBEX/UNICRUZ) e do Coletivo Feminista Classista Angela Davis.

Em se tratando do processo de construção do conhecimento, reconhecemos que as mulheres foram silenciadas e subjugadas, relegadas à esfera privada, à domesticidade e às tarefas de reprodução social. Foi nesse ambiente que se ergueram as estruturas da sociedade contemporânea, em um sistema capitalista-patriarcal, que além de precarizar a condição feminina em todos os aspectos sociais e culturais, legitimou a dominação masculina, a objetificação e apropriação dos corpos das mulheres.

Interpretar a atuação da sociedade, sua estrutura e também organização, por meio de relações desiguais de poder, significa desarticular os pilares de sustentação da opressão. A construção de papéis diferenciados é baseada em normas sociais e valores morais arraigados no tempo, que atribuem a um sujeito a posição de inferioridade em relação a outro, que se utiliza de seu poder de dominação como recurso maior para fazer valer sua supremacia.

A presente obra busca sinalizar para os diversos temas que englobam a teoria feminista e promover a construção do conhecimento, possibilitando a intervenção teórico-prática nas transformações que ocorrem em sociedade. Desta perspectiva, a compreensão da condição sociocultural das mulheres possibilita o desenvolvimento de atividades

que contribuem para o debate sobre a disparidade de gênero em todas as esferas sociais, ressignificando e/ou desconstruindo a percepção sobre o papel feminino. Neste viés, a teoria feminista busca a criação de um projeto coletivo interseccional e emancipatório, que visa a quebra da dominação masculina que reforça privilégios e reproduz a opressão e a violência contra as mulheres.

*Nariel Diotto*

*Raquel Buzatti Souto*

*Roana Funke Goularte*

*Luís Guilherme Nascimento de Araújo*

*Tiago Anderson Brutti*

## **Discurso Religioso enquanto violência de gênero: o papel dos representantes da igreja católica na construção do pensamento social**

Fernanda Espindola Allegretti  
Ana Paula Kravczuk Rodrigues

### **Considerações iniciais**

**P**ara a construção deste trabalho foram utilizadas bases teóricas que comprovam e apontam as formas utilizadas para realizar a violência contra as mulheres no âmbito religioso. A Igreja, buscando restituir seus poderes soberanos sobre a sociedade, encontrou nos representantes do povo uma forma de adentrar o Estado e suas leis, pautados pela lógica da família nuclear convencional e conservadora. Desta forma, os discursos contra a vida das mulheres tem ganhado força nos últimos anos ao redor do mundo. Em pleno séc. XXI discussões sobre direitos reprodutivos e maternidade compulsória voltam a ocupar o topo das preocupações dos grupos em prol das vidas das mulheres, nos remetendo a períodos históricos que aparentavam estarem encerrados.

Os discursos cristãos contaminados pela misoginia encontram bases teóricas nos textos sagrados, os quais marginalizam e culpabilizam as mulheres, atrelando sua imagem ao pecado, estas ideias são disseminadas no Brasil por deputados e protagonistas religiosos que determinam-se “pró-vida”, fazendo parte da denominada bancada evangélica, a qual aparentemente busca somente dificultar o debate sobre a legalização do aborto e emancipação das mulheres. Estes representantes dos valores religiosos colocam ênfase na necessidade de criminalização e demonização das mulheres que realizam o abortamento, contudo, a sociedade atual parece não se dar conta de que onde existe a democracia não existirá espaço para práticas

impositórias e com cunho punitivo físico.

Atualmente dados da OMS apontam que o aborto é uma das maiores causas de morte entre gestantes e ainda, que estas mulheres são incumbidas de assumirem a responsabilidade de forma singular, sendo seus “parceiros” isentos de qualquer responsabilidade, o que novamente reforça a ideia de que aos homens nunca coube o pecado, a eles a santidade, boa conduta e o céu, as mulheres o inferno.

## **O lugar da mulher na religião**

Ao citar a palavra religião somos inconscientemente remetidos a um lugar de castidade, bondade e acolhimento, contudo, ao mapear as condutas dos representantes clericais pode-se observar que seus discursos foram moldados sob uma perspectiva falocêntrica, desta forma, não há surpresa quando a história religiosa cristã é contrária à emancipação feminina. A dialética cristã mantém-se a mesma desde sua criação, assim, a noção de certo e errado se constrói com imagens de violência e dominação masculina, dentro de uma vivência de silenciamento e obediência constantes. Os fundamentos religiosos baseiam-se em “conservadorismo, moral, rigidez de costumes e cristalização da desigualdade de gênero que colaboram para o alto índice da violência que se pratica contra as mulheres” (CITELLI; ROSADO-NUNES, 2010, p. 5).

As verdades absolutas a fim de preservar as bases da fé religiosa afirmam que a criação feminina se deu com fins de acompanhamento e submissão ao homem. Para legitimar as práticas misóginas utiliza-se do discurso proveniente da “vontade de Deus”, onde todo sofrimento feminino deverá ser suportado, pois faz parte de um bem maior, as mulheres quando tomadas por vontades de não agirem conforme o esperado deverão voltar a si, ajoelharem-se e rezarem, buscando orientações divinas, as quais geralmente as realocam em posições passivas, lembrando-as que aquela que busca a Deus tudo suporta, mesmo que isto inclua agressões diversas. A única forma de garantir um lugar ao lado do Senhor é o sofrimento terreno.

Os discursos cristãos contaminados pela misoginia encontram bases teóricas nos textos sagrados, os quais marginalizam e culpabilizam

as mulheres, atrelando sua imagem ao pecado. Nesse contexto, a incapacidade em manter as figuras femininas sob controle poderia vir a produzir o caos social, o que ameaçaria a vida social e religiosa de todos os representantes da masculinidade (KIAN-THIÉBAUT, 2011). Em razão da ótica patriarcalizante, o homem seria o único capaz de desempenhar a posição de controle em detrimento a mulher, já que o mesmo possui melhores condições de comando e sabedoria devido a seu caráter moldado conforme as semelhanças com o criador (reforçando o poder hierárquico, masculino eclesiástico).

A dominação masculina é uma afirmação, sendo dispensáveis argumentos e referenciais fundatórios para explicar sua inserção social, ao contrário da dominação feminina, a qual constantemente é reafirmada nos discursos públicos proferidos pelo clero. Para as mulheres só existe a possibilidade de reproduzir as regras sagradas, pois entendem que carregam consigo o peso do pecado de milhares que vieram antes de si, um pecado sob o qual já nascem possuidoras, o corpo feminino. Como penitência por possuir o grande pecado, Deus impõe as mulheres o eterno sofrimento de parir, “para a mulher sentenciou o Senhor: multiplicarei grandemente o teu sofrimento na gravidez; em meio à agonia darás à luz filhos; seguirás desejando influenciar o teu marido, mas ele te dominará” (GÊNESIS, 3:16).

Para a criação da atmosfera de controle onde são alocadas as mulheres quando inseridas na vida social é necessário a combinação de saberes entre religião e medicina. Nesse sentido o corpo passa a ser tratado como santo e é destituído dos saberes femininos com base na natureza e seu caráter comunal, não havendo mais a possibilidade da inconstância e imprevisibilidade feminina, a ligação com as fases da natureza é destruída e nessa modalidade criam-se corpos passivos, fazendo com que os homens possuam controle total sobre as mulheres, exercendo sobre elas não somente o poder de forma física, como também simbólica. Desta união entre saberes surge o conceito de sacralidade em relação à gravidez e consigo as regras e proibições em relação ao aborto. Conforme Ferrazza e Peres (2016, p. 22),

Esse sistema fundamentado por premissas médicas e religiosas seria responsável pelo estabelecimento de regras e procedimentos que inscrevem nos corpos das mulheres e dos homens imperativos

que dão às pessoas, e às mulheres em especial, a referência de um corpo que tem como destino a gestação e a reprodução humana como função e obrigação, em decorrência de ser mulher; essas determinações se intensificam através de figuras e estereótipos de gênero centrado nas imagens de “Eva” e de “Maria – Nossa Senhora”, impregnados por signos de pureza, passividade e resignação, que fixam pressupostos da concepção cristã produtoras em si mesmo de sentimentos de culpa, baixa estima e de que seria merecedora de castigo, diante de qualquer dissidência.

Nessa perspectiva, com respaldo religioso, a medicina passa a determinar as formas mais adequadas de gestar, minando qualquer possibilidade de pensamento crítico feminino ou poder de decisão sobre seu corpo. A lógica da sacralidade da vida quando associada ao papel obrigatório da maternidade gera uma equação onde o único resultado possível são mulheres reduzidas ao espaço do lar, onde vivem em constantes estados de tensão, ansiedade e depressão, devido ao poder das forças condenatórias provenientes do campo social. No entanto, estas práticas simbólicas criam padrões perfeccionistas, onde mesmo vivendo conforme o imposto pelas normas, as mulheres nunca conseguirão atingir o ideal criado pela lógica religiosa.

Dentro das comunidades religiosas as explicações para que mulheres considerassem o aborto era de que estariam acometidas por uma “loucura puerperal” ou ouvindo vozes demoníacas que tinham intuito de testarem sua fé em Deus. Criar seres malignos ou doenças de fundo psicológico sempre mantiveram-se como escapatória ou base justificável nestas perspectivas, já que é inaceitável mulheres com desejos próprios e principalmente, valores que diferem da fé cristã. Ainda, dizer que as mulheres eram tentadas por criaturas demoníacas criava mais uma explicação para a necessidade de dominação masculina, devido a serem sujeitos fracos, as mulheres facilmente eram enganadas e forçadas a agir contra sua comunidade.

## **Violência simbólica**

A fim de instaurar a submissão, foi necessário utilizar de uma violência simbólica, onde a partir da percepção de aceitação dos ideais expostos, uma sociedade inteira passou a perceber o mundo

segundo os padrões impostos pelos detentores do discurso dominante (CITELLI; ROSADO-NUNES, 2010). Como forma de manutenção e reprodução dos cânones clericais foram criados espaços simbólicos destinados a punir aqueles cujos comportamentos são desviantes, o inferno é um claro exemplo de um espaço punitivo que realiza simbolicamente o mesmo efeito dos inquisidores durante a caça às bruxas ou daqueles responsáveis por medir a boa conduta dos sujeitos, decidindo assim, quem merecia um lugar nos céus ou não. Citeli e Rosado-Nunes (2010, p. 21) afirmam que:

De modo geral a palavra “violência” é rapidamente associada ao uso exagerado de força física contra corpos ou objetos, provocando, nos primeiros, dores, ferimentos e morte, e, nos últimos, avarias e destruição. Segundo diferentes dicionários, entretanto, a palavra “violência” se define também como ameaças à autonomia e à integridade psicológica ou moral. Refere-se, ainda, a dano psíquico e privações; constrangimento físico ou moral exercido sobre alguém, para obrigá-lo a submeter-se à vontade de outrem; coação [...] verifica-se ainda que a palavra “violento” pode referir-se ao “que é contrário ao direito e à justiça”.

O plano simbólico é essencial para que a religião seja capaz de exercer seu poder, já que, os sujeitos citados nas histórias e os lugares de medo/paz são impossíveis de serem alcançados durante a vida física, só havendo a possibilidade de graça divina após a morte, desta maneira, criaram-se práticas capazes de adentrar o inconsciente social para que os sujeitos medissem suas vidas a partir dos conceitos de honra/elevação moral e vida pecaminosa. Para Bourdieu (2012) “as relações mais brutais são, ao mesmo tempo, relações simbólicas e atos de submissão, de obediência”, assim sendo, o conceito de “vontade divina” também é recorrentemente utilizado como força mantenedora da obediência entre o povo, tornando impossível decepcionar o pai simbólico.

A partir de estudos sobre psicanálise e religião podemos fazer a seguinte análise: ao discutir o plano simbólico, é preciso que estejamos conscientes das transmutações dos personagens e seus significantes, assim, a religião é capaz de criar laços como uma espécie de família, onde seus indivíduos ocupam a posição “filho” e Deus/Jesus a posição “pai”. Em uma espécie de busca por saciar o complexo de

Édipo descrito por Freud, este pai simbólico tem como função criar a base de regras que os filhos carregarão consigo para o resto da vida, porém, devido ao pai nunca ter passado de uma figura simbólica, foi necessário que homens “semelhantes” a ele ocupassem seu espaço no real como forma de reforçar suas palavras e desejos. Contudo, como nunca houve um pai real de fato, precisou se criar a impossibilidade de transgressão, para que o pai simbólico ocupasse o lugar de soberania no inconsciente de seus filhos, criando então o ambiente de alienação religioso.

Na busca por dominação, a religião apresenta seus princípios como universais, sendo de interesse de todos os cidadãos de bem, conforme Citeli e Rosado-Nunes (2010, p. 22) “procurando, ao mesmo tempo, desqualificar como específicos ou particulares as definições e os interesses dos demais grupos da mesma sociedade”. Para Bourdieu (2012) a dificuldade para dominados em tomarem consciência de sua dominação não está na tomada de consciência, mas sim em ressignificar e modificar as estruturas fundadoras da dominação, as quais estão perpetuadas no inconsciente social. Desta forma, os dominados – de forma inconsciente – acabam por contribuir com seus dominadores, já que a dominação está inscrita em seus corpos, fazendo com que se torne quase impossível não compactuar com sua própria dominação.

A dominação está incorporada nos dominados a ponto de tornar-se dispensável pensar sobre suas atitudes, a dominação simbólica é um processo de “treinamento”, sendo uma série de ações repetidas, estando os agentes tão adaptados a seu funcionamento que não é mais necessário que lhes seja dito o que fazer, os sintomas dos dominados são percebidos por manifestações corporais como culpa, admiração/respeito pelo dominador, vergonha, humilhação e etc., comportamentos “normatizados” a ponto de não serem percebidos como reações a dominação sofrida, conforme Bourdieu (2012, p. 47) “a violência simbólica se institui por intermédio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominante (e, portanto, à dominação)”. De acordo com Citeli e Rosado-Nunes (2010, p. 6):

Os discursos de porta-vozes eclesiais frequentemente denotam desprezo pela legislação do país e pelas políticas públicas do Estado, além de acentuar despreço pela capacidade, necessidades,

competência e desempenho das mulheres. É justamente a partir dessas duas atitudes - o desrespeito ao Estado laico e a violência simbólica praticada contra as mulheres – que se pretende analisar a relevância da influência católica na perspectiva de dificultar e, até mesmo, inviabilizar o exercício da cidadania feminina, e, nessa medida, legitimar a violência contra as mulheres, apresentando-as como “naturalmente” perversas ignorantes e incapazes de tomar decisões.

A religião criando o ambiente de união entre patriarcado, medicalização dos corpos femininos e violência simbólica, desenvolveu a atmosfera de constante incapacidade de decisão por parte das mulheres, principalmente em relação ao próprio corpo e a possibilidade de não gestar. O aborto tornou-se um dos maiores tabus do universo feminino, levando milhares de mulheres ao redor do mundo a encontrarem-se em situações de vulnerabilidade social devido à falta de condições financeiras, psíquicas e apoio social para a realização da prática, ainda, recaindo sobre elas as taxativas palavras “pecadora” e “assassina”, deixando marcas profundas e irrecuperáveis na psique feminina.

Os representantes religiosos vindo a público manifestarem-se contra as práticas abortivas, foram capazes de mais uma vez moldar o pensamento social, trazendo consigo uma espécie de fogueira simbólica e caçando aquelas que ousaram desobedecer as normais consolidadas a tampo tempo. Atualmente dados da OMS apontam que o aborto é uma das maiores causas de morte entre gestantes e ainda, que estas mulheres são incumbidas de assumirem a responsabilidade de forma singular, sendo seus “parceiros” isentos de qualquer responsabilidade, o que novamente reforça a ideia de que aos homens nunca coube o pecado, a eles a santidade, boa conduta e o céu, as mulheres o inferno.

### **Discurso cristão, leis estatais e aborto**

Durante os anos em que a fé alcançou seu ápice, não havia possibilidade de questionamento das leis religiosas, sendo de fácil descarte os sujeitos que pensavam de forma dissidente, contudo, com a chegada de uma nova organização social foi necessário que o clero se reestruturasse e encontrasse formas de adentrar o comando

Estatal para que pudesse continuar no comando. Conforme Machado (2017, p. 20) a estratégia encontrada foi fundir a fé com a legislação “para condensar em um só poder a autoridade política e a religiosa na focalização dos valores tradicionais das relações familiares que incluem o controle da sexualidade e da reprodução das mulheres”.

A nova forma de comando que surge com a união entre Igreja e Estado encontrou extrema dificuldade em interpretar os desejos e necessidade da população, principalmente no que dizia respeito à vida reprodutiva e sexual das mulheres, tornando a lei a nova forma de punir o pecado, nesta lógica de punição as mulheres foram marginalizadas e ocuparam o lugar de assassinas por não mais desejarem parir compulsoriamente, o Estado passa a supor – assim como a Igreja anos antes – que é dever das mulheres desejar procriar e cuidar da família.

Tomando como base o Brasil, o que pode se perceber é que a Frente Parlamentar Evangélica (Bancada Evangélica) vem criando força dentro da disputa por cargos nas diversas instâncias políticas. No ano referente a última eleição ocorrida no país (2018), os números de representantes com ligações de cunho religioso têm crescido exponencialmente, conforme o levantamento do Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (DIAP). A partir de informações contidas no site do Tribunal Superior Eleitoral, foi identificado que durante o ano de 2010, a frente parlamentar possuía 73 representantes na Câmara, em 2014 o número subiu para 75 e no ano de 2018 alcançou 84 parlamentares atuantes, havendo possibilidade de aumento para 91 congressistas identificados com a religião evangélica.

Conforme o DIAP, os membros da Frente Parlamentar concomitantemente com seus cargos políticos ocupam em sua maioria posições de poder dentro das Igrejas nas quais encontram-se vinculados, eles são bispos, pastores, missionais e sacerdotes (DAMÉ, 2018). Além disso, seus representantes possuem uma grande capacidade de alcance político, já que entre os deputados eleitos em 2018, nove foram campeões de voto em seus Estados de origem. Em países onde o Estado é laico, esse movimento jamais seria possível de ocorrer, já que cabe ao poder político definir as leis e não os pecados, dentro dessa órbita, não há espaço para a homogeneização dos dois

poderes. Nas palavras de Pereira (2017, p. 9):

Nestes primeiros anos do século XXI, o fundamentalismo e suas derivações têm estado presente na mídia, quase cotidianamente, referindo-se ao Islamismo. O termo tem origem em um grupo americano protestante conservador, que, em 1910, declarou-se contrário à livre interpretação da Bíblia, condenando qualquer utilização de métodos teórico-críticos e hermenêuticos no diálogo com a fé cristã. O adjetivo “fundamentalista”, no entanto, tem sido aplicado a diferentes religiões, quando estas apresentam elementos anti-modernos, anti-seculares, baseados numa interpretação excessivamente rigorosa dos textos sagrados e numa rigidez doutrinal. Os fundamentalistas querem voltar aos Estados religiosos em que a lei de uma religião é a lei da nação. Além disso, todos os fundamentalismos religiosos tem em comum a vontade de controlar os corpos das mulheres. A expressão mais clara disso é a hostilidade e o medo da sexualidade feminina e a recusa de compreender a capacidade biológica da reprodução como campo de escolha humana.

A partir desta lógica, criam-se políticas de gerenciamento da vida e regulação dos corpos e prazeres, fazendo com que os novos “hereges” sejam passíveis de descarte, não havendo valor em suas vidas. Com retorno da união entre Igreja e Estado e a criação da bancada evangélica ocorre uma espécie de perseguição contra as mulheres, as leis são votadas conforme as palavras divinas e o Estado passa a decidir quais vidas possuem valor ou não. Em diversos países ocorrem movimentos pró-vida, os quais encontram-se com manifestações feministas que lutam pelo direito de decidir sobre o próprio corpo, desta forma, a sociedade passa a duvidar das capacidades de proteção e dos interesses do Estado, o qual se mostra incapaz de manter sua laicidade intacta. Nesse sentido, Citeli e Rosado-Nunes (2010, p. 34) afirmam:

Os processos de configuração das mulheres, por autoridades católicas, como (potenciais) praticantes do aborto não começam nem terminam com argumentos religiosos. Eles são modificados e alterados por regras e convenções que regulam outras esferas da sociedade, além da religiosa. A exemplo da já mencionada estratégia contida na tradução de pecado como crime, outras podem ser construídas. No episódio em análise os protagonistas religiosos recorreram a diferentes lógicas para construir

representações sobre as mulheres. A utilização da palavra crime e sua associação com assassinato, morte de inocentes, violência e barbárie produzem como efeito a caracterização das mulheres como criminosas, assassinas impiedosas de criancinhas inocentes, violentas e bárbaras.

Nos últimos anos o aborto passou a ser legal em países como Canadá, Cuba, Estados Unidos e Uruguai, contudo, sabe-se que mesmo onde há a legalização muitas mulheres acabam sofrendo penalizações por suas decisões, mesmo que a pena não seja deferida pelo Estado, os profissionais envolvidos nos casos de abortamento por vezes recusam-se a possibilitar condições justas para a realização do processo. Comportamentos como este não são incomuns, devido ao forte poder simbólico exercido sobre os sujeitos por parte da religião, cada vez mais surgem notícias onde mulheres denunciam as instituições e profissionais de saúde por maus tratos à pessoa humana.

O discurso fundamentalista auxilia a criar uma atmosfera onde mulheres que abortam são colocadas em posições de monstruosidade, Citeli e Rosado-Nunes (2010, p. 29) expõem que os termos atribuídos ao aborto: “crime nefando”, “crime repugnante”, “assassinato a sangue frio”, “crime pela lei dos homens e abominável pela Lei de Deus”, “tirar a vida de um inocente que ainda não teve nem mesmo a possibilidade de vivê-la”, assim sendo, mesmo ocupando posições de cuidado e zelo pela vida humana, profissionais da saúde são contaminados por discursos religiosos, não sendo capazes de sustentar o juramento em prol da saúde e bem estar populacional.

Ao possuírem consciência de sua marginalização, mulheres em situação de abortamento buscam por lugares ilegais e sem condições mínimas de saúde para realizarem a prática, o medo de serem rechaçadas e denunciadas às autoridades fala mais alto do que a preocupação com a própria vida. O título de assassina não recai somente aos sujeitos que de fato induzem o aborto, mas também sobre as mulheres de forma geral, sendo todas potenciais praticantes da interrupção da gravidez, desta forma, aquelas que sofrem abortos espontâneos sentem medo ao adentrar o sistema de saúde, já que são colocadas em posição de descrédito, passando por longas entrevistas, a fim de confirmar se o aborto ocorreu de forma natural ou se foi induzido. Nas palavras de

Citeli e Rosado-Nunes (2010, p. 34):

A atribuição de características tão negativas às mulheres tem, como consequência inescapável para muitas delas, o sentimento de culpa por ter recorrido ao aborto. Essa dor psíquica provocada justamente pela criminalização e penalização dessa prática surge no discurso dominante como uma das consequências do aborto em si, como diz uma ativista pró-vida: “Já conheci muitas mulheres que realizaram aborto e o sofrimento delas é terrível, porque têm consciência de que tiraram uma vida”. Outra representação clássica das mulheres no discurso da hierarquia católica sobre o aborto, que acaba se estendendo a todas as mulheres, refere-se à atribuição de traços depreciativos que permite vê-las como ignorantes, desinformadas, “pessoas simples”, incapazes, incompetentes para tomar decisões, irresponsáveis, objetos sexuais e individualistas.

O ato abortivo para a religião vai contra não somente as leis de Deus, mas também contra Deus em si, o que gera níveis mais profundos de culpabilização nas mulheres. Para justificar e atrelar pecado no ato de abortar, foi utilizado do mandamento divino “Não matarás”, representantes do clero citam que a vida humana se inicia desde a fecundação, sendo assim, qualquer ato abortivo será considerado homicídio. Com fins de adicionar a perversidade ao ato, diz-se que mulheres que abortam podam a vida de um ser inocente aos olhos de Deus, o qual ainda se encontra destituído de pecado.

Durante audiência pública do STS (2018), Lusmarina Campos Garcia, pastora e membro do grupo “Católicas pelo direito de decidir” expõe que o movimento contra a vida das mulheres nada mais é do que a inquisição travestida de outra forma, hoje sendo necessário utilizar-se de fogueiras simbólicas mas não menos perversas, “que persistem através de um poder religioso, que age contra a dignidade das mulheres via poder político e se mantem institucionalmente” (p. 357).

O argumento mais importante, no entanto, utilizado pelas pessoas que buscam na bíblia razões para contrapor a descriminalização do aborto está baseada exatamente no mandamento que foi aqui mencionado: Não matarás. Como consideram que a vida começa no momento da concepção, quem descontinua a gravidez estaria cometendo um assassinato, no entanto é preciso lembrar que este mandamento não tinha caráter universal, não tinha aplicação universal, podia se matar estrangeiros, podia se matar os inimigos de

Israel, podia se matar as mulheres adúlteras, de maneira nenhuma esse mandamento se refere aos embriões. Há 108 textos no antigo testamento nos quais Deus manda matar, mulheres, meninas, meninos, varões adultos. A segunda conclusão, portanto, é que a vinculação entre o quinto mandamento e o aborto é uma flagrante manipulação do texto bíblico, é o patriarcado eclesiástico que quer fazer as mulheres acredite que elas se tornam assassinas quando decidem descontinuar sua gravidez. (BRASIL, 2018, p. 361).

Existem diversos discursos que se contradizem entre si dentro da própria igreja, alguns entendem que o aborto não deve ser realizado em nenhum momento da gestação, outros entendem como cita Rosado-Nunes (2012, p. 26) que o aborto somente será considerado pecado grave quando o feto já possuir forma humana, já que é a imagem e semelhança do criador, “se o feto não estava animado, isto é, se ainda não lhe havia sido infundida uma alma, não havia assassinato”. Assim, além de instaurar o ambiente condenatório, as mensagens clericais também mostram-se confusas e sem bases científicas, o que gera incertezas e receios em níveis muito maiores para seus seguidores, já que por não saber a realidade dos fatos, acabam temendo qualquer ato que possam vir a cometer.

Deputados brasileiros têm utilizado de um discurso em que colocam a vida das mulheres em desvalia, Citelli e Rosado-Nunes (2010, p. 28) expuseram a fala do deputado federal Talmir Rodrigues, Coordenador Nacional da Frente Parlamentar contra a Legalização do Aborto, o mesmo disse: “O aborto em caso de estupro e em caso de risco de vida é crime. A criança não tem culpa do estupro e não deve ser penalizada”. Pessoas como o deputado são figuras representativas, carregando consigo a função e responsabilidade de criar e votar em leis que tragam benefícios sociais, contudo, devido a não tornarem possível a laicidade dos espaços estatais acabam por discursarem sem conhecimento suficiente e discursos sem base acabam por colocarem os sujeitos menos desprovidos da sociedade em lugar de perigo eminente.

Sem conhecer a veracidade sobre o aborto, jamais será possível a criação de políticas para auxiliar as mulheres que o realizam. Conforme Lusmarina Campos Garcia (2018), o fato de haver a criminalização e a questão pecaminosa atreladas ao aborto, é quase impossível que se faça um mapeamento correto da prática. Além disso, se torna extremamente

difícil ter acesso a estas mulheres para compreender as razões que as levaram ao ato. Atualmente sabe-se que são mulheres comuns, jovens e que seguem as religiões com mais membros no Brasil e no mundo, e justamente por estes motivos, quando realizam a prática tendem a ocuparem o lugar de silenciamento. Scavone (2008, p. 675) aponta que o aborto, principalmente no Brasil, é um crime raramente punido, contudo, “há notificações policiais, processos penais, enfim, todo um aparato criminal disponível em torno do aborto, mesmo que ele não resulte em condenação”, assim, o Estado utiliza das forças simbólicas e da exposição vexatória para punir as mulheres que abortam e a equipe que realiza a prática.

Um dos maiores problemas encontrados na realização do aborto é a grande taxa de complicações médicas, os números de mortalidade decorrentes da prática abortiva têm crescido exponencialmente no Brasil e no mundo, devido as condições ilegais e não higiênicas do processo. Em sua maioria, as mulheres afetadas gravemente pelas baixas condições do processo são pertencentes a classe média-baixa ou estão em condição de pobreza, mulheres com boas condições financeiras conseguem ter acesso a clínicas de aborto e a médicos que realizam o procedimento, sendo assim, a elas é possibilitado medicação e bons cuidados para que não haja sangramento uterino ou maiores infecções. Conforme Ferrazza e Peres (2016, p. 21):

Essas mulheres submetidas às agulhas de tricô introduzidas no útero, às beberagens com chás de mamona e cupim, às medicações como o “Citotec” e os cristais de permanganato introduzidos no canal da vagina e que causam lesões crônicas nessa mucosa, são em sua maioria mulheres pobres que sem acesso a serviços que as atendam para a prática de tal procedimento se submetem e arriscam suas vidas.

Ainda, em sua maioria estas mulheres realizam o aborto sem nenhum apoio da família ou de seus parceiros, aduzem Ferrazza e Peres (2016, p. 23) que “a responsabilidade e a escolha pela opção do abortamento ficam reduzidas “a decisão da mulher”, no qual o homem participante do processo se situa como mero expectador”. Para que situações como as citadas anteriormente sejam cessadas é necessário que o Estado não mais confunda crime e pecado, nem seja orientado

por regras clericais, em audiência pública a pastora Lusmarina Campos Garcia (2018, p. 366) expõe que as sanções provenientes do Estado não podem e não devem punir os sujeitos que não concordam ou não têm interesse em seguir as regras religiosas, “é desse modo que o estado laico protege a diversidade, não professando nenhuma verdade ou crença baseada nesta ou naquela tradição religiosa”.

Por fim, não basta que discussões sobre os direitos das mulheres permaneçam dentro do contexto feminista, é necessária a criação de políticas públicas e possibilidade de educação, tanto para as meninas e mulheres inseridas em contextos tradicionalistas, como para a sociedade de forma geral, para que, ao buscarem auxílio, estas mulheres não deparem-se com profissionais contaminados pelo discurso punitivo, mas sim pessoas humanizadas, capazes de compreender quais suas funções e separando-as da ótica religiosa. Ainda, quando o Estado possibilita educação, direito e acolhimento para mulheres em situações vulneráveis, não se modifica somente o sujeito afetado, mas sim toda uma geração seguinte, que é capaz de compreender os impactos destas políticas públicas diretamente em suas famílias e comunidade.

### **Considerações finais**

A partir das considerações feitas neste trabalho, compreende-se que os discursos religiosos tem sido extremamente presente na vida de mulheres ao redor do mundo, moldando suas bases subjetivas e atrelando a elas a posição de possíveis pecadoras. Ainda, é importante salientar que os representantes clericais violentam, oprimem e desrespeitam a vida das mulheres, principalmente quando estas se encontram em situação de pobreza e vulnerabilidade social, pois devido à dificuldade que encontram em suas vivências acabam por alienarem-se em um discurso onde são prometidas graça e um lugar ao céu.

A vida das mulheres assume um caráter mutável, elas são desprovidas de direitos e obrigadas a cumprirem seus “deveres” não importando a que custo. O que percebe-se é que a Igreja encontrou novas formas de manter-se no poder, adentrando o Estado, que sustenta um discurso laico, porém não o põe em prática afim de preservar a vida dos sujeitos marginalizados pelas regras clericais.

Embora as obrigações femininas tenham supostamente sido deixadas de lado para dar espaço a uma nova forma de viver, o que se percebe é que no presente momento as conquistas provenientes de anos de luta pelos direitos das mulheres estão sendo propositalmente deixados de lado para que em seu lugar faça-se valer a opinião falocêntrica.

Tratar o aborto como direito das mulheres significa colocar em questionamento as bases de construção da sociedade, destituir a Igreja de seus poderes dentro do Estado e fazer com que os representantes escolhidos pelo povo tenham consciência e sejam capazes de dividir o espaço pessoal (da fé) e o espaço público (das leis estatais). Diante de uma situação tão grave quanto a que se apresenta, a única solução é buscar bases científicas, possibilitar educação para as meninas e mulheres ao redor do mundo, pois somente conhecendo outras realidade e possibilidades será possível diminuir a força do discurso religioso sobre estes sujeitos fragilizados.

Por fim, entende-se o caráter não findável deste assunto, sendo assim, não existem conclusões totais para o tema citado, pois o patriarcado sempre encontra novas formas de modernizar-se e adentrar na mente feminina para moldá-la conforme seus desejos, assim, o tema da violação de direitos das mulheres ainda encontra-se em constante modificação, principalmente quando fazemos o recorte religioso, já que existem diversas religiões e em cada uma estão contidos costumes, crenças e pensamentos diversos.

## Referências

BÍBLIA SAGRADA. **Gênesis**: A queda do Homem, 3:16. Edição Pastoral. São Paulo: Ed. Paulus, 1990.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito fundamental 442** – Interrupção voluntária da gravidez. Relatora: Ministra Rosa Weber. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/TranscrioInterrupovoluntriadagravidez.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2020.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kühner. 11. ed. Rio de Janeiro, 2012.

CITELI, Maria Teresa; ROSADO-NUNES, Maria José F. Violência simbólica: a outra face da religião. **Católicas Pelo Direito de Decidir**, v. 14, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://catolicas.org.br/biblioteca/publicacoes/violencia-simbolica-religiao/> Acesso em: 1 abr. 2020.

DAMÉ, Luiza. **Em crescimento, bancada evangélica terá 91 parlamentares no Congresso**. Agência Brasil, 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-10/em-crescimento-bancada-evangelica-tera-91-parlamentares-no-congresso>. Acesso em: 7 abr. 2020.

FERRAZZA, Daniele de Andrade; PERES, William Siqueira. **Medicalização do corpo da mulher e criminalização do aborto no Brasil**. Revista de Psicologia, v. 28, n. 1, p. 17-25. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/fractal/v28n1/1984-0292-fractal-28-1-0017.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2020.

KIAN-THIÉBAUT, Azadeh. **As lapidações no Irã**. O livro negro da condição das mulheres. In: OCKRENT, Christine (Org.); TREINE, Sandrine (Coord.). Rio de Janeiro: Difel, 2011.

MACHADO, Lia Zanotta. **O aborto como direito e o aborto como crime: o retrocesso neoconservador**. **Cad. Pagu**, n. 50, Campinas, 2017. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332017000200305&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332017000200305&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 2 abr. 2020.

PEREIRA, Nancy Cardoso. Palavras: se feitas de carne: leitura feminista e crítica dos fundamentalismos. In: BORGES, Rosângela (Orgs.). **Católicas pelo Direito de Decidir**. São Paulo: Coleção cadernos, 2003.

ROSADO-NUNES, Maria José. O tema do aborto na Igreja Católica: divergências silenciadas. **Cienc. Cult**, v. 64, n. 2, 2012. Disponível em: [http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252012000200012&lng=en&nrm=iso](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252012000200012&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 4 abr. 2020.

SCAVONE, Lucila. Políticas Feministas do Aborto. **Estudos Feministas**, v. 16, n. 2, Florianópolis, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v16n2/23.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2020.

## Uma perspectiva jurídica do gênero

Chrysalis Freire Costa  
Matheus Tayrone Cachina Silva

### Considerações iniciais

O mundo sofre constantes modificações, contudo, questões relativas a gênero, sexo e a regulamentação dos corpos femininos perpassa a história da humanidade, sendo em grande parte de sujeição. São estabelecidos padrões sociais de comportamento, bem como a lei que é feita por homens e coloca-os sempre no espaço público, enquanto a mulher fica restrita ao espaço privado, de acordo com Tiburi (2017).

Este trabalho, portanto, encontra-se inserido no ramo do Direito público, especificamente no contraste entre os direitos fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988 e o Código Penal e demais normas extravagantes que cercam o tema da violência contra a mulher.

O estupro é um crime punido no ordenamento jurídico brasileiro. Os agressores, no entender de Andrade (2003, p. 95) são em sua maioria “próximos às vítimas”, portanto, padrastos, tios, amigos, porém, não se excluem os desconhecidos. Estima-se também que poucos são os casos denunciados, menos ainda os que têm resultado judicial favorável às mulheres, como afirma Davis (2018).

A reinvenção de táticas “punitivas” às mulheres através da tecnologia tem transparecido à medida que o sexo feminino alcança espaço na sociedade. O sistema insiste em querer expurgá-las para dentro de um padrão de comportamento e quando elas resistem, o sistema as pune de alguma forma. Uma forma de puni-las é divulgar fotos íntimas, também conduta criminosa, violando, a intimidade da mulher que foi exposta.

Os dados relativos a tais crimes, portanto, são bastante claros: de acordo com o Fórum de Segurança Nacional em 2018, foram registrados 66.041, o que equivale a 180 estupros por dia. O site G1 divulgou casos, como o do líder religioso João de Deus, em que mais de 80 mulheres afirmaram os abusos sofridos. O programa de televisão global *Fantástico* noticiou o caso de um médico ginecologista do serviço de polícia que violentou diversas policiais mulheres. A Revista *Veja* também divulgou o caso em que a modelo Nalija alega ter sido violentada sexualmente pelo jogador de futebol Neymar.

Ainda, de acordo com site *Tempo*, somente no ano de 2014, foram denunciados 224 casos de exposição de fotos íntimas. Esse dado alcança uma estatística 120% maior que o ano anterior. De acordo com os relatos, sensações como de ameaças, sofrimento e o medo da reação de outras pessoas, representam mais de 80% das denúncias registradas pelo Safernet - Organização Não Governamental (ONG), que possui um serviço de denúncias online.

No que tange ao cibercrime, o G1 realizou levantamento no ano de 2013, indicando que ao menos 20% de 2.834 jovens brasileiros entrevistados receberam fotos íntimas e que 6% deles reenviaram para outras pessoas, ou seja, quase 170 pessoas compactuaram com o vazamento.

Isso porque, vive-se em uma sociedade machista e patriarcal. Nesse sentido, a luta das mulheres deve avançar, é necessário mostrar a força (inter)nacional que diariamente se tem conquistado. Contudo, as condutas patriarcalistas de violência e punição às mulheres também se reinventam, principalmente através das *redes sociais*, que reproduzem o machismo.

Este estudo parte, portanto, dos seguintes questionamentos: há eficácia no princípio da liberdade? Há avanços legislativos? As criminalizações tem mostrado resultado? O Judiciário tem representado as mulheres ou justificado crimes com base no comportamento feminino?

A criminologia crítica, afirma que o judiciário é responsável tanto por reproduzir como por produzir a violência contra a mulher, isso porque, no entender de Andrade (2003, p. 104) é um sistema

criado por homens para proteger os mesmos. Além disso, afirma que mesmo que metade da constituição do Judiciário fosse de mulheres, o sistema ainda não seria igualitário, tendo em vista que nos crimes sexuais, o Judiciário regula muito mais a sexualidade feminina do que pune os agressores.

Nesse sentido, esse texto tem a finalidade de analisar genericamente a violência sexual contra a mulher e especificamente estudar os princípios constitucionais que se inserem neste tipo de delito, investigar a correlação entre o fato típico constante no artigo 213 e 218C, ambos do Código Penal brasileiro (CP), a fim de se compreender as questões referentes a liberdade sexual feminina e demonstrar através de algumas sentenças judiciais a práxis jurídica acerca da temática.

O método utilizado para a pesquisa é o indutivo, através da revisão de legislações, doutrina jurídica e da criminologia crítica.

Denúncias de estupro e de divulgação de fotos íntima são bastante recorrentes em sociedade. Por isso, a análise científica a partir desses dois fenômenos faz-se necessária para buscar a elucidação de que o patriarcado não só historicamente puniu as mulheres ao vedar direitos, como também permanece se reinventando e reproduzindo condutas sexistas.

## **A Constituição Federal de 1988 como marco histórico para a luta por liberdade**

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) é um marco no que tange a liberdade, pois desde o preâmbulo estabelece o conceito de liberdade e, em seu artigo 5º, veda tratamento diferenciado em razão de quaisquer razões, dentre elas, a sexual. Por isso, no debate acerca do estupro e do vazamento de fotos íntimas, faz-se necessário estudar este dispositivo, pois além de tratar da liberdade, o artigo 5, inciso X, alude questões relativas à “intimidade, à vida privada, à honra e à imagem”. Nesse sentido, diversos estudiosos do Direito comentam esses princípios que são decorrentes da Dignidade Humana.

Pedrosa (2019), analisando o trabalho de Barroso, discorre sobre a Dignidade Humana e leciona que tal instituto identifica o

valor intrínseco de todos os seres humanos, assim como a autonomia de cada indivíduo, limitados por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais que ele chama de “valor comunitário”.

O valor intrínseco trata-se da afirmação da posição especial da pessoa humana no mundo, que a distingue dos outros seres. Já a autonomia é, no plano filosófico, o elemento ético da dignidade, ligado à razão e ao exercício da vontade em conformidade com determinadas normas. O valor comunitário é caracterizado pela bilateralidade: indivíduo em relação ao grupo.

É nessa compreensão de valor comunitário que se intensifica a necessidade do Direito Penal, a fim de limitar a conduta de um, para que o outro possa gozar das mesmas liberdades e garantias. Isso porque a Constituição é principiológica e deve ser pormenorizada nas leis infraconstitucionais e extravagantes. No entender de Silva (2007, p. 42) “por seu caráter fundamentalmente sintético, não pode descer a pormenores”.

Dessa forma, a conduta ilícita do estupro viola os princípios da liberdade e autonomia, como a conduta de divulgação de fotos íntimas está para a violação dos preceitos acerca do resguardo à intimidade, vida privada e a imagem. Na configuração do crime de estupro encontra-se a coação. Ou seja, o tipo penal é “constranger alguém a” e a doutrina afirma que este constrangimento deve ser tal que coíba a vítima de qualquer resistência. Além disso, o estupro se configura através da penetração forçada ou da coação para que assista ou presencie cenas que envolvam o ato sexual.

Costa Junior (1970) definiu o direito à intimidade como a tutela de dois interesses: o interesse de que a intimidade não sofra agressões e o interesse de que ela não venha a ser divulgada. Em Silva (2015), busca-se a definição de honra e vida privada, sendo que o primeiro é o conjunto de qualidades que definem e caracterizam uma variedade de questões, dentre as quais a reputação; Já o segundo integra a esfera íntima do indivíduo, pois é um repositório de segredos e particularidades de foro moral e íntimo. Novo (2019) diz que o direito à imagem se trata de um direito de personalidade autônomo, sendo a projeção da personalidade física do indivíduo, seus traços

fisionômicos, corpo, atitudes, gestos. É um dos direitos nos quais todos os seres humanos possuem, sendo facultado o controle do uso da sua imagem através da representação fiel dos seus aspectos físicos, em fotografias, retratos, pinturas.

Ou seja, se uma mulher, em uma conversa por quaisquer redes sociais, decide livremente encaminhar foto de cunho sexual a outro indivíduo, ela está exercendo o controle sobre seu corpo e sua sexualidade, direito que a CF/88 confere a todas e todos, não devendo ser ameaçada por esta razão. Caso sofra ameaça, poderá ter direito à reparação. Nesse sentido, a CF/88 protege as mulheres dos constantes abusos que passem ou venham a passar, através de seus princípios genéricos e dos constantes avanços infraconstitucionais, que serão comentados a seguir.

Cortês (2019, p. 119) comenta uma das campanhas da constituinte, dizendo que foi pela “campanha ‘constituente para valer tem que ter mulher’ [que se] conseguiu concatenar suas demandas”. Nesse sentido, a CF/88, é um marco legal, na história do movimento das mulheres no Brasil, pois, como afirma Matos (2017, p. 142):

[Feminismo] é movimento social que desconstruiu concepções culturais, comportamentos, práticas historicamente arraigadas, desnaturalizando o modo como eram estabelecidas as relações entre homens e mulheres (e entre mulheres e outras mulheres).

A constituinte de 1988, portanto, elucidou a representatividade das mulheres. Em razão dessa premissa é que se pode comentar todos os demais avanços legislativos, por exemplo o Código Civil, que passou a considerar a mulher capaz aos 18 anos de idade, bem como, os avanços, no Código Criminal.

### **Avanços legislativos e a libertação da opressão masculina**

Para se compreender a possibilidade de indenização na divulgação de fotos íntimas e a questão da autonomia e liberdade, faz-se necessário, primeiro compreender o avanço legislativo no que tange à capacidade, pois no Código Civil de 1916, as mulheres eram tidas como “relativamente incapazes”. Ou seja, estavam legalmente submissas às vontades dos homens, devendo estes dar a última palavra

para o consentimento da mulher ter validade. Isto ocorria em todos os campos de sua vida, não sendo diferente na vida sexual, tornando mais fácil a ocultação do crime sexual, é o que retratam os artigos:

Art. 6º. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: II - As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal. Art. 242, I, A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251): I - praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art. 235). Art. 839. Incumbe ao marido, ou ao pai, requerer a inscrição e especialização da hipoteca legal da mulher casada; (art. 1548) A mulher agravada em sua honra tem direito a exigir do ofensor, se este não puder ou não quiser reparar o mal pelo casamento, um dote correspondente à condição e estado de ofendida: I - se, virgem e menor, for deflorada. II - Se, mulher honesta, for violentada, ou aterrada por ameaças. III - se for seduzida com promessas de casamento. IV - Se for raptada.

A mulher violentada, só seria reparada, se estivesse configurada no rótulo de mulher honesta. Com o advento do CC/02, a mulher goza de igualdade formal, ao atingir a maioridade, tal qual, o homem. Além desse avanço no que tange a capacidade feminina, o mesmo código, inovou na matéria sobre a divulgação de conteúdo sem consentimento, conforme o art. 20 do diploma legal:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

O art. 186 respalda a possibilidade de indenização quando houver algum tipo de prejuízo. Surge desse instituto o que se chama de “responsabilidade civil” que nada mais é que a obrigação de reparar (monetariamente) um dano causado por culpa, ou seja, se em decorrência da conduta (publicação de fotos íntimas), a mulher que se sentir lesada cabe o direito de reparação.

Outro avanço para a compreensão da possibilidade de reparação civil é a Lei nº 12.965/14 conhecida como Marco Civil

da Internet (MCI), trazendo a noção de cibercrime que para Rossine (2004, p. 29):

[...] o conceito de “delito informático” poderia ser talhado como aquela conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática, em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade e a confidencialidade.

Ou seja, os “delitos informáticos” são condutas previstas na legislação criminal, cometidas dentro do ambiente virtual, seja ele estabelecido por provedor de internet ou não. Apesar de ser conceito simples, ainda existem pessoas – vítimas e autores do crime – acreditando ser a internet uma “terra sem lei” ou que os crimes cometidos em tal ambiente não são passíveis de punição.

Um dos tipos de cibercrime, é o *porn revenge* (pornô de vingança), consiste, portanto, no ato da vítima confiar a alguém material com cunho sexual (como fotos, vídeos e áudios), e após alguma situação, esse conteúdo ser exposto a terceiros. Uma das formas que se manifesta o *porn revenge*, é através do *sexting*, que é a conduta em que o agressor passa a extorquir, retirar alguma vantagem de outrem através de violência, chantagem, ameaça, para que seus conteúdos íntimos não sejam divulgados na internet.

Essa extorsão pode ser a solicitação de novas fotos ou dinheiro. D'Urso (2017) ressalta a configuração de estupro a partir do momento em que a vítima cede às chantagens, sem a necessidade de contato físico. Esse conceito de estupro sem contato físico vem do próprio texto dado pelo art. 213 do CP/40, como se verá adiante.

### **A tipicidade dos crimes através do garantismo penal e a sexualidade feminina no cerne do direito**

O feminismo, não é movimento monolítico, isto é, tem em sua constituição a luta pela erradicação das discriminações de sexo e gênero, contudo, não está restrita a uma hegemonia. Como assevera Matos (2017, p. 141), os tipos de feminismo que se conhece são “o liberal,

o marxista materialista, o radical, o socialista, o pós-estruturalista, o pós-colonial, o da igualdade, o da diferença”, e Andrade (2003, p. 110) afirma que por esta razão esse movimento social “naturalmente não fala uma só voz”.

A criminologia se subdivide em abolicionistas e garantistas, de acordo com Andrade (2003). Nessa pluralidade então, há feministas que lutam pelo abolicionismo penal, movimento surgido mais ou menos na década de 1960, que tinha o fim de descaracterizar o crime de gênero, como a sedução, adultério e o aborto (que é motivo de luta até a atualidade), pois, como assevera Andrade (2003, p. 82):

Em torno dos anos 60, o movimento de mulheres concorre com o movimento da chamada Criminologia Crítica para a tendência à minimização do sistema penal e especialmente para a descriminalização das ofensas contra a moral sexual.

E, aquelas que advogam o conhecido garantismo, que tem como fim a proteção por meio da lei. Aí, tem-se, portanto, o respaldo para a Lei nº 11.340/06 (Maria da Penha – LMP); a Lei nº 13.104/15 (Feminicídio), dentre outros mecanismos legais que protejam as mulheres dos abusos herdados da sociedade machista e patriarcal.

Uma das conquistas, portanto, das abolicionistas no Brasil, é erradicação do título do Código Penal que tratava sobre “os costumes”, sendo em suma, os crimes como estupro, atentado violento ao pudor, dentre outros. E, após essa “eliminação”, trazer à luz a sexualidade feminina como cerne do direito já que o título passa a ser considerado “dos crimes contra a dignidade sexual”.

O garantismo, por sua vez, influencia a uma maior severidade de punição ao estupro, por exemplo, (dentro, claro, do humanismo). Isso porque, os Códigos Penais de 1830 e 1890 além de dividir as mulheres em classes, ainda tornaram a pena ao agressor tão branda que as violentadas eram mais punidas que os próprios agressores ao serem obrigadas a contraírem matrimônio, caso o algoz quisesse, como também se viu acima sobre o Código Civil.

A maior severidade punitiva proposta, portanto, se dá, com a possibilidade de progressão de regime, sendo diferenciado, já que o rol trazido pela Lei nº 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos), veda

que condenados por estupro sejam beneficiados pela “graça, anistia, indulto e fiança” (art. 2º, I e II).

O ordenamento jurídico respalda punição severa ao crime de estupro, no campo do cibercrime, no entanto, há muito a se conquistar, isso porque a internet facilitou a exposição de ideias e pensamentos. Todos estão sujeitos às críticas e comentários maldosos.

Este crime deve contar com a agravante no inciso III, do artigo 141, do Código Penal, pela facilidade de divulgação proporcionada pela Internet, pois o artigo aduz que “as penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido [...] III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria”, bem como encontra respaldo na LMP, no art. 7º, V, ao lecionar que “a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

Entretanto, os crimes contra a honra são considerados crime de ação penal privada e possuem prazo prescricional de seis meses, fazendo com que a vítima tenha um curto período de tempo para denunciar seu agressor. Em muitos casos, existe, outros elementos envolvidos, como a vergonha e o medo da denúncia, principalmente devido à responsabilização da vítima.

Além disso, são crimes de baixo potencial ofensivo (pena igual ou inferior a dois anos), seguem o rito da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), sendo tratados em juizados especiais e dificilmente o autor é preso, fazendo com que as vítimas se sintam injustiçadas. É por esse motivo que as alterações do Código Penal foram necessárias e assertivas.

É por esta razão, tanto ao comentar estupro, quanto divulgação de fotos íntimas, é indispensável trazer à tona o que a LMP leciona sobre a violência sexual, pois mesmo com um arcabouço jurídico denso, a sociedade brasileira é uma das que mais comete crimes contra as mulheres e uma das que menos pune seus agressores.

É certo que, ambos os crimes, são caracterizados como violência sexual que de acordo com a definição da LMP, no art. 7, III, é “[...] entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada,

mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade [...]”.

Ou seja, em consonância com o art. 213 do CP: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, o estupro pode ser tanto uma violência contra a mulher, quanto doméstica, a diferença é que esta abarca as situações de afeto e intrafamiliar.

E, o *porn revenge*, está tipificado no art. 218C do CP, também encontra respaldo nos mesmos diplomas legais em razão de ter a finalidade de regular a sexualidade feminina através de ameaças. Como ambos os artigos demonstram, a punição deveria ser equiparada, pois a coação a fim de se obter algum tipo de lucro está presente, nesse sentido, afirma Pierangeli e Souza (apud, Jorge de Figueiredo Dias, 2015, p. 3) “quando essa liberdade for lesada de forma importante a intervenção penal será, então, legitimada e, mais do que isso, tornar-se-á necessária”.

No caso de divulgação de imagens íntimas sem consentimento da vítima mulher, a LMP, também se torna aplicável na manifestação de outros dois tipos de violência: psicológico e moral, esta acima comentada. O legislador fez questão de deixar mais específico (não tão específico quanto no Código Penal art. 241-C, até para não gerar bis in idem) no artigo 7:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Dessa maneira, a aplicação da LMP aos casos de divulgação de fotos íntimas sem a autorização trouxe novas medidas protetivas para a mulher, pois o juiz pode aplicar, de imediato, medidas de urgência.

Bem como, existe a possibilidade do juiz determinar aos provedores de internet a exclusão do conteúdo íntimo, evitando o compartilhamento e protegendo a imagem da mulher.

Ainda sobre alterações legislativas a fim de proteger o sexo feminino dos constates abusos machistas, em 2012 promulgou-se a Lei nº 12.735/12, definindo que os órgãos da polícia judiciária deverão estruturar equipes especializadas em cibercrime, conforme indica o seu artigo 4º, aduzindo que “os órgãos da polícia judiciária estruturarão, nos termos de regulamento, setores e equipes especializadas no combate à ação delituosa em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado”.

Ou seja, a partir do garantismo penal, se conquista meios legais que protejam e dêem visibilidade àquilo que às vezes se considera sem importância. Não é por viver na era tecnológica que se criminaliza e pune, é por ter em mente que tal espaço não pode ser considerado “terra sem lei”, para que abusos não sejam cometidos e se os forem, a lei possa se individualizar e punir o agente ativo.

Contudo, mesmo com tantos avanços legislativos, seja no crime antigo, como o estupro, seja no mais contemporâneo, como o *porn revenge*, parte do Judiciário, não só reproduz como produz o sexismo, o machismo e o patriarcado, perpetuando a lógica do sexo feminino a margem da lei.

### **Judicialização dos casos e a perpetuação da regulação do gênero**

Para demonstrar a influência direta que os magistrados e magistradas tem da historicidade legal que permitiu aos homens subalternizar as mulheres, faz-se necessário analisar alguns julgados civis e criminais tanto de estupro quanto dos cibercrimes.

Ante tantos números, o Judiciário, parece se apropriar dos princípios da inércia e imparcialidade, tornando o trâmite mais demorado, o que acaba por favorecer o réu, beneficiando o condenado e não exercendo seu papel punitivo e educativo.

Alegando a culpa concorrente da vítima, o Desembargador Francisco Batista de Abreu, da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no processo nº 2502627-65.2009.8.13.0701

reduziu uma indenização de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como se vê na sentença:

[...] A vítima dessa divulgação foi à autora embora tenha *concorrido* de forma bem acentuada e preponderante. Ligou sua webcam, direcionou-a para suas partes íntimas. Fez poses. *Dialogou* com o réu por algum tempo. Tinha consciência do que fazia e do risco que corria. [...] *Moral é postura absoluta*. É regra de postura de conduta - Não se admite sua relativização. Quem tem moral a tem por inteiro. As fotos em momento algum foram sensuais. As fotos em posições ginecológicas que exibem a mais absoluta intimidade da mulher não são sensuais. Fotos sensuais são exibíveis, não agridem e não assustam. [...] São poses voláteis para consideradas imediata evaporação. São poses para um quarto fechado, no escuro, ainda que para um namorado, mas verdadeiro. Não para um ex-namorado por um curto período de um ano. Não para ex-namorado de um namoro de ano. Não foram fotos tiradas em momento íntimo de um casal ainda que namorados. *E não vale afirmar quebra de confiança*. *O namoro foi curto e a distância*. *Passageiro. Nada sério*. [...] Quem ousa posar daquela forma e naquelas circunstâncias tem um conceito moral diferenciado, liberal. Dela não cuida. [...] A postura da autora, entretanto, fragiliza o conceito genérico de moral, o que pôde ter sido, nesse sentido, avaliado pelo réu. Concorreu ela de forma positiva e preponderante. *O pudor é relevante e esteve longe*. (Grifo nosso).

A decisão é exemplo de casos em que a vítima é responsabilizada pelo crime, demonstrando que a cultura machista brasileira prevalece. O Desembargador põe em dúvida a moral e o comportamento da vítima, desqualificando a quebra de confiança, como se o curto relacionamento fosse um pretexto para o homem fazer o que quiser, como se a mulher tivesse culpa de ter confiado no namorado. Passageiro ou duradouro, não cabia ao magistrado analisar a expectativa de confiança. Não cabe ao Judiciário julgar o comportamento da vítima, mas a conduta do réu, que divulgou o material íntimo.

No que tange ao crime de estupro, portanto, parte do judiciário, também invoca questões internas ao crime para prestar absolvição ao réu, como se vê em Umarizal/RN, na apelação Criminal nº 2018.004068-3, em que o desembargador e o magistrado descreditaram a palavra da vítima em razão de não haver prova

contundente de que fora ameaçada, mesmo que no laudo apresentado, conste a presença de espermatozoide:

[...] No caso em análise, após exame aprofundado dos fatos e das provas, entendo que não restou devidamente provada a prática do crime narrado na inicial. A vítima, em seu depoimento judicial, narrou 'que no caminho, nas proximidades do Sítio Bela Flor, o acusado ingressou numa estrada carroçável e em um local deserto e escuro, tentou agarrar a depoente; que não conseguiu correr e nem gritar por socorro; que por isso terminou sendo estuprada pelo acusado' (fls.64). Ocorre que não há nos autos nenhuma prova, senão a palavra da vítima, de que o ato sexual tenha sido praticado mediante violência ou grave ameaça, se é que de fato ocorreu.

Por não haver “provas suficientes” do ato delitivo, o depoimento da mulher, é inconsistente ante a palavra do homem, isto é, há “confronto” entre o depoimento dela e a oitiva dele, a última terá mais força no processo judicial.

Observa-se, portanto, na seguinte sentença, o magistrado da 3º Vara Criminal da comarca de Natal/RN, na Apelação Criminal nº 2016.005763-7, absolveu o réu. Mesmo reconhecendo a autoria e materialidade do fato delituoso, o MP recorreu da sentença e em segundo grau o desembargador reformou a pretensão punitiva:

[...] Entendo que existiu o crime de estupro porque a sua materialidade se encontra devidamente provada através do inquérito policial anexado ao processo, em principal pelo atestado aportado à página 16 do caderno inquisitorial. Quanto à autoria deste crime por parte do réu, essa se acha devidamente provada, em primeiro lugar através das declarações da vítima e, secundariamente, pelos depoimentos das duas testemunhas milicianas arroladas no prefácio deste processo tanto na repartição policial quanto em sede judicial, e até pela própria afirmação do imputado na fase policial destes autos quando disse textualmente que “iria manter relações sexuais com ela”, malgrado tivesse negado em ambas as estações inquisitorial e judicial desta ação penal o cometimento de qualquer um dos atos libidinosos narrados na denúncia contra a pessoa da ofendida. [...] quando o legislador deu nova redação ao crime de estupro unificando-o ao revogado delito de atentado violento ao pudor duplicando a pena mínima que era de três para seis anos, incorreu em um vício supremo de

inconstitucionalidade, tendo em vista a variedade inominada de condutas que caracteriza tal crime, indo desde um beijo lascivo à relação carnal [...].

Reconhece da existência de fato delituoso, mas como símbolo da violência institucional e discriminatória, busca meios alheios à legislação e princípios do Direito a fim de desresponsabilizar o sujeito ativo do crime. A mulher, portanto, não alcança a reparação judicial, o algoz não tem uma punição justa para o crime que cometeu, o Judiciário, corrobora a produção e reprodução dos estereótipos de gênero: a virilidade masculina, utilizada como justificativa do crime.

Sobre estupro de menores (em que há, de acordo com Súmula nº 593 do STJ presunção de violência) e a tipificação legal se basear na idade da vítima criança, há juízas e juizes que buscam fatos relativos à vida, em especial a sexual da violentada, para justificar o cometimento do delito, tornando-o, sobremaneira, um crime institucional, já que o Judiciário ao responder a pretensão punitiva absolve o réu, como se observa na sentença proferida no RS, na apelação nº 70080338833 na sexta câmara criminal, cujo relator, Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak:

[...] Em que pese, a vítima possuísse, ao tempo do fato, menos de 14 anos de idade, é perceptível na declaração judicial sua plena capacidade de entendimento sobre seus atos, bem como que a conjunção carnal se deu com seu consentimento, o que relativiza sua vulnerabilidade, especialmente, quando possuía vida sexual ativa antes mesmo de se relacionar com o apelante. O caso dos autos não retrata, exatamente, uma situação de abuso sexual e, como tal, seria uma hipocrisia impor pesada pena ao denunciado, quando na mídia e, principalmente nas novelas, filmes seriados e programas de televisão, todo um estímulo à sexualidade.

Em desacordo com a lei e jurisprudência, relativiza o consentimento da vítima, além de fundar sua decisão nos programas de televisão para que o agressor não seja punido. Andrade (2003, p. 100) leciona que o “[...] *second code* policial e judicial não difere, uma vez mais, do senso comum social”. A juíza da 7ª vara criminal do TJ/RS, Viviane de Faria Miranda, também desrespeita a Lei e o STJ, na apelação nº 70083284141, ao julgar ser:

[...] Possível a relativização [pois] não é possível tratar todos os

casos de forma idêntica com base em um marco etário imutável, uma vez que o direito penal lida com fatos e circunstâncias únicas em cada ação penal, impondo-se uma análise detalhada de cada situação. No caso do autos [é] ausente qualquer elemento de coação física ou moral [...] mostrando-se inviável a condenação.

Decisões com esse tipo de fundamentação servem para a perpetuação da lógica patriarcal de que a mulher sirva ao homem. A relativização da idade posta à lei brasileira produz e reproduz a condição de subalternidade e marginalização das mulheres, exatamente no que tange a representatividade, já que algumas juízas e juízes julgaram de modo semelhante, perpetuando a impunidade.

### **Considerações finais**

Levando em consideração a forma com que a história e a lei trataram as mulheres, é necessário compreender que foi a partir do movimento feminista que se começou a concatenar diversas demandas e, mesmo com essa união em prol de um mundo com menos ou sem discriminação, nota-se que o trabalho e a luta são árduos.

Ainda é vigente na sociedade um padrão de comportamento feminino que, caso seja inobservado, a população tende a massacrar e julgar a vítima. Isso demonstra-se em tantos acontecimentos recentes, como é o caso da cantora Luísa Sonza, em que ela teve fotos íntimas divulgadas e a massa da sociedade a julgou de forma a culpabilizá-la, argumentando que caso ela não tivesse feito tais fotos, não teria passado por tal situação. Nesse mesmo caso, o que chama a atenção é que ela buscou abordar para as mulheres que a seguem, o quão intrínseco e velado é o preconceito social.

Muito peculiar também o que passou a atriz que decidiu denunciar a agressão sofrida pelo jogador de futebol, como já tratado na introdução. Pois, foi julgada socialmente como interesseira e juridicamente teve sua pretensão falida, haja vista o inquérito que versava sobre estupro ter sido arquivado e se instaurado um inquérito que a colocou no banco dos réus como denúncia caluniosa. Mesmo que houvesse a denúncia da agressão sexual, houve ainda, a divulgação de fotos íntimas da vítima, sem qualquer reparação civil ou penal para o jogador, rico e famoso.

A lei, através do pensamento garantista, é de suma importância por dar visibilidade a violências fundadas em condutas patriarcais, muitas vezes ignoradas. Através da visibilidade se alcança representatividade para que se consiga erradicar as discriminações contra a mulher.

São inúmeros os casos de divulgação de fotos íntimas e de estupro, contudo, a postura de parte do Judiciário, como se viu acima, permanece inerte ante a luta por igualdade e emancipação feminina. Sentenças judiciais são o meio representativo do Judiciário, portanto, se não for usado como mecanismo de política afirmativa, continuará a se efetivar na sociedade um pensamento que mantém as mulheres vítimas de um estado patriarcal, o qual cria estereótipos de “quem merece ser reparada e de quem não merece”. Desta forma, o Judiciário acaba se tornando produtor e reproduzidor da violência de gênero, perpetuando a desigualdade.

## Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 2002**, institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 22 out. 2019

BRASIL. **Lei nº 3.071 de 1916**, institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Revogado. Brasília, DF, 1916. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm). Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 1940**. Institui o Código Penal. Brasília, DF, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>

ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 mar. 2020.

CORTÊS, Iáris Ramalho. Recuperando a memória: a atuação das feministas na conquista dos direitos das mulheres e os desafios atuais para assegurar os direitos conquistados. *In*: SEVERI, Fabiana Cristina. E MATOS, Myllena Calasans de et al (Orgs.). **Tecendo Fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil**. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2019.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Direito de Estar Só**: Tutela Penal da Intimidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

DAVIS, Angela. **Estupro, racismo e o mito do estuprador negro**. São Paulo: Boitempo, 2018.

D'URSO, Adriana Filizzola. **Sextorsão e estupro virtual: novos crimes na internet**. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/263939/sextorsao-e-estupro-virtual-novos-crimes-na-internet>. Acesso em: 10 jan. 2020.

MATOS, Marlise. Feminismo e teorias da Justiça. *In*: AVRITZER, Leonardo et al (Orgs.). **Dimensões Políticas da Justiça**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

NOVO, Benigno Núñez. **O direito de imagem**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75081/o-direito-de-imagem>. Acesso em: 15 mar. 2020.

PEDROSA, G. G. Barroso, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. 2013. Belo Horizonte: Fórum. Direito.UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília, v. 1, n. 1, p. 306-311, 14 maio 2019.

PIERANGELI, José Henrique. E SOUZA, Carmo Antônio de. **Crimes Sexuais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, telemática e direito penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

SILVA, Afonso José da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Afonso José da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros: 2015.

TIBURI, Marcia. **Feminismo em comum**: para todas, todes e todos. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 2018.

## A criminologia do armário: diálogos sobre a teoria *queer*

João Ricardo dos Santos  
Ana Carolina D'avanzo de Oliveira Cândido

### Considerações iniciais

A organização de uma dada sociedade se alicerça por intermédio de um conjunto de normas, estipuladas a partir da dicotomia feminina e masculina, delimitando os papéis sociais e as práticas que se distanciam do padrão esperado. Os preceitos refletem, em seu imo, papéis históricos e culturalmente construídos, ao passo que marginalizam, excluem e silenciam aqueles que se contrapõem ao estereótipo socialmente definido.

Nota-se que os traços comportamentais pré-estabelecidos, embasados no sexo biológico, são marcadores desde o nascimento, em que se dedicam a ensinar e fortalecer a heteronormatividade compulsória, por intermédio de brincadeiras, cores, vestimentas, ações reprováveis ou aceitáveis, segundo os paradigmas patriarcais.

Portanto, as reproduções de relações heteronormativas, ao estabelecerem padrões, instituem um sistema de hierarquização, ao passo que homens, heterossexuais e, preferencialmente brancos, oprimem, segregam e marginalizam as denominadas minorias, especialmente as sexuais. Assim, as experiências LGBTQI+ são silenciadas e “trancadas no armário” diariamente, tornando-se estatísticas suprimidas no recorte social e institucional.

As controvérsias quanto a luta emancipatória dos movimentos das minorias e diversidade sexual, almejam, além de voz, se libertarem das amarras do sistema de dominação e exploração, representatividades nos âmbitos público e privado e, reconhecimento, premissas

substanciais em uma democracia. Logo, a pluralidade, diversidade e orientações sexuais e de identidade, se manifestam como assunto indispensável na esfera jurídico e social.

Não obstante, estruturando a construção que se cobiça alcançar, evidencia-se que a concepção de padrões comportamentais e estereótipos heteronormativos refletem e se fortalecem no âmbito das ciências criminais, em que determinadas condutas foram patologizadas com o auxílio da psiquiatria na Criminologia Positivista e permanecem ainda intrínsecos. Lado outro, a título exemplificativo da (in)visibilidade da população LGBTQI+ nas múltiplas faces das ciências criminais, demonstrar-se-á a implementação de alas específicas e distantes do convívio social para presos travestis e trans, manifestando o silenciamento e, a tentativa de ocultar uma população historicamente marginalizada.

Por intermédio do método dedutivo, demonstrar-se-á, a relevância da teoria *queer* na criminologia, almejando-se desconstruir o padrão sexista e misógino do sistema, rompendo o arquétipo masculino, branco e heterossexual.

### **A (in)visibilidade LGBTQI+**

Preliminarmente, sabe-se que a luta emancipatória, por representatividade e igualdade, dos movimentos sociais constituídos por minorias, sobretudo quanto à diversidade sexual, se propõem a alcançar, além do lugar de fala, observância e reconhecimento de direitos e garantias, princípios norteadores do Estado Democrático e Social de Direito.

A implementação de políticas públicas, ainda que aparentemente representativas, permanecem vinculadas à luz do patriarcalismo, estrutura que condiciona as relações sociais, evidenciando o retrocesso às questões de gênero. Em outras palavras, têm-se a indispensabilidade de considerar o contexto de vulnerabilidade, marginalização e silenciamento que a população LGBTQI+ está inserida, competindo as ciências criminais, em seus múltiplos pilares, servirem como aliadas e contrapesos aos movimentos de estigmatização e discriminação social.

Sabe-se que a vivência das minorias são marcadas por obstáculos diários e, por vezes, irreparáveis, na busca por reconhecimento e aceitação, tanto no âmbito familiar e social, quanto no judiciário. Para Bento (2008), as barreiras sociais ultrapassam integralmente as esferas e a supressão dos direitos, alcançam a liberdade de se reconhecerem livremente e se apresentarem como são, ao passo que se tornam (in)visíveis.

O panorama de exclusão e opressão incide, rigorosamente, nos diversos setores da sociedade, sobre aqueles que se contrapõem a heteronormatividade, padrão social e culturalmente consubstanciado na estrutura organizacional, que reflete o patriarcado, deslegitimando falas e experiências, além de ocultar a voz das minorias. Logo, as minorias sexuais são (in)visíveis e subsistem às violências institucionais, a ausência de políticas públicas representativas e de segurança, resistindo a crimes de ódio.

A propósito, a ideologia patriarcal legitima a existência dos sexos biológicos e, a partir disso, os indivíduos são programados para desenvolver comportamentos e sentimentos particulares, estabelecendo ainda uma hierarquia, e, conseqüentemente um sistema de opressão (TIBURI, 2018). Fato é, a dualidade feminino e masculino é marcada desde a infância, em que se dedicam a ensinar e corroborar com a estrutura patriarcal e com o sistema de opressão, na medida em que propagam os estereótipos heteronormativos.

Indubitavelmente, o mundo infantil se constrói com base em proibições e afirmações, com a finalidade de prepara-los para heteronormatividade (BENTO, 2008). Portanto, crianças são orientadas para um convívio social em que o sexo biológico é fundamental pra determinar o espaço no corpo social, inclusive o espaço no ambiente público e privado, assim como quem serão os opressores e os oprimidos no seio social.

O patriarcado, como alicerce do corpo social, sendo uma estrutura hierárquica e ideológica, inquestionavelmente condiciona as relações sociais, produzindo os processos de opressão e invisibilidade dos indivíduos que de alguma maneira, se contrapõem aos padrões tidos como normais. Em que pese a fragmentação e construção do binarismo, o desenvolvimento social se materializa através dos ideais

de feminilidade e masculinidade e, notadamente, são relacionados com a idealização de classe, raça e gênero.

Com efeito, a dicotomia feminina e masculina, ao corporificar traços particulares e opostos, impõe um sistema de privilégio e submissão, em que se sobressai a virilidade, a objetividade, integralidade e racionalidade, frente à fragilidade, a subjetividade, insegurança e dependência (OLSEN, 2000).

Ao homem, as liberdades e prerrogativas, que passam a infância sendo ensinado a ser destemido, a se parecer com os heróis, valentes, comportamentos viris, naturalmente dominante e predador, criados e educados para vida sexual livre e instintivos, a dominação sobre o corpo, comportamento das mulheres, esposas e filhas. A seu turno, às mulheres, limitadas pela forma de falar, sentar e se comportar, recatadas e do lar, criadas e ensinadas para submissão dos homens, desenvolvidas para maternidade, casamento, vida familiar e fraterna.

### **Criminologia e teoria *queer*: diálogo necessário**

O patriarcado é um elemento estruturante da própria organização social, sustentação fundamental para conservação e manutenção do capitalismo, funcionando como mecanismo de dominação e exploração das minorias. Portanto, o vínculo entre gênero e os sistemas de opressão, incide tanto no processo de criminalização quanto no sistema de dominação.

A naturalização de condutas e comportamentos corrobora automaticamente com mecanismos de saber e poder, em que a diversidade de gênero será representada como desvio ou anomalia, através de uma perspectiva sustentada na psiquiatria. Em outras palavras, ao se contrapor ao padrão socialmente imposto, o controle social é instrumentalizado e se evidencia no processo de criminalização, a partir das ciências criminais, em especial no Direito Penal, e da patologização, alicerçada na psiquiatria (CARVALHO; DUARTE, 2017).

Nota-se que a homossexualidade é construída e exteriorizada como anormal, prática rejeitada, invisível e silenciada, por uma organização social que se fundamenta na concepção de relações

heterônomas, estipulando os privilégios, promovendo a desigualdade e legitimando as opressões de classe, raça e gênero (SCOTT, 1998).

O olhar da sociedade patriarcal é de controle e poder, instituindo comportamentos heteronormativos e, primordialmente, a supremacia masculina, branca e classista. É a partir deste panorama que se origina uma complexidade que requer mais atenção e uma abordagem mais urgente e indispensável, pois, as constantes violências e discriminações perpetradas contra a população LGBTQI+ marcam a diversidade de gênero no mundo, as quais percorrem o abandono familiar, a marginalização, invisibilidade estatal, uma vez que se tornam estatísticas suprimidas no recorte social e institucional – especialmente quando vítimas de violências físicas e psicológicas, crimes de ódios – e, o estigma no campo das ciências criminais.

Carvalho e Duarte (2017), esclarecem que a heteronormatividade se sustenta como preconceito hegemônico, que governa e outorga os privilégios e liberdades, favorecendo as desigualdades e legitimando as violências e discriminações. Não obstante, os padrões comportamentais manifestam de maneira específica como os indivíduos devem ser, viver e exercer sua sexualidade, à medida que delimitará, inclusive, o acesso as esferas público e privada (AGUINSKY; FERREIRA; RODRIGUES, 2013).

Assim, se faz indispensável a compreensão de que a dualidade se transforma em instrumentos de saber e poder, influenciando em todos os âmbitos sociais, alcançando, sem eiva de dúvidas as múltiplas faces das ciências criminais.

Lado outro, convém notar que as ciências criminais e seus estudos não são imutáveis, mas uma expressão da estrutura social. Deste modo, reproduzem e refletem o patriarcado, o sistema capitalista e de opressões que alicerçam e conduzem a organização social. Portanto, no tocante à população LGBTQI+, a invisibilidade está além do caráter extremista do sistema, perpassa uma ideologia machista e opressora, que legisla e outorga a partir de um complexo de normas de dominação contra minorias sexuais.

Indubitavelmente, segundo os sistemas de opressões, gênero e sexualidade são controlados e vigiados mediante os instrumentos

estatais, verificando-se no controle para o desenvolvimento da vida heterossexual com a submissão, domesticação e normalização da sexualidade, ao passo que ensina, limita os comportamentos numa ordem social, e, as formas de repressões aos que destoam do social e culturalmente imposto (AGUINSKY; FERREIRA; RODRIGUES, 2013).

A justiça criminal, especificamente o sistema punitivo, fortalece e reproduz os estereótipos de gênero, perpetuando uma criminologia singularmente masculinizada, fundamentada em métodos e estudos do positivismo. A propósito, para Carvalho (2012), predomina um conflito entre as ciências criminais e a sexualidade.

Por conseguinte, pertencer as minorias no âmbito da criminologia é padecer em um cenário de invisibilidade, negligência e discriminação. Se as ciências criminais, em suas distintas vertentes, refletem a estrutura social, naturalmente reproduzirá os ideais patriarcais, heterógenos que conduzem a organização da sociedade, sendo incapaz de proporcionar quaisquer transformações em relação à desigualdade racial, discriminação de classe e, especialmente, de gênero.

Com efeito, se faz indispensável que os movimentos sociais e políticos que almejam emancipação, igualdade e a desconstrução dos sistemas de opressões patriarcal, alcancem as ciências criminais, rompendo especialmente os estudos positivistas baseados na psiquiatria que perpetuam estereótipos.

Estruturando a construção que se cobiça materializar, os movimentos feministas e *queer*, são substanciais para romper com os paradigmas que constituem e instrumentalizam os sistemas de opressão e desigualdade. Para Butler (2019), a palavra *queer*, cujo significado em inglês é “bicha”, “estranho”, obtêm expressividade principalmente por invocarem um termo particular à patologização e ridicularização da população LGBTQI+, sendo sua crítica substancial para democratização contínua da política de emancipação e reconhecimento.

Lado outro, as teorias *queer*, se propõem em corromper as concepções e construções culturais que estabelecem aspectos de

normatizações e controle social, tais como a dominação masculina e institucionalização da heteronormatividade compulsória (CARVALHO, 2012). A luta por igualdade e emancipação das minorias se deparam com balizas da própria organização social, em que sistema de opressões manifestam ilusoriamente equidade, sendo comum que discursos excludentes e marginalizantes sejam propagados pela própria minoria.

Observa-se que a teoria *queer* se reapropria de um termo pejorativo, empregado, historicamente para insultar e discriminar minorias sexuais, deslegitimando a luta por emancipação e igualdade. Portanto, mais do que esclarecer conceitos, a teoria celebra a confusão de gêneros, situação em que os limites da dualidade – feminilidade e masculinidade –, se tornam difusos.

O movimento LGBTQI+ que compreende as teorias *queer* almejam, a princípio, transgredir a hierarquia estabelecida entre heterossexual e homossexual, independentemente de gênero, além de se desfazer do binarismo (CARVALHO, 2012). Não se trata de um eixo conceitual ou metodológico, mas um compilado de interesses no encadeamento entre sexo, gênero e desejo (SPARGO, 2017).

Não obstante, evidencia-se que os discursos e manifestações sociais e políticas *queer*, permeiam e reivindicam a não discriminação e silenciamento da diversidade sexual e de gênero, sobretudo nas ciências criminais que fora edificada e refletem a estrutura patriarcal do corpo social. Revelando, uma organização eminentemente retrograda que, inquestionavelmente, ressalta obstáculos quanto ao reconhecimento da identidade de gênero, minoria marcada e patologizada no âmbito dos estudos da criminologia.

Tanto os movimentos feministas quanto o movimento *queer*, assim como aqueles que lutam por reconhecimento e emancipação das minorias, almejam a não discriminação, isonomia social e política. Além de se manifestarem reiteradamente contra a militarização e violências estatais, sociais, econômicas, médicas, psiquiátricas e de segurança (BUTLER, 2019).

Porquanto, a criminologia *queer* abrange a diversidade, caminhando-se para as múltiplos direções e debates. Para Ball, Buist

e Woods (2014), similarmente às criminologias críticas, a *queer* se evidencia na luta constante para alcançar o sistema de justiça, exterminando a desigualdade e desafiando a subordinação.

A trajetória da população LGBTQI+ é marcada por invisibilidade e silenciamento, sobretudo no âmbito estatal e das ciências criminais, que através de programas sociais e políticas públicas, corrobora com a estrutura social patriarcal de exclusão e vulnerabilidade. Nota-se a necessidade e urgência de “dar voz” à população LGBTQI+, a fim de compreender e possibilitar a concessão de direitos e prerrogativas perante o patriarcalismo estrutural às minorias sexuais.

Assim, para Carvalho (2012), a perspectiva criminológica *queer* incorpora os saberes das lutas feministas ao questionar e criticar a naturalização e hierarquização entre a dualidade feminina e masculina. Não obstante, além disso, consegue transcender a dicotomia de gênero, ao passo que pretende desconstruir o padrão sexista e misógino, rompendo o ideal de masculinidade para além de uma concepção da diferença de gênero.

Em suma, as ciências criminais, em suas múltiplas vertentes, foram alicerçadas em uma estrutura organizacional patriarcal, sexista e homofóbica que estipula o homem, heterossexual e, preferencialmente branco, como naturalmente universal, sendo que as minorias sexuais foram e são secundarizadas, excluídas, marginalizadas e patologizadas. Assim, cotidianamente padecem da invisibilidade da criminologia, que fortalece os estereótipos de gênero e silencia a população LGBTQI+.

Conquanto, diariamente essa população se esbarra nas amarras da estrutura social, tornando-se estatísticas ocultas no recorte social e estatal da prática constante violência institucional, crimes de ódio e as mais diversas discriminações.

### **Ala arco-íris: silenciar para proteger**

A criminologia representativa se mostra indispensável para compreensão das várias ramificações das ciências criminais. Assim, uma das vertentes que evidencia a flagrante transgressão de direitos e prerrogativas é o sistema de justiça criminal, sobretudo quando autores de delitos, que perpassam desde a privação ao uso de hormônios,

na transfobia, a imposição dos padrões de comportamentos heterossexuais, no escasso acesso à saúde, a não utilização do nome, além da precariedade de dados específicos.

É possível afirmar que as estratégias governamentais estimulam a produção e reprodução dos estigmas vivenciados por travestis e transexuais. Os instrumentos e mecanismos adotados fortalecem ideologias e legitimam a discriminação e vulnerabilidade dessa população, ainda que simbolicamente (AGUINSKY; FERREIRA; RODRIGUES, 2013).

A trajetória LGBTQI+ é marcada por invisibilidade e silenciamento, sobretudo no âmbito estatal, que mediante a implementação de programas sociais e políticas públicas, corrobora com a estrutura social patriarcal de exclusão e vulnerabilidade.

Enfatiza-se que os dados oficiais são incapazes de ilustrar a realidade populacional de travestis e transexuais nos estabelecimentos prisionais e a completude da problemática, tornando-os (in)visíveis e desconhecidos dentro de um complexo de regramentos e padrões heteronormativos. A ausência de informações oficiais da população carcerária pode ser explicada na combinação entre os estigmas do cárcere e da transfobia institucional (ZAMBONI, 2017).

O padrão de comportamento heteronormativo estipula diretrizes aceitáveis e reprováveis perante o corpo social. Paralelamente, no âmbito das práticas criminais, também prevalece a concepção de masculinidade, especialmente em presídios que possuem membros de facções criminosas. A saber, Zamboni (2017), ao abordar a temática, explica que para permanência dos grupos os quais intitula como “monas”, em cadeias com integrantes do PCC, é necessária a adoção do código de conduta da facção. De antemão, o convívio em áreas comuns é permitido, contudo, as práticas sexuais entre presos são proibidas além de se admitir mecanismos vexatórios e discriminatórios contra a população LGBTQI+.

Em que pese as reiteradas violações e não aceitação por parte de outros presos, ensejou-se a elaboração e implementação de alas especiais para travestis e transexuais, evidenciando a incapacidade estatal em ressocializar sem segregar um grupo historicamente excluído

e marginalizados.

Se por um lado prevalece a noção de proteção e amparo, a separação de indivíduos com identidade de gênero com comportamentos destoante dos padrões heterossexual, fortalece e institucionaliza uma lógica de discriminação moral e segregação institucional, inquestionavelmente, a divisão e o projeto de instalação de espaços exclusivos para a população LGBTQI+ corrobora com o padrão binário e heteronormativo do sistema prisional (ZAMBONI, 2016).

De fato, a construção e implementação de celas garante a proteção de travestis e transexuais nos estabelecimentos prisionais brasileiros, contudo, não se pode olvidar que reforça a discriminação e violências perpetradas contra uma população historicamente vulnerável e excluída no corpo social. O Estado se mostra incapaz de (re)pensar estratégias e medidas de reparação das violências institucionais praticadas contra travestis e transexuais, especialmente nos estabelecimentos prisionais. As ciências criminais, evidenciam uma narrativa construída a partir do positivismo, que manifesta a patologização de determinado grupo.

Bento (2008) conceitua os controles de comportamentos e imposição da heterossexualidade como “heteroterrorismo” que incita ou bloqueia ações, através de discriminações verbais ou físicas. Conclui ainda, que as instituições se utilizam da invisibilidade como mecanismo para eliminar àqueles que caminham na contramão do padrão socialmente aceito.

A propósito, para Lago e Zamboni (2017), a criação de alas especiais denuncia a linha tênue entre a garantia de direitos e prerrogativas das travestis e transexuais e o domínio sobre a sexualidade nos estabelecimentos prisionais. Porquanto, a percepção de que a segurança e proteção de presos LGBTQI+ depende de locais isolados, ratifica o ideal de cadeias essencialmente masculinizadas, ocupadas por homens heterossexuais.

O despreparo e a estrutura patriarcal do sistema de justiça se sobressai nos estabelecimentos prisionais e, notadamente favorece a implementação de locais separados, ao passo que na busca por soluções

efetivas para resguardar a integridade física, moral e psicológica das minorias sexuais, o Estado se mostra incapaz de fazê-lo sem segregar um grupo dentro dos já marginalizados e segregados.

Assim, legitimar a distribuição de travestis e transexuais em celas apartadas nos presídios é concordar com as violências institucionais praticadas contra essa minoria. É ignorar a vivência de indivíduos historicamente excluídos e marginalizados que suportam as discriminações e opressões da sociedade patriarcal.

Nota-se, a necessidade e urgência de “dar voz” à população LGBTQI+ a fim de compreender e possibilitar a concessão de direitos e prerrogativas perante o patriarcalismo estrutural do sistema prisional. A final, ofertar alas especiais com intuito de proteger transexuais e travestis da violência de presos se mostra ineficaz ao passo que o Estado não regulamenta direitos básicos, como acesso a saúde, ao trabalho, assistência religiosa e aos recursos materiais que são ofertados por familiares.

Fato é, não existe no sistema prisional regulamentações e orientações quanto a saúde da população trans, especialmente quanto à possibilidade e acesso ao uso de hormônios. Outrossim, Ferreira (2014), esclarece que essa minoria que pouco recebem visitas, não dispõem dos recursos materiais que seriam resolvidos com o auxílio familiar.

Alas LGBTQI+ se mostram insuficientes quando, na realidade fática, o Estado não se preocupa com a saúde, direitos e prerrogativas dos presos nos estabelecimentos prisionais. Lado outro, evidencia-se a necessidade de tornar invisível um grupo vulnerável e desprezado no âmbito governamental que, ao criar políticas públicas representativas, silencia sua vivência, corroborando com os laços do patriarcado no sistema de justiça brasileiro que pune, segrega e marginaliza determinados grupos.

### **Considerações finais**

Notadamente, a vivência social da população LGBTQI+, se traduz como sobrevivência. Ao passo que se evidencia a (in) visibilidade a que são submetidos, o silenciamento, a ausência de

representatividade, de publicidade de pesquisas e estudos próprios, que observem suas diretrizes e deem voz.

Depreende-se ainda, que uma sociedade estruturalmente patriarcal, machista e homofóbica, que estabelece condutas e comportamentos padrões, alicerçados no sexo biológico, marginaliza e segrega a parcela da população que não corresponde ao estereótipo determinado. Assim, fazer parte dessa minoria, é padecer em um cenário de inviabilidade e necessidade de se reafirmarem diariamente, “saírem do armário” e reivindicarem direitos básicos e fundamentais.

Em que pese o patriarcado como sustentáculo da estrutura social e, da própria organização, condiciona as relações social, evidenciando e determinando os relacionamento heterossexuais, à medida que exclui, marginaliza e discrimina minorias, especialmente com relação à diversidade de gênero e sexual, tornando-se estatísticas suprimidas no âmbito social e institucional, além de ignorados na esfera das ciências criminais.

O preconceito e discriminação está enraizado e difundido desde brincadeiras e piadas, até nas constante ausência de discursos criminológicos que atendam a população LGBTQI+ de maneira representativa e eficaz, ao passo que a criminologia *queer*, juntamente com aspectos feministas, almejam dar visibilidade a uma minoria cotidianamente desmoralizada e vítima de uma estrutura patriarcal e opressora.

Assim, incumbe aos diversos âmbitos das ciências criminais garantir os direitos e preceitos constitucionais à população LGBTQI+, não se podendo permitir que através de mecanismos estatais sejam perpetuados situações discriminatórias e opressoras. Lado outro, não se pode admitir que através de mecanismos estatais perpetuam situações discriminatórias e opressoras contra uma população historicamente vulnerável e excluída, por incapacidade de (re)pensarem estratégias e medidas de reparação das violências praticadas contra, especialmente, travestis e transexuais. Não obstante, disponibilizar e implementar “alas especiais” é validar o sistema patriarcal e opressor, em que a heteronormatividade marcam o sistema de justiça criminal.

## Referências

AGUINSKY, Beatriz Gershenson; FERREIRA, Gomes Guilherme; RODRIGUES, Marcelli Cipriani. Travestis e segurança pública: as performances de gênero como experiências com o sistema e a política de segurança no Rio Grande do Sul. **Textos & Contextos**, v. 12, n. 1, Porto Alegre, 2013.

BALL, Matthew; BUIST, Carrie L.; WOODS, Jordan Blair. **Introduction to the Special Issue on Queer/ing Criminology: New Directions and Frameworks**. Crit Crim 22, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10612-013-9231-2>.

BENTO, Berenice Alves de Melo. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BUTLER, Judith. **Corpos que importam**. São Paulo: Crocodilo, 2019.

CARVALHO, Salo de. Possibilidades de uma criminologia queer. **Sistema Penal & Violência**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito, v. 4, n. 2, Porto Alegre, 2012.

CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas Ciências Criminais**. São Paulo: Saraiva, 2017.

CARVALHO, Salo. **Três hipóteses e uma provocação sobre homofobia e ciências criminais: QUEER(ING) CRIMINOLOGY**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Boletim IBCCRIM, ano 20, n. 238, set. 2012.

FERREIRA, Guilherme Gomes. **Travestis e prisões: a experiência social e a materialidade do sexo e do gênero sob o lusco-fusco do cárcere**. 2014. 144 f. Mestrado em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

LAGO, Natália; ZAMBONI, Márcio. **Políticas sexuais e afetivas da prisão: gênero e sexualidade em tempos de encarceramento em massa**. [S.l.: s.n.], 2017.

OLSEN, Frances. **El sexo del derecho”, en Identidad femenina y discurso jurídico.** Compilado por Alicia E. C. Ruiz, Buenos Aires, Editorial Biblos, Colección Identidad, Mujer y Derecho, 2000.

SCOTT, Joan W. **A invisibilidade da experiência.** Tradução Lúcia Haddad. Projeto história, São Paulo. Fev. 1998

SPARGO, Tamsin. **Focault e a teoria queer:** seguido de Àgape e êxtase: orientações pós-sexuais. Tradução Heci Regina Caniani. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

TIBURI, Marcia. **Feminismo em comum:** para todas, todes e todos. 4. ed. Rio de Janeiro: Rosas dos Tempos, 2018.

ZAMBONI, Marcio. O barraco das monas na cadeia dos coisas: notas etnográficas sobre a diversidade sexual e de gênero no sistema penitenciário. **ARACÊ – Direitos Humanos em Revista**, Ano 4, n. 5, fev. 2017.

ZAMBONI, Marcio. **Travestis e transexuais privadas de liberdade: a (des)construção de um sujeito de direitos.** Instituto De Investigaciones Antropológicas De Castilla Y León, Salamanca, 2016.

## **A mulher e o Direito Penal: um relacionamento tóxico**

Ana Carolina de Moraes Colombaroli  
Vanessa Ribeiro do Prado

### **Considerações iniciais**

O crescente movimento feminista do século XX denunciou o patriarcalismo presente não só no âmbito privado das relações sociais, mas também no espaço público e institucional, especialmente no campo acadêmico e atuante do Direito, demonstrando seu caráter conservador e androcêntrico. Paradoxalmente, diante da problemática da violência de gênero, o movimento vem buscando cada vez mais soluções pela via punitiva estatal, o que foi encampado pelos estudos da Criminologia Feminista liberal. Todavia, em que pese as conquistas legislativas relacionadas à equiparação jurídica e criação de leis específicas de gênero, a violência contra a mulher não diminuiu. Pelo contrário: dados do Instituto Maria da Penha (IMP) demonstram, a partir de um relógio da violência, que a cada dois segundos uma mulher é vítima de violência física ou verbal no Brasil. Em um acesso ao mencionado relógio, por volta das 19 horas, 36.915 mulheres já haviam sido agredidas.

Nesta linha, abordar-se-á, no presente artigo, a complexa e contraditória relação da mulher e o direito penal, mediante pesquisas bibliográficas e quantitativas, utilizando-se marcos legais jurídicos e sociais, além de dados estatísticos. Partindo de perspectivas criminológico-críticas e de gênero, calcadas em teorias materialistas das relações sociais e econômicas de produção e reprodução da vida, serão apresentadas e analisadas características específicas da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), bem como a dissonância entre sua finalidade inicial e sua aplicação prática, com o objetivo de demonstrar

o caráter historicamente sexista presente no direito, especialmente no sistema de justiça criminal.

Em considerações finais, defende-se uma necessária união entre as características indevidamente divididas pelo constructo do gênero e entre Criminologia Crítica e Criminologia Feminista, primando por meios extrapenais de resolução dos conflitos domésticos, possibilitando, assim, não só o protagonismo da mulher vítima de violência, mas também o tratamento humanizado do agressor, ao mesmo tempo em que se reforça a importância da deslegitimação da sistemática penal vigente. Todavia, em casos extremos, seu uso ainda se faz necessário, ocasiões estas em que deverá ser manejado como ferramenta tática, em consonância com o modelo criminológico-crítico minimalista como meio para se chegar ao abolicionismo, defendida, especialmente, por Zaffaroni e Baratta (ANDRADE, 2012, p. 261 e 265).

### **O Direito é sexista?**

O nosso ordenamento jurídico foi estruturado com base no direito romano, que, por sua vez, traz todo um histórico de sistemática patriarcal estrutural das relações sociais cotidianas. Assim, o lugar das mulheres em uma sociedade calcada nesse sistema sempre foi o de objetos de direito, ou seja, pessoas incapazes, insuficientes, que necessitam permanentemente de tutela e proteção por outras, no caso, homens. Durante muito tempo as mulheres tiveram suas vozes preteridas e apropriadas por seus pais ou maridos, nos moldes do modelo tradicional familiar, em que o papel feminino é estritamente ligado às funções de procriação e cuidado. Conforme diz Federici (2017, p. 193-194):

Na nova família burguesa, o marido tornou-se o representante do Estado, encarregado de disciplinar e supervisionar as “classes subordinadas”, uma categoria que, para os teóricos políticos dos séculos XVI e XVII (...) incluía a esposa e os filhos. Daí a identificação da família como um “microestado” ou uma “microigreja”, assim como a exigência por parte das autoridades de que os trabalhadores e as trabalhadoras solteiros vivessem sob o teto e sob as ordens de um senhor. Também é destacado que, dentro da família burguesa, a mulher perdeu muito de seu poder,

sendo geralmente excluída dos negócios familiares e confinada a supervisionar os cuidados domésticos.

O androcentrismo, característica intrínseca do patriarcado, é entendido como uma visão de mundo pelo olhar e entendimento masculinos. Aliado ao machismo, garantem um protagonismo exclusivo do homem e deslocam a mulher à margem do sistema. Na prática, tais termos traduzem um universo onde não há lugar de pertencimento à mulher, tampouco de protagonismo, de forma que, inevitavelmente, toda a trajetória histórica de inferiorização e apagamento refletiu decisivamente na construção masculina do ordenamento jurídico. Nessa linha, diz Saffioti (2011, p. 54) que:

Do mesmo modo como as relações patriarcais, suas hierarquias, sua estrutura de poder contaminam toda a sociedade, o direito patriarcal perpassa não apenas a sociedade civil, mas impregna também o Estado. Ainda que não se possa negar o predomínio de atividades privadas ou íntimas na esfera da família e a prevalência de atividades públicas no espaço do trabalho, do Estado, do lazer coletivo, e, portanto, as diferenças entre o público e o privado, estão estes espaços profundamente ligados e parcialmente mesclados. Para fins analíticos, trata-se de esferas distintas; são, contudo, inseparáveis para a compreensão do todo social. A liberdade civil depende do direito patriarcal.

Observa-se que a partir do momento em que a classe de mulheres começa a questionar os papéis de âmbito privados a elas atribuídos, funcionais à produção e reprodução da vida humana, exteriorizando pensamentos e ideais emancipatórios, que resultam em maior participação feminina na vida pública, inicia-se o incômodo masculino e a inflação dos conflitos domésticos violentos. O sistema, cuja dominação é masculina, se vê ameaçado como um todo, encontrando na contenção e subjugação de mulheres a solução para a manutenção da hegemonia. Como sintetiza Beauvoir (2016, p. 20):

As reivindicações feministas saem do terreno teórico, encontram fundamentos econômicos; seus adversários fazem-se mais agressivos. [...] Embora os bens de raiz se achem em parte abalados, a burguesia apegase à velha moral que vê, na solidez da família, a garantia da propriedade privada: exige a presença da mulher no lar tanto mais vigorosamente quanto sua emancipação torna-se uma verdadeira ameaça.

Em um passado não muito distante, o Código Penal Brasileiro diferenciava as vítimas mulheres. Todas aquelas que não fossem consideradas “honestas” conforme a moralidade social vigente – já que o texto legal não trazia a definição de honestidade –, não mereciam proteção estatal. Ou seja, todas que não se encontrassem no seio de uma família de tradição burguesa, que fossem desquitadas, meretrizes, “mulheres públicas” ou lésbicas, não poderiam ser consideradas vítimas de determinados crimes. Era algo natural rejeitar e ignorar as demandas de tais “espécies” de mulheres, que não encontravam outra saída a não ser resignarem-se sozinhas ao seu sofrimento, ou serem ainda mais discriminadas, caso se juntassem às causas feministas.

Essa discricionária hierarquia de mulheres resultava, por óbvio, em mais uma forma de violência sobre vítimas já abaladas. Era um verdadeiro silenciamento que gritava, implicitamente, um lugar muito específico à mulher nessa sociedade positivista: o lugar do “não ser”. Ou o lugar do “dever ser”.

Como deveria ser essa mulher? Silente, resignada, e, acima de tudo, de acordo com as normas sociais. Qualquer tipo de transgressão ou insatisfação que resultasse em rebeldia contra esse sistema calcado em uma arbitrária forma de honestidade, era inaceitável. Ao longo dos séculos, a mulher rebelde foi recebendo diferentes alcunhas: pecadora, herege, demoníaca, bruxa, histérica, desonesta, puta, comunista, feminazi, e uma outra miríade de termos inventados para taxar, expor, difamar, acusar, condenar, queimar e encarcerar mulheres que se recusaram a seguir o padrão social normativo e que, portanto, deveriam ser excluídas, descartadas ou rejeitadas.

Passados alguns anos da revogação de termos machistas e misóginos do Código Penal Brasileiro, pela Lei nº 12.015/2009, como o mencionado “mulher honesta”, a construção epistemológica e legal do patriarcado permanece. Apesar de o século XX ter sido considerado o século das mulheres, finalmente protagonistas de várias lutas e conquistas no campo jurídico e político, através da insistência das feministas junto ao Legislativo, a tão sonhada igualdade formal se mostrou insuficiente e limitada. As leis, historicamente, sempre foram elaboradas visando proteger a família e os costumes, não a mulher. Em que pese toda a evolução jurídica, retirando da mulher

o rótulo de *objeto* de direito e reconduzindo-a a seu devido lugar de *sujeito* de direito, a aplicação do texto legal ainda sofre distorções, não só de gênero, mas também de raça e classe, arraigadas no passado discriminatório. Saffioti (2011, p. 46) comenta que:

De fato, como os demais fenômenos sociais, também o patriarcado está em permanente transformação. Se, na Roma antiga, o patriarca detinha poder de vida e morte sobre sua esposa e seus filhos, hoje tal poder não mais existe, no plano *de jure*. Entretanto, homens continuam matando suas parceiras, às vezes com requintes de crueldade, esquartejando-as, ateando-lhes fogo, nelas atirando e as deixando tetraplégicas etc. O julgamento destes criminosos sofre, é óbvio, a influência do sexismo reinante na sociedade, que determina o levantamento de falsas acusações – devassa é a mais comum – contra a assassinada. A vítima é transformada rapidamente em ré, procedimento este que consegue, muitas vezes, absolver o verdadeiro réu. Durante longo período, usava-se, com êxito, o argumento da legítima defesa da honra, como se esta não fosse algo pessoal e, desta forma, pudesse ser manchada por outrem. Graças a muitos protestos feministas, tal tese, sem fundamento jurídico ou de qualquer outra espécie, deixou de ser utilizada.

A frenética ideologia neoliberal em curso age com perversidade: ao mesmo tempo em que ilude o novo sujeito feminino engajado na vida pública, usurpando o verdadeiro conceito de “empoderamento”, conserva, silenciosamente, seu poder, controle e exploração sobre a sexualidade feminina, fazendo uma espécie de aliança com aquelas que mantêm seu “capital sexual” íntegro. Portanto, ante a pergunta “O direito é sexista?”, é possível afirmar que ele talvez não o seja, ontologicamente. O que se pode afirmar é que o direito vem, há séculos, sendo sexista. O direito *está* sexista. Uma melhor pergunta seria: “A quem o direito serve?”. Se a *ratio* machista permanece no judiciário, ela nada mais é do que o reflexo do sistema estatal ideológico ao qual se insere, sendo parte indissociável para sua manutenção, materializado por indivíduos inseridos nesta mesma lógica social.

Dados alarmantes e notícias cotidianas não negam esta conclusão, já que não há um dia em que não seja veiculado na mídia um caso de feminicídio. Em fevereiro/2019, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) expressou sua preocupação “pela

prevalência alarmante de assassinatos de mulheres por motivo de estereótipo de gênero no Brasil, uma vez que pelo menos 126 mulheres foram mortas no país desde o início do ano” (RIVERO, 2019). Em pesquisa recente apresentada pelo 13<sup>a</sup> Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2019), considerando os resultados obtidos no ano de 2019, na contramão dos demais crimes considerados violentos, o feminicídio teve um crescimento de 4,0% no país. 1.206 mulheres foram mortas em 2019 em razão de seu gênero.

Inserindo um recorte de cor, a realidade torna-se significativamente pior. Uma pesquisa de 2018 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) já apontava que, em relação aos dez anos anteriores, a taxa de homicídios de mulheres negras (para cada 100 mil) aumentou 15,4%, enquanto que entre as brancas ou não negras, diminuiu em 8%. Nesse período, em vinte estados brasileiros a taxa de homicídios de negras cresceu, ocorrendo um aumento maior que 50% em doze deles<sup>1</sup> (IPEA, 2018). Nessa linha, em 2019, constatou-se que a taxa de feminicídios continuou maior entre as mulheres negras (61%) que entre as não negras (39%). Além disso, 70,1% das mulheres assassinadas tinham, no máximo, o ensino fundamental completo. E, em 88,8% dos casos, o autor do crime foi o companheiro ou ex-companheiro (FBSP, 2019).

Com a pandemia do novo coronavírus, no primeiro semestre de 2020, exigindo, de muitas(os), o isolamento em suas residências, as taxas de violência doméstica e feminicídios aumentaram de forma alarmante e absurdamente. Convivendo 24 horas por dia com o companheiro/marido/namorado - agressor ou potencial agressor - as mulheres estavam protegidas do vírus, mas completamente expostas à violência doméstica. Pesquisa realizada em março/2020 (FBSP, 2020) registrou um aumento de feminicídios em 46,2% no estado de São Paulo, 100% no Acre, 400% em Mato Grosso, e 300% em Rio Grande do Norte, comparados ao mesmo mês do ano anterior. Os atendimentos de violência doméstica pela Polícia Militar também aumentaram em 44,9% em São Paulo. Ressalta-se que estes são apenas

---

1 “Comparando-se com a evolução das taxas de homicídio de mulheres não negras, neste caso, houve aumento em quinze estados e em apenas seis deles o aumento foi maior que 50%.” (IPEA, 2018, p. 51).

os casos reportados, visto que ainda é usual não denunciar, seja pelas condições de dependência material ou psíquica da vítima com o agressor, que levam a uma cifra oculta inimaginável - e assustadora (!) da violência de gênero no país.

Os dados são alarmantes, mas não se deve deixar enganar: o Brasil não é o único país que padece desse mal. A problemática da violência de gênero é mundial, sendo ainda mais intensa em momentos de crise e/ou em países declaradamente fundamentalistas e autoritários, onde a castração da mulher, simbólica (por meio do silenciamento) ou real (mutilações), são ainda comuns.

### **A Lei Maria da Penha (Ou Lei Maria da Pena?)**

De acordo com a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), violência doméstica e familiar contra a mulher é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, ocorrido no “âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”; no âmbito familiar, compreendida na “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”; e em qualquer outra relação íntima afetuosa, “na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”, constituindo uma das formas de violação dos direitos humanos.

Com diversas inovações, a nova legislação previu a criação de varas especializadas, chamadas, erroneamente, de Juizados de Violência Doméstica ou Juizados da Mulher, com competência mista para julgar ações cíveis e penais; dispôs sobre o conceito de violência doméstica e as diversas formas que a violência pode se materializar; estabeleceu diretrizes, medidas sociais e educativas de prevenção, bem como a assistência à mulher em situação de violência, possibilitando, especialmente, o requerimento de medidas protetivas cíveis e penais; introduziu a chamada audiência de retratação e, por fim, tratou com mais severidade os casos de violência doméstica e familiar contra a

mulher, estabelecendo novos patamares de penas e vedando a aplicação da Lei nº 9.099/1995.

A Lei Maria da Penha, com certeza, foi muito além do caráter penal, pois apresentou medidas de proteção à mulher, estabeleceu diretrizes educacionais e de políticas públicas, além de promover pesquisas e aproximar a sociedade do campo jurídico, comumente acessado apenas pelos agentes que nele atuam. Houve uma ampla divulgação do conteúdo da lei em todos os meios de comunicação, bem como em redes comunitárias e canais digitais criados por mulheres, a fim de informar e solucionar dúvidas de outras mulheres relacionadas a seus direitos. Acerca da ampla inovação de instrumentos legais trazidos pela Lei Maria da Penha, Campos (2008, p. 244-260) destaca os seguintes:

(a) os programas de longo prazo como planejamento das políticas públicas, promoção de pesquisas e estatísticas, controle da publicidade sexista; (b) as medidas emergenciais como a criação de cadastro de programas assistenciais governamentais nos quais as mulheres em situação de violência doméstica tenham prioridade de assistência, sobretudo quando há risco à sua integridade física e psicológica, e a previsão de remoção ou de afastamento do trabalho de forma prioritária quando a servidora pública é vítima ou sua integridade física e psíquica encontra-se em risco; e (c) as medidas de proteção ou contenção da violência como criação de programas de atendimento ou proteção, fornecimento de assistência judiciária gratuita, possibilidade de atendimento por equipe multidisciplinar.

Além disso, já no ano de 2013, pesquisas realizadas por meio de entrevistas demonstraram que 98% das mulheres tinham conhecimento da lei. Apenas 2% da população nunca ouviu falar da Lei Maria da Penha, e para 86% dos entrevistados, as mulheres passaram a denunciar mais os casos de violência doméstica após a Lei (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2013).

Nessa esteira, poder-se-ia interpretar a criação de legislação própria como positiva, no sentido de incentivo à denúncia e de tornar público o que ora havia sido ocultado pelo manto da família tradicional. Em uma pesquisa feita pelo Senado Federal (2016), intitulada “Panorama da violência contra as mulheres no Brasil:

indicadores nacionais e estaduais”, constatou-se que, em relação às ligações relatando violência doméstica por meio do Ligue 180, serviço proveniente da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM/PR), foram realizados 749.024 atendimentos em 2015, e 485.105 no ano anterior. Dentre aqueles realizados em 2015, 76.651 (cerca de 10%) provinham de relatos de violência doméstica contra mulheres. E, destes relatos, “50,16% corresponderam a violência física; 30,33%, a violência psicológica; 7,25%, a violência moral; 2,10%, a violência patrimonial; 4,54%, a violência sexual; 5,17%, a cárcere privado; e 0,46%, a tráfico de pessoas”.

Ainda, conforme o Instituto Patrícia Galvão, em 2016 foram registrados 290.423 inquéritos policiais abrangendo violência doméstica na Justiça Estadual, e expedidas 195.038 medidas protetivas de urgência (MPU), um dos mecanismos mais coerentes, práticos e eficientes da lei. Ao menos em tese, as MPU's expressam possibilidades materiais e imediatas da imposição de medidas cautelares consistentes em obrigações ou restrições ao agressor e proteção à mulher em situação de violência. “As medidas protetivas de urgência da nova lei criaram possibilidades de intervenções mais eficazes, privilegiando a coerção direta ao invés de disfarçadas antecipações de tutela penal” (BATISTA, 2008, p. 13).

Pois bem, criou-se a lei, nomeou-se o problema. Mulheres foram incentivadas a denunciar. Retirou-se a violência da esfera particular, escancarando seu alto índice em público. O que não se menciona, porém, é que, ao contrário do que aparenta, as mulheres não estão denunciando mais porque foi criada uma legislação própria, uma vez que, antes da criação da lei, tais casos já abarrotavam os Juizados Especiais competentes. O número de denúncias está aumentando em razão do aumento da própria violência contra a mulher.

Analisando mais uma pesquisa, encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e executada pelo Instituto Datafolha, em fevereiro de 2019, tem-se que: “nos últimos 12 meses, 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento” e “22 milhões (37,1%) de brasileiras passaram por algum tipo de assédio”. A respeito do perfil do agressor, não há surpresa alguma: “permanece o padrão de pessoas conhecidas

da vítima, em sua grande maioria (76,4%) (...) observando-se um crescimento em relação ao reportado em 2017, quando 61% das mulheres informaram ser uma pessoa conhecida o agressor”. Para concluir, também sem surpresas, 42% dos casos de violência relatados ocorreram no ambiente doméstico e familiar e 52% das mulheres não denunciaram o agressor (FBSP, 2019).

A maior parcela da Lei Maria da Penha apresenta um caráter extrapenal - preventiva, acolhedora, educativa - e, portanto, mais útil ao contexto que se enfrenta, pois pertinente à desconstrução dos estereótipos de gênero causadores da violência. No entanto, tais dispositivos legais não foram implementados por completo nos vários estados da federação. Na prática, o que ocorreu foi a espetacularização de casos pontuais e extremos, explorados pela mídia e por grupos punitivistas, criando, assim, uma representação infiel da violência doméstica na realidade brasileira, majoritariamente manifesta em tipos penais anteriormente abarcados pelos juizados especiais, classificados à época como de menor potencial ofensivo: ameaças, injúrias e lesões corporais leves (MELLO, 2015). Deve-se ressaltar que o homicídio ou tentativa de homicídio de mulheres em razão de seu gênero, ainda que cometido em contexto doméstico, é tipificado em lei diversa (Lei 13.104/2015 – Feminicídio), não se enquadrando como violência doméstica, tratada pela Lei 11.340/2006 - Maria da Penha, e, portanto, não cabendo na problemática abordada pelo presente artigo.

Feitos os devidos esclarecimentos, contudo, deve-se notar que tanto os casos de violência doméstica quanto de feminicídio que sensibilizam a mídia e, conseqüentemente, a opinião pública, envolvem sempre mulheres consideradas “vítimas perfeitas”: mulheres advindas das classes superiores, brancas, instruídas, consideradas belas (aos olhos do padrão estético ocidental), recatadas, inteligentes e independentes. Quanto ao crime em si, este também segue um padrão “perfeito”, a saber: agressão, violência ou difamação por seus maridos, namorados e companheiros, retratados como pessoas extremamente ciumentas e possessivas, como é o caso de vários exemplos ocorridos com celebridades e incessantemente explorados pelos veículos de comunicação.

A escritora Selva Almada, em seu livro *Garotas Mortas*<sup>2</sup>, movida pelo inconformismo mediante a indiferença do Estado argentino, faz relatos investigativos sobre o assassinato de três jovens. Os crimes ocorreram na década de 80 e simplesmente foram esquecidos, permanecendo até hoje não solucionados. A coincidência entre as três mulheres? Além de terem sido mortas pela misoginia, todas eram anônimas e de origem simples. Não é diferente no Brasil, onde a maioria dos casos são semelhantes aos descritos pela autora e seguem o mesmo destino: o esquecimento.

Este descaso com a investigação persiste porque, ainda que se tenha conhecimento da autoria do delito, a maioria dos casos de violência extrema (fatais ou não), levados até a delegacia ou o judiciário, são protagonizados por vítimas e agressores advindos de camadas sociais mais baixas, enquanto as classes altas, via de regra, recorrem a meios alternativos e discretos de resolução de conflitos.

Portanto, as demandas daqueles sujeitos considerados improdutivos, aos olhos da lógica neoliberal, são facilmente ignoradas. Tais indivíduos se configuram não só como inúteis dentro da sistemática vigente que orienta o direito, uma vez que não concorrem para a produção e circulação de capital, mas também como mortes funcionais, quando eliminados(as) da sociedade.

Retomando a análise dos casos reportados pela mídia, o que se verifica é que os veículos jornalísticos - especialmente aqueles que buscam transmitir (des)informações sensacionalistas -, pegam carona na relevância de determinados nomes e situações, selecionando os casos que consideram dignos de publicização, ou seja, em que há a “vítima perfeita”, que, por sua vez, fará imergir nos espectadores os sentimentos efervescentes esperados: de uma pretensa empatia, revertida em revolta, injustiça e um intenso e efêmero desejo de vingança. Para completar a cena, o poder midiático constrói todo um estereótipo também para o agressor, transformando-o num monstro, num “criminoso nato”, que retira a responsabilidade do ato do sistema social como um todo, justificando-o como um ato isolado e reforçando, assim, a naturalização da violência masculina.

---

2 ALMADA, Selva. *Garotas Mortas*. Tradução Sérgio Molina. São Paulo: Todavia, 1ª Ed., 2018.

Para Mello (2015, p. 107) ao proceder dessa maneira, a midiaticização dos conflitos desagua “em uma política social extremamente punitiva, de modo que não se discute com a profundidade necessária os problemas estruturais mais graves que afetam a sociedade como a miséria, a péssima distribuição de renda, a falta de escolas e hospitais”. E, ao mesmo tempo, se estabelece a sensação de que as leis atuais são insuficientes, produzindo a demanda por mais e mais leis penais, cada vez mais punitivas, na esperança de se resolver problemas sociais.

Portanto, a Lei nº 11.340/2006, na prática, como bem a chamou a criminóloga Vera Malagutti certa vez, por um ato falho, está mais para Lei Maria da Pena, do que Lei Maria da Penha! De acordo com Batista (2008), o efeito positivo trazido pela referida lei, de provocação social e estímulo ao debate das opressões a que as mulheres estavam submetidas, fica fortemente comprometido pela ênfase que se deu à intervenção punitiva. O recrudescimento penal e a fama punitiva assumiram o protagonismo da legislação, ao passo que as medidas preventivas e educacionais foram ignoradas e deixadas de lado, tanto pelo próprio governo, que raramente destina recursos para tais implementações, quanto pela população, que só toma conhecimento do caráter penal do texto. Acerca da aplicação da Lei, pontua Mello (2015, p. 219):

Foram ignoradas, nesse contexto, as solenes conclusões criminológicas a respeito da deslegitimação empírica do sistema de justiça criminal, face à contradição entre suas funções declaradas e não declaradas e sua estrutura seletiva, que reproduz as estruturas classista, sexista e racista da sociedade. (...) a lei 11.340/06 valeu-se de estratégias repressivas voltadas para um modelo de justiça que já se sabe falido e ineficiente por não alcançar os ideais de ressocialização e prevenção, por reproduzir as desigualdades sociais e, mais ainda, por não solucionar os problemas que se propõe erradicar.

A partir das assertivas acima, em uma perspectiva macro, é possível afirmar que se vive hoje um contexto político no qual se consolidam ideologias conservadoras e maniqueístas, materializadas no avanço e incentivo de atitudes e propostas punitivas, seja porque são propositalmente excludentes, seja porque são mais baratas aos

cofres públicos. Em uma perspectiva micro, percebe-se, mais uma vez, o apelo ao imediatismo, a contradição dos movimentos sociais progressistas, a confiança ilusória no direito penal simbólico e a falta de pesquisas e teorias criminológico-críticas feministas no Brasil, bem como a não divulgação/difusão do escasso material que se produziu/produz na academia pertinente ao tema. Observa-se, portanto, que a Lei nº 11.340/2006 sofreu um desvio de finalidade por seus aplicadores, uma vez que nasceu de um *télós*, ou seja, uma finalidade, protetiva, e não meramente punitiva.

### **A falácia do discurso penal**

Os estudos criminológicos críticos propõem uma mudança de foco da criminalidade e suas possíveis causas, à atenção ao direito penal em si, sendo o próprio direito penal e seus processos de criminalização os objetos de estudo por excelência da Criminologia Crítica. Assim, abandonam-se as perspectivas criminológicas etiológicas e biológicas, e adota-se a perspectiva sociológica, com o estudo da ciência penal e suas instituições, que foi chamada de *sociologia crítica do Direito Penal* (BARATTA, 1999).

A Criminologia Crítica produzida, principalmente, a partir da segunda metade do século XX, demonstra que o modelo penal atual é “estruturalmente incapaz de cumprir as funções que legitimam sua existência” (ANDRADE, 2012, p. 261 e 265), seja de proteção, segurança, prevenção ou reeducação/ressocialização. Ainda afirma, através de análises materiais históricas e contemporâneas, que o sistema punitivo é ideologicamente informado pelo modo de produção em que está inserido, sendo, portanto, instrumento de manutenção deste. Assim, adotando “a razão e a utopia abolicionistas, porque não veem possibilidade de relegitimação do sistema penal, nem no presente nem no futuro”, as/os criminólogas/os críticas/os assumem a pretensão de “abolir a cultura punitiva, superar a organização ‘cultural’ e ideológica do sistema penal”.

Ressalte-se que não se trata de ignorar ou abandonar a relevância social de fatores comportamentais e condutas ditas desviantes, mas apenas a negativa do discurso clássico criminológico (também

reproduzido pelo movimento feminista) que coloca a criminalidade como uma qualidade ontológica, ou seja, o homem como o inimigo, agressor e violento por natureza, e a mulher vítima, fraca, que necessita sempre ser protegida por terceiros. E é exatamente neste ponto que o Feminismo e a Criminologia Crítica devem se unir, rejeitando teorias liberais e/ou etiológicas que naturalizam estereótipos, rotulam agressores natos e vítimas permanentes, recorrendo sempre à punição como solução do conflito.

Tais estudos demonstraram que, o direito penal, ostentando a feição de suposto salvador, além de não resolver efetivamente os conflitos que a ele são levados, mascara os verdadeiros problemas estruturais subjacentes aos casos, especialmente quando se trata de violência doméstica, além de ignorar por completo os componentes afetivos e de gênero, classe e raça presentes na relação. Sob o argumento de uma também suposta neutralidade, o sistema penal dissimula seu caráter sexista de dominação patriarcal capitalista, atualmente evidenciado no controle da sexualidade feminina pela criminalização do aborto. Isto porque, neste modo de produção, o valor da mulher é determinado por seu capital sexual, que deve manter-se íntegro, seja no que se refere à reprodução da vida, seja à feminilidade comportamental. Acerca deste aspecto, alertam Rowland e Klein (1997, p. 11, tradução nossa) que:

Homens controlam as leis da reprodução, por exemplo, parlamentos e companhias farmacêuticas dominados e conduzidos por homens determinam as formas de contracepção disponíveis e a extensão de seu uso. Um governo controlado por homens determina o acesso das mulheres ao aborto seguro. Leis desenvolvidas por homens determinam o poder civil ou a falta de poder das mulheres em trazer acusações de estupro ou incesto contra homens.

Na avaliação de Andrade, (1999, p. 112) “a demanda pelo sistema acaba por reunir o movimento de mulheres, que é um dos movimentos mais progressistas do país, com um dos movimentos mais conservadores e reacionários, que é o movimento de ‘Lei e Ordem’”. Em última análise, ambos são unidos por um elo paradoxal que é a busca por mais repressão, castigo e punição, fortalecendo, assim, “as fileiras da panaceia geral que vivemos hoje em matéria de Política

Criminal”.

Nessa linha, conforme Larrauri (1992), recorrer ao direito penal relegitima essa sistemática como forma de solucionar conflitos sociais, desviando os esforços que poderiam ser dirigidos a meios alternativos de resolução, mais radicais e eficazes, que garantiriam uma maior autonomia e auto-organização de mulheres.

Pontua a autora, ainda, que o mero uso do direito penal como meio pacificador gera um duplo preço: a (re)vitimização da mulher em situação de violência, que além de não ver suas demandas atendidas, se percebe inserida em um campo no qual suas narrativas são recebidas com desconfiança e é julgada como se ré fosse, tendo sua moralidade submetida a exame para determinar se cabe como “vítima perfeita”. Por outro lado, o ofensor também tem um preço a pagar, diante do efeito penal simbólico que é extremamente injusto e seletivo. Assim, a probabilidade de se classificar como violador um sujeito estranho à vítima ou considerado marginalizado, os chamados “indignos de vida”<sup>3</sup>, é muito maior do que a chance de se classificar como tal os maridos, namorados, chefes ou homens em posições de superioridade, ética e material, na sociedade.

Ademais, a maioria das mulheres vítimas de violência doméstica que procuram o sistema de justiça, não desejam, necessariamente, a prisão de seu agressor, mas tão somente que a violência cesse. Foi o que concluiu a professora Marília Montenegro Pessoa de Mello, quando realizou pesquisa etnográfica nos Juizados de Violência Doméstica de Recife/PE, antes e após a promulgação da Lei 11.340/2006. Descrevendo uma audiência de conciliação ocorrida antes da Lei Maria da Penha, Mello (2015, p. 140) relata que:

A ofendida olhou para o conciliador e, sem titubear, afirmou: “eu só quero que ele me peça desculpas, aqui na frente do senhor Doutor e da Justiça brasileira, e que o senhor coloque isso no papel. Para mim isso basta! Depois de tudo que eu falei aqui para vocês eu já estou aliviada. Ele teve que ouvir tudo, acho que foi a primeira vez, depois de mais de 25 anos vivendo juntos, que ele foi obrigado a ouvir tudo!!!”

---

3 ZACCONE, Orlando. *Indignos de Vida: A Forma Jurídica da Política de Extermínio de Inimigos na Cidade do Rio de Janeiro*. 1ª edição. - Rio de Janeiro: Revan, 2015.

A autora ressalta ainda que o argumento de autoridade vindo do judiciário era de suma importância para as mulheres, que se utilizavam do papel de “donas da queixa” para desabafarem perante “A Justiça” e às outras pessoas que presenciavam sua fala. Este espaço de protagonismo fazia com que as vítimas se sentissem, finalmente, “justiçadas”, além de ser, para muitas, o primeiro momento em que o companheiro era obrigado a ouvi-las sem interrupções ou agressões e, sobretudo, a ouvir de uma autoridade estatal que ele estava errado. Isto acontece porque, de acordo com a autora, a maioria dos casos de violência doméstica, ao contrário do que é noticiado pela mídia popular, são aqueles abarcados anteriormente pelo Juizado Especial, considerados de menor potencial ofensivo, como ameaças, lesões leves e injúrias, conforme já ressaltado anteriormente, e são desencadeados, em sua maioria, em estados de embriaguez dos agressores.

As vítimas buscam no Judiciário um local de possível protagonismo, em que suas vozes sejam finalmente ouvidas, consideradas e validadas. Todavia, com a proibição da conciliação e de medidas despenalizadoras pela Lei Maria da Penha, nos casos de violência doméstica, o que as mulheres encontram com a imposição do processo judicial, em regra, são sujeitos despreparados para lidar com a violência que envolve afetos, como a doméstica, e que acabam por reproduzir uma violência institucional sobre estas mulheres.

Moldados pela sistemática penal, os agentes do Estado - policiais, delegados(as), promotores(as), juízes(as) e auxiliares da justiça - em regra replicam o tratamento patriarcal sobre a vítima, questionando seus relatos e obrigando-a a repeti-los inúmeras vezes, para diversas pessoas, além de insistir e se aferrar a especificidades inteiramente irrelevantes ao processo, como a vestimenta que a vítima usava no momento do delito, sua reputação e rotina sexual, temperamento, entre outros fatores que, quando muito, servem apenas para humilhar ainda mais a mulher em condição de vítima, e fornecer material para que se justifique, dentro da lógica machista, o ato do agressor. Em que pese se possa encontrar delegacias da mulher, promotorias e tribunais, representados e comandados por delegadas, promotoras e juízas, o tratamento da violência doméstica por pessoas do sexo feminino nem sempre fará diferença, já que o machismo atinge estruturalmente

homens e mulheres. Pontua Saffioti (2011, p. 107) que:

Não basta ampliar o campo de atuação das mulheres. Em outras palavras, não basta que uma parte das mulheres ocupe posições econômicas, políticas, religiosas etc., tradicionalmente reservadas aos homens. Como já se afirmou, qualquer que seja a profundidade da *dominação-exploração* da categoria mulheres pela dos homens, a natureza do patriarcado continua a mesma. A contradição não encontra solução neste regime. Ela admite a superação, o que exige transformações radicais no sentido da preservação das diferenças e da eliminação das desigualdades, pelas quais é responsável a sociedade.

Como afirma Baratta (1999) é necessário considerar-se a importância estrutural da divisão das esferas pública e privada como mecanismo geral de reprodução da ordem patriarcal e capitalista de nossa sociedade, além da complementariedade dos mecanismos de controle particulares destes dois círculos. Essa divisão público/privado, formal/informal, se configura como instrumento ideológico fundamental do funcionamento da economia de poder vigente, na qual as relações de dominação possuem alimentos específicos, ao mesmo tempo em que estão entrelaçadas e se sustentam.

Assim, em que pese as várias conquistas feministas, que impulsionaram um certo início de desconstrução social, o que se verifica é que o direito, especialmente no campo penal, ainda é profundamente sexista, reproduzindo o sistema patriarcal em todos os seus âmbitos: de acesso, aplicação e criação. Tal e qual o controle exercido pelos pais e maridos, “o sistema penal reproduz estruturas, instituições e simbolismos. [...] ocupa, assim, um importantíssimo lugar na manutenção do status quo social” (ANDRADE, 2014, p. 140), sendo útil à proteção das mulheres apenas em raras exceções, nos casos que demonstrem mais riscos à vítima, respeitando seu caráter de *ultima ratio*, como paliativo, redutor de danos.

### **Considerações finais**

É inegável que a criação de tipos específicos relacionados ao gênero feminino cumpre uma função imediata de comunicação com a sociedade, repassando à consciência coletiva a valoração estatal de

determinado fato e seu posicionamento em relação a ele, haja vista o simbolismo presente no direito penal. Por outro lado, esse efeito fica fortemente alienado por outro, maior e mais sutil, que a longo prazo pode se tornar contraproducente para a mulher: o discurso de vitimização, que reforça o estereótipo de um gênero inferior e incapaz, que necessita continuamente de tutela de um patriarca, seja ele Deus, o pai, o marido, ou o Estado.

Diante do panorama atual é mister fugir do senso comum, do normal, do natural. É necessário um novo olhar – sociológico e estratégico –, sobre a violência de gênero, primando, inicialmente, pela crítica dos papéis tóxicos atribuídos aos sexos e aos valores construídos sobre cada um deles, à técnica do direito penal e à lógica punitivista.

Assim, a curto prazo, deve-se lutar pela implementação integral da Lei Maria da Penha, viabilizando todo o conteúdo extrapenal até então menosprezado, principalmente no que se refere às medidas protetivas de urgência, desvinculando-as completamente da necessidade de formalização do procedimento investigativo ou processo judicial. Além disso, é importante a pressão estatal por investimentos em políticas públicas que assegurem o funcionamento de casas de acolhimento, os chamados Centros de Referência de Atendimento à Mulher em situação de Violência (CREAM), e os centros de “reabilitação” de agressores, em cada município, utilizando e integrando, assim, áreas do saber mais adequadas aos casos em questão, como a psicologia, a saúde e a assessoria jurídica extrajudicial. Pontua-se, também, a efetividade que vêm demonstrando os núcleos e grupos formados pela própria população, como as redes de apoio e as promotoras legais populares<sup>4</sup>.

Por outro lado, conquanto não se possa prescindir do direito penal, nos casos em que se mostrar necessário, há que se ter um diálogo entre teorias minimalistas-punitivas, primando pelo respeito

---

4 As Promotoras Legais Populares (PLP's) são lideranças comunitárias que se prestam a orientar, ouvir, acompanhar e auxiliar mulheres no acesso à justiça ou outros serviços extrajudiciais, quando vitimizadas em seus direitos. As PLP's são também conhecidas como “agentes multiplicadoras de cidadania”, e não precisam possuir, necessariamente, formação em Direito, ou em qualquer outro curso. Pelo contrário, são mulheres das diversas profissões e camadas da sociedade, que passam por uma capacitação legal para atuarem em prol da comunidade feminina.

à *ultima ratio*, ao devido processo legal, e contra a seletividade penal. Nas palavras de Smart (1992, p. 40, tradução nossa), “a tarefa é a de reconhecer o poder do direito como uma tecnologia de gênero, sem que sejamos silenciadas por esse entendimento”.

A longo prazo, e como instrumento principal na luta contra a violência contra a mulher, os esforços dirigem-se para o potencial da politização do tema na esfera pública, que já vem acontecendo, e na estratégia pedagógica, especialmente a infantil, com a utilização de práticas educacionais libertadoras e emancipatórias, visando a abolição das imposições dos padrões de gênero. Ademais, o horizonte de luta deve compreender a superação do bárbaro modo de produção capitalista e sua faceta neoliberal que, entrelaçado ao patriarcado, atinge com maior violência a classe de mulheres, especialmente àquelas de baixa renda, negras e, em regra, mães *solo*, causando a chamada feminização da pobreza<sup>5</sup> e forçando crianças, jovens e mulheres às atividades mais indignas e desumanas como meio de subsistência, da mendicância à prostituição.

O horizonte final da luta feminista e, portanto, da problemática da violência contra a mulher, é a superação do gênero como categoria hierárquica, visando a (re)união intersubjetiva de todas as características ora separadas, bem como a reconstituição integral do ser humano: andrógina. Conforme ressaltou Baratta (1999), a identidade andrógina não é consequência, mas condição ideológica de superação das diversas separações criadas ao longo da história, começando pela superação entre o público e privado.

## Referências

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Pesquisa percepção da sociedade sobre violência e assassinato de mulheres**. Portal Compromisso e Atitude. 2013. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/dados-e-pesquisas-violencia/>

---

5 Cf. SZUL, Karoline Dutra; SILVA, Lenir Mainardes da. A Feminização da pobreza no Brasil. II Seminário Nacional de Serviço Social, Trabalho e Políticas Sociais Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 23 a 25 de outubro de 2017. Disponível em: [https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/180215/101\\_00108.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/180215/101_00108.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 20 jun. 2020.

para-70-da-populacao-a-mulher-sofre-mais-violencia-dentro-de-casa-do-que-em-espacos-publicos-no-brasil/. Acesso em: 28 abr. 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (coord.) **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BATISTA, Nilo. **Só Carolina não viu: violência doméstica e políticas criminais no Brasil**. In: Jornal do Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro. Ano 5, n. 17, p. 12-13, 2008. Disponível em: <http://www.crprj.org.br/site/wp-content/uploads/2016/05/jornal17-condicao-feminina.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2019.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha**. Brasília, 7 de agosto de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 28 abr. 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: mínima intervenção punitiva, máxima intervenção social. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 73, 2008, p. 244-260.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. São Paulo: FBSP, 2019. Disponível em: [https://assets-dossies-1pg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2019/10/FBSP\\_AnurioBrasileirodeSegurancaPublica2019.pdf](https://assets-dossies-1pg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2019/10/FBSP_AnurioBrasileirodeSegurancaPublica2019.pdf). Acesso em: 18 jun. 2020.

FEDERICI, Silvia. **Calibá e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Tradução: coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP).

**Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil.** 2. Ed. São Paulo: FBSP, 2019. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>. Acesso em: 01 maio 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Violência doméstica durante a pandemia de covid-19.** São Paulo: FBSP, 2020. Disponível em: <http://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2020.

IPEA. **Atlas da violência 2018 – IPEA e FBSP.** Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/9/atlas-2018> Acesso em: 12 mar. 2019.

LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminologia crítica.** Madrid: España Editores, 1992.

MELLO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica.** Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ROWLAND, Robyn; KLEIN, Renate. Radical Feminism: History, Politics, Action. In: **RadicallySpeaking: Feminism Reclaimed.** North Melbourne, Victoria: Spinifex Press, p. 9-17, 1997.

RIVERO, Maria Isabel. **CIDH expressa sua profunda preocupação frente à alarmante prevalência de assassinatos de mulheres em razão de estereótipo de gênero no Brasil,** 2019. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/024.asp>. Acesso em: 9 mar. 2019.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência.** 2. ed. São Paulo: Graphium, 2011.

SENADO FEDERAL. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais.** Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher contra a Violência, 2016.

SMART, Carol Christine. The Woman of Legal Discourse. **Social & Legal Studies**, v. 1, p. 29-44, 1992.



## **Novos grilhões: o racismo estrutural e a violência contra a mulher negra**

Larissa Gabriela Cruz Botelho  
Bruno Eduardo Gaspar

### **Considerações iniciais**

**A**inda após 100 anos de abolição da escravidão, a ausência de políticas de inserção do negro recém liberto no mercado de trabalho reproduziu e perpetuou a exclusão dessa população econômica e politicamente. Afinal, ainda hoje, poucos são os negros que ocupam os espaços de poder.

Como fruto dessa dinâmica, no Brasil, por muitos anos, se ignorou a questão racial por não haver, a exemplo do sul dos Estados Unidos com as Leis Jim Crow, uma política racializada de exclusão legal. Vivia-se sob o mito da democracia racial. Isso se tornava um obstáculo ao debate da questão racial e reproduzia todas as exclusões de um país escravagista.

A exclusão hoje se traduz no encarceramento em massa de jovens negros e negras, pobres, fruto de um racismo estrutural que inconsciente e conscientemente produz um estado de naturalidade. Ou seja, as pessoas que tradicionalmente foram excluídas pelo sistema colonial, continuam sendo excluídas no estado neoliberal capitalista e isso é pouco ou nada discutido.

Se a política de drogas vitimiza a população negra seja encarcerando-a, seja matando-a pela intervenção da polícia, isso pouco se discute nos meios políticos. Muito ao revés, há sempre tentativas de recrudescimento das leis penais, sobretudo, aquelas que recaem sobre os mais pobres.

A morte sistemática de jovens negros nas periferias do Brasil, assim como o encarceramento em massa, não causa espécie a uma

sociedade racista adaptada a ver o homem e a mulher negros em situação de vulnerabilidade.

Se é verdade que as raças sociais constituem uma estrutura hierarquizante, as mulheres negras e pobres estão nessa base, porquanto sofrem três níveis de opressão que se interseccionam: a raça, a classe e o gênero.

Essas opressões produzem o superencarceramento feminino, os grilhões modernos, e, mais uma vez, isso não gera nenhuma comoção pública. A título meramente exemplificativo e elucidativo da invisibilidade das mulheres negras foi a episódica prisão de Adriana Ancelmo.

Quando Adriana Ancelmo, esposa do ex governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, foi presa, logo em seguida, foi deferida a prisão domiciliar sob o argumento de que ela seria a única responsável pelos filhos menores. A decisão foi cassada pelo Tribunal Regional, contudo, isso trouxe à baila a situação das mulheres grávidas e responsáveis por crianças menores que integravam o sistema carcerário.

Não se trata do objeto do presente trabalho entabular discussões a respeito das mães no cárcere, entretanto, a prisão de uma mulher branca com visibilidade social foi necessária para que outras tantas mulheres fossem vistas e beneficiadas com um *habeas corpus* coletivo da Defensoria Pública da União.

Esse episódio é ilustrativo de uma sociedade racista que naturaliza as diversas opressões contra os corpos negros e, por outro lado, silencia em relação aos privilégios da branquitude. Se por um lado, se trata de uma injustiça uma mulher branca presa responsável pelos filhos menores, por outro, essa realidade é comum para a mulher negra encarcerada.

Diante da digressão necessária, o presente trabalho pretende abordar, a partir da análise de dados do Infopen e pesquisas empíricas levadas a efeito no município do Rio de Janeiro em carceragens femininas, qual o perfil da mulher encarcerada. Essa análise se faz necessária para ratificar ou não a hipótese de marginalização da mulher negra. Em outras palavras, a abolição da escravidão no Brasil foi extremamente conservadora, mantendo as estruturas de opressão

de povos pretos. Hoje, mesmo após mais de 100 anos da abolição, os negros continuam ocupando espaços subalternos, notadamente a mulher negra.

Essa mulher, quando não explorada a preço vil pelo capitalismo neoliberal, é presa por tráfico ou condutas tipificadas na Lei de Drogas, não por ser integrante de grandes organizações criminosas, como alguns podem supor, mas por serem impelidas pela situação degradante socioeconômica a que são obrigadas a suportar.

Antes de adentrar no tema do encarceramento feminino, faz-se necessário esquadriñar o racismo estrutural que oprime os corpos negros e sustenta, ao mesmo tempo, o privilégio branco, cuja discussão é indispensável, sobretudo em um país que, por anos, viveu sob o mito da democracia racial. Passemos, portanto, as digressões necessárias.

### **Racismo estrutural e encarceramento em massa**

O Brasil é o terceiro país do mundo que mais encarcera pessoas.<sup>1</sup> O total de pessoas no sistema prisional<sup>2</sup> brasileiro é de 726.712. Entre 2000 e 2016, a taxa de encarceramento foi de 157%. Se na população brasileira, 53% se declara negra, a taxa de ocupação de negros no sistema prisional é de 64%. Ressalva-se que essa avaliação pode estar comprometida porque não há dados dos estados do Maranhão, Pernambuco e Mato Grosso (INFOPEN, 2017).

Outro dado revelado pelo relatório do Infopen é a baixa escolaridade das pessoas que integram o sistema carcerário. 51% dos presos não possuem o ensino fundamental completo. 14% apenas o ensino fundamental completo. 15% possui o ensino médio incompleto e 9% possui o ensino fundamental completo. 4% são alfabetizados e

---

1 O Subcomitê para a Prevenção da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (SPT) da Organização das Nações Unidas (ONU) publicou um relatório em outubro de 2018 no qual diagnostica que *“In some facilities in the State of Rio de Janeiro, the Subcommittee received compelling accounts of physical violence (kicks and punches in the face, hitting) and serious verbal threats by officials responsible for maintaining security. Detainees in that facility expressed a strong fear that they would be further attacked for reporting ill-treatment.”* p, 09.

2 Por sistema prisional se entende todas as pessoas privadas da liberdade no sistema prisional estadual e nas carceragens de delegacias, além do sistema penitenciário federal (Infopen, p.10)

6% alfabetizados sem curso regulares. Apenas 1% tem ensino superior incompleto (INFOPEN, 2017, p. 33).

Compondo essas cifras, tem-se uma coletividade de pessoas que se encontra em situações desumanas no cárcere, com a sua dignidade usurpada pelo Estado, sob tortura diária numa situação naturalizada pelo sistema penal brasileiro (CAULYT, 2018)

A construção desse cenário em que pessoas negras de baixa escolaridade compõem a maioria das pessoas encarceradas está intrinsicamente relacionada ao racismo estrutural que permeou o processo histórico de formação do Estado brasileiro e ressignificou as práticas do período escravagista, sobretudo, no tocante à manutenção dos privilégios brancos em detrimento e segregação da população negra.

Para Piza (2017), essa opressão estrutural do racismo age por meio das instituições e é determinada pela forma com a qual essas instituições se relacionam com determinado grupo social, de modo a perpetuar as desigualdades e injustiças que acometem esses mesmos grupos sociais.

Ao falar sobre a relação entre o racismo e as práticas institucionais, Almeida (2018, p. 31) leciona que

Assim como a instituição tem sua atuação condicionada a uma estrutura social previamente existente – com todos os conflitos que lhe são próprios –, o racismo que esta instituição venha a expressar é também parte desta mesma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos. Dito de outro modo mais direto: as instituições são racistas porque a sociedade é racista.

Fica assim evidenciado que o tratamento seletivo do sistema de justiça criminal que vitimiza prioritariamente a população negra é um produto do racismo da sociedade e tem raízes históricas, trazendo como consequência a formulação de um sistema penal punitivista e racista que trata os corpos e as vidas negras com indiferença, expondo a fragilidade do discurso da democracia racial, que visa pacificar, artificialmente, as relações sociais conflituosas do Brasil.

O mito da democracia racial, presente no imaginário da população brasileira – baseado na crença de que o Brasil não experimenta

o racismo e a discriminação racial observados em outros países, especialmente os Estados Unidos–, tende a naturalizar os espaços subordinados que negros e indígenas ocupam na sociedade e diminui a percepção que temos das relações de poder entre a população branca e negra. A consequência é uma sociedade em que o racismo e as desigualdades sociais dele resultantes não se debatem e parecem não existir (NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL, 2011, p. 11).

Desse modo, fazendo parte da dinâmica social e sem ser debatido, o racismo é naturalizado nas práticas cotidianas e se reproduz como regra, por meio das instituições, gerando desigualdade política, econômica e jurídica, evidencia-se, assim, nas práticas de encarceramento em massa de pessoas negras (ALMEIDA, 2018).

Entender o caráter histórico e político do racismo e suas expressões através das instituições judiciais punitivas desvela a compreensão para além das cifras técnicas que parecem demonstrar uma simples estatística imparcial sobre o encarceramento no Brasil, mas ao revés, desponta um *modus operandi* de criminalização e encarceramento da população negra.

A lógica do sistema penal brasileiro expõe um modelo de Estado racista que, sob a aparência de neutralidade e imparcialidade, materializa um discurso que mata e encarcera, em uma prática genocida, orientada ao extermínio dos cidadãos negros brasileiros, transformando seus corpos e suas vidas no objeto da violência estatal.

Por meio do encarceramento em massa e do genocídio, o Estado brasileiro naturalizou, historicamente, a morte, a privação da liberdade e a pauperização da população negra. A racionalização dessas práticas através da criação de discursos punitivistas que criminalizam a pobreza e a negritude, enaltecendo a máxima do “bandido bom é bandido morto” e desumanizando as vítimas da violência estatal, dita a política de segurança pública no século XXI, com o seu foco voltado para a população negra, sobretudo jovens, que são privados de sua liberdade e de sua vida.

Se o encarceramento em massa, por um lado, criminaliza os pobres que, por questões econômicas próprias de um sistema capitalista que gera exclusão, se veem coagidos a integrar o tráfico

ilícito de drogas, por outro lado, a guerra às drogas também vitimiza esses mesmos pobres, os matáveis.

Dados do Infopen (2017, p. 42) demonstram que 28% das incidências penais estão relacionados ao crime de tráfico de drogas (tráfico de drogas, associação ao tráfico e tráfico internacional de drogas). A partir do recorte de gênero, 62% da população carcerária feminina está presa por crimes da Lei de Drogas e 26% dos homens estão presos pelas mesmas razões.

A guerra às drogas também vitimiza prioritariamente jovens negros de regiões periféricas. Segundo dados do Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2018, a morte decorrente de intervenção policial alcançou a marca de 1.534 pessoas ou 9,0 por 100 mil habitantes. A capital do estado do Rio de Janeiro e a Baixada Fluminense concentram 558 e 545 mortes decorrentes de intervenção policial, respectivamente (CERQUEIRA, et al, 2019).

No ano de 2018, entre os mortos pela violência policial só no Rio de Janeiro estão jovens (49% das mortes não tem a idade confirmada e 36% estão na faixa etária entre 18 e 29 anos) do sexo masculino (99%), negros (26%) e pardos (49%) (CERQUEIRA, et al, 2019).

O obstáculo que se coloca para o fim do racismo institucional perpassa invariavelmente pela ausência de discussão das práticas racistas do sistema penal. Problema esse que pode ser resolvido com a compreensão do funcionamento desse sistema através das práticas racistas historicamente arraigadas nas instituições de justiça criminal e naturalizadas pelos meios de comunicação, criando um imaginário e estereótipo do homem negro perigoso propício a perpetuação dessas práticas.

Ao tratar do imaginário racista que naturaliza as condições materiais que implicam diretamente na vida da população negra, Almeida (2018, p. 52) afirma que:

Para nos convenceremos ou, no mínimo, não nos espantarmos com a existência de lugares de negro e lugares de branco na sociedade não basta ler os livros de autores racistas Gobineau, Nina Rodrigues ou Oliveira Vianna. É necessário, por exemplo, que ao frequentar a escola as lições destes autores racistas sejam

acompanhadas de uma realidade em que os professores sejam brancos, que os autores sejam brancos, que os alunos sejam brancos e que as pessoas consideradas importantes sejam igualmente brancas. Da mesma forma, o imaginário em torno do negro criminoso representado nas novelas e nos meios de comunicação não poderia se sustentar sem um sistema de justiça seletivo, sem a criminalização da pobreza e sem a guerra às drogas. Ademais a própria indiferença teórica sobre a desigualdade racial nos campos político e econômico é fundamental para construir um imaginário racista, pois assim, sem críticas ou questionamentos, a discriminação racial ocorrida nas relações concretas aparecerá à consciência como algo absolutamente “normal” e corriqueiro.

Da construção ideológica do racismo, pode-se passar a compreensão de como esse arcabouço de ideias se transforma em práticas sociais que recairão sobre a população negra. Ao tratar da reprodução do imaginário racista nas práticas discriminatórias, Almeida (2018, p. 53) aduz que:

Ao mesmo tempo em que o racismo se realiza nas práticas discriminatórias, o significado destas práticas é dado pela ideologia. Nossa relação com a vida social é medida pela ideologia, ou seja, pelo imaginário que é reproduzido pelos meios de comunicação, pelo sistema educacional e pelo sistema de justiça em consonância com a realidade. Assim, uma pessoa não nasce branca ou negra, mas *torna-se* a partir do momento em que seu corpo e sua mente são conectados a toda uma rede de sentidos compartilhados coletivamente, cuja existência antecede à formação de sua consciência e de seus afetos.

O racismo não é uma prática irracional, mas sim, uma prática naturalizada pelo discurso ideológico do Estado capitalista, que usa o racismo como forma de naturalizar desigualdades e, dessa forma, explorar a mão-de-obra desse grupo social, enquanto mantém uma igualdade formal sem a qual o capitalismo não seria viável.

Nesse cenário, o ideário liberal de Estado e os interesses capitalistas convergem em um Estado político estruturalmente racista, no qual caberá ao poder judiciário absorver os conflitos e contradições de uma sociedade racializada e desigual, excluindo, oportunamente, os não exploráveis pelo grande capital. O racismo seria, portanto, “[...] uma relação estruturada pela legalidade” (ALMEIDA, 2018, p. 105).

Dentro deste modelo de Estado, o racismo institucionalizado vai ser reproduzido por meio da violência física, do genocídio e encarceramento da população negra, sob o véu da legalidade formal do Estado, onde o Direito será apenas um instrumento narrativo para legitimar tais práticas (ALMEIDA, 2018, p. 93).

Evidenciar essa discussão no meio acadêmico e incitar o debate sobre o racismo estrutural é de premente importância. Sobre tudo porque a forma com o qual essa lógica perversa estrutura a sociedade silencia a formação de um pensamento crítico sobre a atuação do Estado. Estado esse que está à serviço da manutenção de uma hierarquia racial na sociedade brasileira, que opera através do mito da democracia racial e da romantização das relações raciais para negar o protagonismo e a identidade cultural da população não-branca.

### **E as mulheres negras?**

Grada Kilomba, citada por Ribeiro (2017, p. 23), identifica a mulher negra como “o outro do outro”. Isso porque no livro “O Segundo Sexo”, da francesa Beauvoir, a mulher é categorizada como o outro, porquanto ela não é caracterizada de *per sí*, mas a partir da concepção que se tem do masculino. Evidente, contudo, que a mulher pensada pela filósofa francesa era a mulher branca.

Ainda em meados do século XX, precisamente em 1949 na França, quando Simone de Beauvoir escreve “O Segundo Sexo”, relatando a condição da mulher na França no pós-Guerra, evidente que se ignorou a condição da mulher negra que sempre ocupou o mercado de trabalho, não na condição de empregada, mas na condição de mão-de-obra explorada.

Davis, em 1944, já descortinava a situação desumana da mulher escrava no livro “Mulheres, Raça e Classe”, tratando da interseccionalidade das opressões que cotidianamente oprimiam e oprimem a mulher negra escravizada e, hoje, explorada pelo grande capital.

Segundo Davis (2016), o homem e mulher escravizados não tinham reconhecimento da sua condição humana, portanto, independente do sexo biológico, ambos eram submetidos a condições

degradantes de trabalho, açoite, sem se cogitar do sexismo, machismo, que cindia homens e mulheres da França branca do século XX. “A postura dos senhores em relação às escravas era regida pela conveniência: quando era lucrativo explorá-las como se fossem homens, eram vistas como desprovidas de gênero” (DAVIS, 2016, p. 19).

Contudo, além do açoite indiscriminado, a mulher era assim considerada quando vítima do estupro do homem branco, sobretudo após a abolição do tráfico internacional da mão-de-obra escrava. A reprodução de escravos se dava pelo estupro da mulher escravizada, dessa forma, garantia-se a mão-de-obra para industrialização crescente de algodão.

A condição de mãe, dona de casa, cuidadora do lar, não era estendida à mulher negra escravizada, como contado por Beauvoir em “O Segundo Sexo”. Ao revés, a mulher escravizada, além de parir a cria, cumpria sua rotina de trabalho naturalmente, porquanto a sua função não era da mulher francesa de Beauvoir, mas de reprodutora de mão-de-obra escrava (DAVIS, 2016).

A importância da digressão acima exposta é demonstrar que ainda hoje no Brasil, mais de 100 anos pós-abolição, há profundas distinções de raça, classe e gênero quando se trata da população encarcerada. Isto é, de certa forma, há reprodução da exclusão da mulher negra do mercado de trabalho – que por sua baixa escolaridade sequer é explorada pelo grande capital- e a negação da condição de ser humano quando encarcerada, dadas as condições do encarceramento brasileiro.

É de fundamental importância conhecer o perfil da mulher encarcerada para discutir as políticas públicas necessárias para diminuir o problema. Afinal, enfrentar o superencarceramento feminino perpassa, necessariamente, pela discussão do racismo estrutural em todas as esferas de poder.

## **A presa no Brasil**

No Brasil, o superencarceramento feminino é uma realidade. Em junho de 2016, segundo dados do Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2017), a população prisional feminina era de 42.355.

Nesse número não se incluem mulheres em prisão albergue domiciliar ou aquelas monitoradas eletronicamente.

Já em 2016, havia um déficit de vagas de 15.326 e uma taxa de ocupação de mais de 156%. Cumpre destacar que há uma subnotificação de mulheres custodiadas em delegacias, pois alguns estados da federação<sup>3</sup> não fazem recorte de gênero dos presos, o que impossibilita aferir quantas mulheres ocupam esses espaços.

A taxa de encarceramento feminino também varia de acordo com o estado da federação. São Paulo é o estado com maior número de mulheres presas, 36% do total do Brasil, seguido por Minas Gerais, Paraná e Rio de Janeiro, que juntos somam 20% do total de mulheres encarceradas.

Estarrecedor é o número de mulheres presas sem sentença condenatória. Em junho de 2016, 19.223 mulheres estavam presas sem condenação, o que equivale a 45% do total de mulheres presas. Em regime fechado, 13.536 mulheres, o que equivale a 32%, 16% em regime semiaberto, e, por fim, 7% em regime aberto.

Corroborando o que diz as Regras de Bangkok, a prisão não foi projetada ou pensada para mulheres. No Brasil, 74% dos estabelecimentos penais são para homens e apenas 7% são para mulheres. Os mistos, para homens e mulheres, totalizam 17% do total de estabelecimentos. Segundo informações do Infopen, os estabelecimentos mistos “podem contar com alas/celas específicas para o aprisionamento de mulheres dentro de um estabelecimento originalmente masculino”.

No que se refere ao tipo penal que encarcera mulheres, os crimes referentes às drogas compreende a 62% das prisões. Nos dados do Infopen (2017), os crimes que são mais incidentes são tráfico de drogas, associação ao tráfico e tráfico internacional de drogas com apenas 2% de registros. O roubo é o segundo crime que mais

---

3 “Acre, Espírito Santo, Pernambuco, Piauí, Rondônia e Tocantins não informaram o total de pessoas custodiadas em carceragens de delegacias em junho de 2016 (...) No caso dos estados de Amazonas, Ceará, Maranhão, Minas Gerais, Rio Grande do Norte e Sergipe, a informação disponível sobre o total de pessoas custodiadas em carceragens de delegacias não apresentava o recorte de gênero”- Infopen Mulheres, CNJ.

encarcera, 11%, seguido pelo furto, 9%, e homicídio, 6%.<sup>4</sup>

Entre 2000 e 2016, o percentual de mulheres encarceradas cresceu 656%, sobretudo pela criminalização do tráfico de drogas, conforme os dados acima expostos. O perfil da mulher encarcerada também revela o racismo estrutural: são mulheres negras, jovens, de baixa escolaridade e mães de pelo menos um filho (BOITEUX et al, 2018).

O encarceramento feminino também desponta uma face perversa do capitalismo, qual seja: a maior dificuldade de inserção da mulher negra no mercado de trabalho, os salários menores e a chefia dos lares, que, infelizmente, ainda recai majoritariamente sobre as mulheres (BOITEUX et al, 2018).

Essas mulheres, quando privadas da sua liberdade, também são abandonadas pelos companheiros/maridos e, forçosamente, são destituídas do convívio com seus filhos cujo cuidado fica a cargo da avó ou da tia (BOITEUX, 2016, p. 5).

Dessa forma, a seletividade penal reforça a exclusão provocada pelo capital: mulheres que não ocupam vagas de trabalho- e quando ocupam são mal remuneradas- ficam mais vulneráveis, quando não coagidas, ao trabalho informal e ilícito do tráfico.

Em pesquisa realizada por Silva no presídio feminino Nilza da Silva Santos revela questões interessantes a respeito da mulher encarcerada. A metodologia utilizada foi a pesquisa empírica com a leitura de sentença de mulheres condenadas por tráfico de drogas, perfazendo um espaço amostral de 356 mulheres situadas especificamente no presídio Nilza da Silva Santos. Do total de 356 mulheres, 271 mulheres respondiam por crimes tipificados na Lei de Drogas (SILVA, 2018).

A leitura das sentenças revelou que as penas são aplicadas arbitrariamente. Conforme demonstra Silva (2018), a pena base é aumentada muita das vezes pela quantidade e qualidade da droga. Os magistrados se valem de concepções individuais a respeito dos prejuízos provocados pela droga ou do senso comum, avaliando que a determinada droga é nociva à sociedade e, portanto, a pena base deve

---

4 Levantamento nacional de informações penitenciárias, p. 53 (INFOPEN).

ser fixada acima do mínimo legal.

O STF, não obstante, tem jurisprudência consolidada no sentido de que a quantidade e a qualidade da droga são aptas a ensejar o aumento da pena base.<sup>5</sup> Não se trata, contudo, de um critério objetivo, porquanto essa valoração fica ao talante do juiz que pode ter concepções mais ou menos conservadores em relação às drogas. Dessa forma, ainda que na aplicação de pena seja dada a discricionariedade ao juiz, o prejuízo causado às mulheres não parece razoável ficar a sorte do entendimento pessoal do juiz.

Ademais, outra arbitrariedade é a valoração da personalidade da ré. Em algumas sentenças se verificou que os juízes aumentavam a pena base sob o fundamento de uma personalidade voltada para o crime (SILVA, 2018). Seria a personalidade voltada ao crime a mulher que volta a delinquir? Não se sabe, porquanto, isso se trata apenas de uma suposição do juiz.

Verificou-se, por fim, um dado importante e indicativo das condições nos quais o tráfico é praticado. Dos 271 casos de tráfico de drogas, apenas 26 incorreram no inciso IV do Art. 40 da Lei 11.343/2006<sup>6</sup>, ou seja, somente 26 envolviam violência ou grave ameaça. (SILVA, 2018).

## **Considerações finais**

Diante da relação do racismo e população carcerária, torna-se necessário repensar a política de drogas que vulnerabiliza essencialmente a população negra e pobre, seja matando-se seja encarcerando-a.

O encarceramento em massa de pessoas negras, notadamente, mulheres negras, gera questões sociais distintas ao encarceramento feminino. Além do fato de que as prisões não foram pensadas para mulheres, o abandono dos filhos é um efeito colateral perverso.

O papel de gênero construído para homens e mulheres são

---

5 Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=264728>. Acesso em: 21 maio 2019.

6 Art. 40, IV, da Lei 11.343/2006: o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva.

distintos. A mulher é historicamente vinculada ao lar e a todas as tarefas domésticas relacionadas, inclusive e sobretudo a criação da prole. A prisão, portanto, significa a ruptura desse núcleo familiar e, em consequência, o abandono dos filhos.

Deve-se rechaçar, portanto, a ideia de que o recrudescimento do tempo de prisão é eficaz no combate às drogas. Ao longo dos anos, em que pese os esforços empreendidos tanto na guerra às drogas quanto no encarceramento em massa só têm resultado no incremento dos números de encarcerados e de pessoas mortas em conflitos.

## Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BOITEUX, Luciana. Encarceramento feminino e seletividade penal. In: **Rede Justiça Criminal**: discriminação de gênero no sistema penal. 6. ed. 2016. Disponível em: [https://psolcarioca.com.br/wp-content/uploads/2016/11/Encarceramento\\_Feminino\\_e\\_Seletividade\\_P.pdf](https://psolcarioca.com.br/wp-content/uploads/2016/11/Encarceramento_Feminino_e_Seletividade_P.pdf). Acesso em: 18 agos. 2020.

BOITEUX, Luciana; MAGNO, Patricia Carlos; BENEVIDES, Laize (Orgs.). **Gênero, feminismos e sistemas de Justiça**: discussões interseccionais de gênero, raça e classe. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018.

CAULY, Fernando. Brasil, terceira maior população carcerária, aprisiona cada vez mais. **Revista Carta Capital**, 2018. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/brasil-terceira-maior-populacao-carceraria-aprisiona-cada-vez-mais/>. Acesso em: 18 fev. 2019.

CERQUEIRA, Daniel et al (Coords.). **Atlas da violência**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DUARTE, Evandro Piza. Editorial: direito penal, criminologia e racismo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 135. São Paulo: Ed. RT, 2017.

INFOPEN. **Levantamento nacional de informações**

**penitenciárias**: Atualização Junho de 2016. Organização: Thandara Santos; Colaboração: Marlene Inês da Rosa et al. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Guia de orientação das Nações Unidas no Brasil para denúncias de discriminação étnico-racial.**

Brasília, 2011. Disponível em: [https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/01/guia\\_discriminacao\\_racial.pdf](https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/01/guia_discriminacao_racial.pdf). Acesso em: 18 de agosto de 2020.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento, 2017.

SILVA, Raquel Alves Rosa da. Gênero e tráfico de drogas: um estudo sócio-jurídico da aplicação da pena às mulheres encarceradas no norte fluminense no estado do Rio de Janeiro. In: BOITEUX, Luciana; MAGNO, Patricia Carlos; BENEVIDES, Laize (Orgs.). **Gênero, feminismos e sistemas de Justiça**: discussões interseccionais de gênero, raça e classe. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018.

## **Violência doméstica e COVID-19: como proteger a mulher do próprio lar?**

Carmem Lúcia Costa  
Lorena de Oliveira

### **Considerações iniciais**

A pandemia de COVID-19 fez com que o modo de viver fosse alterado rápida e bruscamente, exigindo que todos se adaptassem ao isolamento social. Com isso, ramos que até então vinham se adaptando às mudanças sociais, as quais ocorriam com o decorrer de anos, tiveram que buscar ferramentas para atenderem à realidade repentina da quarentena, exigindo-lhes respostas rápidas e eficazes, assim como o Direito.

Porém, alguns problemas já latentes na sociedade se revelaram ainda maiores durante o isolamento social, principalmente a violência contra a mulher, foco do presente estudo. Neste sentido, busca-se analisar quais os efeitos da pandemia no enfrentamento à violência contra a mulher. Para isso, utiliza dados estatísticos e referenciais teóricos de estudos sobre gênero e suas interseccionalidades, os quais já evidenciavam que o lar da vítima é o principal local das agressões.

A relevância do estudo se mostra evidente, pois a partir da análise de dados foi possível observar que as mulheres brasileiras estão mais vulneráveis em seu próprio lar do que em ambientes públicos, bem como estão mais sujeitas a violências com pessoas de seu convívio do que com desconhecidos.

Logo, trata-se de uma questão social com potencialidade de atingir mulheres de todos os nichos sociais, independente de questões de raça, classe e sexualidade – porém, reconhecendo a maior incidência em grupos específicos. Apenas para exemplificar este ponto, destaca-se

um estudo divulgado pelo Mapa da Violência (2015), o qual analisou a evolução de homicídios de mulheres brancas e negras durante 10 anos no Brasil. Com a pesquisa foi evidenciado que enquanto os índices de mulheres brancas teve uma diminuição de 11.9%, as taxas de homicídio das negras aumentaram 19.5%.

Ainda, considerando o momento da pandemia, é importante ressaltar que milhares de vítimas estão convivendo constantemente com seu agressor e lidando com maiores dificuldades de denunciá-los ou em alcançar redes de apoio para o processo de enfrentamento. Ademais, frisa-se, mais dificuldades, pois a mulher vítima de violência lida constantemente com preconceitos, julgamentos e violências das mais variadas formas. Todos estes fatores insere a mulher em um Ciclo de Violência, do qual é questão de sobrevivência se libertar; mesmo que essa tentativa de liberdade represente o momento de maior risco de sua vida.

Deste modo, é imprescindível reconhecer que essas medidas não serão solucionadas somente no campo de estudo e prática do Direito, pois exigem uma abordagem interdisciplinar, uma vez que o apoio à vítima não se limita às questões judiciais. Logo, analisar maneiras de auxiliar as mulheres vítimas de violência no Brasil no período de isolamento social (exigido durante a pandemia) é essencial para compreender as especificidades destes crimes e, assim, criar medidas de enfrentamento que se mostrem eficazes não só no atual momento pandêmico, mas também na posteridade.

### **A adequação do Direito frente a desafios contemporâneos e a Lei Maria da Penha**

O Direito, enquanto matéria essencial para organização do Estado e da sociedade, deve se manter constantemente preocupado em alinhar saberes tradicionais com as mudanças de costumes e novas necessidades dos indivíduos. Neste processo, nascem novos direitos e garantias como resposta às mudanças na perspectiva social e cultural sobre determinados temas.

Apenas para exemplificar, o Código Civil de 1916 estabeleceu o “pátrio poder”, pelo qual o homem detinha a autoridade máxima

no seio familiar e o exercia em “colaboração” com a mulher. Porém, com o decorrer dos anos tal instituto não mais atendia a realidade das famílias brasileiras, uma vez que as mulheres passaram a chefiar a maioria dos lares do Brasil. Para ilustrar este fato, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), do IBGE, revelou que, de 2001 até 2015, o número de lares chefiados por mulheres cresceu 105%. O estudo, ainda, indicou que o conceito de chefia foi usado pelo o Instituto para se referir ao “integrante da família responsável por aquela casa”. Ademais, a Síntese dos Indicadores Sociais, também apresentada pelo IBGE (em 2018) indica que a maioria das mães solo no Brasil é negra, representando 61% do total.

Com isso, compreende-se porque a criação de um novo Código Civil, mesmo em 2002, já reconhecia esta mudança na realidade brasileira, motivo pelo qual instituiu a figura do “poder familiar”, estabelecendo paridade de poder entre os pais e excluindo, portanto, a discriminação existente em relação à mulher na filiação.

Posteriormente, houve a necessidade do Direito adequar-se também à figura heteronormativa de família, razão pela qual passou a reconhecer casais do mesmo sexo como entidade familiar também, atribuindo-lhes os mesmos direitos e obrigações dispostas no artigo 1.723 do Código Civil Brasileiro. Logo, evidencia-se que o aperfeiçoamento necessário para que o Direito se adeque aos anseios e à realidade vivida é um processo constante, pois ainda há muitas mazelas a serem combatidas.

É importante ressaltar que essas mudanças podem ser provocadas tanto por ações conjuntas de movimentos e da organização de coletivos, mas também da vivência e realidade de um único indivíduo, a partir do momento em que exige respostas mais eficazes do ordenamento jurídico em seu caso concreto. É o que vemos ao analisar a Lei nº 11.340 de 2006, a qual foi sancionada após o Brasil ser condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por não ter aparatos suficientes para enfrentar a violência contra a mulher, notadamente no caso de Maria da Penha.

Desde então, esta lei vem passando por diversas alterações para se adequar à realidade da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Isso porque, apesar de ser um tema já conhecido

e debatido na sociedade, os índices de violência doméstica e familiar seguem aumentando ano após ano, fato que evidencia a preocupação de criação e incentivo a políticas públicas que se mostrem mais eficazes. Ainda, demonstra também que os debates e estudos sobre violência contra a mulher não se exauriram, pelo contrário: exigem cada vez mais esforços para que a lei se atente às suas particularidades.

Assim, compreende-se que há a necessidade do Direito manter-se atento e buscar equilíbrio entre o que já se sabe e ao que ainda está para ser descoberto (que pode vir de estudos, pesquisas, analogias, entre outros meios). Contudo, deve-se reconhecer que nem sempre há o tempo necessário para desenvolver os métodos e estudos teóricos, tampouco de aplicá-los com a devida observação. Isso porque pode haver acontecimentos que extrapolem a capacidade de controle e até mesmo de compreensão humana, os quais podem exigir respostas quase imediatas, como a pandemia de COVID-19.

Esta pandemia provocou mudanças impactantes em todo o mundo de maneira acelerada. Em poucos dias, o isolamento social foi apontado como a melhor forma de controle do vírus, provocando alterações profundas na forma de organização dos países. Assim, diversos setores buscaram uma forma rápida e eficaz de se adequarem à realidade da pandemia, entre estes a economia, educação, trabalho e, também, o Direito. Assim, foram implantados mecanismos para que a prestação jurisdicional se mantivesse, como realização de audiências e sessões de julgamento *online*.

Porém, enquanto algumas soluções foram encontradas e permitiram que o Direito se adaptasse parcialmente para oferecer respostas práticas para a atuação profissional, outros problemas se tornaram ainda maiores; problemas estes que o Direito ainda não possui respostas na teoria, tampouco na prática. Com isso, em um rápido espaço de tempo, o ordenamento jurídico brasileiro se deparou com a necessidade urgente de criar ferramentas eficazes para tutelar e proteger direitos já reconhecidos em seu ordenamento, mas que atualmente necessitam de um esforço maior, justamente por terem sido gravemente afetados pela pandemia, destacando-se aqui a violência contra a mulher.

É neste ponto que o desafio constante do Direito de se adequar

à realidade se relaciona com o enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil durante a pandemia, pois: como criar mecanismos de enfrentamento, se o atual momento exige que a vítima fique em isolamento social com seu agressor?

### **A casa da mulher brasileira: local de perigo e vulnerabilidade**

Para tal análise, primeiramente é essencial destacar que o lar sempre foi um local perigoso para a mulher que é vítima de violência doméstica e familiar. O Dossiê Mulher 2019, realizado pelo Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro, a partir da análise das denúncias registradas no Estado, revelou que 4.543 mulheres foram vítimas de estupro. Este número compreende a 71,6% de todos os casos de crime de natureza sexual que ocorreram no Rio de Janeiro em 2019. Observou também que 71,9% dos casos ocorreram em casa, ou seja: a cada 10 estupros registrados, 7 ocorreram no lar da vítima. Ademais, apontou que 9% dos agressores eram ex ou atuais companheiros da vítima, sendo que pais, padrastos, parentes e conhecidos somaram 34% dos autores destes crimes.

Ainda, de igual forma, a pesquisa “Visível e Invisível – A vitimização de mulheres no Brasil”, realizada em 2019 pelo DataFolha evidencia tal afirmativa. Durante o estudo foram entrevistadas 1.092 mulheres vítimas de violência, de variadas classes sociais, com 16 anos ou mais, em regiões metropolitanas e cidades de pequeno e médio porte, distribuídas em todas as regiões do país. Ao questioná-las sobre o local em que sofreram as agressões, 42% responderam que foram agredidas na própria casa, enquanto 29% disseram que na rua, 8% na internet e no trabalho e 3% em bares ou baladas. Ou seja, a mulher brasileira corre mais risco de ser vítima de agressões em seu próprio lar do que ao transitar pelo espaço público.

A pesquisa também apontou outro dado igualmente alarmante: 76,4% das entrevistadas afirmaram que o agressor era algum conhecido, 23,8% cônjuge/companheiro, 21,1% apontaram o vizinho e o restante, 15,2%, indicaram o ex-cônjuge/ex-companheiro como agressor. Importante destacar que a referida pesquisa não havia indicado “vizinho” como uma opção no questionário, mas por ter

sido bastante repetido na opção “outros”, foi incluído como resposta. Logo, observa-se também que a mulher brasileira corre mais risco com pessoas próximas de seu convívio do que com desconhecidos.

No que pese já ser reconhecido o fato de que os agressores possam ser terceiros conhecidos pela vítima, uma vez que se trata de um dado bastante veiculado nos meios de comunicação, os índices aqui apontados revelam verdades não tão explícitas.

Primeiramente, ao analisar o perfil do agressor apontado pelas mulheres entrevistadas, vê-se que dificilmente se trata de um homem alheio ao convívio da vítima. Na maioria dos casos serão homens presentes em seu dia-a-dia ou que já se relacionaram de alguma forma, evidenciando que as agressões não foram motivadas por roupas curtas ou provocações da vítima – argumentos ainda bastante utilizados para tentar justificar a agressão – mas sim por uma relação de poder que se estabeleceu durante este convívio.

Ao utilizar o termo “relação de poder”, não há necessariamente referencia a uma posição de hierarquia, como em um ambiente de trabalho ou uma relação de pai e filha. Na verdade, o termo aqui utilizado procura relacionar-se às relações de subordinação quase invisíveis, mas comumente evidenciadas na realidade social brasileira. É o caso, por exemplo, da diferença de educação entre meninas e meninos, em que estes naturalmente são instruídos a exercer um papel dominante em contraponto à submissão feminina que é repassada para as garotas. Assim, essa tendência à dominação masculina pode estar presente em um irmão, amigo, familiares (tios, primos), ou em qualquer homem que se sinta ameaçado diante de uma presença feminina e que, como resposta, provoque uma agressão física ou psicológica, justamente para permanecer em sua posição dominante.

Assim, é possível afirmar que, por mais que não seja explícita, há diversas formas de relação de poder e dominação nas mais simples relações interpessoais entre homens e mulheres. Porém, é necessário reconhecer que essas diferenciações entre homens e mulheres se dão pela forma como são vistos pela sociedade, pois, conforme Louro (2013, p. 16):

são os modos pelos quais características femininas e masculinas são

representadas como mais ou menos valorizadas, as formas pelas quais se reconhece e se distingue feminino de masculino, aquilo que se torna possível pensar e dizer sobre mulheres e homens que vai constituir, efetivamente o que passa a ser definido e vivido como masculinidade e feminilidade em uma dada cultura, em um determinado momento histórico.

De igual modo, é importante destacar que essas formas de dominação incutidas na sociedade são reflexos de toda uma cultura machista que esteve presente no Brasil desde sua formação e que permanece enraizada na estrutura familiar da maioria dos lares do país. Assim, aduz Hooks (2019, p. 61),

Diferentemente de outras formas de dominação, o machismo molda e determina diretamente relações de poder em nossas vidas privadas, em espaços sociais familiares, no contexto mais íntimo (casa) e nas esferas mais íntimas de relações (família). Geralmente é dentro da família que testemunhamos a dominação coerciva e aprendemos a aceitá-la, seja a dominação de pai/mãe sobre a criança, seja a do homem sobre a mulher.

Mais uma vez, a análise equiparada destes dados pode elucidar também o porquê de a casa da vítima ser o lugar mais comum das agressões: a casa, que deveria ser um refúgio, mostra-se na verdade como o local de maior vulnerabilidade da vítima. Isso porque, tratando-se dos casos em que o agressor é o cônjuge ou companheiro, é comum que o lar represente o espaço íntimo do casal, onde não há terceiros que possam auxiliar a vítima em casos de agressões.

Logo, a casa se torna o local mais propício para que o agressor cometa crimes sem produzir provas testemunhais contra si mesmo e, ainda, exercendo de forma mais potencializada sua dominação, pois limita as possibilidades de defesa da vítima. Neste ponto, é possível afirmar que a privacidade do ambiente familiar pode acabar “mascarando” as violências sofridas pelas mulheres durante a vida conjugal. Neste ponto é necessário trazer reflexões teóricas, uma vez que, consoante Biroli (2014, p. 32),

a preservação da esfera privada em relação à intervenção do Estado e mesmo às normas e aos valores majoritários na esfera pública significou, em larga medida, a preservação de relações de autoridade que limitaram a autonomia das mulheres. A

garantia de privacidade para o domínio familiar e doméstico foi vista, por isso, como uma das ferramentas para a manutenção da dominação masculina. A compreensão de que o que se passa na esfera doméstica compete apenas aos indivíduos que dela fazem parte serviu para bloquear a proteção àqueles mais vulneráveis nas relações de poder correntes.

Tal fato pode justificar também o porquê de os vizinhos serem apontados atualmente pelas vítimas como agressores comuns, pois conhecem a rotina da vítima e os momentos em que estão mais vulneráveis, ou seja, sozinhas. Esse novo fator de análise (vizinhos como agressores) evidencia a importância de estudos e pesquisas que buscam traçar as particularidades da violência contra a mulher, uma vez que conhecendo melhor as especificidades em que estes crimes ocorrem, é possível compreender fatores particulares deste tipo de violência e, assim, estabelecer ferramentas de enfrentamento, as quais não seriam percebidas se a observação partisse apenas de uma análise generalizada sobre a violência contra a mulher.

Ademais, se considerarmos os casos em que a violência parte de um conhecido, infelizmente ainda é comum que a vítima seja questionada sobre a veracidade de sua acusação. Neste ponto é essencial reconhecer que a violência contra a mulher não se trata apenas de agressões físicas e explícitas, mas de diversas condutas que podem passar despercebidas. É o caso da violência psicológica, assédio, estupro, importunação sexual, ameaça, entre outros. Assim, como estas agressões podem ocorrer de forma velada, a palavra da vítima é colocada em dúvida e dificulta que ela encontre uma rede de apoio confiável para tentar romper a realidade de violência vivida.

Esta é, inclusive, uma das principais dificuldades encontradas pela vítima ao tentar denunciar seu agressor, pois além de não possuir o auxílio necessário (sendo este psicológico e até mesmo financeiro), também é constantemente apontada como quem deu causa às agressões. Ainda, é comum que a vítima também seja questionada e julgada sobre o porquê de ainda permanecer em um relacionamento abusivo.

Assim, ao analisarmos mais a fundo os pormenores da violência contra a mulher, não se pode deixar de ressaltar que um dos pontos

mais sensíveis para a vítima é a dominação psicológica que seu agressor executa, pois é este um dos principais fatores que a mantém no Ciclo de Violência.

Apesar de ser tão marcante, este fato ainda é pouco compreendido pela população. Seria muito simples resolver a questão da violência contra a mulher se todas as vítimas tivessem condição financeira e apoio psicológico para o processo de enfrentamento. Porém, em um país como o Brasil, de grandes desigualdades sociais e com pensamentos machistas ainda bastantes presentes, o ato de denunciar o agressor pode ser um risco ainda maior à vida da mulher que vive em constante violência.

Neste sentido, foi realizada uma pesquisa denominada “Percepção da sociedade sobre assassinatos de mulheres”, realizada em 2013 pelo Instituto Patrícia Galvão em parceria com o Data Popular. No estudo foram entrevistadas 1.500 pessoas, todas maiores de 18 anos, e residentes em municípios de todas as regiões do país. Dentre os dados obtidos, foi possível perceber que a maioria dos entrevistados concorda que a mulher, no Brasil, corre grande risco de vida ao tentar pôr fim a um relacionamento abusivo. Assim, 43% opinaram que o fim do relacionamento é o momento de maior risco à vida da mulher, enquanto 17% indicaram que o momento da denúncia perante a delegacia seria a ocasião mais perigosa. A mesma pesquisa apontou ainda que 92% dos entrevistados concordam que agressões constantes contra esposas ou companheiras podem resultar em feminicídio.

Logo, é plenamente possível compreender a dificuldade de uma mulher vítima de violência de denunciar as agressões vividas, pois é um risco à sua vida; um risco maior do que as agressões suportadas constantemente. E, ainda, cabe lembrar que mesmo após o fim do relacionamento a mulher não está segura de que não voltará a ser agredida, uma vez que ex-companheiros e ex-cônjuges representam uma porcentagem significativa dentre os agressores (15,2% segunda a pesquisa “Visível e Invisível – A vitimização de mulheres no Brasil”, já mencionada).

Portanto, é inegável que a casa da mulher brasileira representa um local de grande vulnerabilidade e risco à sua integridade física e mental, pois é onde está mais suscetível a ocorrência de agressões, seja

por seus companheiros (ou ex), familiares ou conhecidos.

### **Impactos do isolamento social no enfrentamento à violência contra a mulher**

Diante de todas estas considerações e considerando a atual pandemia de COVID-19, como proteger a mulher que está 24h por dia no local mais perigoso e mais vulnerável para a sua vida?

Não é uma pergunta fácil de ser respondida. Primeiramente porque as pesquisas mais recentes divulgaram que os índices de violência contra a mulher durante a pandemia aumentaram bastante. Dados do “Ligue 180” (central de atendimento sobre violência doméstica do Governo Federal) indicam que, em todo o Brasil, já na primeira semana de isolamento, o aumento de ligações foi de 8% e o de denúncias 18%. Ademais, somente na cidade do Rio de Janeiro, o número de casos registrados no plantão judiciário aumentou 50% no primeiro final de semana da quarentena (conforme a juíza Adriana Mello, titular da Vara de Violência Doméstica da capital carioca).

Por mais que esses dados sejam alarmantes, é possível compreender que ainda não representam o aumento real dos casos de violência doméstica neste período de isolamento social. Isso porque há que se considerar a existência de casos que nem chegaram a ser denunciados, justamente pelo fato de a vítima estar em contato direto e constante com seu agressor, o que gera uma subnotificação. Logo, a dificuldade em denunciar possíveis agressões – que já era um fato preocupante – foi agravada pelo isolamento social decorrente da pandemia de COVID-19.

Ainda, é importante destacar que outros fatores também contribuem para o agravamento das agressões durante o isolamento social, como os problemas econômicos causados pela redução da renda familiar – uma vez que grandes setores da economia foram impedidos de funcionarem normalmente, atingindo milhares de trabalhadores –, bem como o excessivo consumo de álcool na quarentena.

Neste ponto é necessário tecer comentários mais aprofundados. No que se refere à redução de renda, é imprescindível destacar que alguns grupos sociais são mais prejudicados que outros. Por exemplo,

a realidade das mães solo agravou-se severamente. Isso porque, além de serem as únicas responsáveis pelo sustento próprio e de seu filho, devido ao isolamento social não podem contar com creches e escolas, mesmo que particulares. Assim, conforme destacou Thaiz Leão (2020), co-coordenadora da Frente Parlamentar de Primeira Infância do Estado de São Paulo e Diretora Executiva do Instituto Casa Mãe, as mães solo já sofrem com o isolamento, pois:

a dimensão da infância e do compartilhamento social do cuidado dos filhos não existe. O que temos hoje é um agravamento, porque as poucas fontes de compartilhamento desse cuidado, como escola, o acesso ao trabalho e ao mundo, foram limitadas para essas mães dentro da casa delas. Os vínculos se quebram, a economia cai e o cuidado triplica. As crianças estão dentro de casa, e sabemos bem em quem recai essa responsabilidade, ainda mais no caso de mães solo, que já não tem como quem dividir essas demandas.<sup>1</sup>

Ainda, é inegável que a pandemia ocasionou perda de direitos, principalmente de caráter trabalhista e entre as mulheres, também decorrentes do isolamento social como forma de controle da pandemia de COVID-19. Assim, inúmeros trabalhadores foram dispensados de suas funções, notadamente os que exerciam profissões relacionadas ao comércio e a estabelecimentos de lazer, alguns dos principais setores afetados imediatamente pela pandemia.

Estes dados foram obtidos por um estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em parceria com a ONU Mulheres, o qual destacou que, além de o número de desempregados ter crescido vertiginosamente no início da pandemia no Brasil (em março de 2020), houve diferença significativa entre os números referentes a homens e mulheres.

Deste modo, o número de desempregados nos primeiros meses de quarentena alcançou o patamar de 1,2 milhões de pessoas, um aumento que representa 14,5% em relação às mulheres, em comparação a 10,4% aos homens. Ademais, importante ressaltar que o estudo também evidencia as diferenças decorrentes de raça, uma

---

1 Citação retirada de entrevista realizada pelo “Gênero e Número”, em 2020, intitulada: “Retrato das mães solo na Pandemia”.

vez que 15,2% dos números referem-se às mães negras contra 9,8% em relação às brancas. Finalmente, no que se refere às empregadas domésticas, 45% destas foram dispensadas em razão da pandemia, sem receberem nenhuma remuneração, evidenciando flagrante desrespeito às normas trabalhistas.

Logo, evidencia-se que os impactos da pandemia de COVID-19 devem estar atrelados às análises interseccionais, pois são fatores preponderantes para compreender as diferentes dificuldades enfrentadas em cada nicho social. A partir de então, compreendendo o impacto econômico que o isolamento social acarretou para milhões de pessoas, é possível apontar que a diminuição de renda passou a ser uma realidade na maioria dos lares brasileiros durante a pandemia, sendo este um fator que também assevera os índices de violência contra a mulher.

Quanto ao aumento do consumo de álcool durante o isolamento social, este ponto foi averiguado por um estudo realizado pelo Instituto Oswaldo Cruz, em conjunto com UFMG e Unicamp, denominada “ConVID – pesquisa de comportamento”. Ao entrevistar 44.062 pessoas de idades variadas entre 24 de abril e 08 de maio de 2020, a pesquisa revelou que 18% dos entrevistados passaram a consumir bebidas alcoólicas diariamente. Ainda, o estudo também indicou que o maior aumento ocorreu entre pessoas de 30 a 39 anos, representando um índice de 26% dos entrevistados.

Do mesmo modo, enquanto os fatores que agravam a possibilidade de ocorrência de violência contra a mulher, as redes apoio à vítima também restaram fragilizadas. Seja tratando-se de um apoio familiar, de amigos, conhecidos ou de ONG's e políticas públicas, as ferramentas de auxílio às vítimas de violência também foram profundamente afetadas. Isso porque a maioria das medidas de apoio era feita de modo presencial, como: acompanhamento em delegacias, rodas de conversa, atendimento psicológico, casas de abrigo, etc. Então, vê-se que algumas destas medidas simplesmente não puderam mais ser feitas devido à exigência de isolamento social e por não poderem se adequar para realização à distância, como as casas de abrigo. Mais uma vez, o Direito, assim como outras áreas de estudo, deparou-se com a necessidade de adequar-se a uma realidade

que não comporta os meios usuais de atuação.

Logo, é inconteste que a busca por ferramentas eficazes de apoio à vítima de violência doméstica e familiar é uma medida necessária durante o isolamento social, pois além de a mulher estar constantemente em um ambiente de grande vulnerabilidade, está vivendo com um (potencial) agressor. Porém, quais medidas são capazes de prestar o auxílio necessário?

### **Medidas de apoio durante a quarentena: estar perto não é físico**

Diante do quadro demonstrado e considerando que a pandemia de COVID-19 (ainda) não possui meios de controle tão eficazes quanto o isolamento social, bem como pela necessidade constante de apoio para vítimas de violência doméstica e familiar, mecanismos de auxílio, de iniciativa tanto pública quanto privada, foram criados para proteger essas vítimas durante a quarentena.

Entre as medidas de entidades públicas, destaca-se a atuação da OAB. Em nível nacional, a Ordem emitiu recomendações e medidas a serem adotadas pelos Estados visando à proteção de mulheres durante o período de isolamento social, além de destacar estatisticamente o aumento dos casos de violência desde o início da quarentena. Dentre as medidas, quatro foram encaminhadas ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sendo estas: prorrogação automática das medidas protetivas de urgência existentes; deferimentos das medidas que estão com prazo indeterminado; execução de campanhas com informativos em farmácia, bancos, supermercados e redes sociais; e monitoramento dos casos, com a divulgação dos dados de denúncias e das medidas de proteção concedidas.

Outras três propostas foram encaminhadas ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, sugerindo: a realização de campanha nacional que ressalte o aumento da violência doméstica e familiar durante a pandemia, além de divulgar canais para denúncia e para buscar rede de apoio; recomendação para que os Estados criem e fortaleçam campanhas em estabelecimentos comerciais; e, por fim, implantação de delegacias digitais pelas Polícias Cíveis, possibilitando meios mais fáceis de realizar as denúncias, como aplicativos para

telefone celular.

É possível notar que as medidas e recomendações feitas pela OAB foram sensíveis o bastante para propiciar eficácia durante o isolamento social. Por exemplo, a divulgação de campanhas e informativos em estabelecimentos comerciais como farmácias, bancos e supermercados tem a capacidade de atingir um número considerável de mulheres, uma vez que esses comércios não tiveram seu funcionamento totalmente impedido durante a quarentena.

Essa medida simples tomou ainda mais força no instante em que iniciativas particulares somaram-se à causa e passaram a sugerir que a vítima apenas mostrasse um “x” vermelho em sua mão ao buscar ajuda nos estabelecimentos mencionados. Assim, o pedido de auxílio seria capaz de ser plenamente reconhecido sem que a vítima tenha sequer que falar, o que facilita o pedido de socorro até mesmo nos casos em que o agressor também esteja presente no momento da compra. Essa campanha, particularmente, foi bastante divulgada em redes sociais e se tornou um mecanismo eficaz de ao menos iniciar uma rede de apoio para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar durante a pandemia de COVID-19. Ressalta-se que esta medida foi reconhecida e denominada pelo CNJ como “Campanha Sinal Vermelho”.

Ainda se tratando de entidades governamentais, a Defensoria Pública, que já contava com Núcleos Especializados de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher (NUDEM's), os quais atuam no auxílio jurídico e psicossocial de vítimas de violência doméstica e familiar, passou a realizar seus atendimentos de forma virtual em alguns estados, como o Rio de Janeiro. Ainda, intensificaram a divulgação do Canal 180 em todo o Brasil, o qual deve ser utilizado para casos não emergenciais e que põe a vítima em contato direto com o NUDEM do Estado em que reside.

De outro modo, iniciativas privadas também merecem destaque, como a “ISA.bot”. Essa ferramenta foi criada pela ONG Think Olga, em parceria com Facebook, Google e ONU Mulheres Brasil. Com o intuito de auxiliar especificamente mulheres vítimas de violência durante a pandemia, foi feita uma atualização em 28 de abril de 2020, na qual foram incluídas informações sobre violência

doméstica no Brasil e formas de se manter segura durante o isolamento social.

Apesar de bastante eficiente, muitas mulheres que têm esta ferramenta literalmente na palma de sua mão não tem conhecimento da sua disponibilidade (basta um comando de voz ou escrever a mensagem “Ok Google, falar com a robô Isa” para ativá-la em seu celular pelo Google Assistente). Importante destacar que, apesar de o acesso à internet na residência não ser um recurso disponível facilmente a toda população brasileira, ferramentas assim evidenciam que as redes sociais e recursos eletrônicos têm uma grande potencialidade de facilitar a busca por ajuda e afastar burocracias.

No entanto, para aquelas que não possuem acesso facilitado à internet, deve-se ressaltar a continuidade dos mecanismos usuais de auxílio às vítimas de violência, os quais também se adequaram com a realidade da pandemia, ofertando atendimentos de forma remota. É o caso do 190, canal nacional para emergências (o qual já está interligado às delegacias online em alguns estados) e o 180, já citado anteriormente. A diferença entre estes dois recursos é que este não visa atendimentos emergenciais, ou seja, busca atender casos em que há indícios e fortes suspeitas de violências contra as mulheres e não visa coibir uma ameaça iminente.

Estas são só algumas medidas disponibilizadas que se mostraram eficiente, dentro de suas capacidades, em auxiliar mulheres vítimas de violência durante a pandemia de COVID-19. Dito isto, é possível compreender que a dificuldade do isolamento social impõe a utilização de recursos que possam substituir medidas presenciais. Logo, por mais que seja evidente a limitação de acesso à telefonia e internet para alguns, é de se reconhecer, de uma forma geral, que os mecanismos criados possuem capacidade de disseminar informações sobre violência contra a mulher, além de disponibilizar formas de denúncia seguras para aquelas que estão convivendo constantemente com seu agressor.

O intuito é tentar minimizar as diferenças sociais, financeiras e psicológicas disponíveis a cada mulher vítima de violência, a fim de possibilitar meios de denunciar. Ainda, possibilita o acesso a uma rede de apoio, a qual é essencial para que seja rompido o Ciclo de Violência,

mesmo dentro durante a pandemia. Isso porque o isolamento social, por ser uma questão de saúde pública, não permite a continuidade de atendimentos presenciais, porém ressalta a necessidade e também a possibilidade de criar outros meios que deem suporte e apoio às mulheres vítimas de violência.

### **Considerações finais**

A violência contra a mulher é um problema latente no Brasil. Por mais que estudos e pesquisas sobre o tema sejam feitos, há uma necessidade constante de adequação e de criação de ferramentas eficazes para o seu controle. Logo, é uma área de atuação em que o Direito precisa aliar-se a outros campos de estudo, buscando uma abordagem interdisciplinar e interseccional para compreender melhor as especificidades deste tipo de crime.

Essa necessidade tornou-se ainda maior no cenário da pandemia de COVID-19, na qual se exigiu o isolamento social como medida de controle, fato que colocou a vítima de violência em contato permanente com seu agressor e, ainda, em seu local de maior vulnerabilidade: sua própria casa. Outros fatores também agravam esta realidade, como a diminuição da renda familiar em decorrência do aumento do desemprego e do consumo de bebidas alcoólicas durante a pandemia. Como se não bastasse, os meios usuais de apoio, auxílio e emergência à mulher vítima de violência se depararam com enormes barreiras ao não poderem atuar de forma presencial.

Porém, a atuação conjunta de entidades públicas e privadas criaram mecanismos eficientes de auxílio mesmo com a exigência do isolamento social. Entre vários, destacam-se a atuação das Defensorias Públicas no âmbito estadual, da OAB e também de iniciativas privadas em nível nacional, as quais, além de intensificarem campanhas de informação e divulgação de canais de atendimentos emergenciais e especializados, buscaram também ferramentas de auxílio remoto e em estabelecimentos comerciais que puderam manter suas atividades mesmo com a pandemia, facilitando, assim, o acesso por parte da vítima.

Por mais que a problemática da violência contra a mulher

no Brasil esteja ainda caminhando para possíveis soluções em larga escala e, considerando o elevado aumento de seus índices durante a pandemia, é imperioso destacar estas ferramentas que criaram formas exitosas de auxílio mesmo com isolamento social.

Logo, é imprescindível que a mulher brasileira tenha fácil acesso e opções de apoio e emergência que a atenda e evite que seja, ou continue a ser, vítima de violência. Infelizmente os altos índices de violência contra a mulher não são decorrentes do momento pandêmico; trata-se, na verdade, de uma constante presente no Brasil desde sua formação.

Portanto, a análise de ferramentas de apoio é essencial não somente para o momento da pandemia de COVID-19, mas também para melhor compreender as especificidades que abarcam a violência contra a mulher. Isso porque somente compreendendo melhor quais os tipos de agressões, como ocorrem, quem as pratica, quais fatores facilitam ou coíbem a atuação do agente criminoso, é possível avançar no processo de enfrentamento à violência contra a mulher.

## Referências

BRASILEIROS concordam que ciclo de violência pode levar a feminicídio. Agência Patrícia Galvão. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/brasileiros-concordam-que-ciclo-de-violencia-pode-levar-a-feminicidio/>. Acesso em: 12 jun. 2020.

CONVID – Pesquisa de comportamento. Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz). Disponível em: [https://convid.fiocruz.br/index.php?pag=bebiba\\_alcoolica](https://convid.fiocruz.br/index.php?pag=bebiba_alcoolica). Acesso em: 10 jun. 2020.

DE CADA dez estupros registrados no estado em 2018, sete foram praticados em casa. Agência Patrícia Galvão. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/de-cada-dez-estupros-no-rio-de-janeiro-em-2018-sete-foram-praticados-em-casa/>. Acesso em: 15 jun. 2020.

DOSSIÊ MULHER 2015. Org.: Andréia Soares Pinto, Orlinda Cláudia R. de Moraes, Joana Monteiro. Rio de Janeiro, RJ: Instituto

de Segurança Pública, 2015.

EM 15 ANOS, número de famílias chefiadas por mulheres mais que dobra. Época NEGÓCIOS. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2018/03/em-15-anos-numero-de-familias-chefiadas-por-mulheres-mais-que-dobra.html>. Acesso em: 09 jun. 2020.

FIM DO RELACIONAMENTO é o momento de maior risco à vida da mulher. Agência Patrícia Galvão. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/fim-do-relacionamento-e-o-momento-de-maior-risco-a-vida-da-mulher/>. Acesso em: 15 jun. 2020.

HOOKS, Bell. **Erguer a voz:** pensar como feminista, pensar como negra. São Paulo: Elefante, 2019.

MEYER, Dagmar Estermann. Gênero e educação: teoria e política. In: LOURO, Guaciara Lopes; FELIPE, Jane; GOELLNER, Silvana Vilodre (Orgs.). **Corpo, Gênero e sexualidade: um debate contemporâneo na educação**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política:** uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014.

SILVA, Vitória Régia. **Um retrato das mães solo na pandemia.** Gênero e Número. Disponível em: <http://www.generonumero.media/retrato-das-maes-solo-na-pandemia/>. Acesso em: 18 jun. 2020.

VISÍVEL E INVISÍVEL: A vitimização de mulheres no Brasil – 2ª Edição (Datafolha/FBSP, 2019). Agência Patrícia Galvão. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2-a-edicao-datafolha-fbsp-2019/>. Acesso em: 03 jun. 2020.

WESLEY, Elena; BERTHO, Helena. **Atendimento à violência doméstica muda em meio à pandemia.** Gênero e Número. Disponível em: <http://www.generonumero.media/atendimento-violencia-domestica-pandemia/>. Acesso em: 16 jun. 2020.

## **Uma análise da violência obstétrica à luz da violação dos direitos fundamentais**

Raquel Buzatti Souto  
Mithiely Nahara de Moura

### **Considerações iniciais**

O presente artigo aborda a violência obstétrica como tema central da pesquisa. Busca-se encontrar uma caracterização da agressão, aliada a análise de direitos fundamentais, para, desta forma, evidenciar a negligência do Estado em proteger às mulheres parturientes e condenar agressores.

Objetivamente, partindo de uma pesquisa bibliográfica, em livros, artigos e doutrinas pertinentes, a pesquisa procura trazer uma definição para a violência obstétrica, ou seja, qualificá-la, para que seja possível identificar condutas consideradas abusivas por equipes médicas em relação à parturiente, e ainda, elencar os direitos fundamentais, de forma que se possa analisar se as agressões configuram uma prática lesiva a estes, e estudar o Projeto de Lei nº 7633/14, do Brasil, bem como, a legislação específica já existente na Argentina e na Venezuela.

Desta forma, alinhando o desejo de escrever acerca dos direitos da mulher, com a intenção de compreender seus movimentos de luta, avanços e retrocessos na garantia da efetivação dos direitos, é que surgiu o interesse de pesquisar sobre a violência obstétrica. Sabe-se que apesar de as agressões às gestantes sempre estarem presentes em hospitais, maternidades dentre outros, somente nos últimos anos que estas vêm sendo reconhecidas como um problema a ser combatido.

Ressalta-se ainda, que a presente pesquisa integra a linha de pesquisa “República, Estado e Sociedade Contemporânea” do Grupo de Pesquisa Jurídica do Curso de Direito da UNICRUZ, pois o

objeto de estudo está voltado a questão dos direitos fundamentais das mulheres. O artigo pode contribuir em estudos futuros, ao passo que demonstra as condutas reprováveis, ferindo direitos fundamentais, visto que no decorrer do texto, é explanado como outros países buscam conter tais condutas por meio de leis específicas, podendo servir de exemplo para a efetivação de uma legislação específica para o Brasil.

### **Violência obstétrica: caracterização e relatos de vítimas**

Desde os primórdios da humanidade, até o início do século XX, o parto era considerado um rito exclusivamente feminino, realizado apenas por parteiras. O parto não tinha qualquer participação masculina, devido ao nascimento ser considerado um momento desvalorizado e, portanto, direcionado aos cuidados femininos, não estando à altura de um cirurgião – o homem da arte (ARRUDA, 1989, apud NAGAHAMA; SANTIAGO, 2005).

Já no século XX, considerando os avanços da medicina e também os avanços tecnológicos, o parto começou a ser institucionalizado. Brandt (2018, p. 20) esclarece: “A partir da segunda década do século XX, com o sucessivo aumento da tecnologia, inicia-se a hospitalização do parto e esse passa a ser visto como um evento patológico, necessitado de condução médica em instituições hospitalares”. Ou seja, o parto deixou de ser um momento restrito às mulheres, passando a ser realizado em hospitais e maternidades, surgindo assim, a partir da negligência – e por que não dizer má conduta clínica – o cenário da violência obstétrica.

Trazendo uma definição geral para a violência obstétrica, esta consiste em formas de agressões a qual a parturiente é exposta durante a gestação e principalmente, o parto e o pós-parto. O Dossiê “Parirás com Dor” (Rede Parto do Princípio, 2012, p. 60), caracteriza a violência obstétrica como sendo:

[...] todos aqueles praticados contra a mulher no exercício de sua saúde sexual e reprodutiva, podendo ser cometidos por profissionais de saúde, servidores públicos, profissionais técnico-administrativos de instituições públicas e privadas, bem como civis. Quanto aos tipos de violência obstétrica, podemos identificar as mais variadas formas de agressão. Mas em todas o

desrespeito com a mulher e seus desejos está presente.

Como pode-se perceber, a caracterização da violência obstétrica abrange um grande leque de atos e procedimentos. Por se tratar de um assunto demasiadamente amplo, é necessário se ater aos principais procedimentos, físicos ou não, pelos quais as vítimas passam na gestação, trabalho de parto e também pós-parto. As vítimas podem ser submetidas a agressões na forma verbal e/ou psicológica, física, e ainda por negligência da equipe médica ou instituição hospitalar.

A violência obstétrica em sua forma verbal ou psicológica fica caracterizada por meio de comentários vexatórios, que humilham ou ofendem a mulher que está em uma situação de vulnerabilidade. O dossiê “Parirás com Dor” (2012, p. 60) define a violência obstétrica em forma verbal como “toda ação verbal ou comportamental que cause na mulher sentimentos de inferioridade, vulnerabilidade, abandono, instabilidade emocional, medo, acuação, insegurança, dissuação, ludibriamento, alienação, perda de integridade, dignidade e prestígio.” Estes comentários podem estar ligados a raça, crença, condição social, ou simplesmente pelo fato da mulher estar grávida.

Uma parceria entre a Fundação Perseu Abramo e o SESC, realizou uma pesquisa de opinião pública, intitulada “Mulheres Brasileiras e Gênero Nos Espaços Público E Privado” no ano de 2010. Esta, apontou que 23% das mulheres entrevistadas ouviu algum despropósito durante o parto (2010, p.177). Aponta ainda, que as frases como “não chora não que ano que vem você está aqui de novo”; “na hora de fazer não chorou/ não chamou a mamãe, por que está chorando agora?”; e “se gritar eu paro agora o que eu estou fazendo, não vou te atender” são alguns exemplos do que as gestantes mais ouvem na hora do parto (2010, p. 177). Infelizmente, os comentários e xingamentos que são dirigidos a parturiente, não medem a dor nem o abalo psicológico que causam.

Já a violência obstétrica física, consiste em procedimentos desnecessários aos quais as mulheres são submetidas antes, durante ou após o parto. Geralmente, sem nem saberem. De acordo com o dossiê elaborado pela Rede Parto do Princípio (2012), é possível citar como exemplos de procedimentos a serem considerados como violência obstétrica física, a cesariana eletiva, a episiotomia, o ponto do marido

e manobra de *kristeller*, dentre outros.

Também segundo o dossiê “Parirás com dor”, o Brasil está no topo do *ranking* do parto cesáreo, muito embora não seja a forma indicada para o parto, de acordo com a OMS. A cesárea traz riscos não só a mãe, mas também ao bebê, em que ambos precisam de um período maior de recuperação, se comparados ao parto normal. Por isso, conforme aponta o dossiê, (2012) quando realizada de forma eletiva, ou a partir do momento em que sua realização não é estritamente recomendada ou solicitada pelo obstetra, ou quando acontece sem o consentimento da parturiente, mas sim por pura conveniência médica, dissuasão ou coação da mulher, ela pode ser considerada como violência obstétrica.

A falta de informação faz com que muitas mulheres optem pela cesárea por coação ou dissuasão. Por vezes, o médico não expõe os riscos que o procedimento pode causar à gestante e ao bebê, ou ainda, coage a mulher a aceitar o método para o nascimento do filho, que, devido a vulnerabilidade em que se encontra no momento, acaba acatando as os comandos à ela dirigidos, na maioria das vezes, nem suspeita que é vítima de violência obstétrica (NAZARIO, 2015).

Já a episiotomia, consiste em um corte na região da vulva da mulher feito pelo médico, geralmente sem o consentimento da parturiente, que nem imagina estar sendo submetida ao procedimento. O corte é feito com o intuito de “facilitar o parto”, porém, afeta diversas estruturas da vagina, causando dor e desconforto quase que constante para as vítimas, conforme aponta o dossiê “Parirás com Dor” (2012, p. 80):

A episiotomia, ou “pique”, é uma cirurgia realizada na vulva, cortando a entrada da vagina com uma tesoura ou bisturi, algumas vezes sem anestesia. Afeta diversas estruturas do períneo, como músculos, vasos sanguíneos e tendões, que são responsáveis pela sustentação de alguns órgãos, pela continência urinária e fecal e ainda têm ligações importantes com o clitóris.

Outro procedimento desnecessário é o “ponto do marido”. Este método adotado pelos médicos, também geralmente sem o consentimento da mulher, equivale a um ponto de costura, realizado na vagina da parturiente, com a finalidade de deixar a mesma mais

“apertadinha” para satisfazer os desejos do marido. Em seu dossiê, a Rede Parto do Princípio (2012, p. 83), define o método como “a apertada adicional da vulva supostamente para “devolver à mulher a condição virginal”, muito frequentemente associada a dores na relação sexual e mesmo à impossibilidade da penetração, necessitando correção cirúrgica”.

A Manobra de *Kristeller*, consiste em uma espécie de movimento, em que um profissional da equipe que realiza o parto pressiona utilizando – geralmente – os braços e/ou cotovelos pressionando e empurrando a parte superior do útero em direção a pelve, para desta forma forçar o bebê a sair, conforme aponta o dossiê “Parirás com Dor” (2012, p. 103):

Quando foi desenvolvida sem fundamentação científica, essa manobra era realizada com as duas mãos empurrando a barriga da mulher em direção à pelve. [...] a manobra é frequentemente realizada com uma pessoa subindo em cima da barriga da mulher, ou expremendo seu ventre com o peso do corpo sobre as mãos, o braço, antebraço ou joelho.

A violência obstétrica também se caracteriza na negligência. Conforme aponta Brandt (2018, p. 20, 21): “A falta de acesso aos serviços de saúde com a peregrinação de mulheres em maternidades e hospitais em busca de atendimento, somado à negligência na assistência também caracteriza VO”. Outra forma a ser considerada como violência obstétrica, é quando o direito a ter um acompanhante de sua preferência/escolha durante o parto, assegurado pela Lei nº 11.108/2005, for negado pela instituição de saúde ou profissionais da equipe. A parturiente fica sozinha, se sentindo ainda mais fragilizada e vulnerável.

Como demonstrado, a violência obstétrica pode ser caracterizada de várias formas, causando diversos tipos de danos para a mulher, tanto físicos como psicológicos. Sendo assim, passar-se-á a analisar os direitos fundamentais, primeiramente traçando um breve histórico dos direitos voltando-se para as conquistas dos direitos da mulher, e posteriormente os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988.

## **Direitos e garantias fundamentais, no que concerne a proteção da mulher em trabalho de parto**

Para que seja possível compreender os direitos e garantias fundamentais, em especial, aqueles voltados à mulher, é necessário que seja feita uma análise histórica dos eventos que levaram até a solidificação destes. Até alcançar o patamar em que se encontram hoje, houve um longo período de reivindicações e adequações, principalmente se tratando de direitos à mulher.

Considerado o sexo frágil, inferior ao homem, e que, por isso, devia a este total subordinação, muitos anos foram necessários para a mulher passar a ser reconhecida como sujeito de direitos. Uma das primeiras conquistas para a mulher em nosso país, foi o direito ao voto em 1932 (SANTOS, 1997). Isto, depois da década de 1920 ser marcada por campanhas pelo voto feminino, que obtiveram apoio de da imprensa e de organizações importantes.

Posteriormente, o Parlamentar Nelson Carneiro, eleito pela primeira vez em 1947, teve importante papel na defesa do reconhecimento da mulher como sujeito de direitos. Seu primeiro projeto, elaborado já em 1947, foi direcionado à mulher, em que concedia para as mulheres, em diversas condições, o direito a pensão alimentícia, que, por conta de resistências, não obteve aprovação (SANTOS, 1997). Ao longo de seus mandatos, desempenhou papel de importância imensurável para as mulheres, que passaram a ter no Parlamento, um representante de seus anseios. Santos explana (1997, p. 118):

Ao longo da década de 1970, Nelson Carneiro encaminhou vários projetos, com o intuito de proteger a mulher: a proibição da dispensa de empregada grávida; pagamento de indenização em dobro, para a mulher despedida por motivo de casamento ou gravidez; a redução da jornada de trabalho para a empregada grávida, a partir do sexto mês de gravidez; um acréscimo de 30% sobre o valor do salário contratual, para o trabalho noturno; e aposentadoria proporcional para a mulher, após 25 anos de serviço.

Outra luta, que durou nada menos que 20 anos, foi o reconhecimento da lei do divórcio. Foi aprovada em 1977 a Lei nº

6.515/77, Lei do Divórcio no Brasil, passando assim, a existir o direito de divorciar-se e de estabelecer novas relações legalmente, quando anteriormente, as mulheres desquitadas eram impedidas de fazê-lo, principalmente pela forte influência católica no Brasil.

Entretanto, apesar de alguns avanços conquistados a muito custo pelas mulheres, ainda era necessário se ater ao Código Civil vigente, que ainda discriminava o gênero. A busca pela reforma ou uma nova elaboração do Código Civil adentrou a década de 1980. Já ao final deste período, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Considerada um progresso, a nova Constituição Federal, pós período de ditadura militar, teve em seu artigo 5º<sup>1</sup>, um abrangente leque de direitos e garantias fundamentais assegurados a todos, sem distinção de gênero.

Direitos e garantias fundamentais são aqueles que tem como objetivo garantir o respeito e a dignidade, as condições de desenvolvimento humano. Lenza (2010, p. 741) classifica como “[...] os direitos são bens e vantagens na norma constitucional enquanto as garantias são os instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos (preventivamente) ou prontamente os repara, caso violados”.

O artigo 5º da nossa Constituição Federal elenca uma série de direitos e garantias fundamentais, dos quais, alguns merecem uma atenção especial em se tratando do tema central deste artigo.

O direito à vida, que consta já no caput do art. 5º da CF/88, é o direito primordial, que serve como alicerce para os demais direitos e garantias. Moraes (2015, p. 34) define:

O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos. A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência.

Com forte no inciso III do art. 1º da CF/88, pode-se encontrar

---

1 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à um tratamento seguro e saudável. Aliás, no mesmo vértice, conforme dispõe o inciso III, do art. 5º da Constituição Federal de 1988, “[...] ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, ou seja, do mencionado artigo surge o direito à integridade física, psíquica e moral.

Seguindo os apontamentos de Silva (2014), a integridade física, é o direito do ser humano de não ter seu corpo violado, sendo proibido qualquer tipo de abuso sobre ele. Quando este direito é violado, resta ferido também o direito à vida.

Quanto a tortura, como já mencionado, o inciso III do artigo 5º da CF/88 prevê: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” sendo que o inciso XLIII prevê que a lei considerará crime inafiançável a prática da tortura. Moraes (2015, p. 44) explica: “[...] o crime de tortura exige o constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental”.

O direito à saúde também merece atenção nesta análise. Com fulcro no artigo 196 da CF/88, a saúde é considerada direito de todos os cidadãos e dever do Estado, devendo ter acesso universal e gratuito, além de serem propostas medidas sociais e econômicas com a finalidade de reduzir riscos de doença e de outros agravos.

Quanto direito à saúde, Cunha Júnior (2009, p. 723, 724) declara:

O direito social à saúde é tão fundamental, por estar mais diretamente ligado ao direito a vida, que nem precisava de reconhecimento explícito. Nada obstante, a Constituição brasileira dispôs que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, *garantido* mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao *acesso universal e igualitário às ações e serviços* para sua *promoção, proteção e recuperação* (art. 196). Assim, constitui exigência inseparável de qualquer Estado que se preocupa com o valor da *vida humana*, o reconhecimento de um direito subjetivo público à saúde.

Partindo da análise dos direitos elencados na Constituição Federal de 1988, fica evidente que a violência obstétrica fere as

garantias fundamentais asseguradas não somente as mulheres, mas à todos os cidadãos brasileiros. Desta forma, é mais que necessário que o Estado encontre uma forma de proteger às vítimas. Para isso, passar-se-á a analisar legislações pertinentes, que já existem para a prevenção e proteção das mulheres vítimas de violência obstétrica, de outros países, bem como das disposições pertinentes existentes no Brasil.

### **Análise da regulamentação da violência obstétrica na Argentina, Venezuela e no Brasil**

Na América Latina, a Argentina e Venezuela foram países pioneiros em tipificar a violência obstétrica, possibilitando para as vítimas, uma forma de indenização, e, ainda, culpando os agressores dentro do estipulado nas leis específicas.

A Argentina promulgou em 1º de abril de 2009 a Lei nº 26.485, denominada *Lei de proteção integral às mulheres, para prevenir, sancionar, e erradicar a violência contra as mulheres nos âmbitos em que desenvolvem suas relações interpessoais*. Nesta lei, fica definida a violência contra a mulher de forma geral, em seu art. 4º, e, partindo desta conceituação geral, a lei apresenta diversos tipos de violências contra à mulher, dentre eles, à violência obstétrica, que poder-se-á encontrar no art. 6º, alínea “e”, que dispõe: “aquela que exerce o profissional da saúde sobre o corpo e os processos reprodutivos das mulheres expressadas em um trato desumano, abuso de medicação e patologização dos processos naturais, em conformidade com a Lei 25.929”.

A lei assegura ainda, em seu art. 35, o direito da mulher vítima de qualquer uma das violências elencadas no art. 6º da mencionada lei, reclamar seus direitos, através de ação judicial pleiteando ação civil por perda e danos.

De forma símil, a Venezuela também tipificou a violência obstétrica em lei específica, denominada *Lei orgânica sobre o direito das mulheres a uma vida livre de violência*. Após ser feito um reconhecimento geral da violência contra a mulher, no art. 15 da aludida lei são especificados os diversos tipos de agressões à mulher, e, no item 13, encontra-se a violência obstétrica reconhecida como

“apropriação do corpo e processos reprodutivos das mulheres pelos profissionais da saúde[...]”.

Como forma de reparação às vítimas de qualquer tipo de violência qualificado na lei, o que inclui os casos de violência obstétrica, ainda no art. 51 e também no art. 61, está prevista a penalização dos agressores, e a possibilidade de indenização por danos sofridos. Cabe salientar que para os casos de indenização, se a agressão resultar na morte da mulher, o direito é sucessivo aos seus herdeiros.

No Brasil, na codificação penal, a violência contra gestantes aparece como agravante de delitos, sem uma tipificação específica. É possível encontrar exemplo no artigo 146 do Código Penal, que versa quanto ao constrangimento ilegal, em que, consoante a forma, pode ser considerado como prática violenta. O artigo 61 do CP, que fala quanto as circunstâncias que agravam a pena, causando o aumento da pena, em seu inciso II, alínea “h”, dispõe: “contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida”. Também, o artigo 129, § 1º, inciso IV, que constitui a aceleração do parto como lesão corporal de natureza grave. Ressalta-se que o Direito Penal não tipifica a conduta dos agentes de saúde no tratamento obstétrico.

A vítima de violência obstétrica, pode buscar indenização por danos morais e materiais. É possível qualificar o dano moral, de acordo com os Art. 186 e 927, do Código Civil. Diniz, (2003, p. 54) aponta o dano moral como “[...] injúrias que ofendem a dignidade e a honra das pessoas, a sua reputação; é o caso dos sofrimentos físicos experimentados por causa de ferimentos e na sequência deles por causa, nomeadamente, de tratamentos a dor física”. O dano moral material evidencia-se com os gastos de cunho médico e hospitalares.

Entretanto, mesmo com a previsão como agravante no Código Penal, e também a configuração de dano moral para as vítimas, a legislação ainda é frágil, e não consegue proteger as vítimas da agressão, menos ainda indenizá-las ou penalizar os agentes agressores, dada a carência de uma tipificação específica da violência obstétrica, mesmo com este debate cada vez mais recorrente.

Um importante passo na legislação brasileira, ocorreu em 2005, com a Lei nº 11.108/05, conhecida como a Lei do Acompanhante.

A mencionada lei assegura a parturiente um acompanhante de sua escolha no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto, dentro dos serviços de saúde do SUS, seja este da rede própria ou conveniada. As instituições de saúde, ou qualquer membro da equipe médica não podem impedir a presença do acompanhante escolhido pela parturiente, e não pode ser exigido que o mesmo tenha participado de curso preparatório para o momento.

Em 2014, por meio de proposta do então Deputado Federal Jean Wyllys, entrou em tramitação no Congresso, o Projeto de Lei nº 7.633/2014, que “Dispõe sobre a humanização da assistência à mulher e ao neonato durante o ciclo gravídico-puerperal e dá outras providências”. Este projeto, caracteriza e tipifica a violência obstétrica, e ainda prevê as respostas legais para o dano causado às parturientes, vítimas das agressões, de forma semelhante as já mencionadas leis da Argentina e da Venezuela.

Em um primeiro momento, no art. 10 do referido projeto de lei estabelece a necessidade de justificativa clínica para algumas condutas, enquanto no artigo 11, ficam algumas condutas vedadas aos profissionais da equipe médica no atendimento a parturiente.

Finalmente, o artigo 13 e seu parágrafo único, do PL nº 7633/2014, caracterizam a violência obstétrica, de forma semelhante às leis da Argentina e Venezuela, como pode ser observado:

Caracteriza-se a violência obstétrica como a apropriação do corpo e dos processos reprodutivos das mulheres pelos(as) profissionais de saúde, através do tratamento desumanizado, abuso da medicalização e patologização dos processos naturais, que cause a perda da autonomia e capacidade das mulheres de decidir livremente sobre seus corpos e sua sexualidade, impactando negativamente na qualidade de vida das mulheres. Parágrafo único. Para efeitos da presente Lei, considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo(a) profissional da equipe de saúde que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes em trabalho de parto, em situação de abortamento e no pós-parto/puerpério.

No artigo 14 do projeto de lei mencionado, estão elencadas todas as condutas que passarão a ser consideradas como violência obstétrica, passíveis de penalização, e, devido a isto, pode ser considerado um dos artigos mais importantes deste projeto de lei.

Pode-se encontrar, nos incisos I, II, III, deste artigo do PL 7633/14, a caracterização da violência verbal em sua forma física:

[...] I - tratar a mulher de forma agressiva, não empática, com a utilização de termos que ironizem os processos naturais do ciclo gravídico-puerperal e/ou que desvalorizem sua subjetividade, dando-lhe nomes infantilizados ou diminutivos, tratando-a como incapaz; II - fazer comentários constrangedores à mulher referentes a questões de cor, etnia, idade, escolaridade, religião, cultura, crenças, condição socioeconômica, estado civil ou situação conjugal, orientação sexual, identidade de gênero e paridade; III - ironizar ou censurar a mulher por comportamentos que externem sua dor física ou psicológica e suas necessidades humanas básicas, tais como gritar, chorar, amedrontar-se, sentir vergonha ou dúvidas; ou ainda por qualquer característica ou ato físico tais como: obesidade, pêlos, estrias, evacuação, dentre outros; [...].

Já a identificação de condutas que configuram negligência por parte da equipe médica/hospitalar, pode ser encontrada nos incisos IV, VIII, IX, XI, XX e XXI, do artigo 14 do mencionado Projeto de Lei. Poder-se-á citar como exemplo o inciso VIII que dispõe “recusar ou retardar o atendimento oportuno e eficaz à mulher em qualquer fase do ciclo gravídico-puerperal ou em abortamento, desconsiderando a necessidade de urgência da assistência à mulher nesses casos;” e o inciso IX que versa “promover a transferência da internação da mulher sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local”.

De forma específica, as condutas caracterizadas como violência obstétrica em forma física, estão elencadas nos incisos VI, VII, XIII, XIV, XV, e XVI, caracterizando a cesárea eletiva, episiotomia, dentre outros. É válido destacar o inciso VI: “realizar cirurgia cesariana sem recomendação real e clínica, sem estar baseada em evidências científicas, a fim de atender aos interesses e conveniência do(a) médico(a);” e também o inciso XIII: “Realizar a episiotomia quando esta não for considerada clinicamente necessária, enfatizando-se, para efeitos desta Lei, que tal procedimento é vedado se realizado para aceleração do período expulsivo por conveniência do profissional[...]”.

Ainda caracterizando a agressão física, é possível citar os incisos XVII, XVIII e XIX, que tratam acerca das condições em que a parturiente é obrigada a acatar pela equipe médica, tais como posição desconfortável ou ainda, afastar o recém-nascido da parturiente, impedindo o contato mãe/filho. Também é possível encontrar a tipificação da conduta de coação da mulher em casos de parto cesárea eletivo, no inciso V, do artigo 14 do Projeto.

De forma a reforçar o já disposto na Lei nº 11.108/05, conhecida como a Lei do Acompanhante, os incisos X e XXII, do PL nº 7633/14, caracterizam a negligência por parte das equipes para com os acompanhantes da parturiente.

O artigo 17 deste projeto, juntamente com seus parágrafos, primeiro e segundo, trata da responsabilização dos agentes que praticarem a conduta configurada como violência obstétrica:

Todos os casos de violência obstétrica praticados pelos profissionais da equipe de saúde serão relatados à ouvidoria dos serviços de saúde e às Comissões de Monitoramento dos Índices de Cesarianas e de Boas Práticas Obstétricas - CMICBPO, e constituem infração à legislação sanitária federal, implicando obrigatoriamente na aplicação das penalidades previstas nesta Lei ao estabelecimento de saúde. § 1º - Os e as profissionais de saúde que praticarem atos de violência obstétrica ficam pessoalmente sujeitos à responsabilização civil e criminal decorrente de suas condutas. § 2º - Os casos de violência obstétrica serão também notificados aos Conselhos Regionais de Medicina e de Enfermagem, para os devidos encaminhamentos e aplicações de penalidades administrativas aos profissionais envolvidos.

Este projeto de lei, além de tipificar a violência obstétrica e penalizar os agentes responsáveis pela agressão, dá outras providências acerca dos direitos da mulher parturiente e do neonato. Infelizmente, o trâmite no Congresso está parado desde junho de 2017, sem previsão de retomada, o que somente dificulta a efetivação da proteção à mulher durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto.

Ainda é válido trazer para estudo, a Lei nº 17.097/2017 do Estado de Santa Catarina, esta lei busca a implantação de medidas de informação e proteção para as mulheres gestantes e parturientes. Em seu artigo 2º, a mencionada lei caracteriza a violência obstétrica

como “[...] todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período puerpério.”. Ainda, no artigo 3º, a lei dispõe quais as condutas consideradas como violência verbal ou física. A lei tem validade em todo o território do Estado de Santa Catarina.

Após analisar as legislações pertinentes, percebe-se a preocupação que alguns países possuem acerca dos direitos e para com a proteção da mulher, não somente em casos de violência obstétrica, mas sim da violência contra a mulher em geral. No Brasil, apesar de algumas disposições para proteção da gestante presentes na legislação esparsa, o ordenamento jurídico brasileiro ainda é falho, visto que apenas a qualificação como agravante ao delito praticado em desfavor da gestante, bem como, a possibilidade de indenização por danos morais, materiais e estéticos, não protege de fato a mulher parturiente.

### **Considerações finais**

Pode-se afirmar que a violência obstétrica é um mal que sempre esteve presente nas instituições hospitalares, entretanto, devido à falta de debate acerca do tema, as agressões restam impunes, afetando a parturiente esteticamente e psicologicamente e, muitas vezes, de forma irreparável. As agressões afetam diretamente os direitos assegurados não somente à mulher, mas a todos os cidadãos, pela Constituição Federal de 1988, em que, devido a uma falta de tipicidade legal no hall de legislações brasileiras, o Estado falha em proporcionar um convívio harmônico em sociedade, visto que não consegue proteger as parturientes de forma efetiva.

As vítimas que passam pelo trauma decorrente da violência obstétrica sofrida em qualquer dos estágios do puerpério, muitas vezes nem sabem que estão sendo violentadas. Sendo assim, buscou-se a hipótese de caracterizar e tipificar a violência obstétrica, para que a partir desta, a vítima possa buscar refúgio na justiça, uma indenização por todos os danos morais e estéticos, uma vez que seus direitos fundamentais, assegurados pela Carta Constitucional de 1988 foram gravemente feridos e esquecidos.

Outra possível resposta ao problema, é a elaboração e aprovação de uma lei específica acerca da violência obstétrica, tipificando as agressões e tornando-as crimes, e ainda, prevendo punição aos culpados, assim como as existentes em outros países da América Latina, como Argentina e Venezuela por exemplo, para que desta forma as mulheres tenham o direito a reparação do dano sofrido garantido de forma mais objetiva.

Ao abordar este tema, percebe-se que a violência obstétrica ocorre com mais frequência do que se imagina, porém, os casos não são denunciados, visto que as vítimas se sentem desamparadas legalmente para buscar tais providências. Sendo assim, a temática abordada, tem sua importância demonstrada por debater os direitos fundamentais correlatados com os as violações dos direitos das mulheres, discussão esta, que torna evidente a necessidade de garantias específicas para erradicar a violência obstétrica.

Em um primeiro momento de pesquisa, a caracterização da violência obstétrica se torna, por vezes, de difícil compreensão, já que há uma linha tênue que separa as condutas e procedimentos realmente necessários para o parto, daqueles feitos sem qualquer necessidade de fato. Entretanto, como evidenciado no primeiro capítulo do estudo, são inúmeras as formas de agressão para com a parturiente, lesando-a não apenas fisicamente, mas psicologicamente, de forma que o trauma se torna presente por muito tempo, senão a vida toda da vítima.

Posteriormente, uma vez apresentadas as condutas que agredem e machucam a mulher, prejudicando sua vida, faz-se uma breve análise da busca pelos direitos da mulher e também dos direitos fundamentais presentes na norma constitucional vigente. No passado, a mulher era considerada submissa do homem, não sendo reconhecida como sujeito de direitos. Mas no século XX, a realidade começou a se transformar e as mulheres começaram a conquistar seu espaço, garantindo os primeiros direitos. Já no fim da década de 1980, com a promulgação da Constituição Federal, todos os cidadãos passaram a ter direitos e garantias fundamentais.

Aliando a pesquisa da caracterização da violência obstétrica com a análise dos direitos fundamentais, pode ser afirmado que as condutas identificadas como agressões às parturientes ferem o seu

direito. O direito à vida, quando dos procedimentos adotados resultam a morte do bebê, da mãe ou ambos. A dignidade da pessoa humana, também se encaixa na proibição de quaisquer tipos de tortura, em momentos de humilhação vindos da equipe, visto que se configura um tratamento cruel e degradante. O direito à saúde, uma vez que estando expostas à ambientes onde são hostilizadas e submetidas a procedimentos duvidosos, as parturientes têm ferida a garantia do acesso a saúde de qualidade.

Já ao fim do estudo, a análise de leis pertinentes, de outros países como a Argentina e Venezuela, que já possuem legislação específica acerca da violência obstétrica e algumas iniciativas brasileiras. Enquanto as leis específicas dos outros países combatem diretamente às agressões sofridas pelas parturientes, caracterizando-as e prevendo punição aos responsáveis, no Brasil, apenas algumas iniciativas na legislação esparsa estão presentes. O ato ilícito cometido em desfavor da mulher em período de gestação, configurando agravante para fins de dosimetria da pena, no âmbito penal. Há possibilidade de uma ação por danos morais, em casos em que a parturiente for humilhada, tendo sua honra e dignidade ofendidos. Ainda, uma lei específica, que prevê o direito à acompanhante que a parturiente escolher, exceto em casos justificáveis em situações de risco. Um importante passo foi dado com a apresentação do PL nº 7633/14, projeto este, que entre outras determinações, caracteriza e tipifica à violência obstétrica, bem como, prevê a responsabilidade aos autores das agressões, assegurando assim, medidas de prevenção às agressões, e ainda proteção para as vítimas.

Então, observar-se que um dos primeiros passos para assegurar proteção às parturientes, alvos da violência obstétrica, é o acesso à informação, de forma simples e clara, das condutas consideradas como agressão, bem como, dos seus direitos fundamentais. Conhecer seus direitos, assegurados em nossa Constituição Federal, é imprescindível para poder recorrer aos órgãos públicos, de forma que estes passem a investigar e implantar políticas públicas de prevenção à violência obstétrica. Isto, aliado à criação de uma lei de proteção à gestante, em todo o período de gestação, parto e pós-parto, à exemplo de outros países latino-americanos, visto que enquadrar o estado de “gestante” apenas como agravante de determinados delitos, não resguarda

efetivamente às mulheres.

## Referências

ARGENTINA. **Ley 26.485 DE ABRIL 1 2009**. Ley de proteccion integral para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra las mujeres em los âmbitos em que desarrollen sus relaciones. Disponível em: [http://www.oas.org/dil/esp/Ley\\_de\\_Proteccion\\_Integral\\_de\\_Mujeres\\_Argentina.pdf](http://www.oas.org/dil/esp/Ley_de_Proteccion_Integral_de_Mujeres_Argentina.pdf). Acesso em: 17 maio 2020.

BRANDT, Gabriela Pinheiro; SOUZA, Silvia Jaqueline Pereira de; MIGOTO, Michelle Thais; WEIGERT Simone Planca. Violência Obstétrica: A Verdadeira Dor Do Parto. **Revista gestão & saúde** (ISSN 1984 - 8153). Disponível em: <http://www.herrero.com.br/files/revista/file2a3ed78d60260c2a5bedb38362615527.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. 2016.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 7.633 de 2014**. Dispõe sobre a humanização da assistência à mulher e ao neonato durante o ciclo gravídico-puerperal e dá outras providências. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1257785](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1257785). Acesso em: 2 maio 2020

BRASIL. **Lei nº 11.108 de 7 de abril de 2005**. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11108.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11108.htm). Acesso em: 02 maio 2020

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Coletânea Básica Penal. Senado Federal. 2016.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Senado Federal. 2016.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 3

ed. Salvador: jusPODIVM, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NAGAHAMA, Elizabeth Eriko Ishida; SANTIAGO, Silvia Maria. A institucionalização médica do parto no Brasil, **Ciencia & saúde coletiva**, 2005. Disponível em: [http://bhpelopartonormal.pbh.gov.br/estudos\\_cientificos/arquivos/a\\_institucionalizacao\\_medica\\_do\\_parto\\_no\\_brasil.pdf](http://bhpelopartonormal.pbh.gov.br/estudos_cientificos/arquivos/a_institucionalizacao_medica_do_parto_no_brasil.pdf). Acesso em: 9 abr. 2020.

NAZÁRIO, L.; HAMMARSTRON, F. F. B. **Os direitos da parturiente nos casos de violência obstétrica**. 2015. 25 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade de Cruz Alta, Cruz Alta, RS, 2015.

REDE PARTO DO PRINCIPIO. **Dossiê Parirás Com Dor**. 2012. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/SSCEPI/DOC%20VCM%20367.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2020.

RODBARD, Ana Cristine. **A violência obstétrica no ordenamento jurídico brasileiro**. 2015. 43 f. Monografia (Bacharel em Direito). Universidade Tuiuti do Paraná – Curitiba, PR, 2015. Disponível em: <https://tcconline.utp.br/media/tcc/2016/02/A-VIOLENCIA-OBSTETRICA-NO-ORDENAMENTO-JURIDICO-BRASILEIRO.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2020.

SANTA CATARINA. **Lei nº 17.097, de 17 de janeiro de 2017**. Dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Estado de Santa Catarina. Disponível em: [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2017/17097\\_2017\\_lei.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2017/17097_2017_lei.html). Acesso em: 5 maio 2020.

SANTOS, Yasmin Ximenes dos. **Os direitos femininos e a lei**. Dos

direitos humanos aos direitos fundamentais. Porto alegre. Livraria do Advogado. 1997.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. Brasil. 2014.

VENTURI, Gustavo; BOKANY, Vilma, DIAS, Rita. Fundação Perseu Abramo e SESC. **Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado**. 2010. Disponível em: [https://apublica.org/wpcontent/uploads/2013/03/www.fpa\\_.org\\_.br\\_sites\\_default\\_files\\_pesquisaintegra.pdf](https://apublica.org/wpcontent/uploads/2013/03/www.fpa_.org_.br_sites_default_files_pesquisaintegra.pdf). Acesso em: 09 abr. 2020.

VENEZUELA. **Ley n° 38.668. 23 de abril de 2007**. Ley orgânica sobre el derecho de las mujeres a uma vida libre de violência. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2008/6604 .pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2008/6604.pdf). Acesso em: 17 maio 2020.



## A autonomia feminina no âmbito dos direitos sexuais e reprodutivos

Tiago Anderson Brutti  
Gabriela Dickel das Chagas  
Etyane Goulart Soares  
Ananda Rodrigues dos Santos  
Denise da Costa Dias Scheffer

### Considerações iniciais

O reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos é fruto do esforço dos movimentos feministas, especialmente das manifestações da segunda onda<sup>1</sup>, concentradas no período dos anos de 1960 a 1990 (CAETANO, 2017). Nesse momento histórico buscou-se a transformação da imagem socialmente construída da mulher, como um ser dócil e servil, para a figura de um indivíduo autônomo e dotado de ambições particulares, distintas daquelas que família e sociedade projetavam para ela.

Os movimentos feministas erguiam-se contra uma certa concepção, que ainda encontrava adeptos, embora cientificamente superada, que imaginava a mulher como um “sexo masculino inferior, não totalmente desenvolvido” (FERREIRA, 2019). Diante disso, as militantes reclamavam, antes de tudo, o reconhecimento da própria existência feminina, como um sexo distinto e merecedor de respeito. Na esfera jurídica, buscavam proteção compatível com as especificidades do gênero.

Nesse sentido, exigia-se o domínio pela mulher do seu corpo, por meio de práticas que assegurassem o livre exercício de sua

---

1 A apresentação do movimento feminista em ondas é uma maneira de sistematizá-lo para facilitar sua compreensão. As ondas são divisões temporais que delimitam as demandas feministas ao longo de uma sequência cronológica (CAETANO, 2017).

sexualidade, permitissem o controle de seu potencial reprodutivo, e conferissem proteção à maternidade.

A partir disso, os direitos sexuais e reprodutivos podem ser conceituados como o conjunto de normas que visam alcançar a toda pessoa, homem e mulher, o pleno exercício da sua sexualidade, de maneira informada e livre de qualquer discriminação ou imposição, bem como garantir o controle e a saúde da função reprodutiva, em termos de autonomia para decidir acerca da concepção, isso é, sobre ter ou não filhos, a sua quantidade e o intervalo entre cada gestação (VENTURA, 2009).

À vista dessa trajetória histórica e das definições expostas, o presente artigo busca promover a reflexão sobre as nuances que envolvem os direitos sexuais e reprodutivos, inquirindo acerca do grau de liberdade conferido às mulheres no que toca ao domínio do próprio corpo face às disposições legais e pressões sócio-históricas. Dessa forma problematiza-se a regulamentação do procedimento de esterilização, que impõe obstáculos a consecução da cirurgia na modalidade voluntária, isso é, quando requerida pela paciente, ao passo que se observou a utilização compulsória desse método contraceptivo em determinados períodos históricos e, de maneira mais pontual, na contemporaneidade.

Nesse sentido ressalta-se o posicionamento ambivalente exigido do Estado, uma vez que se requer dele uma abstenção, evitando ingerências na vida privada dos indivíduos, dado o caráter marcadamente individual dos direitos sexuais e reprodutivos e, simultaneamente, reivindica-se uma postura ativa, visando a promoção desses direitos, por esse viés, defende-se o fortalecimento das ações e serviços de saúde e educação.

O processo de reconhecimento dessa categoria de direitos enquanto direitos humanos e, em âmbito nacional, como direitos fundamentais, ancorados sobretudo no postulado da dignidade humana, central ao ordenamento constitucional brasileiro, também será abordado.

Visando alcançar os objetivos da pesquisa e demonstrar as contradições existentes na questão que norteia a reflexão, optou-se

pela abordagem qualitativa, tendo em vista tratar-se de temas próprios da investigação das ciências sociais e humanas. Para a coleta de dados utilizou-se a técnica da revisão bibliográfica, mediante a consulta a atos normativos e publicações acadêmicas.

### **Internacionalização e reconhecimento como direito humano**

A positivação dos direitos sexuais e reprodutivos se deu, em um primeiro momento, no âmbito trabalhista, na esfera dos organismos internacionais e com o objetivo de amparar a gestante, tendo sido a Organização Internacional do Trabalho – OIT, um dos primeiros mecanismos a dispor, no ano de 1919, sobre a proteção da maternidade, uma vez que estabeleceu limites ao trabalho da mulher grávida (VENTURA, 2009).

Atualmente, essa categoria de direitos é acolhida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH, de 1948, que dispõe a respeito da garantia da privacidade, central a esse domínio de proteção, em razão de reservar ao indivíduo dimensões onde ele é livre para expressar-se sem receio de possíveis embaraços.

Nesse sentido a Declaração, em seu art. 12, determina a proibição de interferência arbitrária na vida privada, na família e no lar (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). Oportuno ressaltar que a norma protege a esfera privada contra ingerências “arbitrárias”, isso é, desmedidas e/ou injustificadas, desse modo, intervenções para evitar ou punir a prática de crimes, por exemplo, são plenamente válidas.

Outra regra de direito sexual e reprodutivo disposta na DUDH encontra-se no seu art. 16, onde expressa que, respeitada a idade mínima, qualquer pessoa tem a faculdade de contrair matrimônio e constituir família, independentemente de sua raça, nacionalidade ou religião. O dispositivo também assegura a igualdade entre os cônjuges, durante o casamento e em sua eventual dissolução (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Reconhecer essa categoria de direitos como direitos humanos implica, entre outras questões, alocá-los em lugar privilegiado dentro dos ordenamentos jurídicos internos. No Brasil as normativas

internacionais que versam sobre os direitos sexuais e reprodutivos, ratificadas pelo Executivo Federal, terão *status* constitucional quando alcançarem, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos de votação, três quintos dos votos dos respectivos membros (BRASIL, 1988). Nas hipóteses em que esse *quórum* não for atingido no Legislativo, os tratados ou as convenções internacionais serão considerados normas supralegais, isso é, hierarquicamente, estarão abaixo da Constituição Federal, mas acima das demais Leis.

Dessa feita, em âmbito nacional, a proteção aos direitos ora tratados tem raiz marcadamente constitucional, sendo ancorados sobretudo na dignidade humana (VENTURA, 2009), expressa na Carta de 1988 como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e, portanto, influenciando a redação de todo o texto legal e vinculando todos os poderes estatais em todos os níveis, bem como a sociedade civil.

Tal diretriz – da dignidade humana – é estreitamente ligada ao poder de autodeterminação dos indivíduos. Piovesan (2006), retomando o raciocínio de Kant, argumenta que a autonomia é o núcleo da dignidade. Nesse sentido, a Constituição Federal consagra o direito à liberdade em várias dimensões, à exemplo da liberdade para a manifestação do pensamento – art. 5º, IV; para o exercício de trabalho – art. 5º, XIII; para a locomoção – art. 5º, XV, dentre outras ações especialmente protegidas. Na esfera dos direitos sexuais e reprodutivos, o documento reconhece serem livres decisões do casal as escolhas quanto ao planejamento familiar – art. 126, § 7º, questão abordada adiante.

### **Educação e saúde: conjugação necessária para a efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos**

O Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento<sup>2</sup>, realizada na cidade de Cairo, em 1994, traz

---

2 A Conferência do Cairo é um dos primeiros marcos para o exposto reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos, especialmente das mulheres. A partir desse evento consignou-se que a saúde reprodutiva, compreendendo uma vasta gama de questões, deve ter primazia em relação às políticas de controle de crescimento populacional (PATRIOTA, 2007).

definição precisa dos direitos em discussão. O documento dispõe, no item 7.2 do capítulo 7: “A saúde reprodutiva implica, [...] que a pessoa possa ter uma vida sexual segura e satisfatória, tenha a capacidade de reproduzir e a liberdade de decidir sobre quando, e quantas vezes o deve fazer” (FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - BRASIL, 2007).

Portanto, os direitos sexuais e reprodutivos se constituem como direitos de ordem individual, salvaguardando o poder decisório das pessoas no que toca ao planejamento reprodutivo desamarrado de qualquer imposição, tanto tendente a concepção como no sentido inverso, situação que reflete na proteção ao exercício pleno da sexualidade e livre de constrangimento, uma vez que essa função - sexual - deixa de ser compreendida apenas em estreita relação com a finalidade de procriação. Nesse sentido, os direitos ora em pauta traduzem-se nas liberdades pessoais.

Desse modo, e muito ligado a uma das diretrizes centrais desse conjunto de direitos: o respeito à autodeterminação individual, reclama-se do Estado uma abstenção, no sentido de não interferir na autonomia das pessoas, evitando a prática de atos impositivos, discriminatórios ou que gerem algum tipo de coação (FERREIRA, 2019). Acrescenta-se, ainda, que tal conduta negativa é igualmente exigível de instituições privadas, a exemplo de igrejas e empresas. Embora seja uma questão de saúde pública, a intervenção do Estado nesse domínio deve ser pautada pelas diretrizes mais amplas dos direitos humanos e no postulado geral da moderação, uma vez que os direitos sexuais se configuram, sobretudo, como prerrogativas individuais.

Por outro lado, não deixam de se constituir em direitos de caráter social, já que exigem uma conduta positiva por parte do Estado afim de entregar aos indivíduos os meios para que possam exercer de maneira segura e responsável sua sexualidade e administrar seu potencial reprodutivo, isso por meio da elaboração/implementação de políticas públicas eficazes e afinadas aos princípios dos direitos sexuais e reprodutivos, sobretudo voltadas a disponibilização de serviços de saúde e educação (VENTURA, 2009).

Nesse sentido a importância de ações de caráter educacional voltadas à promoção dos direitos sexuais e reprodutivos reside na

possibilidade de ofertar às pessoas acesso a informações confiáveis que lhes garantam condições para decidir de forma esclarecida a respeito de suas práticas íntimas.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 – CF/88, coloca a educação como dever do Estado e da família, objetivando, além da formação para o trabalho e para o exercício da cidadania, o desenvolvimento pleno da pessoa – art. 205. Pela perspectiva adotada nessa pesquisa, é especialmente nesse eixo, de desenvolvimento pessoal completo, que se insere a educação sexual, tendo em vista a atual concepção de sexualidade, entendida como fundamental para o equilíbrio psíquico. Dessa forma, o sujeito que tem acesso a informações seguras e livres de tabus a respeito dos corpos humanos, do funcionamento reprodutivo humano, dos afetos e sentimentos envolvidos nas interações intersubjetivas, terá melhores condições de desenvolver práticas sexuais saudáveis e menores chances de perpetuar preconceitos.

O acesso a serviços de saúde, integrado às ações de educação, também é elemento primordial para a garantia dos direitos sexuais e reprodutivos. Destarte, a CF/88 igualmente dispõe ser obrigação do Estado prestá-los, estabelecendo-se, nesse caso uma relação peculiar entre a entidade estatal e o indivíduo que concretamente demanda o serviço, que deixa de ser compreendido de modo abstrato, como alvo de políticas públicas gerais e passa a ser acolhido com sua singularidade, sendo visto como sujeito portador de direitos face ao Estado (VENTURA, 2009).

O conceito de saúde, dado seu caráter multidimensional e seu estreito vínculo à aspectos sociais e históricos das comunidades que o elaboram, é objeto de constantes debates e reformulações. Entretanto, umas das definições mais aceitas, e por isso adotada no presente estudo, é a formulada, em 1947, pela Organização Mundial da Saúde – OMS, nesses termos: “estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença ou enfermidade”.

Em que pese a disposição constitucional elencando a saúde como um direito universal e a concepção ampla desse direito disposta pela OMS, muitos entraves de ordem histórica e sociocultural refletem na legislação infraconstitucional e atingem particularmente as

mulheres, dificultando a concretização da saúde sexual e reprodutiva.

Oportuno pontuar que por um longo período histórico a mulher teve/tem sua valia atrelada ao seu comportamento sexual, expressão da índole machista da sociedade. Situação de opressão e desigualdade de gênero que era legitimada pelo ordenamento jurídico, quando por exemplo, dispunha ser a defloração causa suficiente para a anulação do casamento, uma vez que configurava erro essencial sobre a pessoa (BRASIL, 1916).

Valores consagrados no senso comum de uma sociedade marcadamente patriarcal e que legitimavam a existência de normativas dessa natureza foram sucessivamente reinseridos, embora atenuados, nas legislações seguintes que continuam a negar à mulher o controle do próprio corpo, como se percebe diante da criminalização do aborto<sup>3</sup> e dos obstáculos postos a realização da esterilização voluntária.

### **Controvérsias acerca da esterilização**

Ancorada no art. 226, § 7º, da CF/88, que reconhece ser livre decisão do casal o planejamento familiar e proíbe qualquer interferência coercitiva por parte do Estado ou de instituições privadas nessa esfera, a Lei nº 9.263 de 1996, trata do planejamento familiar e regulamenta as hipóteses de vasectomia e laqueadura<sup>4</sup>.

A normativa infraconstitucional, entretanto, apresenta algumas incongruências quando analisada à luz do preceito geral da liberdade,

---

3 O código Penal Brasileiro trata do aborto a partir do art. 124. Estabelece pena de uma a três anos de detenção para a mulher que cause em si mesma o procedimento ou que consinta que outrem lhe provoque – art. 124; a pessoa que causar a interrupção da gravidez com o consentimento da gestante (ou a seu pedido) poderá sujeitar-se a pena de um a quatro anos de reclusão, de acordo com a leitura do art. 126. As hipóteses de aborto legal restringem-se a: 1) situações onde não se encontra outra forma para salvar a vida da gestante – art. 128, I; 2) quando a gravidez é resultante de estupro – art. 128, II (BRASIL, 1940); 3) nos casos de feto anencefálico, condição que impede o desenvolvimento do cérebro. Essa alternativa é reconhecida desde 2012 por meio de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADPF nº 54). Contudo, a operacionalização dessas possibilidades requer o atendimento a protocolos bastante rígidos, o que acaba dificultando a concretização do direito.

4 Além da situação exposta no texto desse artigo, a Lei permite a esterilização voluntária quando houver risco à vida ou à saúde da mulher ou do nascituro – art. 10, II (BRASIL, 1996).

basilar a todo o conjunto dos direitos sexuais e reprodutivos. Nesta senda, encontra-se violação ao direito de livre determinação quando a Lei, ao longo do art. 10, trata de uma das hipóteses de esterilização voluntária nos seguintes termos:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, *incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce* (BRASIL, 1996, *grifamos*).

A intervenção com o objetivo de desencorajar a prática do procedimento cirúrgico pode ser interpretada como uma restrição a autonomia individual, na medida em que interfere na esfera subjetiva do sujeito, comprometendo a higidez da vontade.

Além dessas restrições, o §5º do mesmo artigo estabelece a necessidade de, na vigência da sociedade conjugal, anuência do cônjuge para a realização do procedimento. Disposição bastante criticada no âmbito dos movimentos feministas, tendo em vista o histórico de opressão o qual as mulheres estão submetidas, uma vez que por vezes tem suas vontades condicionadas as do marido. Dificuldades no acesso aos serviços de saúde e longas filas de espera também podem representar entraves para a concretização do direito.

Por outro lado, um aspecto positivo da Lei deve ser sublinhado. Trata-se da vedação, expressa no parágrafo único do art. 2º, da utilização das ações de regulação da fecundidade, isso é, ações de assegurem a formação, limitação ou aumento da prole, para fins de controle demográfico. A norma, em sintonia com disposições constitucionais e internacionais, que reconhecem o direito a reprodução como um direito humano, busca evitar que as garantias estabelecidas na legislação se desvirtuem em direção a instrumentos de dominação e opressão, transfigurando-se em políticas eugênicas, conforme já observado no passado.

A laqueadura tubária, aplicada sobretudo em mulheres negras e economicamente pobres foi utilizada, no Brasil, como técnica de

controle do crescimento populacional entre os anos de 1970 a 1980, com o apoio financeiro de entidades internacionais. Entendia-se que as altas taxas de natalidade dos “países do terceiro mundo” poderiam representar ameaças ao desenvolvimento global (SILVA, 2018).

Essa situação motivou denúncias de vários segmentos da sociedade, particularmente de mulheres do Movimento Negro. Essa mobilização culminou na instalação, em 1992, da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Esterilização da Mulher - CPMI, requerida pela deputada federal Benedita da Silva, filiada ao Partido dos Trabalhadores do Rio de Janeiro (SILVA, 2018).

O relatório da CPMI, ancorado nas provas colhidas no percurso investigativo, aponta para o interesse internacional na implementação de políticas de controle demográfico no Brasil, mediante o aporte de recursos financeiros em instituições que realizavam procedimentos de esterilização. O documento ainda reconhece essas medidas como afrontosas a soberania nacional, mas admite a omissão do Estado brasileiro na elaboração de políticas que abrangessem a esfera reprodutiva da população (BRASIL, 1993).

Muitos reflexos da CPMI podem ser observados na Lei do Planejamento Familiar. Nessa toada encontra-se o já mencionado parágrafo único do art. 2º; e a da proibição da realização da cirurgia em situações onde a paciente pode estar com seu estado emocional alterado, como os períodos de parto ou aborto, a menos que comprovada a necessidade da intervenção. A legislação ainda veda a instigação ou o induzimento à esterilização (BRASIL, 1996).

Contudo, apesar do avanço legal obtido, situações de violação a direitos humanos, no âmbito sexual e reprodutivo, não se encontram superadas. A técnica da esterilização continua a ser utilizada de maneira forçosa e com motivações eugênicas, notadamente contra pessoas em vulnerabilidade social. Representativo desse cenário é o ocorrido com moradora do município de Mococa, no Estado de São Paulo.

A mulher foi submetida, no correr do ano de 2017, a procedimento de laqueadura, a pedido do Ministério Público do Estado, que ajuizou Ação Civil Pública pleiteando que o município prestasse o serviço de esterilização. O pedido foi deferido judicialmente

com base em alegações que demonstraram o juízo moral exercido sobre a mulher. Além disso, em primeira instância o processo foi decidido sem que fosse nomeado curador à corré e sem lhe dar oitiva. Em nível recursal, a decisão foi reformada, entretanto, o procedimento cirúrgico já havia sido realizado (SCHULMAN, 2018), ocasionando danos irreversíveis à integridade física e à saúde psíquica da mulher.

A análise desses contextos – a legislação dispondo algumas garantias face ao abuso histórico praticado contra parcela da população feminina; e as dificuldades impostas a esterilização voluntária *versus* a execução forçada do procedimento – denotam a condição contraditória em que se encontra a mulher, que ainda não tem reconhecida sua liberdade em relação ao seu próprio corpo.

### **Considerações finais**

Na seara dos direitos humanos abordados nesse artigo alguns temas são legislados de forma parcialmente satisfatória, como se observou na regulamentação do planejamento familiar, operada pela Lei nº 9.263 de 1996. A normativa, no que tange aos procedimentos de esterilização, embora estabeleça um protocolo que pode vir a representar entrave para a realização da cirurgia, também buscou incluir mecanismos que coíbam a utilização arbitrária desse método contraceptivo, tal como a necessidade do registro da manifestação informada do paciente – art. 10 § 1º. Entretanto, na realidade concreta, o procedimento cirúrgico segue sendo adotado, ainda que não com a mesma frequência de outrora, com finalidades eugênicas.

Outras matérias, no entanto, carecem de legislação. Para esses temas o caminho a percorrer na direção do reconhecimento de sua importância e consequente proteção é mais longo. Nesse sentido tem-se que os direitos sexuais dispõe de arcabouço legal significativamente menor do que o disponível no tópico dos direitos reprodutivos. Essa diferença quantitativa de produção normativa pode ser interpretada como representativa da resistência que se tem para compreender a dimensão sexual da vida humana descolada do objetivo reprodutivo e merecedora de atenção e proteção legal.

No que diz respeito particularmente a condição da mulher,

sua trajetória histórica na busca pela sua autonomia é especialmente marcada pelas dinâmicas de poder presentes no contexto social que tendem a oprimi-la, negando-lhe o exercício de direitos humanos mais básicos e constitutivos da pessoa. Dessa forma, à luz do postulado da liberdade, central à dignidade humana, observa-se incongruência no sistema legal quando criminaliza a interrupção da gestação, salvo em casos muito específicos e mediante protocolos bastante difíceis, e impõe restrições demasiadas à consecução da cirurgia de esterilização – ter no mínimo 25 anos ou dois filhos vivos. Essa situação, implica redução na capacidade administrativa da função reprodutiva da mulher e atinge diretamente seu poder de autodeterminação.

## Referências

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 5 jun. 2020.

**BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 5 jun. 2020.

**BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm). Acesso em: 5 jun. 2020.

**BRASIL. Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm). Acesso em: 5 jun. 2020.

**BRASIL. Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a examinar a incidência de esterilização em massa de mulheres no Brasil.** Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/85082>. Acesso em: 5 jun. 2020.

CAETANO, Ivone Ferreira. O Feminismo Brasileiro: Uma Análise A Partir Das Três Ondas Do Movimento Feminista e a Perspectiva Da Interseccionalidade. **Revista do Curso de Especialização em Gênero e Direito**. n. 1, 2017. Disponível em: <http://www.emerj>.

tjrj.jus.br/revistas/genero\_e\_direito/edicoes/1\_2017/revista\_12017\_sumario.html. Acesso em: 10 jun. 2020.

FERREIRA, Mariana Pompilio Leonel. Os direitos reprodutivos das mulheres e o sistema interamericano de direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito São Bernardo do Campo**. v. 25, n.1, 2019. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/971>. Acesso em: 10 jun. 2020.

FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - BRASIL, Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento. Jan 2007. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/relat%C3%B3rio-da-confer%C3%A2ncia-internacional-sobre-popula%C3%A7%C3%A3o-e-desenvolvimento-confer%C3%A2ncia-do>. Acesso em: 10 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Constituição da Organização Mundial da Saúde**. Documentos básicos, suplemento da 45ª edição, outubro de 2006. Disponível em: [https://www.who.int/governance/eb/who\\_constitution\\_sp.pdf](https://www.who.int/governance/eb/who_constitution_sp.pdf). Acesso em: 5 jul. 2020.

PATRIOTA, Tania. Apresentação ao Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento. In: FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - BRASIL, Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento. Jan 2007. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/relat%C3%B3rio-da-confer%C3%A2ncia-internacional-sobre-popula%C3%A7%C3%A3o-e-desenvolvimento-confer%C3%A2ncia-do>. Acesso em: 10 jun. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direitos Constitucional Internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SCHULMAN, Gabriel. Esterilização Forçada, Incapacidade Civil e o Caso Janaína: “não é segurando nas asas que se ajuda um pássaro a

voar”. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 6, n. 2, p. 107-123, set. 2018. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/4952>. Acesso em: 5 jul. 2020.

SILVA, Sabrina Cristina Queiroz. **Planejamento familiar ou esterilização em massa de mulheres negras?:** O Relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) de 1993. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em história) – Universidade de Brasília. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/22865/1/2018\\_SabrinaCristinaQueirozSilva\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/22865/1/2018_SabrinaCristinaQueirozSilva_tcc.pdf). Acesso em: 5 jul. 2020.

VENTURA, Miriam. **Direitos reprodutivos no Brasil**. 3. ed. Brasília: Câmara Brasileira do Livro. Fundo de População das Nações Unidas – UNFPA, 2009. Disponível em: [http://www.unfpa.org.br/Arquivos/direitos\\_reprodutivos3.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/direitos_reprodutivos3.pdf). Acesso em: 10 jun. 2020.



## **Perspectiva público e privado: uma análise da democracia pelo olhar feminista**

Gabriela Dickel das Chagas  
Etyane Goulart Soares  
Jonathan Junges  
Ananda Rodrigues dos Santos  
Ana Luiza Roggia

### **Considerações iniciais**

A partir do desenvolvimento da sociedade moderna, sobretudo a partir do século XVII, configurou-se novos arranjos de organização social e política. Definidos a partir do liberalismo, que no âmbito político restringia as investidas do Estado em relação a individualidade humana, e pelo sistema econômico, que privilegia o modo de produção capitalista em um mundo voltado cada vez mais para a acumulação e para o consumo. A proposta do liberalismo, embora possa ser compreendida como uma busca por igualdade entre os indivíduos, naturalizou a desigualdade de gênero, considerando a mulher enquanto ser atuante predominantemente no ambiente doméstico. Já o capitalismo, por sua vez, fortaleceu a dicotomia público/privada e a legitimação do patriarcalismo.

O feminismo tem o intuito de viabilizar a mudança da situação das mulheres na sociedade, bem como propor a discussão sobre condições mais justas nas relações sociais. Este movimento busca, sobretudo, o reconhecimento da importância da luta das mulheres pelo espaço de ser, de liberdade e de igualdade, não apenas abstratas, mas também reais e que estimulam a autonomia feminina. Busca-se, também, desconstruir os estereótipos sociais estruturados a partir das diferenças biológicas entre homens e mulheres. O feminismo, como movimento político, está presente em todos os espaços sociais

figurando como um processo de fato democrático, na medida em que propõe demandas nos diversos espaços sociais em que há grupos submissos por um sistema opressor. Por isso, o feminismo pode ser compreendido como um movimento político e democrático, que busca promover a ruptura do sistema patriarcal e da divisão sexual do trabalho, que restringe a participação feminina dos espaços públicos.

No sentido histórico, o movimento feminista articulou o debate em relação a luta pelo direito ao voto, aos direitos trabalhistas, a discussão da igualdade de gênero, entre tantas outras lutas que, muitas vezes, não encontram espaço efetivos de afirmação, embora necessitam o enfrentamento. Quanto maior forem os espaços de debates, maiores serão as probabilidades de um (re)pensar os sujeitos, bem como na formação igualitária de direitos. Neste sentido, no contexto contemporâneo, vê-se imprescindível dissertar a luta das mulheres, pois ao trazer para o debate, instiga a refletir sobre questões fundamentais tanto para o mundo da vida ou da sociedade.

Em se tratando da luta das mulheres, pode-se comentar que ela ocorre constantemente, haja vista que no atual contexto global, ainda há pensamentos que inferiorizam as mulheres, estando muitas vezes presentes nos espaços de trabalho, e até mesmo no convívio familiar. Diante deste contexto, este artigo problematiza sobre a desigualdade de gênero, levando em conta as relações do espaço público e privado e da repercussão da divisão sexual do trabalho, fundada na égide do liberalismo e do capitalismo. Tem-se como objetivo analisar a democracia pelo olhar feminista no âmbito da análise público e privado, e denunciar a estrutura do patriarcado enquanto forma de dominação e poder.

A metodologia adotada para este estudo é referências bibliográfica, com enfoque em uma abordagem do tipo qualitativo. De acordo com Gil (1999) toda a pesquisa necessita de um estudo sistemático a profundado de materiais, como por exemplo, livros, artigos, teses e dissertações, visando um fichamento dos dados. O autor comenta ainda que as pesquisas bibliográficas são fundamentais, visto que auxiliam outros pesquisadores nas bases teóricas.

## Nuances sobre público e privado

O termo público e privado são referências à forma de identificar as esferas em que a política se fará presente ou não. Constituem polos de uma das grandes dicotomias que envolvem o pensamento contemporâneo e acarreta significativo debate nas teorias sociais e, principalmente, feministas. Dessa forma, o termo “público” faz alusão a algo mais acessível, baseado nos princípios universais, na razão, na impessoalidade, com a ideia de manifestações da humanidade e a cidadania comum a todos. Assim, ao Estado caberá ser guardião apenas daquilo que é comum a todos na sociedade: o público. Em relação ao termo “privado”, a referência se faz ao ambiente doméstico e familiar, relações do ambiente íntimo, onde compreende-se, a partir da aludida dicotomia, que não há de haver interferência política por parte do Estado. Em resumo, Biroli (2014, p. 31) sintetiza:

Essa dualidade corresponde a uma compreensão restrita da política, que, em nome da universalidade na esfera pública, define uma série de tópicos e em experiências como privados e, como tal, não políticos. É uma forma de isolar a política das relações de poder da vida cotidiana, negando ou desinflando o caráter político e conflitivo das relações de trabalho e das relações familiares.

Essa dicotomia, no entanto, pode ser considerada consequência do sistema capitalista e liberal, pois, no contexto que antecede tais sistemas, as responsabilidades acerca de tarefas domésticas e de reprodução eram ligadas a ambos os sexos – homem e mulher – havendo, assim, uma divisão do trabalho e da conservação da família. A partir, então, dos séculos XVII e XVIII, com a crescente influência dos princípios de igualdade, liberdade e fraternidade, o liberalismo como conjunto de ideias éticas, políticas e econômicas, trouxe a separação entre Estado e Sociedade, bem como a divisão entre o público e o privado, buscando, assim, reduzir a interferência do Estado na vida privada. Como consequência, as teorias liberais fortaleceram a ideia de separação entre o espaço público e o espaço doméstico, entre masculino e feminino, e reforçaram, ainda, a esfera privada baseada numa lógica patriarcal e na divisão do trabalho pelos gêneros (NOVAES, 2015).

Considerando a divisão sexual do trabalho e a consequente dicotomia do aspecto público/privado, a estrutura familiar foi

construindo-se no paradigma patriarcal/capitalista, com a divisão do trabalho fundada no gênero e na construção de arquétipos que considera esta divisão como algo natural, biológico e instintivo, no qual os homens exercem o poder<sup>1</sup>, tanto em relação a decisões de controle do núcleo familiar quanto sob as propriedades, e a participação política nos espaços públicos, enquanto que a mulher mantém-se restrita ao espaço doméstico, adstrita aos cuidados do lar. No Brasil, em meados da era colonial, por exemplo, as famílias da nobreza mantinham o poder de propriedade nas mãos do filho homem, o qual já era muitas vezes educado para tanto. Já as filhas de tais famílias, eram educadas como moeda de troca e alianças com outros homens que detinham tanto poder quanto o chefe de sua família (SCHWARCZ, 2019).

Com o desenvolvimento do sistema capitalista de produção, potencializou-se a separação entre os locais de produção e consumo pelo discurso biologizante, onde concebia-se o homem na indústria e a mulher no lar, na medida em que outros estereótipos foram sendo construídos sobre este contexto. A exemplo disso, os assuntos relacionados a sentimentos, intimidade, reprodução estão ligados somente ao feminino, enquanto a inteligência, a força e a razão ligados ao masculino. Além disso, reforçando os estereótipos referidos, a ideia do setor público foi definida com significados distintos para os gêneros, pois para a mulher o espaço público era compreendido como algo imoral, ao passo que para o homem o espaço doméstico não era apropriado, devendo ser limitado a buscar a liberdade do espaço

---

1 De acordo com WERMUTH e NIELSSON (2016), Foucault inaugurou os estudos em relação ao conceito de biopolítica do poder. Seu intuito é explicar o fenômeno das relações de poder que não estão centradas exclusivamente pelo poder do Estado, mas em todo corpo social, que a partir do controle dos corpos, não apenas disciplinam condutas, mas que procuram implementar um gerenciamento da vida. O controle biopolítico é uma forma de gestão da vida e do corpo social. Para Foucault (2000) o poder é difuso, tal como uma força de relação oculta. O poder não é algo, ou alguma coisa, mas uma forma de controle social. O poder constitui uma rede de relações que assumem formas específicas para impor seu exercício. Dessa maneira, as instituições utilizam técnicas procedimentais que permite difundir a circulação dos efeitos e as formas de produzir o poder na sociedade. Desse modo, o poder não significa uma coisa ou algo, mas uma relação constituída por formas heterogêneas de difusão e hierarquia, sendo a descentralização sua característica. No ambiente doméstico/privado verifica-se uma forma específica de reprodução do poder, principalmente em relação as mulheres e as crianças.

público. Nas palavras de Sennett (*apud* NOVAES, 2015, p. 54-55):

[...] o público deve ser pensado neste contexto, como domínio moralmente inferior ao privado, porém, com significados distintos para homens e mulheres. Desse modo, para as mulheres o público significava o “risco de perder a virtude”, já que se associava o público com a ideia de desgraça moral e, para os homens, a imoralidade se aliava a uma tendência oculta que lhes permitia ultrapassar os limites dados pelos papéis de marido e pai, associando o público com a ideia de liberdade, “o lado de fora” que não feria a família por permanecer distante dela.

A proposta do liberalismo, embora possa ser compreendida como uma busca por igualdade entre os indivíduos, naturalizou a ideologia do gênero feminino como seres atuantes no ambiente doméstico, afastados da produção industrial e da cidadania política. Por conta disso, as mulheres sofreram considerável retraimento em relação aos espaços públicos e as possibilidades de expansão de seus potenciais para além dos assuntos ligados a reprodução e afetividade. O capitalismo, por sua vez, como sistema econômico baseado na propriedade privada e acúmulo de capital, ao fortalecer a dicotomia público/privada e o patriarcalismo, colaborou com a situação das reproduções sexistas, que se revelam um modelo de perpetuação da rigorosa divisão sexual dos papéis sociais, bem como com a reprodução de situações de desigualdade social. Nesse mesmo sentido, compreende Cyfer (2010, p. 139):

Assim, fundamentada na natureza, a dicotomia obscureceria a relação entre liberalismo e patriarcalismo, e a relação de ambos com o capitalismo. Este último teria incorporado a dicotomia público-privado à medida que se desenvolvia, concentrando tanto a teoria quanto a prática política na esfera pública e civil, marginalizando a esfera doméstica. O capitalismo não teria, portanto, definido apenas uma divisão de classes, mas também uma divisão sexual com a qual se relaciona a primeira.

Essa dualidade, portanto, abarca uma série de definições que serviram para afastar homens e mulheres, delimitando-lhes espaços e funções sociais, bem como implicam uma série de deficiências na interpretação prática e material da igualdade que é um dos princípios pilares na busca por uma sociedade mais justa em relação aos gêneros

e as situações de vulnerabilidade social, principalmente das mulheres. Ao definir, ainda, que o espaço doméstico é passível de omissão de uma política estatal, a dicotomia público/privado condena os oprimidos destes ambientes a situações de violência e atrocidades. Isso porque, na medida em que as relações se basearam no patriarcalismo e na concepção de uma figura autoritária masculina, as partes vulneráveis da relação ficam sujeitas as desigualdades e as formas de opressão por parte deste chefe da família, configurado um verdadeiro estado de “exceção”<sup>2</sup>.

A manutenção da ideia de que o que se passa na esfera privada compete apenas aos indivíduos nela envolvidos, bem como a limitação da atuação política do Estado em relação a esta privacidade, colaboram com a preservação das relações de autoridade que o homem exerce sobre a mulher, calcadas nas bases do sistema patriarcal. Consequentemente, a negligência de intervenção estatal em relação ao ambiente doméstico torna-se uma ferramenta para a perpetuação da dominação masculina, que, por sua vez, acredita ter legitimidade para limitar a autonomia e a integridade pessoal das mulheres e quem estiver sob sua “chefia”. Por conta disso, para as mulheres o lar pode constituir-se um ambiente de vulnerabilidade e potencial perigo, pois, tendo em vista a ausência da participação do Estado como garantidor de direitos fundamentais, elas ficam sujeitas as mais diversas situações de opressão e violência.

Dessa forma, no que se refere a condição feminina, a perspectiva público-privada acarreta a sua subordinação não só subjetiva, mas também econômica, política e financeira ao homem. Assim, até mesmo quando vislumbra possibilidade de exercer algum outro tipo de

---

2 Para Wermuth e Nielsson (2016), O conceito de campo de Agamben é uma característica fundamental da biopolítica. O campo é um território fora do ordenamento jurídico, o campo separa aquilo que está dentro daquilo que está fora de um espaço-sistema. Neste sentido, este campo é um “estado de exceção” em que a função do Estado – protetiva, por exemplo, não é aplicada, de modo que neste espaço, a lei é aplicada pelo soberano, que possui a legitimidade para tal feito. Assim para os autores: “é este campo, ao qual Agamben nos desafia a aprender a reconhecer através das mais diversas metamorfoses é também o *lar*. É nele que a mulher, reduzida a seu corpo, a seu sexo, a seu útero, foi enclausurada e é nele que sua vida (nua) está à mercê do soberano (patriarcado) e de seus caprichos. Este processo de compreensão do *lar como campo* constitui o ápice da história do grande enclausuramento em massa das mulheres, que definiu/define toda a história, não só de suas vidas, mas de toda a humanidade” (2016, p. 23).

trabalho, este se dá de forma desvalorizada, mal remunerada e muitas vezes meras reproduções das atividades domésticas, como por exemplo babá, faxineira, empregada doméstica e demais atividades vinculadas ao dever de cuidado. Empobrecer ou restringir a participação política das mulheres e ainda, atribuir isso a uma condição supostamente natural, é a forma que garante a fruição da liberdade do espaço público para o homem e a consequente perpetuação das estruturas de manutenção de poder (CYFER, 2010).

Portanto, a partir da análise das esferas privada e não privada, percebe-se a necessidade de uma discussão que abarque as temáticas relacionadas ao que se intitula estritamente privado, a exemplo o casamento, a família e as desigualdades e formas de opressão que podem ser reflexo deste ambiente, bem como a quebra de definições baseadas na divisão sexual dos papéis para que a concepção de público-privada não se revele somente um modelo de perpetuação rigorosa de uma estrutura social que privilegia uns em detrimento de outros.

### **Feminismo como caminho democrático**

A concepção da dualidade das esferas público e privado trouxe novas configurações nas relações sociais e as formas de organização na sociedade. Porém, muito embora esteja baseada em princípios como a liberdade e a igualdade, trouxe grandes desafios para as mulheres e a sua busca por um espaço que possibilite sua expansão pessoal.

Assim, com o intuito de viabilizar a mudança da situação das mulheres na sociedade, bem como propor a discussão sobre condições mais justas nas relações sociais, nasce o feminismo. O movimento feminista busca, sobretudo, o reconhecimento da importância da luta das mulheres pelo espaço de ser, antes de tudo, autônoma e desvinculada de qualquer associação ao gênero masculino e as relações familiares e domésticas. Da mesma maneira que intenta a desconstrução de padrões sociais estruturados a partir das diferenças biológicas entre homens e mulheres. Por isso, o feminismo pode ser compreendido como um movimento político, democrático e que busca a ruptura do sistema patriarcal e a divisão sexual do trabalho.

As primeiras vozes do feminismo que América registrou, de

acordo com Alves e Pitanguy (1981, p. 29-30), surgiram com a figura de Anne Hutchinson. Bastante religiosa, Anne se reunia a comunidade para ouvir suas pregações, afirmando que o homem e a mulher foram criados iguais por Deus, contrariando assim os dogmas calvinistas da superioridade masculina. No entanto, foi acusada de “ter sido mais um marido que uma esposa, mais um pregador que um ouvinte, mais uma autoridade que um súdito [...]” e também de ter “mantido reuniões em sua casa, um fato intolerável diante de Deus e impróprio para seu sexo”, foi condenada ao banimento, em 1637.

O movimento feminista, como referido pelas autoras supracitadas, teve seus primeiros manifestos no século XVII. Entretanto, considera-se um movimento moderno, e que pode ser compreendido a partir de momentos. O primeiro momento, conhecido como primeira onda do feminismo, teve seu ápice nas últimas décadas do século XIX, na Inglaterra, com a luta de mulheres brancas por seus direitos, sendo o principal deles o direito ao voto. Tal movimento é conhecido como o sufragismo e após grandes manifestações, trouxe as mulheres, dentre outras conquistas, o direito a exercer sua cidadania através do voto (PINTO, 2010, p. 15).

Em relação ao segundo momento, foi na década de 1960 e muito influenciado pelo livro *O segundo sexo*, de Simone de Beauvoir, publicado pela primeira vez em 1949, que o movimento feminista tomou maiores proporções e buscou abarcar maiores reivindicações para as mulheres, indo além do direito ao voto para questionamentos sobre as relações de poder entre homens e mulheres, revelando-se um movimento libertário. A partir de disso, o propósito do feminismo se dá não somente na possibilidade de abrir espaço para as mulheres na vida pública e na educação, mas também por buscar uma nova forma de relacionamento entre homens e mulheres, sendo esta relação baseada no prisma da liberdade e autonomia para decidir sobre questões públicas, mas também de ordem pessoal, a exemplo da sexualidade e corpo e, ainda, questionar as ordens de classe estabelecidas a partir do sistema patriarcal (PINTO, 2010, p. 16).

O feminismo então pode ser compreendido como uma nova forma de estrutura social, formada a partir da desconstrução de estereótipos que envolvem as ideias de masculino e feminino, a

desconstrução da divisão sexual do trabalho e, a partir disso, a busca pela igualdade entre os gêneros. No tocante à definição de feminismo, Alves e Pitanguy (1981, p. 09-10) sustentam da seguinte forma:

O feminismo não é apenas um movimento organizado, publicamente visível. Revela-se também na esfera doméstica, no trabalho, em todas as esferas em que mulheres buscam recriar as relações interpessoais sob um prisma onde o feminino não seja o menos, o desvalorizado. O feminismo busca repensar e recriar a identidade de sexo sob uma ótica em que o indivíduo, seja ele homem ou mulher, não tenha que adaptar-se a modelos hierarquizados, e onde as qualidades “femininas” ou “masculinas” sejam atributos do ser humano em sua globalidade. Que a afetividade, a emoção, a ternura possam aflorar sem constrangimentos nos homens e serem vivenciadas, nas mulheres, como atributos não desvalorizados. Que as diferenças entre os sexos não se traduzam em relações de poder que permeiam a vida de homens e mulheres em todas as suas dimensões: no trabalho, na participação política, na esfera familiar [...].

A partir da análise do movimento feminista, pode-se afirmar que um dos principais enfoques da luta é a desconstrução de um sistema de classificação dos sexos, que orienta os indivíduos a se reconhecerem nos atributos que vem implícitos nessa classificação. Esse sistema impõe aos sujeitos que se identifiquem com as características baseadas na divisão sexual, onde masculino deve ser reconhecido como forte, poderoso, ativo, e o feminino o dominado, passivo (COSTA; PORTO, 2011). Nesse contexto, cabe salientar a forte conexão entre a configuração do aspecto público e privado e o movimento feminista. Isto porque, como aludido em análise anterior, a partir da concepção do ambiente privado como lugar naturalmente feminino e em contrapartida, o espaço público lugar para o masculino, muitos estereótipos de gênero se fortaleceram e colaboraram com a invisibilidade das mulheres.

O estudo do feminismo acerca das perspectivas público e privada vincula-se, principalmente, às discussões sobre as posições e relações de poder entre homens e mulheres. Tais relações são observadas tanto no ambiente doméstico, quanto nos ambientes e relações de trabalho. Assim, como um movimento político, compete ao feminismo analisar de forma crítica as origens de opressão e desigualdade que as mulheres estão sujeitas. Para Biroli (2014, p. 31), a importância da relação entre

o movimento feminista e a análise crítica da fronteira entre público e privado está em “expor a história não contada da construção da esfera pública e dos direitos individuais na modernidade a partir da posição das mulheres”.

A configuração da dualidade privado/público desemboca na discussão sobre as desigualdades construídas entre os gêneros, na medida que tais desigualdades refletem inteiramente na vulnerabilidade da mulher em relação as suas oportunidades de expansão. Assim, está intimamente vinculado a análise do feminismo, pois, as principais formas de desigualdades entre os sexos estão vinculadas a divisão sexual do trabalho que se originou a partir da referida dualidade. Biroli (2014, p.35) analisa uma das principais situações que se apresenta como forma de desnivelar as relações entre homens e mulheres a partir dos estereótipos que envolvem masculino e feminino, qual seja a oportunidade em relação ao mundo do trabalho. Na medida que a mulher está vinculada a ideia de uma domesticidade natural, o estímulo para o desenvolvimento de suas habilidades está ligado tão somente aos papéis de cuidados, desenvolvidos dentro do ambiente doméstico e para os que dele fazem parte. Ao passo que, ao destinar o espaço público para o homem, este será estimulado a desenvolver suas habilidades de expansão pessoal, bem como a desenvolver sua liberdade e autonomia. Assim, ao tentar inserir-se no mercado de trabalho em busca de autonomia pessoal e financeira, a mulher já se encontra em situação de desvantagem em relação ao homem.

O patriarcado, compreendido como um sistema estruturado em formas de manutenção das relações de poder nas mãos do homem, conserva as relações sociais limitadas as suas definições e padrões pré-estabelecidos e, por consequência, usa da opressão e violência para usufruir de forma desigual e injusta de privilégios provenientes desse poder. Como fruto da concepção público e privado, bem como origem de desigualdade de diversos grupos de minorias que sofrem com as opressões em relação a sexualidade, raça, classe ou classe, a ruptura do sistema patriarcal se reflete diretamente nos objetivos da luta feminista, que, por sua vez, busca caminhar ao lado da democracia, através da luta pelos direitos de quem sofre injustiças.

Assim, o feminismo está presente em todos os espaços sociais

figurando como um processo de fato democrático, visto que abarca uma pluralidade de propostas dos mais diversos âmbitos sociais e grupos de minorias que estão submetidos à subordinação de um sistema opressor. Em virtude disso, suas demandas e reivindicações se refletem nos debates e questionamentos que influenciam decisões políticas na busca pela construção de uma sociedade mais justa e de fato igualitária. Sobre a relação do movimento feminista com a democracia, Tiburi (2015) reforça:

O feminismo é uma política, mas é, sobretudo, uma ética que defende a singularidade das pessoas. O feminismo é a própria democracia, mas uma democracia profunda que começa se colocando a questão dos direitos das mulheres e avança pondo em questão os direitos de todos os que sofrem sob jugos diversos em cenários em que o poder não passa de violência.

Dessa forma, se percebe impossibilidade de descolar a esfera da vida social/pública da vida privada quando se objetiva a construção de uma sociedade democrática, pois se tratam de práticas de direitos cotidianos que se refletem em diversos aspectos de uma sociedade, e, portanto, devem ser considerados na formação de valores e discussões de uma sociedade que acolha e permita se reconstruir a partir de um olhar feminista.

### **Considerações finais**

A relação entre as esferas do público e privado, cultura e sociedade estão intrinsecamente interligadas. A partir do impacto que esta dualidade produz na sociedade, e na dinâmica social, é mister que se incentive o processo reflexivo no que tange aos papéis que são desempenhados pelos sujeitos a esta configuração. Por se tratar de uma análise sobre condições de desigualdades, principalmente em relação a situação que a mulher ocupa dentro deste cenário, cabe ao movimento feminista, a partir do seu viés crítico, político e democrático, analisar profundamente quais as origens e os reflexos que as configurações advindas da dicotomia público/privado apresentam. Assim, investigar como se desenhou a fronteira entre as dicotomias leva a compreensão histórica de como o patriarcado se manifesta no pensamento e nas normas de uma sociedade. A partir disso, incentivar este processo

reflexivo tange para um (re)pensar nas desigualdades sociais presentes a partir de um sistema que oprime uns em função dos outros e usa de privilégios de forma injusta e desigual.

O movimento feminista ao denunciar as formas que reproduzem a opressão e as desigualdades, apresenta-se como ferramenta para a análise de forma abrangente de práticas que possam contribuir com uma nova configuração social, e, conseqüentemente, uma construção de novos valores enquanto sociedade. Este movimento tem como objetivo viabilizar a mudança da situação das mulheres, bem como propor a discussão sobre condições mais justas para todos os sujeitos nas relações sociais. O feminismo busca, sobretudo, o reconhecimento da importância da luta das mulheres pelo espaço de ser, de liberdade e de igualdade, não apenas abstratas, mas também reais. Dessa forma, crítica o patriarcado, compreendido como um sistema estruturado em formas de manutenção das relações de poder nas mãos do homem, e o qual conserva as relações sociais estabelecidas por estereótipos pré-definidos. Assim, torna-se imprescindível que a análise sobre os aspectos público/privado estejam na pauta desta nova configuração proposta a partir do olhar feminista.

Por fim, percebe-se que a partir do desenvolvimento da sociedade moderna as novas configurações de organização social e política, influenciadas pelo sistema econômico capitalista e a dicotomia público e privado, privilegiaram o modo de produção voltado para acumulação, em regra nas mãos dos homens. A partir disso, a condição feminina sofreu uma profunda subordinação em relação ao masculino. Assim iniciou-se o sistema que estrutura formas de relação de poder de uns sujeitos em detrimento de outros, que inclusive se mostra presente ainda nos dias de hoje. Esta estrutura, juntamente com a manutenção da ideia do que ocorre na esfera privada compete apenas aos indivíduos nela envolvidos, colaboram com a preservação das relações de autoridade que o homem exerce sobre a mulher e é a partir do estudo desta estrutura que o feminismo deve fortalecer suas bases e a ideia revolucionária, e talvez utópica, de buscar a transformação e a expansão dos seres humanos, a partir de uma relação de igualdade e constante reflexão sobre melhores formas de evoluir enquanto sociedade.

## Referências

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo?** Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luiz Felipe. **Feminismo e Política**. São Paulo: Boitempo, 2014.

CYFER, Ingrid. Liberalismo e Feminismo: Igualdade de gênero em Carole Pateman e Martha Nussbaum. **Revista de Sociologia e Política**. Curitiba, v.18, n° 36, p.135-146, jun. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/09.pdf>. Acesso em: 29. jun. 2020.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

NIELSSON, Joice Graciele. WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **O Campo como Espaço da Exceção: Uma Análise da Produção da Vida Nua Feminina nos Lares Brasileiros à Luz da Biopolítica**, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/33084>. Acesso em: 20. jul. 2020.

NOVAES, Elizabete David. Entre o público e o privado: o papel da mulher nos movimentos sociais e a conquista de direitos no decorrer da história. **História e Cultura**. Franca, v. 4, n. 3, p.50-66, dez. 2015. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/historiaecultura/article/view/1691>. Acesso em: 27.jun. 2020.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Feminismo, História e Poder**. **Revista de Sociologia e Política**. Curitiba, v.18, n° 36, p. 135-146, jun. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/09.pdf>. Acesso em: 19. jul. 2020.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o Autoritarismo Brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SODER, Rodrigo; COSTA, Marli M. M. da; HERMANY Ricardo. **Direito, Cidadania & Políticas Públicas**. Porto Alegre: Imprensa

Livre, 2011.

TIBURI, Márcia. Feminismo e Democracia. **CULT** – Revista Brasileira de Cultura, São Paulo. 18 mar. 2015. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/feminismo-e-democracia/>. Acesso em: 21 jul. 2020.

## A Importância da Lei Maria da Penha e a Implementação das Medidas Protetivas

Gabriele Maidana Roesler  
Julia Batista Corrêa  
Leonardo Protti Hillesheim

### Considerações iniciais

O presente artigo aborda a violência doméstica e familiar, diagnosticando a história da temática e a sua conceituação atual, com ênfase em uma análise acerca da efetividade ou não da Lei Maria da Penha e de seus mecanismos de proteção à mulher. A problemática da pesquisa refere-se ao questionamento de até que ponto as punições e as ferramentas da Lei Maria da Penha, como a adoção de medidas protetivas de urgência, são eficazes para pôr fim aos altos índices de violência doméstica e familiar. Ainda, o estudo é baseado em referenciais teóricos que demonstram as inovações da Lei Maria da Penha e de seus mecanismos.

Para tanto, esta pesquisa será qualitativa e descritiva, buscando compreender, de forma geral, o alcance da aplicabilidade dos dispositivos da Lei Maria da Penha, caracterizando-se, assim, como uma pesquisa de cunho bibliográfico, de forma a buscar uma resposta para o problema de pesquisa proposto, apanhando as informações essenciais em livros, artigos, monografias e documentos, utilizando-se o método dedutivo.

Justifica-se a presente pesquisa, em razão da cultura enraizada de repressão contra minorias, e da luta constante de mulheres para o fim da violência doméstica. A relevância do assunto se dá em razão de que esta temática ainda é muito recente e corrente, bem como de que a Lei Maria da Penha contém diversas ferramentas, algumas não muito conhecidas, que devem ser efetivamente postas em prática.

Nesse ínterim, é possível perceber que entre os séculos XX e XXI houve um considerável avanço para os direitos das mulheres no ordenamento jurídico, contudo, a igualdade entre homens e mulheres ainda está distante de ser alcançada, sendo esta desigualdade fator considerável para a existência de altos índices de violência doméstica.

Dessa forma, constata-se que para a efetivação da Lei Maria da Penha é necessário, tanto o deferimento e a fiscalização efetiva das medidas protetivas, como a conscientização da população quanto às questões de violência de gênero.

### **A violência doméstica e a Lei Maria da Penha**

Como forma de modificar a realidade de discriminação contra a mulher, foi editada a Lei Maria da Penha, a qual dispôs que violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos, conforme artigo 6º desta Lei.

A Lei nº 11.340 foi sancionada no dia 7 de agosto de 2006, e nomeada de Lei Maria da Penha, em razão do drama sofrido pela farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, em 29 de maio de 1993, e veio com a finalidade de:

Criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (BRASIL, 2006).

A referida Lei foi criada após Maria da Penha apelar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, promovendo denúncia junto ao Comitê Latino Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e o Centro pela Justiça pelo Direito internacional (CEJIL), buscando um auxílio perante tais organismos internacionais, já que os instrumentos legais e processuais brasileiros não estavam sendo suficientes para lhe fornecer a justiça merecida.

A Lei Maria da Penha é, inclusive, reconhecida pela Organização

das Nações Unidas como uma das três melhores legislações frente à violência contra a mulher em todo o mundo. (ALVES e OLIVEIRA, 2017).

Dessa forma, deve-se reconhecer que a Lei criou diversos mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como dispôs sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e alterou o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal.

Conforme artigo 5º da referida Lei, considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher ações ou omissões baseadas no gênero. Assim, não será aplicada a toda e qualquer violência doméstica praticada, havendo a necessidade que a vítima seja mulher. Ainda, para aferir se será aplicada a Lei Maria da Penha, devem ser observados e preenchidos os requisitos dos incisos do artigo 5º, que dispõem acerca das condições em que a violência ocorreu.

Conforme o mencionado artigo, para caracterizar-se a violência, observar-se-á, no âmbito da unidade doméstica, o espaço de convívio de pessoas, com ou sem vínculo familiar. No âmbito da família, será compreendida a comunidade, com ou sem laços naturais. Bem como, em qualquer relação íntima de afeto que tenha havido convivência, independente de coabitação entre autor e vítima, também se aplicará a Lei (BRASIL, 2006).

Em seu artigo 7º, a Lei Maria da Penha explica as formas de violência contra a mulher, elencando, entre outras, a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A violência física, conforme Alves e Oliveira, é considerada como uma das formas mais frequentes de violência doméstica, “pois se origina de várias formas, através de punições e disciplina, costume que foi introduzido no Brasil pelos jesuítas, que puniam quem ousasse faltar a escola jesuítica com palmadas e o tronco (forma de tortura).” (2017, p. 57).

Ao tratar-se da violência psicológica sofrida no âmbito do relacionamento afetivo das famílias, é de se considerar que, por muitas vezes, trata-se da forma primária de violência perpetrada contra as mulheres, nos mais diversos relacionamentos, pois precedem a violência

física, a patrimonial, e a moral. Podem ocorrer através de humilhações, ameaças, discriminações, controle, rejeição e intervenção nas relações interpessoais da companhia. Sendo assim, qualquer conduta que resulte ou pretenda causar danos emocionais na vítima, inclusive a diminuição de autoestima, caracterizam violência psicológica, devendo ser observadas e reprimidas. Ainda, os efeitos práticos deste tipo de violência não necessitam da elaboração de laudo técnico para concretização do ato, bastando o reconhecimento pelo juiz. Acerca da violência psicológica, assim refere Souza e Cassab (2010, p. 4):

A violência psicológica pode ser considerada como a mais perversa, entre os outros tipos de violência, ocorrida no âmbito doméstico, em decorrência das marcas irremediáveis que deixa, perdurando por muito tempo ou, às vezes, por toda a vida, desta mulher que a sofre.

No que tange a violência sexual, é necessária uma conduta positiva do autor do fato, no sentido de constranger, ameaçar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, coação, uso de força ou ameaça. Ameaças estas que, por vezes, são sutis e veladas, mas, por vezes, abertas e evidentes, dada a sensação de impunidade dos indivíduos que as perpetraram (ALVES e OLIVEIRA, 2017).

A violência patrimonial adentra na seara dos bens materiais, que implica a qualquer ato de retenção, subtração, destruição parcial ou total de bens, valores, documentos, direitos e recursos econômicos sobre os quais a vítima possua titularidade. Este tipo de violência encontra respaldo no inciso IV do art. 7º da Lei Maria da Penha, inclusive com a ressalva que este tipo de violência é caracterizado, também, contra objetos de importância pessoal (objetos de valor afetivo ou de uso pessoal), profissional, e os que são necessários ao natural decorrer da vida civil. (ALVES e OLIVEIRA, 2017).

A violência moral estabelece uma relação de efeito com a violência psicológica, pois é caracterizada através da atitude de desmoralização da mulher, através da calúnia, difamação ou injúria. Conforme tratado no Código Penal, a calúnia refere-se à imputação de um crime, a difamação, como sendo a atribuição da prática de algum ato ou atitude que não mantenha relação com certo conceito

de “honra”, atribuindo algo “vergonhoso”, e a injúria é caracterizada pela ofensa ou insulto proferido pessoalmente ou diretamente a vítima (ALVES e OLIVEIRA, 2017)

Todos estes tipos de violência praticados contra a mulher, no ambiente familiar, são caracterizados como crimes, bem como utilizados como parâmetros para fins de maior punição, resultando no dever do magistrado de impor o agravamento de pena na sentença.

Conforme pode se observar, a Lei Maria da Penha trouxe avanços significativos aos direitos das mulheres, dentre eles, a disposição do artigo 41 da Lei Maria da Penha, o qual versa que, aos crimes praticados com violência familiar contra a mulher, não se aplicará a Lei 9.099/95. Em razão desta implementação na Lei Maria da Penha, aos crimes e contravenções penais praticados contra mulheres, em contexto de violência doméstica, não serão aplicados os institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099, tais como a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo, isso significa uma “penalização maior” aos agressores, por não serem contemplados por tais benefícios.

Ainda, deve ser analisado que a Lei 11.340/06 trouxe uma visão multidisciplinar, que não se resume apenas a uma intervenção jurídica, pois estas não são, por si só, suficientes. Conforme ressaltado por Vargas e Machado (2017, p. 103), “a Lei Maria da Penha não visa, unicamente, a punição do autor do fato. Preocupa-se também com a sua reeducação e tratamento, pois é certo que o Direito Penal, por si só, não é capaz de transformar o autor de violência”.

A Lei, dentre outras inovações, trouxe a criação da Equipe de Atendimento Multidisciplinar, que atuará nos Juizados Especializados, fornecendo ao Juiz subsídios para a atuação em situações de violência. Cumpre ressaltar que essa intervenção não será destinada apenas às mulheres, mas também aos familiares e ao agressor, conforme disposição do artigo 30 da Lei Maria da Penha. (VARGAS; MACHADO, 2017).

Outra inovação trazida pela Lei Maria da Penha, foi a previsão de criação de centros de educação e reabilitação de agressores, e a possibilidade de determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de educação e reabilitação. Nesse sentido refere Vargas e

Machado (2017, p. 99):

Dispõe, ainda, em seu art. 35, V, que o Poder Público, no limite de suas respectivas competências, poderá criar “centros de educação e de reabilitação para os agressores”, a exemplo dos centros de referência de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica (CRAMs). E, no âmbito da execução penal acrescentou o parágrafo único ao art. 152 da Lei de Execuções Penais, fazendo constar que “Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”. Soma-se a isso, o disposto no art. 22, caput, da Lei Maria da Penha, que apresenta um rol meramente exemplificativo das medidas protetivas que obrigam o autor do fato, no que é secundado pelo seu §1º, abrindo, portanto, a possibilidade de o juiz determinar a sua participação em Grupo Reflexivo de Gênero, como medida genérica de reeducação, proporcionando, via de consequência, segurança à vítima e prevenção de novas violências.

A implementação da reeducação do autor da violência doméstica encontra-se esboçada no artigo 35, inciso V, da Lei Maria da Penha, que trata da criação e promoção dos centros de educação e de reabilitação, bem como na disposição do artigo 45, caput, que deu nova redação ao art. 152, parágrafo único, da Lei de Execuções Penais, possibilitando ao juiz determinar o comparecimento obrigatório do condenado a programas de recuperação e reeducação. (BRASIL, 2006)

Além desses dispositivos já citados, é possível a determinação de comparecimento do autor de violência doméstica a programas de recuperação ou reeducação, antes mesmo de existir um processo criminal, através da decretação de uma medida protetiva, esta previsão encontra-se no artigo 22, inciso VI, da Lei Maria da Penha. (VARGAS e MACHADO, 2017)

Dessa forma, as sanções e mecanismos impostos pela Lei Maria da Penha são um marco histórico no ordenamento jurídico brasileiro, que passou a tratar a questão da violência contra a mulher sob uma nova ótica.

### **Análise sobre a eficácia das Medidas Protetivas de Urgência**

A Lei 11.340/06 elenca mecanismos de prevenção e de punição

em relação à violência perpetrada contra a mulher, objetivando coibir a violência doméstica e familiar. As medidas protetivas são aplicadas de forma preventiva, inclusive quando a vítima estiver com sua integridade psicológica ou física em risco iminente, sendo que, sempre que necessário, estas podem ser alteradas, endossadas ou enrijecidas. Conforme Carneiro (apud SOUZA, 2019, p. 33):

As espécies de medidas protetivas de urgência tratadas na Lei Maria da Penha, Lei nº.11.340/06, são cautelares de proteção, de caráter preventivo, visando à garantia dos direitos das mulheres, com a finalidade de eliminar ou minimizar a situação de risco das vítimas de violência doméstica no Brasil, onde referidas medidas devam ser providenciadas pelo Poder Judiciário no menor espaço de tempo possível para preservar a integridade física e moral da mulher.

As medidas serão cabíveis por solicitação da parte ofendida através da Delegacia de Polícia ou por meio da DEAM (Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher), quando existente no local, sem a necessidade da presença de um advogado, cabendo às delegacias remeterem ao juiz o pedido da ofendida, no prazo de 48 horas, para apreciação. (VIZA, 2017).

Conforme Sousa (2019), serão exigidas para a concessão das medidas protetivas o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, que se baseiam na visualização de uma situação de risco para a vítima, e no perigo da demora na resolução do processo, o que pode vir a causar para a vítima danos irreparáveis ou graves.

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha dividem-se em medidas que obrigam o agressor, medidas dirigidas à vítima, medidas de caráter pessoal, patrimonial, e nas relações de trabalho, sendo que, as que serão discutidas no presente estudo serão as medidas protetivas que obrigam o agressor, as quais estão previstas no artigo 22 da referida Lei.

São medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, segundo o Art. 22 da Lei nº 11.340/06:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as

seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios

Em relação ao inciso I, objetiva precaver a vítima de uma maior intimidação por parte do agressor, que, por estar de posse de arma de fogo, torna-se mais intimidador, ou eleva os riscos para a pessoa que o acompanha. Dessa forma, observa-se a preocupação do legislador em prevenir ou diminuir o risco da mulher que se encontra em situação de ameaça.

A determinação do afastamento do lar ou domicílio serve para agressor e vítima, que residem, ou não, no mesmo imóvel, podendo ser determinado o afastamento do agressor da residência ou do local de convivência da ofendida, com o intuito de quebrar o ciclo de violências sofrida. A grande maioria dos casos de violência doméstica inicia-se, exatamente, na insegurança que as mulheres vivenciam dentro do próprio lar, convivendo com o agressor, o que torna ainda mais difícil de efetuar a denúncia ou efetivar as demais medidas protetivas.

O inciso III do artigo 22 dispõe acerca da proibição de determinadas condutas, as quais estão relacionadas diretamente à aproximação do agressor ao ciclo de convivência da ofendida, para evitar importunação em sua residência, trabalho, e lugares frequentados

por esta.

A disposição do inciso IV, que trata acerca da restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, é delicada, e dependerá do caso concreto, motivo pelo qual deverá ser ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar. Nesse sentido refere Nogueira (apud SOUSA, 2019, p. 36):

Outra restrição ou suspensão importante, que é aplicada pelo legislador após uma prévia oitiva do parecer técnico da equipe de atendimento multidisciplinar, prevista no inciso IV, trata das visitas aos dependentes menores, que acabam sendo atingidos direta ou indiretamente pelas agressões, referida medida tem o propósito de proteger as crianças e adolescentes que compõem o grupo familiar, justificada pela fragilidade psicológica dos mesmos, bem como pelo risco ou ameaça de sequestro ou por hábitos do agente que possam representar prejuízos aos filhos, como uso de álcool e de drogas ilícitas, ou ainda, indagações sobre a vida e a rotina das vítimas. Nesses casos as visitas terão condições especiais, estipulação de horários fixos, local diverso da casa materna, acompanhamento de um terceiro e proibição de pernoites.

A prestação de alimentos provisionais ou provisórios, tem o intuito de prover a subsistência da vítima, e será aplicada de acordo com os parâmetros do Código Civil, observando a necessidade da mulher, vítima da violência, e a possibilidade do agressor.

E, por fim, o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e o acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio, previstos nos incisos VI e VII da Lei Maria da Penha, possuem um caráter multidisciplinar, conforme já exemplificado anteriormente, visando a reeducação do autor da violência.

Conforme Viza (2017), as medidas protetivas objetivam a proteção integral da mulher que sofre violência física, moral, psicológica, patrimonial, etc. Essas medidas protetivas de urgência devem ser cumpridas à risca pelas autoridades responsáveis, e com a maior urgência possível, especialmente no momento de sua determinação pelo Juiz. Esse é o caso da experiência no Distrito Federal deste país, que através de um convênio entre a Polícia Civil do

Distrito Federal, a Delegacia Especializada ao Atendimento à Mulher e o Tribunal de Justiça, priorizam o envio dos boletins de ocorrência por meio eletrônico ao Tribunal, após a oitiva da vítima, tendo um tempo menor de 24 horas para o deferimento das medidas protetivas de urgência, que em muitos casos é o tempo mais crítico para a vítima. Nesse sentido refere Viza (2017, p. 310-311):

No âmbito do TJDF, os juízes dos juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher têm decidido os pedidos de medida protetiva de urgência no mesmo dia em que os recebem. Além disso, por força de uma parceria entre o TJDF e a PCDF, a DEAM encaminha os pedidos de medidas protetivas de urgência por meio eletrônico. Em determinados casos, a mulher obtém a decisão na mesma tarde em que registrou a ocorrência na DEAM.

Após todas as dificuldades enfrentadas para efetivar a denúncia, não se pode haver demora para concretização das medidas, sob o risco de um resultado mais grave. Observa-se, assim, uma possibilidade a ser implementada no âmbito das cidades através dos Fóruns e Delegacias de Polícias, sejam elas especializadas ou não, através das condições já existentes nas comarcas com maior demanda de atendimento a casos de agressões contra mulheres.

Dessa forma, em que pese todos os avanços e mecanismos que a Lei Maria da Penha implementou, não é possível afirmar que a Lei esteja surtindo os efeitos que, na teoria, deveria. A leitura da referida Lei demonstra uma grande preocupação do legislador para com uma maior penalização das condutas envolvendo a violência doméstica, como é possível perceber pela não aplicação da Lei 9.099/95, bem como nas modificações feitas no Código Penal, à exemplo da introdução de uma agravante no artigo 61, para crimes cometidos prevalecendo-se de relações domésticas, da inserção de uma majorante no delito de homicídio, para crimes que ocorreram em descumprimento das medidas protetivas de urgência, bem como aumentos de pena para casos de lesão corporal, ocorridos no âmbito doméstico, dentre outros avanços realizados na legislação penal. (BRASIL, 2006)

Ainda, além destes mecanismos, que acarretarão em uma maior penalização do agressor, houve a implementação das medidas protetivas de urgência, de caráter preventivo, para fins de resguardar a integridade

da vítima, bem como houve uma preocupação com a reeducação e tratamento do acusado, conforme anteriormente destacado. (BRASIL, 2006) Outrossim, mesmo com estas implementações, tais dispositivos não têm assegurado a segurança e a tranquilidade de mulheres vítimas de violência.

Essa inefetividade de medidas, principalmente, em relação às medidas protetivas de urgência, ocorre por diversos fatores, dentre os quais a falta de fiscalização pelo Poder Público das medidas aplicadas. Nesse sentido ressalta Sousa (2019, p. 48-49):

O medo envolvido nas relações de domínio e de subjugação da vítima e do agressor não deixa que o Estado tenha conhecimentos suficientes para se conseguir uma maior efetividade destas medidas, pois afastar o agressor apenas com uma determinação judicial, como é constatado, não as torna eficazes, devido à falta de fiscalização, bem como as vítimas vivem sob ameaças, que as obriga a fazer a retratação da denúncia para que a mesma seja revogada. Imperando desse jeito o silêncio, que só prolonga o sofrimento dessas mulheres (SOUSA, 2019, p. 48/49)

A falta de fiscalização das medidas protetivas de urgência soma-se o fato de que, em muitos casos, a vítima se retrata da queixa e volta ao convívio familiar do agressor, muitas vezes em razão da vulnerabilidade em que se encontra, por não possuir meios de subsistência fora da relação, ou por estar em uma relação de dependência emocional com o agressor, colocando-se novamente em risco. Nesse sentido, Vasconcelos (apud SOUSA, 2019, p. 49):

As Medidas Protetivas estabelecidas pelo juiz muitas vezes tomam um curso diferente do esperado, pois são ineficazes para solucionar os problemas emergentes nos casos. Acontece que na maioria das vezes o problema está na própria vítima quando resolve se retratar e reatar com o agressor, com isso torna as medidas sem eficácia alguma. Nem sempre é o Judiciário o responsável pela não eficácia das medidas, isso porque quando a própria vítima resolve por bem se retratar da representação consequentemente as medidas de proteção são revogadas pela autoridade que estabeleceu, no caso o Juiz.

Sousa (2019), afirma, ainda, que algumas medidas acabam não sendo utilizadas pelo Judiciário, como a limitação de fim de semana e a

participação ativa de minicursos, palestras ou atividades educativas pelo agressor. Ainda, a lei autoriza que o Juiz determine o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, a prestação de serviços e, até mesmo, a interdição temporária de direitos e perda de bens e valores. Sousa aponta, ainda, a possibilidade de utilização de monitoramento eletrônico na fiscalização do cumprimento das medidas protetivas, especialmente, as de afastamento.

Outra alternativa mencionada pelo autor, é a do botão do pânico, criado pela desembargadora Hermínia Maria junto ao Instituto Nacional de Tecnologia Preventiva, em parceria com o Tribunal de Justiça do Espírito Santo. O botão do pânico consiste num aparelho para que mulheres em situação de violência possam acionar a polícia, sendo que, no momento em que a mulher aciona o botão, que cabe na palma de sua mão, equipamento aciona uma central de controle que, imediatamente, envia uma equipe até o local. Neste momento, o aparelho também inicia a gravação do áudio do ambiente, permitindo que os controladores saibam o que se passa, bem como podendo ser utilizado como prova, posteriormente. O aparelho possui um custo de apenas R\$ 80,00 a unidade, sendo que viria em grande benefício das mulheres em situação de violência (SOUSA, 2019).

Ainda, Alves (2017, p. 55/56), afirma que:

A verdade é que a Lei Maria da Penha trouxe consigo um novo momento para a história da luta constante da mulher frente à violência sofrida. A lei não revelou apenas a necessidade de punir os agressores, mas de debater com toda a sociedade, levantar questões, definir o que é violência, no sentido mais amplo do termo. Assim, a luta é contínua e os desafios da referida Lei estão apenas engatinhando.

Assim, fica claro que não há importância apenas em fiscalizar e em punir o agressor, mas também discutir a violência de gênero com a sociedade em geral, o que ocorre por meio de políticas públicas de conscientização.

É possível perceber, portanto, a importância de serem pensados mecanismos de fiscalização que garantam a aplicação efetiva da Lei Maria da Penha, especialmente, no que diz respeito às medidas protetivas, bem como a promoção de políticas públicas que

conscientizem a população e, principalmente, os potenciais agressores, da reprovabilidade da conduta, com a promoção de igualdade entre os gêneros.

### **Considerações finais**

A Lei Maria da Penha e seus mecanismos, evidentemente, foram um avanço legislativo enorme no que diz respeito a enfrentamento da violência contra a mulher, todavia, em que pese as previsões legais, existe uma deficiência estrutural e de aplicabilidade no campo da efetivação dos dispositivos. Assim, é possível afirmar que a efetividade dos dispositivos legais que visam à proteção das mulheres ainda está longe de ser alcançada, notadamente, em relação à violência doméstica contra a mulher que, em boa parte dos casos, resulta em feminicídio.

A positivação jurídica de regras não é, por si só, suficiente para erradicar as situações de abuso e violência contra a mulher, ficando latente a necessidade de implementação de políticas públicas que objetivem o favorecimento da mulher e a conscientização dos agressores, eliminando o tratamento desigual e protegendo as vítimas, o que confirma a hipótese levantada.

No mais, notou-se a demora no deferimento das medidas protetivas às mulheres e, quando do seu deferimento, a grande deficiência no campo da fiscalização, apontando-se algumas alternativas para esses problemas, tais como a criação de convênios entre o Tribunal e as Delegacias, bem como a utilização de tecnologias como as tornozeleiras eletrônicas ou os botões de pânico, estes últimos relacionados à questão da fiscalização.

A Lei Maria da Penha se trata de um grande avanço para os direitos das mulheres, mas a Lei, por si só, não é suficiente para acabar com uma violência tão grande e enraizada socialmente, sendo necessário que esta demonstre resultados no campo prático, bem como seja aliada à políticas públicas de conscientização e discussão da problemática da violência contra a mulher.

## Referências

ALVES, Williana Alexandre; OLIVEIRA, Maria Tereza. **A Lei Maria da Penha e o enfrentamento à violência contra a mulher.** In: Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher / Cornélio Alves; Deyvis de Oliveira Marques (Org.). – Natal: TJRN, 2017. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/publicacoes.php>. Acesso em: 24 jun. 2020.

BRASIL, **Lei 11.343/2006.** Brasília, 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 20 jun. 2020.

SOUSA, Francisco Germeson. **A ineficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha: uma análise acerca da aplicabilidade prática.** 2019. 66f. Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande. Souza/PB. 11 de junho de 2019. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/11296>. Acesso em 25 mai. 2020.

SOUZA, Hugo Leonardo de; CASSAB, Latif Antônia. **Feridas que não se curam: A violência psicológica cometida à mulher pelo companheiro.** In: Anais do I Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas, ISSN 2177-8248. Universidade Estadual de Londrina. Coord. Sandra Lourenço. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/5.HugoLeonardo.pdf>. Acesso em 04 jun. 2020.

VARGAS, Ivete Machado e MACHADO, Madgéli Frantz. **Grupo reflexivo de gênero: uma experiência exitosa para a prevenção, atenção e enfrentamento à violência doméstica contra a mulher.**

In: Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher / Cornélio Alves; Deyvis de Oliveira Marques (Org.). – Natal: TJRN, 2017. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/publicacoes.php>. Acesso em: 24 jun. 2020.

VIZA, Ben-Hur. **Medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha**. In: Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher / Cornélio Alves; Deyvis de Oliveira Marques (Org.). – Natal: TJRN, 2017. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/publicacoes.php>. Acesso em: 27 mai. 2020.



## **A inclusão da mulher negra em instituições acadêmicas de ensino**

Raquel Buzatti Souto  
Gabriele Maidana Roesler  
Julia Batista Corrêa  
Leonardo Protti Hillesheim

### **Considerações iniciais**

Identifica-se, atualmente, que os baixos índices de inserção da mulher negra no contexto acadêmico são um sintoma da realidade racista e misógina impregnada em meio a sociedade, situação aliada às diferenças históricas enfrentadas por este grupo para obtenção de seus direitos básicos que, ainda hoje, são violados de forma recorrente. Nesse sentido, observa-se que os espaços reservados a mulher negra no mercado de trabalho não as incluem em funções intelectuais ou de grande importância social, logo, constata-se a infimidade da presença da mulher negra do espaço acadêmico brasileiro.

A partir dessa perspectiva, o presente trabalho pretende analisar as alternativas existentes para a amplificação do acesso das mulheres negras ao ensino superior, como forma de diminuição das desigualdades por estas enfrentadas, bem como ampliação dos espaços de fala, sendo relevante tais apontamentos para que se promova uma maior equidade a essa categoria frente aos demais grupos sociais.

Para tanto, esta pesquisa será qualitativa e descritiva, buscando compreender, de forma geral, o alcance da aplicabilidade dos dispositivos da Lei Maria da Penha, caracterizando-se, assim, como uma pesquisa de cunho bibliográfico, de forma que buscar-se-á encontrar a resposta para o problema e pesquisa proposto apanhando as informações essenciais em livros, artigos, monografias e documentos,

utilizando-se o método dedutivo.

A relevância da pesquisa reside na importância da discussão quanto aos baixos índices de inserção de mulheres negras no contexto acadêmico, problemática que tem origem na histórica dupla opressão sofrida por este grupo social, pautada nas questões de raça e também de gênero, de forma concomitante.

Nesse sentido, o trabalho menciona o surgimento do feminismo negro, a partir da não representação plena da mulher negra, tanto no feminismo, quanto no movimento negro, bem como a situação da mulher negra no mercado de trabalho, especialmente, com relação ao ensino superior e, por fim, aponta as políticas existentes no ordenamento jurídico e sua relevância contributiva para o avanço com relação à obtenção de maior equidade racial no âmbito acadêmico. Assim, constata-se a efetividade das políticas afirmativas já existentes, em que pese persistam os desafios para introdução e permanência destas mulheres junto ao ambiente acadêmico.

### **A mulher negra e suas dificuldades na educação**

As trajetórias entre os direitos das mulheres e a luta pela igualdade das minorias sempre estiveram interligadas, uma vez que se vive numa cultura em que está enraizada a repressão a grupos minoritários, dentre os quais se encontram as mulheres e os negros. Nesse contexto, as mulheres negras precisam lutar duplamente para reivindicar direitos – que deveriam ser naturais –, e até mesmo para conquistar espaço em locais onde a competência deveria valer mais que a raça e o gênero.

Inicialmente, é importante destacar que o feminismo é o movimento que possui o intuito de alcançar uma sociedade igualitária no que diz respeito à questão de gênero. Dessa maneira, o movimento traz discussões de extrema relevância, produzindo contribuições significativas para o enfrentamento da violência de gênero e para o empoderamento feminino.

Conforme Damasco (2018), a primeira grande conquista das mulheres brasileiras foi o direito ao voto, concedido por Getúlio Vargas, no ano de 1932, por meio do decreto-lei 21.076, momento

a partir do qual estas passaram a reivindicar melhores condições de trabalho e ampliação da licença-maternidade. Posteriormente, conforme Damasco (2018, p. 26-27):

Após o golpe militar de 1964, que derrubou o presidente João Goulart, o Brasil enfrentou o maior período de repressão política, censura e autoritarismo de sua história. As associações de mulheres, assim como grupos de esquerda, de operários, estudantes e negros, perderam espaço no contexto político nacional. Só em meados da década de 1970, o movimento feminista no Brasil ressurgiu principalmente envolvido com a luta pela anistia dos presos políticos. [...] Na década de 1970, mais especificamente no ano de 1975, é inaugurada a “segunda onda do feminismo no Brasil”, momento em que o movimento feminista brasileiro adquire visibilidade e os estudos da mulher e do gênero se disseminam pelo país.

Nesse período, conforme Damasco (2018), o movimento feminista passou a utilizar-se de jornais para ampliação da luta feminista, sendo que existia a presença da mulher negra em suas edições, com maior destaque para o jornal “Mulherio”, que contava com a participação de Lélia Gonzales, figura importante para o feminismo negro brasileiro.

As diferenças internas do movimento feminista evidenciaram-se no período da redemocratização, ficando latente a representação do movimento por lideranças “brancas, urbanas, da classe média alta e oriundas dos países ocidentais desenvolvidos” (DAMASCO, 2018, p. 43).

A questão de gênero passou a ser insuficiente, pois ignorava as distinções existentes entre as integrantes do movimento, tanto de classe, quanto de etnia, sendo que, posteriormente, os estudos feministas passaram a dar mais ênfase às desigualdades de classe (DAMASCO, 2018). Dessa maneira, as mulheres passaram a prestar mais atenção às especificidades existentes no interior do movimento, sendo que, conforme Damasco (2018, p. 44):

[...] uma nova agenda de pesquisas se criou no país contemplando tanto as condições sociais da mulher operária quanto a situação das demais trabalhadoras, a exemplo das rurais e das donas-de-casa. Neste momento de pluralização no interior do movimento

feminista, as mulheres negras também começam a questionar suas posições, tecendo críticas e reivindicando espaço para a discussão de suas próprias demandas.

Todavia, as mulheres negras não se sentiam contempladas pelo movimento feminista brasileiro, o qual era essencialmente acadêmico, sendo que não tinham nem mesmo acesso pleno aos espaços de fala onde eram discutidas as questões de gênero. Ressalta-se, ainda, que, no entendimento de Ribeiro (2016, p. 02), as pautas exigidas pelas feministas negras não eram alcançadas, uma vez que enquanto “mulheres brancas lutavam pelo direito ao voto e ao trabalho, mulheres negras lutavam para serem consideradas pessoas. E essa diferença radical fazia toda a diferença”.

Assim, considerando que as mulheres negras enfrentavam maiores dificuldades, bem como que, para o atendimento de suas necessidades, em razão da dupla opressão (raça e gênero), era necessária a inclusão da pauta racial, estas sentiram a necessidade da criação de um movimento próprio, onde poderiam fazer o papel protagonista na defesa de seus interesses.

Cita-se, como exemplo da invisibilização e ausência de protagonismo, situação trazida por Damasco (2018), que conta a criação de um Conselho Estadual da Condição Feminina, em São Paulo, pelo Governador eleito, Franco Montoro (PMDB), ocasião em que foram nomeadas trinta conselheiras, dentre as quais, não havia nenhuma negra, o que gerou mobilização deste grupo, desaguando na fundação do Coletivo de Mulheres Negras de São Paulo, com posterior inclusão de mulheres negras no referido Conselho.

Da mesma maneira, o movimento negro contribuiu para a deflagração da necessidade de um movimento mais específico, na medida em que este, apesar de abordar a questão racial, ignorava a opressão de gênero.

Primeiramente, após a Revolução de 1930, Damasco (2018) afirma que houve o surgimento da Frente Negra Brasileira (FNB) em São Paulo, movimento em que as mulheres negras lideraram organismos internos, as Rosas Negras e a Cruzada Feminina, no entanto, não lhe foram concedidas posições de destaque e/ou chefia da FNB, que foi extinta em 1937.

No período da redemocratização (1945), como explica Damasco (2018), houve a articulação de novos movimentos negros no país. No jornal “O Quilombo”, havia uma coluna destinada às mulheres negras, demonstrando a concessão de espaço a elas pelo movimento negro. Posteriormente, em 1978, houve a criação do Movimento Negro Unificado Contra a Discriminação Racial (MNUCDR), que, depois, passou a se chamar Movimento Negro Unificado (MNU). Importante ressaltar que as mulheres estiveram presentes na trajetória do movimento negro, “fundando entidades, escrevendo em jornais, participando das ações, reuniões e debates acerca das relações raciais no Brasil” (DAMASCO, 2018, p. 65).

Entretanto, as ativistas negras criticavam o movimento negro, especialmente, sobre duas questões principais: as posições ocupadas pelas mulheres no movimento e a inexistência de discussões de gênero em seu interior, além da não concessão de cargos de chefia, coordenação e liderança do movimento a mulheres negras (DAMASCO, 2018).

Dessa forma, as mulheres negras não eram totalmente representadas pelo movimento feminista e nem pelo movimento negro, sendo, este último, protagonizado pelos homens, conforme Gonçalves (2018, p. 353):

As mulheres negras poderiam se sentir representadas e, logo, inserirem-se em qualquer um dos dois movimentos ou, como era o mais comum, em ambos. Talvez por este motivo, a organização delas, enquanto movimento social autônomo, escancarou um problema. Apesar de já estarem em vários coletivos (do Coletivo de Mulheres da Favela e Periferia, no Rio, à Comissão de Mulheres Negras do Conselho da Condição Feminina, em São Paulo, passando pelos Coletivos de Salvador, Recife, Curitiba, etc.), as mulheres negras permaneciam invisíveis e precisavam sair da sombra. Foi com o I Encontro Nacional de Mulheres Negras que ficou evidente que elas não se sentiam representadas nem pelo movimento negro, com protagonismo negro masculino; nem pelo movimento feminista, cujas pautas priorizavam a ruptura com certo modelo feminino, ao qual não se identificavam.

Assim, fez-se necessária a autonomia com relação ao movimento feminista, já que o caráter universalista deste movimento acabava por impedir a percepção das desigualdades sociais relacionadas à etnia.

Nesse sentido, deve ser observado que “a invisibilidade da mulher negra dentro da pauta feminista faz com que essas mulheres não tenham seus problemas sequer nomeados. E não se pensam saídas emancipatórias para problemas que sequer foram ditos” (RIBEIRO, 2016, p. 3).

Da mesma forma, as questões atinentes ao gênero eram necessárias nos movimentos negros, dadas as práticas machistas e sexistas que ocorriam em seu cerne, bem como o papel secundário exercido pelas mulheres no interior do movimento. Inclusive, Damasco (2018, p. 66) menciona que “uma parte dos militantes do movimento negro reagiu ao nascimento do movimento de mulheres negras no país, afirmando que tal mobilização era desnecessária e que acabaria provocando uma divisão entre os militantes negros”, bem como, houve um embate importante entre alguns militantes do movimento negro e as integrantes do programa de Saúde do Geledés (criado pelo feminismo negro), sendo que os militantes negros eram contra a esterilização cirúrgica das mulheres negras, afirmando que estas possuíam a “tarefa política” de gerar filhos, o que evidencia, ainda mais, a secundarização das questões de direitos reprodutivos femininos, sem levar em consideração as necessidades e desejos das mulheres negras (DAMASCO, 2018).

Nesse sentido, foi necessária a criação do feminismo negro, a fim de atender, de forma mais específica, às necessidades das mulheres negras, que, de certa forma, restavam invisibilizadas no cerne, tanto do feminismo, quanto do movimento negro.

É evidente que as mulheres negras sofrem ainda maiores dificuldades que os homens negros, inclusive, quanto à inserção no meio acadêmico, uma vez que a elas são reservados os espaços mais precários da divisão social do trabalho, conforme explica Gonçalves (2018, p. 362), “cem anos depois de assinada a lei áurea, as mulheres negras identificavam que tinham inserção mais precária no mercado de trabalho, que eram elas as que mais sofriam com o controle dos corpos femininos”.

O contrato sexual/racial reserva, às mulheres negras, os degraus inferiores da sociedade e só lhes é permitido ocupar os mesmos espaços de brancas e brancos na condição de servi-los, confirmando haver uma

divisão racial do trabalho, constantemente camuflada sob o mito da democracia racial. Na divisão racial do trabalho, a “mulher negra, naturalmente, é cozinheira, faxineira, servente, cobradora de ônibus ou prostituta”. Nesta divisão racial, mulheres negras, definitivamente, não são docentes e quando conseguem romper as barreiras raciais, com frequência, são lembradas de que estão fora de seus lugares.

Culturalmente, a tendência é que seja dificultada a atuação das mulheres negras na intelectualidade. A herança escravocrata incutiu a ideia de que as mulheres negras se tratam de corpos sem mentes, mulheres sexualmente disponíveis, sem a capacidade de exercício de funções complexas, bem como, quando inseridas no mercado de trabalho, desconsiderando-se a posição, são solicitadas por seus colegas e supervisores, a assumir papéis de cuidado e orientação, o que tem relação como o mito da “mãe-preta”. Nesse viés, esclarece Gonçalves (2018, p. 362-363):

À sexualização extrema de seus corpos corresponde o estereótipo de prostitutas, isto é, de mulheres sexualmente disponíveis. Também guardam o eterno mito da mãe-preta, capaz de dar colo a todos. Em consequência disto, negras de todas as camadas de vida, das profissionais de empresas e professoras universitárias a empregadas domésticas, queixam-se de que seus colegas, colaboradores, supervisores, etc., pedem-lhes que assumam papéis de zeladoras, que sejam suas consultoras, orientadoras, babás, terapeutas, padres, quer dizer, que sejam aquele peito que a todos amamentam – a mãe-preta (hooks, 1995, p. 470). Em quaisquer dos casos, como prostituta ou como mãe-preta, as mulheres negras são desprovidas de capacidade intelectual, o que as coloca em desvantagem quando chegam à docência no Ensino Superior onde, para sobreviver, terão uma responsabilidade redobrada.

Nesse viés, o feminismo negro se manifesta como necessário à busca pela garantia de igualdade dos direitos sociais entre homens e mulheres, ganhando força no Brasil nos anos de 1980. Damasco (2009, p. 47) alude:

Os eventos nacionais e internacionais das décadas de 1980 e 1990 funcionaram como arenas políticas importantes para as feministas negras, que ao incorporarem as variáveis raça e classe, entrelaçadas à de gênero, objetivaram expor as desigualdades sociais pelas quais passavam.

Nota-se que, hodiernamente, a inserção de mulheres negras no ensino superior atravessou um lento processo de evolução, visto que, por muitos anos, foi considerado um privilégio masculino.

Dessa forma, considera-se que o combate à desigualdade enfrentada pelas mulheres negras no acesso ao ensino superior é de suma importância, e implica num desafio associado à implementação de ações afirmativas e à percepção de que o racismo ainda produz efeitos concretos na vida das pessoas negras, sendo que a mulher negra sofre, ainda, dupla opressão, em razão da discriminação de gênero.

### **A inserção da mulher negra em instituições de ensino superior**

O feminismo negro, conforme já mencionado, surge para atender as demandas das mulheres negras. O estudo e a visibilidade deste movimento é de suma importância para que estas mulheres alcancem, efetivamente, os seus direitos, uma vez que, nas condições atuais, as mulheres negras ainda são muito inferiorizadas em relações de trabalho e ensino. Conforme Davis (2016, p. 192):

[...] seguindo o padrão estabelecido pelo racismo, o ataque contra as mulheres espelha a situação de deterioração da mão de obra de minorias étnicas e a crescente influência do racismo no sistema judicial, nas instituições de ensino e na postura de negligência calculada do governo em relação à população negra e a outras minorias étnicas.

A discussão sobre as pautas do feminismo negro deve ser realizada, tanto pelas mulheres negras, que representam este movimento, como também por mulheres brancas e por homens, para que, realmente, se atinja o público necessário. Nesse sentido, importante frisar, inclusive conforme o que diz Ribeiro (2017), que essas discussões serão feitas de lugares diferentes, pois as mulheres brancas, assim como os homens, deverão reconhecer o espaço privilegiado que ocupam, e, a partir daí, discutir mudanças que devem ocorrer para que as mulheres negras alcancem o seu espaço.

Dessa forma, a sociedade no geral desempenha um papel de suma importância no intuito de ampliar o ingresso de mulheres no ensino superior, pois é a partir do reconhecimento da inferiorização dos

grupos minoritários, e do apoio a seus movimentos, que a repercussão passa a atingir o alcance necessário para que existam mudanças.

Assim, em razão do debate social acerca das pautas do feminismo negro, é possível se falar em alguns avanços que estão ocorrendo para possibilitar a inclusão de mulheres no ensino superior.

Um exemplo que pode ser citado, é a adoção de políticas afirmativas no Brasil, que, conforme trazido por Marques (2018, p. 4), busca a compensação e/ou extinção das desigualdades entre negros e brancos, possibilitando o debate acerca do racismo e refletindo sobre pertencimento étnico-racial: “As políticas afirmativas são medidas voltadas para a correção das desigualdades e a garantia de direitos, ou seja, visam garantir a grupos excluídos meios e oportunidade de participação em todos os setores da sociedade”. As ações afirmativas são, conforme Guarnieri e Silva (2017, p. 2):

[...] alternativa que ao invés de punir o comportamento racista, enfrenta-o e promove a valorização da identidade de grupos étnico-raciais em desvantagem socioeconômica. As Cotas Universitárias surgem como um tipo de “ação afirmativa” que visaria à valorização da identidade de grupos étnicos (negros e indígenas) e sociais, além da inserção desses grupos na sociedade

Neste viés, verifica-se que as ações afirmativas são políticas que objetivam garantir a oportunidade de acesso dos grupos discriminados, ampliando sua participação em diferentes setores da vida econômica, política, institucional, cultural e social. Marques (2018, p. 04) menciona, ainda, a pertinência de ressaltar que as ações afirmativas não são restritas à reserva de vagas por meio do sistema de cotas nas universidades, conforme o entendimento mais comum na sociedade. As ações afirmativas são políticas, que podem ser públicas ou privadas, bem como, compulsórias ou não, sendo que possuem o objetivo de “erradicar da sociedade as práticas discriminatórias dirigidas a determinados grupos sociais, historicamente excluídos e cujo reconhecimento e prestígio social sejam baixos ou mesmo inexistentes”. Oportuno mencionar que ao direito à igualdade foi acrescentado o direito à diferença e à diversidade, cuja proteção advém do princípio da equidade.

Conforme Marques (2018), a desigualdade, especificamente

na área da educação, já se inicia no período do ensino médio, onde a infrequência, a evasão e a reprovação escolar entre jovens negros é maior, o que prejudica e, em alguns casos, impossibilita a inserção destes na educação superior. Nesse sentido exemplifica Faria (2019, p. 2019):

A redução do número de jovens que chegam ao Ensino Médio e a evasão escolar nesse nível de ensino são problemas enfrentados pelos gestores em todo o país. É preciso que esses jovens consigam completar o ciclo educacional básico e o Ensino Médio, o que lhes garantiria melhores empregos e consequentemente salários maiores. Para Marina Águas, analista do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE): De acordo com o órgão, 14,4% dos jovens de 11 a 14 anos estão em séries atrasadas em relação às suas idades. Na faixa de 15 a 17 anos, um terço dos adolescentes ainda está no ensino fundamental ou já abandonou a escola.

Outrossim, a adoção de destas políticas afirmativas universais, por si só, não é eficaz e suficiente para erradicar a desigualdade existente na sociedade brasileira. Necessário se faz a desmitificação da desigualdade na sociedade brasileira em todos os seus setores, para o fim de esclarecer o enfrentamento que os negros, principalmente mulheres, tem sofrido ao longo da história.

Nessa perspectiva, Vanstreels (2014, p. 24) menciona:

Historicamente, ainda, sabe-se que determinados grupos étnicos têm dificuldades em ingressar e permanecer na educação superior, onde são largamente sub-representados pretos, pardos e indígenas. Tal se dá por razões históricas, relacionadas ao nascimento e desenvolvimento do Brasil. Para que estes estudantes tenham acesso às universidades, é preciso que se construam políticas públicas específicas.

Por isso o recorte de cotas raciais é tão importante na busca por igualdade de oportunidades para a população negra, visto que as políticas de cunho universalista, com capacidade de inserir toda a população negra, foram insuficientes em todos os setores, principalmente, em relação à educação superior. Entre as políticas públicas que visam proporcionar o acesso à educação superior, ressaltam-se as políticas posicionadas como focais, que criam vagas, especialmente, para grupos discriminados, entre os quais: negros,

indígenas e estudantes egressos do ensino público (MARQUES, 2018).

E, ainda, nesse sentido, prefere Marques (2018, p. 06-07):

Cabe ressaltar que tais políticas foram fruto das reivindicações dos movimentos sociais, em especial do Movimento Negro, que pressionou o governo para inserir na agenda oficial estratégias e políticas focalizadas na população negra. A democratização da educação superior revela que as instituições eram compostas pela classe privilegiada, mas as pressões pela inclusão da população negra na educação superior deram origem ao debate acerca de ações afirmativas. Para a efetivação dessas ações, faz-se necessária a intervenção do Estado, uma vez que a ele compete traçar diretrizes gerais. Em contrapartida, há também grupos que tiveram seus direitos negados, para os quais existe a urgência de se amenizar tamanha desigualdade.

A Lei de Cotas (Lei n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012), aprovada como política pública de ação afirmativa, é considerada um grande avanço para a inclusão de mulheres negras no ensino superior. A referida Lei dispõe acerca do ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

Importante mencionar que, mesmo antes da implementação de Cotas se tornar Lei Federal, já haviam universidades com programas de cotas, como o exemplo da Universidade Estadual do Rio de Janeiro em 2003. Guarnieri e Silva (2017, p. 2) mencionam nesse sentido:

O primeiro Programa de Cotas brasileiro foi implementado em 2003 pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). Desde então, a quantidade de universidades que aderiram ao programa de cotas foi ascendendo rapidamente em um curto período. De 2003 a 2005, 14 universidades aderiram às Cotas, sendo que em 2006 esse número chegou a 43, e em 2010 já somavam 83 instituições de ensino superior com cotas [...].

O supramencionado diploma legal garante a reserva de no mínimo 50% de vagas nas instituições federais de educação superior para estudantes que tenham cursado, integralmente, o ensino médio em escolas públicas, conforme pode ser observado no artigo primeiro da referida lei. No preenchimento de tais vagas, 50% destas serão

reservadas para estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário mínimo per capita. Ainda, o artigo 3º, e parágrafo único da Lei de Cotas refere:

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

As cotas representam um grande avanço social, e hoje são uma realidade garantida por lei, mesmo havendo uma parcela da população que se posicione contra. Conforme Bolonha (apud GUARNIERI; SILVA, 2017, p. 7), as cotas representam uma grande mudança, não apenas educacional:

Há questões que estão sendo superadas a partir da observação empírica de programas de cotas no Brasil; no entanto, há desafios que se colocam para além a discussão dicotômica sobre quem é a favor ou contra as cotas. De acordo com estudo realizado por Bolonha & De Teffé (2012), as cotas representam avanço e podem exercer influências positivas no plano social e cultural brasileiro. “As cotas traduzem um planejamento de longo prazo capaz de promover justas mudanças no cenário brasileiro não apenas educacional, e sim, em sua plenitude”

A efetiva concretização do sistema de cotas é, inclusive, um fator relevante para enfrentar a violência, uma vez que os jovens negros são as principais vítimas da violência. O engajamento para enfrentar todos esses desafios deve partir não só de órgãos envolvidos, mas de toda a sociedade. Segundo Guarnieri e Silva (2017, p. 9):

Diferentes políticas públicas são necessárias em diferentes épocas e para diferentes grupos da população. Os avanços precisam ser

mantidos e aperfeiçoados como bem coletivo, assim como a produção do conhecimento sobre os impactos da medida. Amplia-se, cada vez mais, o campo de estudos iniciado com a introdução das Cotas étnico-raciais e sociais, apontando como necessidade a realização de estudos longitudinais que levem em consideração as influências de medidas de inclusão social de jovens tanto no âmbito das expectativas de vida e de futuro individuais quanto no âmbito das transformações culturais e históricas nacionais.

Além da implementação de cotas para o ingresso de mulheres negras nas instituições federais de ensino superior, torna-se por oportuno ressaltar a importância do Programa Universidade para Todos (ProUni) e o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), que possibilitaram uma maior inclusão de mulheres negras nas instituições de ensino superior privadas.

O Prouni foi instituído pela Lei 11.096 de janeiro de 2005, a qual regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior. Conforme artigo 2<sup>a</sup>, inciso I, da referida Lei, a bolsa será destinada a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, conforme ressalta Brandão (apud SILVA; SANTOS, 2017, p. 5):

O PROUNI é direcionado aos estudantes concluintes do ensino médio da rede pública. Possui reservas de vagas para autodeclarados pardos ou negros, indígenas ou de instituição particular na condição de bolsistas integrais com renda per capita familiar máxima de três salários mínimos, a professores da rede pública de ensino no atual exercício do magistério da educação básica, para os cursos de licenciatura e, para estudantes portadores de deficiências.

O Fies, foi instituído pela Lei n.º 10.260 de 2001, e, da mesma forma, possibilitou o acesso de pessoas de baixa renda ao ensino superior, através do financiamento.

O FIES é um programa de apoio financeiro que subsidia a graduação de estudantes matriculados em cursos superiores de IES privadas, com conceitos positivos no Exame Nacional de Cursos (ENC), hoje Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior (SINAES). De acordo com a Portaria Normativa n. 2/2008, são considerados os cursos de graduação com avaliação positiva os que

tiverem conceito maior ou igual a três na edição mais atualizada do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) (APRILE; BARONE apud SILVA; SOUZA, 2017, p. 7)

Assim, a criação de cotas raciais para o ingresso em instituições acadêmicas de ensino superior, somadas a ações de caráter geral como o Programa Universidade para Todos (ProUni) e o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), estão transformando o perfil universitário no Brasil, logo, perceptível que a presença das mulheres negras em âmbito acadêmico teve um aumento significativo.

Contudo, a adoção dessas ações afirmativas por si só não é suficiente, é necessário que haja um maior engajamento social para que as mulheres negras passem a ocupar mais espaços nas instituições de ensino superior.

## **Considerações finais**

É notório que a inserção das mulheres negras no meio acadêmico ainda é precária, fruto da discriminação, bem como do predomínio do racismo e do machismo. Neste contexto, o preconceito racial e a discriminação de gênero se cruzam e se potencializam, logo a mulher negra luta pelos seus direitos essenciais, principalmente, buscando acesso as instituições de ensino superior. Assim, a inclusão de mulheres negras em universidades representa a luta contra a discriminação racial. Todavia os programas de cotas raciais e ações de caráter geral estão mudando lentamente esta realidade.

Nesse sentido, embora existam alguns avanços referentes à inclusão de mulheres negras nas instituições de ensino superior, ainda há muito que ser feito para se alcançar de fato a igualdade no Brasil, país historicamente marcado pela desigualdade racial, social e de gênero, onde se constata que tais desigualdades continuam presentes, sendo o racismo, disfarçado pelo mito da democracia racial.

As políticas afirmativas citadas no presente trabalho, as quais estão em curso na educação superior, possibilitaram e ampliaram significativamente o acesso das mulheres negras às instituições de Ensino superior, porém, os índices de mulheres negras ainda são os menores comparados aos demais grupos, bem como ainda existem

diversas dificuldades e desafios para a permanência destas mulheres no âmbito acadêmico e o seu consequente êxito, com a obtenção da graduação e inserção no mercado de trabalho, com a dignidade e a valorização que merecem todos os seres humanos.

Nesse sentido, é possível vislumbrar a ampliação e fomento das políticas públicas existentes, sempre no sentido de democratizar o acesso desse grupo na vida acadêmica, garantindo-se, não só a inclusão, como também a sua permanência.

## Referências

DAMASCO, Mariana. **Feminismo negro: raça, identidade e saúde reprodutiva o Brasil** (1975-1996). Rio de Janeiro, 2009. Dissertação (Mestrado) – Fundação Oswaldo Cruz. Casa de Oswaldo Cruz, 2009. Disponível em: [http://eticoracial.mec.gov.br/images/pdf/artigos/dissertacao\\_mariana\\_damasco.pdf](http://eticoracial.mec.gov.br/images/pdf/artigos/dissertacao_mariana_damasco.pdf). Acesso em: 20 maio 2020.

DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

FARIA, Gisele Curi. **Dificuldades encontradas por jovens negros no acesso à Universidade**. Ipameri, março de 2019. 35p. (Docência do Ensino Superior) - Instituto Federal Goiano. Programa De Pós-Graduação (lato sensu). Disponível em: <https://repositorio.ifgoiano.edu.br/bitstream/prefix/412/1/Dificuldades%20Encontradas%20por%20Jovens%20Negros%20no%20Acesso%20%c3%a0%20Universidade.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2020.

GONÇALVES, Renata. **A invisibilidade das mulheres negras no ensino superior**. Unisul, v. 12, n. 22, Tubarão, 2018. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/Poiesis/article/view/7358>. Acesso em: 9 set. 2019.

GUARNIERI, Fernanda Vieira e SILVA, Lucy Leal Melo. **Cotas Universitárias no Brasil: Análise de uma década de produção científica**. In: Psicologia Escolar e Educacional, v. 21, n. 2, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/pee/v21n2/2175-3539-pee-21-02-00183.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2020.

MARQUES, Eugenia Portela de Siqueira. **O acesso à educação superior e o fortalecimento da identidade negra.** Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, MS, Brasil. Revista Brasileira de Educação v. 23, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbedu/v23/1809-449X-rbedu-23-e230098.pdf>. Acesso em: 9 set. 2019.

RIBEIRO, Djamila. **Feminismo Negro para um novo marco civilizatório.** Sur 24, v. 13, n. 24, 2016.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento, 2017.

SILVA, Adriano Maniçoba, SANTOS, Beatriz Carolini Silva. **Eficácia de políticas de acesso ao ensino superior privado na contenção da evasão.** In: Avaliação, v. 22, n. 3, Campinas; Sorocaba, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/aval/v22n3/1982-5765-aval-22-03-00741.pdf>. Acesso em: 15 maio 2020.

VANSTREELS, C. **A democratização e expansão da educação superior no país 2003- 2014.** Brasília, DF, MEC, 2014. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=16762-balanco-social-sesu-2003-2014&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=16762-balanco-social-sesu-2003-2014&Itemid=30192). Acesso em: 9 set. 2019.

## **“Mães solteiras” e a dignidade: uma análise da posição das chefes de família monoparental na hierarquia reprodutiva**

Maria Creusa de Araújo Borges  
Pollyanna Souza Oliveira

### **Considerações iniciais**

A presente pesquisa busca analisar, à luz da teoria da hierarquia dos atos sexuais, de Gayle Rubin, o impacto que a monoparentalidade exerce sobre o exercício dos direitos humanos – dentre os quais inclusos os direitos reprodutivos – das mulheres chefes de família. Com efeito, parece haver um paralelo entre os níveis de dignidade das formas de sexualidade e as formas de exercício da maternidade.

Assim, a maternidade exercida dentro do casamento heterossexual aparece como a mais legítima e estimulada, ao passo que as chamadas “mães solteiras” - expressão escolhida para denotar a carga de julgamento moral a que estão sujeitas - são colocadas no outro extremo da escala da dignidade feminina e da consideração social.

Delineado a partir de levantamento bibliográfico e análise de dados estatísticos, este trabalho se utiliza do método dedutivo para apontar, como resultados, que somente uma desconstrução efetiva dos rígidos sistemas culturais do parentesco pode abalroar a divisão sexual do trabalho de produção e reprodução – gerando, por consectário, a modificação da consciência de que aos pais é dado optar por assumirem e/ou cuidarem dos filhos, elidindo a mácula social da maternidade solitária.

## A monoparentalidade feminina no Brasil e suas implicações nos direitos reprodutivos

O recorte de gênero parece irremediável quando se trata da análise das famílias compostas por apenas um dos pais e seus descendentes no Brasil. Com efeito, quando se compara os dados do Censo demográfico de 1980 com aqueles gerados pela operação censitária de 2010, o crescimento do arranjo monoparental feminino (incluindo-se as mães solo, separadas e viúvas) foi de 3,8% (passou de 11,5%, em 1980, para 15,3%, em 2010), contra apenas 1,4% de aumento de famílias chefiadas por homens com filhos e sem cônjuge (tendo passado de 0,8% em 1980 para 2,2% em 2010) (BHERING; FONTES, 2017, p.3).

Indo além, e analisando os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2015, Bhering e Fontes (2017, p. 7) constataram, em um universo de 356.904 pessoas distribuídas segundo o tipo de domicílio, o expressivo número de 36.578 pessoas em domicílios monoparentais. No que se refere especificamente à família – com seu conceito restrito ao grupo domiciliar –, os domicílios monoparentais representaram 13.866 (ou 11, 76% do total de domicílios no país). Destes, os monoparentais femininos constituem o total de 12.114, representando, assim, o montante de 87, 36% do total das famílias chefiadas por qualquer dos pais e seus descendentes, contra apenas 1.752 domicílios monoparentais masculinos:

Tabela 1 - Distribuição dos domicílios monoparentais por número de filhos e por sexo

| Número de Filhos | TOTAL DOS DOMICÍLIOS MONOPARENTAIS |                | Homem       |                |               | Mulher       |                  |               |
|------------------|------------------------------------|----------------|-------------|----------------|---------------|--------------|------------------|---------------|
|                  | Frequência                         | %              | Frequência  | % (dos homens) | % (do Total)  | Frequência   | % (das mulheres) | % (do Total)  |
| 0*               | 7426                               | 53,56%         | 1015        | 57,93%         | 7,32%         | 6411         | 52,92%           | 46,24%        |
| 1                | 3758                               | 27,10%         | 514         | 29,34%         | 3,71%         | 3244         | 26,78%           | 23,40%        |
| 2                | 1805                               | 13,02%         | 155         | 8,85%          | 1,12%         | 1650         | 13,62%           | 11,90%        |
| 3                | 631                                | 4,55%          | 52          | 2,97%          | 0,38%         | 579          | 4,78%            | 4,18%         |
| 4                | 171                                | 1,23%          | 12          | 0,68%          | 0,09%         | 159          | 1,31%            | 1,15%         |
| 5                | 53                                 | 0,38%          | 3           | 0,17%          | 0,02%         | 50           | 0,41%            | 0,36%         |
| 6                | 18                                 | 0,13%          | 1           | 0,06%          | 0,01%         | 17           | 0,14%            | 0,12%         |
| 7                | 3                                  | 0,02%          | -           | -              | -             | 3            | 0,02%            | 0,02%         |
| 8                | 1                                  | 0,01%          | -           | -              | -             | 1            | 0,01%            | 0,01%         |
| <b>Total</b>     | <b>13866</b>                       | <b>100,00%</b> | <b>1752</b> | <b>100,00%</b> | <b>12,64%</b> | <b>12114</b> | <b>100,00%</b>   | <b>87,36%</b> |

Fonte: BHERING; FONTES, 2017, p. 7.

O tratamento de dados estatísticos de forma neutra quanto ao gênero – retratando o truísmo do *homem médio ideal* – endossa

a invisibilização sociológica de grupos de minorias representativas – dentre os quais se enquadra o das mulheres chefes de família monoparental. Assim é que o reconhecimento dessas entidades familiares pela Sociologia da Família, a partir dos estudos da socióloga francesa Nadine Lefaucheur, na década de 1970, foi de insofismável relevância para a aquisição, ainda que paulatina, por esses agrupamentos, de legitimidade (LEFAUCHEUR, 1980, p.42).

Impende elucidar que parece temerária qualquer tentativa no sentido de se estabelecer uma homogeneidade em torno dessas mulheres. Com efeito, a maternidade sem conjugalidade aparece, contemporaneamente, como um fenômeno de todas as camadas sociais, e não se olvide que as interseccionalidades, como proposto por Hirata (2014, p.62) não podem ser ignoradas. Entretanto, foge ao escopo deste estudo o detalhamento dessas especificidades, as quais deverão ser retomadas em pesquisa mais ampla.

Todavia, de forma geral, é patente que a mãe que sustenta seus filhos sozinha é, desde sempre, alvo de análises culpabilizantes, que põem em dúvida sua conduta e sexualidade em razão da ausência do cônjuge (SANTOS, 2008, p. 30). Reduzido o sexo à sua “função reprodutiva, à sua forma heterossexual e à sua legitimidade matrimonial” (FOUCAULT, 1998, p. 98)<sup>1</sup>, a mãe celibatária é vista como detentora de sexualidade excrescente, degenerada e periférica. Em um contexto de reação ao feminismo, as doutrinas psicanalíticas que trataram da histerização, da década de 1960, contribuíram para essa visão discriminatória, uma vez que foi imputada à mulher “a responsabilidade pela saúde dos filhos, pela solidez da instituição familiar e pela salvação da sociedade” (FOUCAULT, 1998, p. 136).

Utilizando a terminologia de Butler (2015, p. 19), parece acertado que a maternidade sem conjugalidade, sobretudo no caso das mulheres cujos filhos não nasceram dentro de um casamento – em oposição às viúvas, separadas ou divorciadas -, configura a situação de vidas que, não obstante apreendidas pelos homogeneizadores dados estatísticos, são impassíveis de efetivo reconhecimento. Ainda que a

---

1 Adiante, ao tangenciar a questão da hierarquia dos atos sexuais de Gayle Rubin, a questão da moralidade do sexo heterossexual, dentro do casamento e com fim implícito de procriação será retomada.

culpabilização seja minorada no caso das viúvas e divorciadas, fato é que o próprio ordenamento jurídico pátrio permanece lacônico quanto à disciplina da monoparentalidade, endossando sua ilegitimidade. Não obstante a Constituição Federal tenha reconhecido a entidade familiar formada por qualquer dos pais e seus descendentes (Art. 226, §4º), fato é que a legislação infraconstitucional não estabelece o regramento jurídico dessas famílias – à exceção do estatuído pelo Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020), que, apesar de configurar avanço rumo à sua efetiva legitimação, não se consolida como verdadeiro amparo às características específicas desse agrupamento parental, em virtude de sua característica de normativa temporária e excepcional, advinda em virtude da pandemia da COVID-19.

É no sentido da aferição de gradações de dignidade dessas mães – ainda que, repise-se, a categoria da monoparentalidade feminina permanece, de forma geral, à margem da norma social da família nuclear clássica – que este trabalho se desenvolve, iluminado pela teoria da hierarquia dos atos sexuais de Rubin, com a percepção da existência de manifestações da maternidade solitária que se apresentam como mais legítimas e socialmente aceitas do que outras.

### **Do direito reprodutivo ao respeito pela maternidade celibatária: invisibilização e feminização da pobreza**

Nas sociedades ocidentais, o trabalho de reprodução ainda recai - em uma divisão sexual do trabalho que endossa sistemas de opressão sexo/gênero (RUBIN, 2017, p.11) -, via de regra, sobre as mulheres. Ainda que haja a paulatina modificação da ideia de paternidade<sup>2</sup> – que parece tender a abranger cada vez mais a divisão dos deveres de cuidado com os filhos -, a concepção de direitos reprodutivos, nos termos propostos pelas Convenções e Tratados internacionais de

---

2 Itaboraí (2017, p. 37) , citando Therborn (2006), percebe haver uma dimensão jurídica de despatriarcalização das relações sociais que perpassa as mudanças em curso, apontando, nesse sentido, a previsão, pela Constituição Federal de 1988, da união estável e da monoparentalidade. Não obstante seja inegável a importância do reconhecimento a nível constitucional dessas novas estruturas familiares, sua deficiente regulação jurídica infraconstitucional endossa sua vulnerabilidade.

Direitos Humanos, ainda não compreende taxativamente a necessária reformulação dos papéis desempenhados entre homens e mulheres. Consequentemente, tem-se a permanência de desigualdade e da sobrecarga de um trabalho invisível, que restringe as mulheres ao eixo doméstico e endossa sua dependência em relação à família e ao Estado.

Diniz (2000, p. 38), estabelecendo o necessário delineamento de uma maternidade exercida dentro de parâmetros de direitos humanos das mulheres, versa sobre a maternidade *voluntária, prazerosa<sup>3</sup> e socialmente amparada*. De fato, num contexto de promoção de direitos reprodutivos, faz-se imperiosa a salvaguarda de uma maternidade que, além de *voluntária* - cabendo às mulheres a autonomia sobre seus corpos, sem a imiscuição indevida da Igreja ou de demais formas biopolíticas de controle -, deve ser amparada socialmente: o exercício das funções de cuidado não pode recair exclusivamente sobre as mulheres, passando a reprodução a ser tarefa dividida entre o casal, a família e a sociedade (DINIZ, 2000, p.40)

A negação de amparo social é o que atrela a monoparentalidade feminina ao fenômeno da *feminização da pobreza*. Adotando-se a definição empregada por Medeiros e Costa (2008, p. 116), pesquisadores integrantes do *International Poverty Centre* (IPC), do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), tem-se que esse fenômeno pode ser visto a partir de: a) um aumento da diferença de níveis de pobreza entre mulheres e homens ou; b) um aumento da diferença de níveis de pobreza entre domicílios chefiados por mulheres e aqueles chefiados por casais ou por homens.

Foi Diane Pearce, diretora do *Center for Women's Welfare*, da Universidade de Chicago, quem primeiro cunhou a expressão *feminization of poverty*, em célebre artigo publicado na *Urban and Social Change Review*, em 1978. Com a provocação de que “a pobreza está rapidamente se tornando um problema feminino” (PEARCE, 1978, p.28), a pesquisadora indicou que a independência, consubstanciada

---

3 Escapa aos objetivos da presente pesquisa a avaliação dos contornos da maternidade prazerosa, inserida que está em uma fulcral desconstrução das narrativas da maternidade – socialmente associada à dor, solidão e medo. Todavia, a fim de que o tema seja minimamente tangenciado, o movimento pelo parto orgásmico vem se inserir em uma perspectiva de maternidade enquanto capítulo da vida sexual da mulher, exigindo-se que seja, portanto, permeada por prazer física e emocional.

pela inserção feminina no mercado de trabalho, custou às mulheres o preço da pauperização e da dependência de políticas públicas de bem-estar social, sobretudo no que respeita às chefes de família monoparental. O processo de empobrecimento, com efeito, parece estar associado, segundo a autora, ao aumento na proporção de famílias chefiadas por mulher (NOVELLINO, 2004, p.3)

Impende sublinhar que, ao se falar pobreza, se está indo além da renda. Em 1995, quando a Organização das Nações Unidas promoveu a Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Social (*World Summit for Social Development*) em Copenhaga - a maior coalizão de líderes mundiais até então, com a presença de 117 (cento e dezessete) chefes de Estado ou de governo -, o tema da pobreza passou a ser considerado enquanto a situação que leva a privações que transcendem aspectos econômicos: sua manifestação inclui, de fato, a fome, a miséria e a desnutrição, mas alcança os aspectos da restrição do acesso à educação e de outros serviços básicos; a discriminação social e a exclusão; assim como a falta de participação nos processos políticos de tomada de decisão (UN, 1995, n.p.)

Ainda, é preciso ter em conta que, embora a renda baixa seja uma das principais causas da pobreza, a relação entre essas variáveis é de mera instrumentalidade: uma renda adequada ao pleno desenvolvimento da pessoa, nas complexas dimensões da vivência humana, é forte condição predisponente para se viver com dignidade; todavia, a simples disponibilidade de recursos financeiros não garante, de *per se*, a melhora da vida das pessoas. Há múltiplas variáveis que podem desequilibrar a relação renda-qualidade de vida e, por isso, parece mais adequado falar-se em pobreza enquanto privação de *capacidades*, isto é, da ampla liberdade para viver da maneira que cada pessoa valorize como sendo melhor para si (SEN, 2010, p.120).

A pobreza da renda, portanto, apesar de permanecer figurando entre os principais indicadores do desenvolvimento – no Brasil, por exemplo, o Produto Interno Bruto (PIB) cinge a análise do crescimento os aspectos econômicos – não parece adequadamente refletir a pobreza das mulheres em geral, e das mães sozinhas, em específico. Outras privações, a exemplo da pobreza de tempo, ou das limitações de poder e de agência (*power poverty*) podem ter ainda mais

repercussão do que os recursos financeiros sobre a qualidade de vida das mulheres (BRADSHAW; CHANT; LINNEKER, 2019, p. 122). Uma mãe celibatária que, para fazer frente às necessidades familiares, precise suportar cargas extenuantes de trabalho, com cerceamento do tempo necessário para o descanso e a recuperação, pode ser afetada por problemas de saúde – que, por sua vez, repercutirão sobre a pobreza monetária (CHANT, 2007, p. 39-40).

A feminização da pobreza, portanto, é o reconhecimento de que as mulheres suportam deficiências em suas capacidades com muito mais ênfase do que os homens. Ressalte-se, todavia, que não se trata de reconhecer a *pobreza feminina*, mas sim, a sua *feminização*: um aumento do número de mulheres, em relação aos homens, entre o universo dos pobres, ao longo do tempo (BRADSHAW; CHANT; LINNEKER, 2019, p. 120). E a vinculação desse processo à monoparentalidade feminina parece um consectário lógico: quando comparadas aos segmentos masculinos, as mulheres ocupam o topo das taxas de desocupação – com ênfase nas mulheres negras, com taxa de 10,2%. Somando-se a inexistência da renda complementar do cônjuge ou companheiro à pobreza temporal e ao elevado índice de desemprego, sobre as mães sozinhas recai o estereotipado título de “mais pobres entre os pobres” (CHANT, 2007, p. 115). Não se olvide ainda de que, ao se inserirem no mercado de trabalho, surge a distância abissal de 24% no que respeita à diferença salarial entre homens e mulheres (ANDRADE; MACHADO, 2018, p.315).

É nesse sentido que parece acertada a análise de Mattar e Diniz (2012, p. 112), para quem o abandono social consubstancia-se em uma violência de ordem patrimonial contra a mulher, pois que a priva de conseguir suprir suas necessidades básicas e a de seus filhos, levando a uma pobreza intergeracional.

Portanto, o exercício dos direitos humanos das mulheres em sua plenitude – o que inclui necessária e especificamente os direitos sexuais e reprodutivos – deve abranger o apoio social à parentalidade e à justiça na divisão do trabalho reprodutivo entre homens e mulheres. Não se olvide, ainda, da necessária participação do Estado, a quem incumbe fazer frente à vulnerabilidade a que esses grupos sociais estão expostos, seja em termos de regulação jurídica, seja por intermédio da

elaboração de políticas públicas específicas<sup>4</sup>.

### **A teoria da hierarquia dos atos sexuais de Gayle Rubin: a quebra dos rígidos controles do parentesco como alternativa para a legitimação de todas as formas de monoparentalidade feminina**

Em importante artigo publicado no *The New York Times*, Adrienne Rich (1976, p.19) descreve como a maternidade somente se recobre de efetiva legitimidade quando acompanhada da figura do pai. Não obstante os tempos tenham evoluído e a família nuclear clássica tenha cedido espaço a novas formações, parece ainda acertado que a maternagem exercida sem a presença paterna – incluindo a monoparentalidade e a maternidade lésbica – remanescem relegadas à indignidade:

Until very recently, the choice to be or not to be a mother was virtually unavailable to most women; even today, the possibility of choice remains everywhere in jeopardy. This elemental loss of control over her body affects every woman's right to shape the imagery and insights of her own being. We speak of women as "nonmothers" or "childless"; we do not speak of "nonfathers" or "childless men" *Motherhood is admirable, however, only so long as mother and child are attached to a legal father: Motherhood out of wedlock, or under the welfare system, or lesbian motherhood, are harassed, humiliated or neglected* (grifo nosso) (RICH, 1976, p.19)

É nesse senda que irrompe o conceito de *hierarquias*

---

4 Há controvérsias sobre a efetividade de políticas genéricas de transmissão condicional de renda sobre o alívio do processo de feminização da pobreza. Não parece haver dúvidas de que o Programa Bolsa Família tenha impactado positivamente sobre milhares de famílias; entretanto, é preciso considerar a repercussão do programa sobre a chamada *feminização da responsabilidade e/ou da obrigação* (nesse sentido, ver CHANT, Sylvia. The 'Feminisation of Poverty' and the 'Feminisation' of Anti-Poverty Programmes: Room for Revision? **The Journal of Development Studies**, v. 44, n. 2, p. 165-197, fev. 2008. Disponível em: <[https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/00220380701789810?casa\\_token=9ekJvv7IzXcAAAAA:QwH2GSCT\\_JV\\_EBXAX2ZK2IQiTQT-\\_\\_opZOPYukSIWxj52UuaxCKrutc9f4NGj18m3a2ZMC9EU\\_n\\_auuhe](https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/00220380701789810?casa_token=9ekJvv7IzXcAAAAA:QwH2GSCT_JV_EBXAX2ZK2IQiTQT-__opZOPYukSIWxj52UuaxCKrutc9f4NGj18m3a2ZMC9EU_n_auuhe)>. Acesso em: 01 jul. 2020.) Por outro lado, políticas que fossem pensadas com especificidade para a monoparentalidade – a exemplo do que se tem, na França, com o *Allocation de Parent Isolé* – poderiam reequilibrar a estrutura familiar após o abandono paterno.

*reprodutivas*<sup>5</sup>, a partir de uma leitura de Rubin (1999, p. 151) sobre a hierarquia dos atos sexuais. Com efeito, para a filósofa, a sexualidade é exercida dentro de estratos conformadores de uma pirâmide de aceitação social. No topo dela, está o sexo heterossexual, praticado dentro do casamento, com a finalidade – ainda que implícita – de reprodução. Abaixo, encontram-se heterossexuais não casados, porém monogâmicos, que formam casais. A masturbação flutua por entre esse segundo patamar da pirâmide, considerando que a demonização do sexo solitário vem sendo relativizada, ao aparecer como uma alternativa aos encontros heterossexuais casuais. Abaixo, situam-se os casais lésbicos e gays com relacionamentos estáveis, e, no o estrato mais socialmente execrado, estão os transexuais, os fetichistas, os travestis, os sadomasoquistas, profissionais do sexo, os travestis, as atrizes pornôns e as prostitutas (RUBIN, 1999, p. 151).

Traçando-se um paralelo entre a pirâmide dos atos sexuais e as diferentes formas de maternidade, percebe-se a existência de um modelo absolutamente legítimo, entendido como aquele capaz de fornecer os melhores recursos morais, culturais e financeiros à prole: aquele exercido dentro da constância do casamento heterossexual – e, de preferência, entre pessoas brancas e saudáveis.

Quanto mais afastada desse modelo, menos dignidade e menor aceitação social a mãe terá. Como consequência, o exercício dos direitos humanos (e reprodutivos, em sentido amplo) passa a ser cada vez mais limitado: sobretudo quando se pensa em fatores que cortam a pirâmide de maneira transversal, como a raça, a classe, a frequência sexual, a idade e a orientação sexual, o que se percebe é uma estigmatização que as coloca à margem do amparo da sociedade e do Estado.

No que toca às mães chefes de família monoparental, não é difícil compreender que são aquelas que nunca casaram as mais execradas. As viúvas, a quem não é possível atribuir culpabilização, ocupam o espaço equivalente às mulheres castas (SANTOS, 2008, p.26); as divorciadas e separadas, são, por sua vez, alvos de menor estigma (mas, com frequência, ainda são entendidas como coitadas e

---

5 Utiliza-se, aqui, a expressão de Mattar e Diniz (2012).

insuficientes); as “mães solteiras”, na base da pirâmide, são as que mais sofrem discriminação e violação de dignidade. Invisíveis – sobretudo no caso de ausência legal de reconhecimento paterno, nenhuma política pública específica faz frente à vulnerabilidade que o peso de sustentar solitariamente a família as impõe.

Indo além, impende contextualizar essas violações à luz da categoria do sistema sexo-gênero, nos termos propostos por Rubin (2017, p. 20). Essa forma de opressão impõe contornos de opressão às crianças desde a infância – como propõe Freud ao analisara fase edípica. Com efeito, segundo a autora, os indivíduos, desde cedo, apreendem sua posição nos papéis desempenhados pelos sexos, papéis estes que os burilam dentro de parâmetros culturais castradores, desenhados pelo parentesco - conceituado como “a imposição da organização cultural sobre os fatos da procriação biológica”. (RUBIN, 2017, p. 17).

Somente com a quebra dos rígidos controles exercidos pelo parentesco é que a divisão sexual do trabalho, tão repressiva quanto limitante para a vivência da sexualidade das mulheres, poderia ser repensada. Em última análise, somente com a reversão dos mecanismos de controle dos corpos femininos é que as hierarquias reprodutivas cederiam espaço ao reconhecimento de todas as formas de maternidade, com o fim da estratificação dos níveis de dignidade em função da presença ou ausência de um pai. Como consequência, a dignificação excluirá os grupos monoparentais da esfera da invisibilidade, possibilitando o recrudescimento da atuação estatal, com ampliação do escudo jurídico-protetivo que, fazendo frente à sua vulnerabilidade, permitirá a reversão do processo de feminização da pobreza.

## **Considerações finais**

Ante o exposto, aponta-se para a existência de uma hierarquização da dignidade dos exercícios da maternidade, em paralelo com a hierarquia dos atos sexuais, a partir da qual as chefes de família monoparental situam-se na base da pirâmide hierárquica.

A situação de ilegitimidade extrema é dada às “mães solteiras”, isto é, às que conceberam seus filhos sem que a norma do casamento

tivesse sido estabelecida, associadas que estão, historicamente, à reprodução de população portadora de problemas sociais, além de ameaçadoras da ordem moral. Não se olvide, ainda, da vinculação dessa população ao estigma da constituição das linhagens de risco, enfatizando um suposto efeito reprodutivo, intergeracional, da maternidade ilegítima, que passaria de mãe para filha.

Transversalmente, as interseccionalidades de raça, idade, classe social e religião não podem ser olvidadas: no grupo das mães reputadas indignas, exsurtem subdivisões que tornam ainda mais execráveis aquelas que sejam pobres, negras e de orientação sexual distinta da norma heterossexual.

No cerne de tudo, aponta-se para a presença da figura do homem provedor como condicionante da dignificação da maternidade, em um contexto de opressão sexo/gênero de modalidade patriarcal.

Urge que sejam descaracterizados os esquemas rígidos da divisão dos sexos impostos socialmente, com a mitigação da força das normas de parentesco, como exposto por Rubin. Dessa forma, retirada a monoparentalidade feminina da região da ilegitimidade e da invisibilização, o regramento jurídico Estatal poderá ser chamado a ampliar sua tutela sobre essa população, com a instituição de normativas específicas e políticas públicas compensatórias de sua vulnerabilidade.

## Referências

ANDRADE, Denise Almeida de; MACHADO, Mônica Sapucaia. Pobreza e a (des)igualdade de gênero: uma relação estruturante. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 38, n.2, p. 307-321, jul./dez. 2018.

BHERING, Leiliane Souza; FONTES, Márcia Barroso. Famílias monoparentais: um enfoque demográfico a partir dos dados da PNAD 2015. In: **I Seminário Nacional: Família e Políticas Sociais no Brasil**. GT 5 - Família, Geração e Trabalho. 2017.

BRADSHAW, Sarah; CHANT, Sylvia; LINNEKER, Brian. Challenges and changes in Gendered Poverty: The

Feminization, De-Feminization, and Re-Feminization of Poverty in Latin America. **Feminist Economics**, v. 25, n. 1, 2019. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13545701.2018.1529417?journalCode=rfec20>. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm). Acesso em: 15 jun. 2020.

BUTLER, Judith. **Quadros de Guerra: quando a vida é passível de luto?** Tradução de Sérgio Lamario e Arnaldo Marques da Cunha. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CHANT, Sylvia. **Gender, generation and poverty: exploring** Exploring the “Feminisation of Poverty” in Africa, Asia and Latin America. Cheltenham: Edward Elgar, 2007.

CHANT, Sylvia. The ‘Feminisation of Poverty’ and the ‘Feminisation’ of Anti-Poverty Programmes: Room for Revision? **The Journal of Development Studies**, v. 44, n. 2, 2008. Disponível em: [https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/00220380701789810?casa\\_token=9ekJvv7IzXcAAAAA:QwH2GScT\\_JV\\_EBZAX2ZK2IQiTQT-\\_\\_opZOPYukSIWxj52UuaxCKrutc9f4NGj18m3a2ZMC9EUu\\_nuuhe](https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/00220380701789810?casa_token=9ekJvv7IzXcAAAAA:QwH2GScT_JV_EBZAX2ZK2IQiTQT-__opZOPYukSIWxj52UuaxCKrutc9f4NGj18m3a2ZMC9EUu_nuuhe). Acesso em: 01 jul. 2020.

DINIZ, Carmen Simone Grilo. Maternidade voluntária, prazerosa e socialmente amparada: breve história de uma luta. In: **Saúde das Mulheres: experiência e prática do coletivo feminista sexualidade e saúde**. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2000. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.abong.org.br/bitstream/handle/11465/981/55.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 02 jul. 2020.

FOUCAULT, Michel. **História Sexualidade I: A Vontade De Saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1998.

HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. **Tempo soc.**, São Paulo, v. 26, n. 1, 2014. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010320702014000100005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010320702014000100005&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 16 set. 2019.

ITABORAÍ, Nathalie Reis. **Mudanças nas famílias brasileiras (1976-2012): uma perspectiva de classe e gênero**. Rio de Janeiro: Garamond, 2017.

LEFAUCHEUR, Nadine. Single-Parenthood and Illegitimacy in France. **Journal of Comparative Family Studies**, v. 11, n. 1, 1980. Disponível em: [www.jstor.org/stable/41601110](http://www.jstor.org/stable/41601110). Acesso em: 9 jan. 2019.

MATTAR, Laura Davis.; DINIZ, Carmen Simone Grilo. Hierarquias reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres. **Interface - Comunic., Saude, Educ.**, v. 16, n. 40, 2012.

MEDEIROS, Marcelo; COSTA, Joana. Is There a feminization of poverty in Latin America? **World Development**, [S.l.], v. 36, n. 1, 2008. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0305750X07001921>. Acesso em: 7 jan. 2019.

NOVELLINO, Maria Salet Ferreira. Os estudos sobre feminização da pobreza e políticas públicas para mulheres. In: XIV Encontro

Nacional de Estudos Populacionais, 2004, Caxambú, Minas Gerais. **Anais** [...]. Belo Horizonte: ABEP, 2004.

PEARCE, Diane. The feminization of poverty: Women, Work and Welfare. **Urban and Social Change Review**, v. 11, 1978. Disponível em: [http://www5.galib.uga.edu/reserves/docs/scanner%20pc%20shelter/ill%20scans/12-9-19/odeyemi\\_the%20feminization.pdf](http://www5.galib.uga.edu/reserves/docs/scanner%20pc%20shelter/ill%20scans/12-9-19/odeyemi_the%20feminization.pdf). Acesso em: 30 dez. 2019.

RICH, Adrienne. Motherhood In Bondage. **The New York Times**, Nova York, 20 nov. 1976. Disponível em: <https://www.nytimes.com/1976/11/20/archives/motherhood-in-bondage.html>. Acesso em: 14. nov. 2019.

RUBIN, Gayle. **Políticas do Sexo**. Tradução: Jamille Pinheiro Dias. São Paulo: Ubu Editora, 2017.

RUBIN, Gayle. Thinking sex: notes for a radical theory of the politics of sexuality. In: PARKER, R.G.; AGGLETON, P. (Eds.). **Culture, society and sexuality: a reader**. London: UCL Press, 1999.

SANTOS, Yumi Garcia dos. **Mulheres chefes de família entre a autonomia e a dependência: um estudo comparativo entre Brasil, França e Japão**. 2008. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

UNITED NATIONS DEPARTMENT OF ECONOMIC AND SOCIAL AFFAIRS. **Copenhagen Declaration on Social Development**. Copenhagen: UN-DESA, 1995. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/dspd/world-summit-for-social-development-1995/wssd-1995-agreements.html>. Acesso em: 20 mar. 2020.

## Por que os países nórdicos têm sido qualificados como os melhores lugares para se viver bem na atualidade? A dimensão dos direitos das mulheres

Tiago Anderson Brutti  
Vivian Alves Aranha

### Considerações iniciais

Os vikings ou nórdicos são os antepassados dos povos da Escandinávia, região norte da Europa formada por cinco países: Noruega, Islândia, Finlândia, Suécia e Dinamarca. A palavra viking provém do nórdico antigo *víkingr*. As mulheres vikings (ou mulheres nórdicas) eram conhecidas como valquírias ou *shieldmaiden*<sup>1</sup> e gozavam de uma relativa autonomia na sociedade. Com base no idioma e no fenótipo, os vikings são considerados descendentes dos povos germânicos. Sua religião era o paganismo nórdico e eram politeístas (acreditavam em mais de um Deus, como Odin, Thor, Freyja etc.).

A chamada Era Viking, cujo domínio se estendeu pelo território da antiga Escandinávia, abrange o período medieval entre os anos 800 e 1100 d.C. A Escandinávia é a região que compreende os chamados países nórdicos: a Dinamarca, a Suécia e a Noruega. Num sentido mais amplo, a região abrange, também, a Finlândia, a Islândia e as Ilhas Faroé, Svalbard e Groenlândia.

Escandinávia é um termo que designa uma região do norte europeu definida pela geografia, cujos contornos foram também elaborados por referenciais históricos e linguísticos. Alguns geólogos a definem como a península montanhosa situada entre a Noruega e a Suécia, enquanto outros conceituam baseando-se nos antigos

---

1 As mulheres nórdicas eram conhecidas como *valkýrjas* ou valquírias. As mulheres guerreiras, por sua vez, eram conhecidas como *shieldmaiden*.

reinos da Suécia, Noruega e Dinamarca. Devido ao alcance da colonização destes três países pela Europa Setentrional, o conceito de Escandinávia por vezes se confunde com o de povos nórdicos ou Norte, fazendo com que a Islândia, Ilhas Faroé e Finlândia sejam integradas à região (LANGER, 2017, p. 228-229).

Durante a Era Viking as pessoas livres (homens ou mulheres) gozavam de um status legal semelhante, mas a imunidade ou o direito à reparação legal poderiam ser diminuídos ou perdidos como consequência dos próprios atos. A perda da imunidade poderia ser condicional (em relação a uma ou mais pessoas específicas ou por um tempo e local específicos) ou absoluta (qualquer pessoa, em qualquer lugar e a qualquer momento).

O presente capítulo aborda os direitos e as tradições pertinentes às mulheres ao longo da Era Viking, observando os manuscritos, as assembleias e as leis costumeiras da época. Ao mesmo tempo, discorre-se sobre a notável evolução sociocultural das mulheres nas condições civilizatórias dos países nórdicos, visto que a região escandinava (que possui uma política democrática conhecida como Modelo Nórdico) detém um dos maiores índices mundiais de igualdade de direitos.

### **As mulheres nórdicas na Era Viking: sociedade e família**

As mulheres vikings gozavam de uma maior liberdade se comparadas com as demais mulheres europeias à sua época. Elas podiam possuir terras e bens, comercializar e escolher se aceitavam casar ou não com o pretendente arranjado pelo pai. Podiam pedir divórcio e possuir status elevado através dos bens do marido falecido. Entretanto, assim como os homens, podiam perder a liberdade e muitos direitos se cometessem adultério (que era considerado crime). Ademais, tanto os homens quanto as mulheres que apresentassem comportamentos que não fossem considerados adequados para o seu sexo, eram abominados. Inclusive, alguns desses comportamentos eram estritamente proibidos por lei, através do manuscrito *Grágás*<sup>2</sup>.

As mulheres, quando solteiras, respondiam ao seu pai. Quando casadas, ao seu marido e, na ausência destes, elas ficavam sob a

---

2 Conjunto de manuscritos que estabeleciam as leis durante a Era Viking.

autoridade de irmão ou parente (homem) próximo. Não poderiam participar da maioria das atividades políticas, não poderiam ser chefes, juízas ou testemunhas e jamais poderiam ter voz em uma *Thing*<sup>3</sup>. Em contrapartida, mesmo não podendo participar de assuntos políticos e nem portar armas, elas aprendiam a se defender e a defender quem estivesse sob sua tutela. Poderiam contar com as leis em caso de alguém atentar contra sua honra e sua vida. (CAMPOS, 2017, p. 513-516).

Existiam leis que as protegiam dos homens e dos abusos que eles praticavam na relação com as mulheres, particularmente no que diz respeito ao estupro ou até mesmo ao beijo forçado. Faz-se necessário salientar que o estupro das mulheres não era uma prática recorrente dos vikings durante as invasões (como era comum entre outros invasores europeus da época), sendo a violação da dignidade sexual um crime hediondo e repudiado na sociedade nórdica.

As mulheres não toleravam nenhum tipo de galanteio que ocorresse sem seu consentimento ou que as forçassem a fazer coisas contra sua vontade. [...] O homem que cometesse qualquer ato que contrariasse o desejo da mulher seria condenado a pagar uma espécie de multa indenizatória para a família da mulher ofendida. Era uma desonra grave para um homem ferir uma mulher, mesmo acidentalmente (CAMPOS, 2017, p. 516).

Além disso, apesar de serem, muitas vezes, sacrificadas quando seu marido morria em batalha (para guiá-lo até *Valhalla*<sup>4</sup>), elas podiam realizar rituais de sacrifício e ritos de adoração aos deuses: “Eram integrantes de expedições colonizadoras e podiam participar na defesa armada em casos de ataque”, relata Judith Jesch, professora de estudos vikings da Universidade de Nottingham, na Inglaterra. Ademais, o papel principal da mulher era no âmbito dos afazeres domésticos cuidando das crianças, preparando os alimentos, limpando a casa, lavando a roupa e praticando a tecelagem, sendo também de sua responsabilidade alguns afazeres agropecuários (MALTAURO, 2005 apud MENEZES, p. 3).

3 Assembleias gerais da Era Viking, nas quais eram julgados os indivíduos que cometeram crimes.

4 *Valhalla* era uma espécie de paraíso onde os honrados guerreiros vikings acreditavam ir quando morriam dignamente em batalha.

As mulheres também possuíam “todas as chaves” do seu lar. Arqueólogos identificaram numerosos corpos de mulheres vikings em que elas carregavam consigo as chaves de suas casas ou das propriedades, colocadas ao lado esquerdo do corpo, como um broche ou colar. Conforme Suzanne Thedéen, esse fato representa que às mulheres eram concedidas a autoridade e a responsabilidade pelo lar.

Dentro da perspectiva do mundo escandinavo, as valquírias sempre foram motivo de temor e fascínio aos homens. Com uma clara associação com o combate, essas servas de Odin, são a representação ideal quando tratamos das representações da mulher guerreira. Ao entrar na esfera que é normalmente caracterizada como masculina (a citar, a guerra), veremos que tais personagens possuem diversas facetas que lhes concede poderes tanto dentro e fora do mundo marcial (LANGER; NEIVA, 2012, p. 4).

Na mitologia, originalmente, as valquírias eram conhecidas como “aquelas que escolhiam os mortos” para levá-los a *Valhalla*. Dessa forma, cabia às mulheres a responsabilidade de cuidar dos filhos e do lar, sobretudo quando os homens partiam em viagens marítimas para promover saques e pirataria. Elas detinham uma função primordial na sociedade e igualmente necessária. A função exercida por elas não estava voltada apenas à participação nos conflitos:

De acordo com os estudos desenvolvidos por pesquisadores da Universidade da Austrália Ocidental, alguns indícios revelam que mulheres foram enterradas junto com homens em locais que foram campos de batalhas ou expedições. Mas, comprovar a presença delas não quer dizer que elas de fato tenham lutado junto com os homens. A localização de restos mortais de guerreiros masculinos e femininos sugere que os exércitos eram compostos por homens e por mulheres. Sugere, mas não afirma com plena certeza. De fato, não era proibido a mulher viking participar das batalhas, se elas quisessem podiam se alistar e atuar como guerreira. Todavia, as fontes indicam que, se as guerreiras existiram, certamente, foram em menor número quando comparado aos homens (TUDOR BRASIL, 2016).

A questão da existência ou não de mulheres guerreiras é de grande complexidade. Alguns autores sugerem que não passa de especulação, apesar de já terem sido encontrados restos de mulheres vikings com armaduras em seu corpo. Norrman (2000) destaca que

seriam punidos tanto pelas leis norueguesas quanto pelos códigos de leis da Islândia quem quer que se vestisse como o sexo oposto ou a mulher que usasse armas. Paxson (1997) acredita que tal proibição não foi suficiente para impedir que, em algum momento da história, as mulheres assumissem o papel de guerreiras.

Em vestígios de sepulturas onde um corpo feminino foi encontrado junto a armas (um na Noruega e dois na Dinamarca), os pesquisadores acreditam mais num indicativo de riqueza e prestígio social do que uma evidência de mulheres lutadoras (Christiansen, 2006: 21) Nos registros escritos, temos basicamente dois tipos de fontes, a crônica com conteúdo semi-histórico, como a *Gesta Danorum* de Saxo, e as fontes mitológicas e folclóricas (*Eddas* e *sagas lendárias*). Na obra de Saxo Grammaticus (*História dos Danes*, escrita em latim em 1200) numerosas guerreiras são descritas, como Sela, Lathgertha, Hetha, Visna, entre outras. Além de serem piratas, elas participam diretamente de batalhas, como ade Brávellir. Algumas pesquisadoras acreditam que, apesar de possuir referenciais lendários, pelo menos dois casos citados por Saxo, podem remeter a personagens históricos e reais, como Lathgertha e Rusila, esta última, supostamente a mesma Inghen a vermelha, citada em fontes irlandesas (McLaughlin, 1990: 197) (LANGER, 2016, p. 277).

A arqueóloga Thedéen, que atua como professora e diretora da Faculdade de Humanas em programa de doutorado da Universidade de Estocolmo, afirma em suas pesquisas que a mulher viking foi uma grande guerreira, por assim dizer. Afirma-se que, eventualmente, existiram guerreiras vikings, mas não como regra desta sociedade. Esse assunto divide muitos pesquisadores, entretanto, sabe-se que, sendo elas guerreiras ou mantenedoras do lar, exerceram um papel de destaque dentro dessa sociedade.

Figura 1 - Reconstrução de rosto de guerreira viking.<sup>5</sup>

Fonte: National Geographic.

Quanto às famílias nórdicas, elas normalmente moravam e trabalhavam na mesma propriedade rural. Esse fato exerceu uma importante influência dentro da sociedade, uma vez que as leis e os costumes foram gerados com base nessa situação. Dessa forma, uma família era constituída por alianças políticas (entre filhos, netos, sobrinhos, irmãos, servos e sua família etc.) ou por vários casais que compartilhavam do mesmo sangue. As famílias com mais posse e poder adotavam, muitas vezes, os filhos de famílias desfavorecidas, e o inverso também ocorria com menor frequência. Caso uma família mais pobre realizasse uma adoção, esta receberia um pagamento da família mais afortunada. As adoções também aconteciam pela grande taxa de mortalidade na época, principalmente infantil, o que levava muitos casais que não tinham filhos vivos recorrerem à adoção.

---

5 Na imagem, “[...] por meio da tecnologia de reconhecimento facial, cientistas recriaram o rosto de uma guerreira viking que viveu há mais de 1.000 anos. Eles basearam seu trabalho em um esqueleto de uma mulher que havia sido encontrado em um cemitério viking em Solør, na Noruega, e agora é mantido no Museu de História Cultural de Oslo. Embora, na época, os restos mortais da mulher tenham sido encontrados enterrados junto com armas, os pesquisadores pensaram não se tratar de uma guerreira “simplesmente porque ela era uma mulher”, explicou a arqueóloga Ella Al-Shamahi em entrevista ao *The Guardian*. O corpo estava cercado por armas, incluindo flechas, uma espada, uma lança e um machado. Além disso, o crânio da mulher apresentava uma cavidade ocasionada por um golpe de espada” (PREVIDELLI, 2019, n.p.).

As crianças possuíam obrigações desde muito novas. Quando um menino alcançava 16 anos, ele deveria assumir responsabilidades de um homem adulto. Já no caso das meninas, quando fosse atingida a menarca, já poderiam se casar.

O matrimônio era uma comemoração muito importante na sociedade viking, pois era visto como uma aliança entre as famílias do noivo e da noiva, havendo grande interesse de ambas as partes, inclusive no sentido de forçar um vínculo político ou econômico entre as famílias. Geralmente, quem fazia o acordo com o noivo era o pai da noiva. A família do noivo deveria pagar a chamada *mundr*<sup>6</sup> para que o pai da noiva permitisse o casório. Após prometer a filha, deveria pagar um *heimangerd*<sup>7</sup>. Ambas as partes apertavam as mãos em frente às testemunhas para selar o “contrato” e em seguida era escolhida a data da cerimônia. Apesar de os sentimentos dos noivos serem considerados no casamento, não é certo que a noiva precisasse dar seu consentimento (CAMPOS, 2017, p. 255-257).

O casamento era obrigatório quando no mínimo 6 pessoas testemunhassem o casal ir para a cama. Outrossim, se nenhuma criança fosse fruto da consumação do casamento, qualquer uma das partes poderia pedir o divórcio facilmente: era só declarar divórcio em frente às testemunhas.

Uma vez que o casamento resultava na junção de riqueza de duas famílias, não é surpreendente que o divórcio muitas vezes resultasse em disputas sobre como a riqueza do casal deveria ser dividida e retornar às famílias originais. O acerto das finanças resultantes de um divórcio muitas vezes resultava em disputas de sangue entre famílias que poderiam durar gerações. Após o divórcio, a mulher tinha direito a metade da propriedade. Além disso, se o homem tivesse dado o motivo para a separação, tanto o preço que havia sido dado pela noiva quanto o dote, deveriam ser pagos integralmente à mulher. Assim, depois do divórcio, uma mulher poderia manter uma substancial independência econômica e poderia casar-se novamente (CAMPOS, 2017, p. 257).

Possivelmente, até os 20 anos de idade quase todas as mulheres já estavam casadas e com filhos. A partir do momento em que a criança

6 Quantia conhecida por ser o preço da noiva.

7 Conhecido como “dote”.

recebesse seu nome, fosse amamentada e recebesse água da fonte em sua testa, as leis de herança nórdicas entravam em vigência. Caso uma criança não fosse aceita por qualquer motivo (por ter alguma deficiência, por exemplo), ela era deixada para fora de casa por conta própria até morrer.

## As mulheres nórdicas na atualidade

Percebe-se, guardadas as proporções e as condições históricas, que os povos nórdicos, em geral, construíram sociedades relativamente desenvolvidas à época da Era Viking, tanto em razão do patamar alcançado em termos de direitos das mulheres quanto devido às práticas de agricultura, incluindo o cultivo de ervas medicinais, e de comércio. Os progressos alcançados nessa região não pararam por aí. Atualmente, os países nórdicos tem sido considerados os melhores lugares para se viver bem em todo o planeta. O chamado “Modelo Nórdico” se consagrou como um sistema de produção misto amparado na liberdade de iniciativa e em políticas econômicas e sociais (SCANDINAVIAN WAY, 2020).

Quanto ao processo de igualdade, desde o último dia 1º de janeiro de 2020, entrou em vigor na Islândia uma lei que exige dos empregadores que paguem a mesma quantia salarial para homens e para mulheres. As organizações que descumprirem a regra estarão sujeitas a multas diárias de um valor equivalente a R\$ 1,6 mil.

Figura 2: Mulheres islandesas protestando por seus direitos



Fonte: Scandinavian Way (2020).

Ademais, cabe destacar que as mulheres nórdicas podem ser consideradas pioneiras em muitas situações importantes. A esse respeito a página *Scandinavian Way* fez uma pesquisa sobre as cinco vezes em que as mulheres nórdicas mais se destacaram:

Até 1980, nenhuma mulher havia chegado à presidência de um país por meio de eleições gerais. Quem mudou isso foi Vigdís Finnbogadóttir, que conquistou a presidência da Islândia superando também o que muita gente veria como estigma: o de ser uma mulher divorciada e mãe solteira (ela foi, a propósito, a primeira mulher solteira de seu país a adotar uma criança). [...] A Finlândia foi o primeiro país do mundo em que, além de votar, as mulheres passaram a poder também concorrer nas eleições. Esse direito foi assegurado em 1906 e entrou em vigor no ano seguinte, quando o Parlamento foi renovado. Nessa eleição histórica, 19 finlandesas tornaram-se as primeiras parlamentares de seu país – e do mundo – por decisão do povo. [...] Lili Ilse Elvenes, mais conhecida como Lili Elbe, foi uma mulher trans em um tempo em que sequer havia termo apropriado para designar pessoas que nascem com características biológicas de um gênero, mas que não se identificam com ele. No início dos anos 30 do século passado, Lili foi uma das primeiras mulheres trans do mundo a fazer cirurgias de redesignação sexual, que ainda eram altamente experimentais. Seu pioneirismo incluiu o direito de mudar seu nome legalmente – em seu passaporte, ela passou a ser identificada como Lili Ilse Elvenes. [...] Na segunda metade do século 20, a norueguesa Eva Kolstad foi uma figura central no avanço das políticas de igualdade de gênero não só em seu país, mas globalmente. Para aprofundar esses esforços, a Noruega criou em 1979 o cargo de ombudsman de igualdade de gênero, o primeiro do gênero do mundo, que atuaria como uma ouvidoria pública para reduzir a desigualdade entre homens e mulheres. Eva Kolstad foi a primeira titular do cargo, no qual ficou até 1988. [...] Em muitas partes do mundo, ainda hoje são poucas as mulheres que denunciam crimes contra elas como tentativa de estupro e agressão. No século 19, então, essas denúncias virtualmente inexistiam. Mas Sophie Sager ignorou as estatísticas, superou a vergonha de se expor e o medo do julgamento público de que certamente seria alvo para enfrentar seu agressor nos tribunais. E ela venceu. E, na esteira desses esforços, transformou-se em um símbolo internacional de conscientização das mulheres na luta por seus direitos (SCANDINAVIAN WAY, 2020, n.p.).

À vista disso, percebe-se uma evolução elogiável no reconhecimento da igualdade entre os homens e as mulheres. Ao lado disso, o Parlamento finlandês tem a maior presença feminina da história do país. São 200 assentos do Legislativo, 92 (ou 46%) ocupados por congressistas mulheres:

O Parlamento finlandês, também conhecido como *eduskunta*, tem histórico de mais de um século de presença feminina. As primeiras parlamentares foram eleitas em 1907, ano em que a Finlândia sequer tinha ainda se libertado do domínio russo. Naquele ano, 19 mulheres foram eleitas, representando 9,5% do total de assentos na casa (SCANDINAVIAN WAY, 2019).

Observa-se, dessa forma, que a Finlândia é um país relativamente feminista na atualidade. Em 2019, um estudo desenvolvido pela Universidade de Georgetown, nos Estados Unidos da América, e pelo Instituto de Pesquisa da Paz, de Oslo, propôs como referência o Índice de Mulheres, Paz e Segurança (*WPS Index*, no original em inglês). De acordo com os resultados de 2019, o melhor país para as mulheres viverem em condições de igualdade, paz e segurança foi a Noruega. O destaque norueguês não é novidade. Desde 2017, com a primeira edição do *WPS Index*, a Noruega já se posicionava em 2º lugar, perdendo apenas para a Islândia, que normalmente ocupava o 1º lugar e que é governada por uma mulher, a primeira-ministra Katrín Jakobsdóttir (SCANDINAVIAN WAY, 2019).

Na pesquisa realizada em 2019 os países escandinavos se destacaram ocupando 4 dos 5 primeiros lugares: Noruega (1º), Finlândia (3º), Dinamarca (4º) e Islândia (5º). Também com uma excelente avaliação, a Suécia ocupou o 9º lugar. Além disso, ressalta-se que a revista norte-americana *Ceoworld* realizou um levantamento em junho de 2020 destacando que a Suécia é o melhor país para as mulheres líderes empresariais na atualidade. Foram consultadas 256,7 mil mulheres do universo empresarial no mundo todo (SCANDINAVIAN WAY, 2020).

Ambos os levantamentos levaram em consideração a igualdade de gênero, a representação feminista no Parlamento, a sensação de segurança, a igualdade salarial, os direitos humanos, a escolaridade, a proporção de mulheres no mercado de trabalho, o empoderamento

feminino e a inclusão (SCANDINAVIAN WAY, 2020).

### **Considerações finais**

As mulheres nórdicas, desde a Era Viking e apesar dos costumes patriarcais, desempenhavam importantes papéis na sociedade. Eram responsáveis, por exemplo, pelo cuidado dos bens, da propriedade e dos filhos. Praticavam a tecelagem e, conforme muitos arqueólogos, também guerreavam em certas ocasiões entre os homens. No entanto, não possuíam muita voz quando o assunto era seu próprio casamento, ficando a mercê do pai ou do irmão quanto à escolha do seu noivo. Por outro lado, poderiam pedir o divórcio e eram protegidas pela lei caso seus companheiros as desonrassem de alguma forma ou infringissem a lei.

O Modelo Nórdico tem sido descrito como uma experiência altamente democrática e republicana. A região ocupa uma posição de destaque no Índice de Desenvolvimento Humano - IDH e no Índice de Paz Global.

Percebe-se, pois, com este estudo, o estágio de desenvolvimento alcançado na atualidade pela sociedade escandinava. Além da taxa de pobreza ser baixa, as leis trabalhistas e as leis referentes à saúde colocam o interesse da sociedade em primeiro lugar como finalidade do exercício do poder público. Os direitos das mulheres também estão em evidência nessa região do mundo, pioneira na defesa do direito à igualdade de gênero.

No que diz respeito à igualdade salarial, Thorsteinn Viglundsson, ministro da Igualdade e Assuntos Sociais da Islândia, refere: “Os direitos iguais são os direitos humanos. O fosso salarial de gênero é, infelizmente, um fato no mercado de trabalho islandês e é hora de tomar medidas radicais, temos o conhecimento e os processos para eliminá-lo” (ANSA, 2018).

Concluiu-se, por fim, que os países nórdicos tem sido desde a Era Viking boas referências, em alguns aspectos, no reconhecimento da igualdade e dos direitos das mulheres. Ademais, percebeu-se que o processo de desenvolvimento socioeconômico dos países que construíram o Modelo Nórdico ampliou as possibilidades de efetivação

dos direitos femininos, de tal forma que a região da Escandinávia tem sido qualificada como um dos melhores lugares para as mulheres viverem bem e em paz na atualidade.

## Referências

ANSA. **Islândia cria lei de igualdade salarial entre homens e mulheres.** 2018. Disponível em: <https://operamundi.uol.com.br/direitos-humanos/48624/islandia-cria-lei-de-igualdade-salarial-entre-homens-e-mulheres>. Acesso em: 23 jul. 2020.

CAMPOS, Luciana de. **Família.** In: LANGER, Johnni. et al (Orgs.). **Dicionário de história e cultura da Era Viking.** São Paulo: Hedra, 2017.

CAMPOS, Luciana de. **Mulheres.** In: LANGER, Johnni. et al (Orgs.). **Dicionário de história e cultura da Era Viking.** São Paulo: Hedra, 2017.

GODOY, Fernanda. **Sobre as mulheres vikings e as questões de gênero no medievo.** *Medievalis*, v. 3, n. 2, 2014.

LANGER, Johnni. et al. **Dicionário de história e cultura da Era Viking.** São Paulo: Hedra, 2017.

LANGER, Johnni. et al. **Escandinávia Medieval.** Vitória: DLL/UFES, 2012.

LANGER, Johnni. et al. Guerreiras na Era Viking? **Revista Eletrônica sobre Antiguidade e Medievo.** v. 1, n. 1, 2012.

MALTAURO, Marlon Angelo. A Representação da Mulher Viking na Volsunga Saga. **Revista Brathair**, v. 5, 2005.

MIRANDA, Pablo Gomes de. **Poder e sociedade na Noruega medieval.** 2 ed. Vitória: DLL/UFES, 2011.

NORRMAN, Lena. **Woman or warrior? The construction of gender in Old Norse myth.** 11 ed. International Saga Conference,

2000.

PALMA, José Carlos. **Modelo Nórdico**. 2019. Disponível em <https://www.smartencyclopedia.eu/sociedade/politica/item/631-modelo-nordico.html>. Acesso em: 28 maio 2020.

PALMA, Rodrigo Freitas. **O Direito entre os povos nórdicos na chamada “Era Viking” (Sécs. VIII a XI)**. v. 3. 2009.

PREVIDELLI, Fabio. **Este é o rosto de uma guerreira viking que viveu há mais de 1.000 anos**. 2019. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/historia-hoje/este-e-o-rosto-de-uma-‘guerreira-viking-de-mais-de-mil-anos.phtml>. Acesso em: 14 jun. 2020.

PAXSON, Diana L. **Sex, status and seidh: homosexuality and germanic religion**. 1997.

SCANDINAVIAN WAY. **Direitos das mulheres: cinco vezes em que as nórdicas foram pioneiras**. 2020. Disponível em: <https://scandinavianway.com.br/direitos-das-mulheres-nordicas-pioneiras/>. Acesso em: 25 maio 2020.

SCANDINAVIAN WAY. **Escandinavos encabeçam lista de países que mais asseguram direitos trabalhistas, diz estudo**. 2019. Disponível em: <https://scandinavianway.com.br/escandinavos-encabecam-lista-de-paises-que-mais-asseguram-direitos-trabalhistas-diz-estudo/>. Acesso em: 25 maio 2020.

SCANDINAVIAN WAY. **Noruega é o melhor país para as mulheres, diz novo estudo**. 2019. Disponível em: <https://scandinavianway.com.br/noruega-e-o-melhor-pais-para-as-mulheres-diz-novo-estudo/>. Acesso em: 14 jun. 2020.

SCANDINAVIAN WAY. **Suécia é o melhor país para as mulheres, diz novo ranking**. 2020. Disponível em: <https://scandinavianway.com.br/suecia-melhores-paises-para-as-mulheres-ranking/>. Acesso em: 23 jul. 2020.

THÉDEN, S. **To Tender in Gender: The past and futures of**

**gender research in arqueology.** In: Box Brooches beyond the border. Femele Viking age identities of intersectionality. p. 67-68. I. M. & Thedéen. (eds).

TUDOR BRASIL. **Reviver a História – Guerreiras Vikings:** Lenda ou realidade? 2016. Disponível em: <https://tudorbrasil.com/2016/08/15/reviverahistoria-guerreiras-vikings-lenda-ou-realidade/>. Acesso em: 21 maio 2020.

## **Reflexos do assédio e importunação sexual na sociedade cruz-altense**

Isadora Nogueira Lopes  
Vitória de Fátima Barros Lopes  
Luiza Heider Salles da Silva

### **Considerações iniciais**

O presente estudo tem como objetivo realizar a análise da Lei municipal nº 3.047 de Cruz Alta, Rio Grande do Sul, no que compete aos crimes de assédio sexual e importunação sexual, violações estas que acabaram se tornando corriqueiras em ambientes públicos como bares, restaurantes e casas noturnas.

A partir disso, surge a problemática, pois crimes contra a liberdade sexual ferem os direitos fundamentais contemplados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que muitas mulheres após serem vítimas da sociedade essencialmente patriarcal, sentem muitas vezes que os próprios corpos não lhes pertencem e acabam por tomar medidas, tais como, não frequentar mais determinados lugares e, na pior das hipóteses, desenvolver algum transtorno, ocasionados em decorrência de um trauma gerado pela violência sofrida.

Justifica-se a importância do tema pelo fato de que 91% das mulheres não se sentem seguras em espaços públicos, com base nos dados colhidos pelo Coletivo Feminista Classista Angela Davis, de Cruz Alta. Outrossim, ao realizar o desenvolvimento do presente artigo, buscou-se as razões pelas quais a mulher é oprimida pela sociedade.

A Lei municipal nº 3.047 ganhou visibilidade no município após ser divulgada no perfil do Instagram do Coletivo Feminista

Classista Angela Davis, o qual repercutiu tanto ao ponto do Coletivo realizar uma Live em seu perfil com o autor da norma. Logo, pretende-se aprofundar neste texto o que teria levado a sua criação, quais fatores estariam por trás da necessidade de uma norma que exija que estabelecimentos públicos tomem medidas que visem a proteção das mulheres em nesses espaços.

A pesquisa realizada para o desenvolvimento do trabalho é essencialmente bibliográfica, com o objetivo de reunir conteúdos que servirão de base para a construção da investigação proposta a partir da temática abordada. O levantamento bibliográfico é realizado a partir da análise de livros, artigos, documentos monográficos, periódicos (jornais, revistas, etc), textos disponíveis em sites, entre outros locais que apresentam um conteúdo documentado.

### **A submissão do corpo feminino**

A violência que inicia após um *não* em uma paquera, possui raízes históricas em nossa sociedade, a qual os homens sempre obtiveram privilégios e supremacia nas decisões. O termo patriarcado obteve sua origem com o desenvolvimento das civilizações, quando as relações entre ambos os sexos começaram a possuir papéis diferentes. Nota-se, que o Código Hamurabi, já trazia orientações como o uso do véu como sinal de inferioridade (STEARNs, 2007).

O papel da mulher no ambiente familiar passou apenas aos cuidados domésticos e a criação dos filhos, enquanto o homem era o provedor financeiro e administrador dos bens da família. Acredita-se que a submissão patriarcal era com base em questões biológicas, pois a mulher era vista como um ser mais frágil e que necessitava mais de cuidados. Nesse sentido, afirma Beauvior (2008, p. 81) que:

O mundo sempre pertenceu aos machos. Nenhuma das razões que nos propuseram para explicá-lo nos pareceu suficiente. É revendo à luz da filosofia existencial os dados da pré-história e da etnografia que poderemos compreender como a hierarquia dos sexos se estabeleceu. Já verificamos que, quando duas categorias humanas se acham em presença, cada uma delas quer impor à outra sua soberania. [...] Se uma das duas é privilegiada, ela domina a outra e tudo faz para mantê-la na opressão. Compreende-se, pois,

que o homem tenha tido vontade de dominar a mulher. Mas que privilégio lhe permitiu satisfazer essa vontade?

O modelo patriarcal chegou ao Brasil com a colonização portuguesa, sendo marcado pela repressão da liberdade feminina, onde o local obrigatório e seguro para mulheres era cuidando do lar e obedecendo a seu marido. Essa realidade atinge as mulheres brasileiras até hoje, já que a rua continua sendo um lugar perigoso e o machismo está presente (ESSY, 2020).

O corpo da mulher possui um processo histórico de dominação pelo masculino, mas com o advento do feminismo e a luta pela igualdade, foram reconhecidos diversos direitos. Todavia, o corpo feminino, mesmo com os avanços, ainda é visto como um mero instrumento de prazer ao homem e até mesmo como algo descartável, criando deste modo, a necessidade de combate à violência sexual contra a mulher.

No entanto, “Como objeto de interesse do olhar masculino [...] o corpo feminino manteve-se num lugar de alteridade, detentor de segredos e, por isso, objeto de especulação” (SANTOS, HOFF, 2008, p. 138), haja vista que as mulheres ainda não são plenamente respeitadas em espaços públicos. Conforme Bourdieu (2012, p. 52) “[...] a rejeição aos lugares públicos, que, quando é explicitamente afirmada [...] condena as mulheres à discriminação de espaços e torna a aproximação de um espaço masculino”.

Frequentemente as mulheres são sujeitas a passar por situações em ambientes onde é oprimida e, conforme Bourdieu (2012, p. 52), “[...] a dominação e que consiste em atribuir às mulheres a responsabilidade de sua própria opressão [...] ou mesmo que elas gostam dessa dominação”.

O machismo estrutural é visualizado nitidamente quando, ao ser vítima de crimes de importunação sexual ou assédio sexual, a grande maioria da sociedade procura apontar a razão que levou o agressor a praticar o delito com base no comportamento da vítima, no que ela vestia, se estava ingerindo bebidas alcoólicas e afins, anulando a culpa do agressor e contribuindo para a continuidade desta prática e da falsa crença de que o corpo da mulher é público.

Além disto, “[...] é preciso assinalar não só que as tendências à ‘submissão’, dadas por vezes como pretexto para culpar a vítima, são resultantes das estruturas objetivas, como também que essas estruturas só devem sua eficácia aos mecanismos que elas desencadeiam e que contribuem para sua reprodução” (BOURDIEU, 2012, p. 42). Estas se dão pelo o que a criminologia define como controle social.

Ainda de acordo com Bourdieu (2012, p. 46-47) “Os dominados aplicam categorias construídas do ponto de vista dos dominantes às relações de dominação, fazendo-as assim ser vistas como naturais”. Esta naturalidade se dá através de uma sociedade construída à luz do patriarcalismo e colonialismo.

Ademais, é sabido que, “A formação da sociedade brasileira foi marcada por desigualdades sociais, étnico-raciais e de gênero que permanecem muito presentes” (ARRUZZA; BHATTACHARYA; FRASER, 2019, p. 14). Decorre disto então o fato de que:

[...] mais de uma a cada três mulheres vivenciou alguma forma de violência de gênero ao longo da vida [...]. Podendo ser física, emocional, sexual ou todas elas, a violência por parceiros íntimos acontece em toda a sociedade capitalista [...]. *Longe de ser acidental, ela está enraizada na estrutura institucional básica da sociedade capitalista.* (ARRUZZA; BHATTACHARYA; FRASER, 2019, p. 44, grifo nosso)

De acordo com Arruzza, Bhattacharya e Fraser (2019, p. 46) “O que permite essa violência é um sistema hierárquico de poder que funde gênero, raça e classe”. A superioridade masculina fica ainda mais nítida na sociedade com o advento do movimento feminista, que se faz cada vez mais presente e que é um importante instrumento para a desconstrução deste padrão. Esse movimento, cada vez mais busca a emancipação feminina, por meio da da exposição de fatos mascarados por falsas crenças impostas pela sociedade, que por muito tempo oprimiu as mulheres.

A crença de que o corpo feminino é objeto de submissão é ainda mais reforçada por meio do controle social, o qual é composto por instituições como “a família, a escola, os grupos sociais, as associações, os movimentos sociais” (SANTOS, 2001, p. 6). As referidas organizações tiveram um papel importante na imposição

de padrões como o *lugar da mulher* e atualmente se fazem essenciais para reforçar estes padrões. Ainda, “[...] as instâncias tradicionais, produtoras e reprodutoras de valores culturais da sociedade, tais como o Estado, a escola, a família, a igreja exercem um papel fundamental no processo de incorporação e inculcação desta dominação” (TOMÉ, 2017, p. 02).

Além disto, de acordo com Bourdieu (2012, p. 46):

[...] as estruturas de dominação [...] são produto de um trabalho incessante (e, como tal, histórico) de reprodução, para o qual contribuem agentes específicos (entre os quais os homens, com suas armas como a violência física e a violência simbólica) e instituições, famílias, Igreja, Escola, Estado.

Essa submissão do corpo feminino por parte da dominação masculina é ainda mais reforçada por meio do que se denomina de violência simbólica, que de acordo com Bourdieu (2012, p. 50) “[...] só pode ser compreendida se nos mantivermos atentos aos efeitos duradouros que a ordem social exerce sobre as mulheres (e os homens), ou seja, às disposições espontaneamente harmonizadas com esta ordem que as impõe”.

Em linhas mais gerais, delinea-se a força simbólica como “[...] uma forma de poder que se exerce sobre os corpos, diretamente” (BOURDIEU, 2012, p. 50). Ainda, de acordo com Arruzza, Bhattacharya e Fraser (2019, p. 50) “A violência, em todas as formas, é parte integrante do funcionamento cotidiano da sociedade capitalista – pois é apenas por meio de uma mistura de coerção brutal e consentimento construído que o sistema consegue se sustentar com perfeição”.

Ante o analisado, é possível observar que, “A dominação masculina encontra, assim, reunidas todas as condições de seu pleno exercício. A primazia universalmente concedida aos homens se afirmar na objetividade de estruturas sociais [...] confere aos homens a melhor parte”. (BOURDIEU, 2012, p. 45). Como não bastasse a opressão patriarcal, as mulheres são vítimas também da opressão que advém do sistema capitalista, conforme Arruzza, Bhattacharya e Fraser (2019, p. 52),

As sociedades capitalistas sempre tentaram regular a sexualidade, mas os meios e os métodos para isso variaram historicamente. Nos primórdios do sistema, antes que as relações capitalistas se estabelecessem de forma patente, cabia às autoridades preexistentes (em especial igrejas e comunidades) estabelecer e impor as normas que distinguiam o sexo aceitável do pecaminoso. Depois, à medida que o capitalismo começou a remodelar toda a sociedade, ele incubou novas normas e modos de regulação burgueses, incluindo o binarismo de gênero e a heteronormatividade sancionados pelo Estado.

Diante o exposto, se observa que a submissão se estrutura a partir de uma herança patriarcal, que tem como consequência o advento do machismo estrutural. O advento de alicerces históricos, dá origem ainda a violência simbólica que oprime de forma silenciosa e a violência capitalista a qual influencia diretamente no controle social imposto pela sociedade como um todo.

### **Uma análise da Lei Municipal Nº 3.047 de Cruz Alta, RS à luz da violação dos direitos fundamentais**

A Lei Municipal nº 3.047, de 06 de agosto de 2019 não tem caráter punitivo, mas pretende auxiliar bares, restaurantes e casas noturnas na prestação de serviços de atendimento à mulheres que se encontrarem em situações de vulnerabilidade em estabelecimentos públicos regidos pela lei. É de suma importância que esta seja de fato executada, uma vez que de acordo com uma enquête realizada pelo Coletivo Feminista Classista Angela Davis, 91 % das mulheres não se sentem seguras nos ambientes públicos.

A medida legal vem como uma alternativa de enfrentamento de práticas como o assédio sexual e a importunação sexual, que são corriqueiras em diversos ambientes frequentados por mulheres. No entanto, é inaceitável que mulheres sejam assoladas por estas práticas.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está elencado no art. 1º da Constituição Federal, sendo considerado, dessa forma, como um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. Este princípio é o núcleo de onde todos os Direitos Fundamentais derivam, sendo, também, considerado um direito relativo. A ideia

central dele é destacar a qualidade intrínseca da pessoa humana, independentemente de qualquer outra característica, a fim de que nenhum indivíduo tenha a sua integridade física e/ou moral violada.

Entretanto, é importante destacar que toda mulher sofreu ou sofrerá com o assédio praticado por indivíduos do sexo masculino. Este comportamento consiste na perseguição ou importunação contra uma pessoa ou grupo específico, afetando sua paz, sua liberdade e sua dignidade. Ou seja, o ato fere o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que descaracteriza a pessoa, na maioria das vezes, a mulher, deixando de vê-la como um sujeito de direitos. É importante apontar que existem algumas modalidades de assédio: o assédio sexual, o assédio moral, o assédio verbal, o assédio virtual e o assédio psicológico.

Igualmente, há de ressaltar que a modalidade de assédio sexual está disposta no art. 216-A, do Código Penal brasileiro, configurando o comportamento do crime como: “constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”. A pena para o assediador varia de um a dois anos, exceto nos casos em que a vítima é menor de dezoito anos, em que a pena é aumentada em até um terço.

Dessa forma, é necessário dizer que o ato de assédio, além de ser considerado crime, viola a Constituição Federal de 1988, já que ofende o Direito Fundamental da Igualdade, no momento em que um indivíduo reduz outra pessoa com este comportamento. Além disso, a Organização Mundial de Saúde, OMS, aponta que a saúde de uma pessoa está intimamente ligada ao bem-estar, físico, mental e social, em sua totalidade. Com isso, pode-se falar que no momento em que uma pessoa sofre alguma forma de assédio, ela tem o seu bem-estar ferido, sendo assim, ela tem o Direito Social à Saúde violado também.

Além disto, o Assédio Sexual é caracterizado pelo comportamento indesejado de cunho sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com objetivo de constranger a pessoa e está muito presente nas relações de trabalho, mas também entre professores e alunos, profissionais da área da saúde e paciente, etc.

Nota-se que 42% das mulheres brasileiras com mais de 16 anos declaram que já foram vítimas de Assédio Sexual, conforme uma pesquisa no Datafolha. No entanto, a maioria das mulheres afirma que os lugares de maior assédio foram na rua ou no transporte público. Todavia, para caracterização de assédio sexual para o Direito, é necessário a presença da superioridade hierárquica. Sobre o tema,

Para que se verifique a conduta reprovável do assédio, é preciso que a vítima não o deseje e se tenha sentido importunada ou constrangida com as propostas do agente e que estas ponham em perigo ou afetem, de alguma forma, os direitos humanos, a dignidade, a saúde, a intimidade, a segurança, a comodidade, o bem-estar ou qualquer outro direito seu, adquirido ou em expectativa. (MALUF, 1999, apud CONSTANTINO, 2002, p. 37).

O assédio sexual pode ser realizado de forma verbal (o uso de cantadas e convites para sair), ou física (gestos indicadores sexuais) e até mesmo escrito (como mensagens de texto pelo celular), podendo acontecer dentro e fora do ambiente de trabalho, por exemplo. Assim, confirmando os comportamentos reiterados de cunho sexual, pelo assediador de nível hierárquico superior contra a vítima, têm-se a previsão do Art.216-A do Código Penal Brasileiro.

A Consolidação das Normas Trabalhistas (CLT) não possui redação sobre tal violação de cunho sexual no ambiente de trabalho. Todavia, com base no art. 482, alínea b, pode ser feita uma aproximação da questão, pois contempla a punição de rescisão do contrato de trabalho por justa causa devido à incontinência de conduta ou mau procedimento pela Justiça do Trabalho. O assediador poderá responder, também, pelas leis civis através da Responsabilidade Civil, prevista no art. 186 do Código Civil Brasileiro.

As consequências geradas para a vítima assediada são diversas, tanto físicas quanto emocionais. Observa-se que o sentimento de constrangimento e humilhação, faz com que a vítima silencie e conseqüentemente, não procure ajuda, principalmente da Justiça, a fim de resolver a situação. Na saúde mental, pode gerar graves problemas como estresse, medo, insônia ansiedade e até mesmo depressão, principalmente se o assédio for prolongado no tempo.

Salienta-se a importância da sociedade e dos poderes públicos lutarem contra o assédio sexual, tendo em vistas as razões graves que afetam as vítimas. Essa luta, também, é contra o machismo estrutural e a sociedade patriarcal que diariamente motiva o aumento da violência contra mulher no Brasil.

O carnaval brasileiro é conhecido no mundo todo e atrai milhares de turistas para diversas cidades brasileiras. No entanto, a festa que possui muito consumo de bebidas alcoólicas pode ser um sinal de alerta as mulheres, pois pode ser um lugar de crimes como importunação sexual e estupro. No cenário nacional, a mobilização de frases *Não é não* em carnavais recentes foi importante para divulgação da Lei de Importunação Sexual (Lei nº 13.718/18), oriunda do Senado Federal, a qual prevê como crime, o ato libidinoso na presença de alguém, de forma não consensual, com o objetivo de “satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”, conforme art. 215-A do Código Penal.

A Lei foi criada pela ex-senadora Vanessa Grazziotin, após um grave acontecimento ocorrido na cidade de São Paulo, onde um homem ejaculou em uma mulher dentro de um ônibus na Avenida Paulista. Percebe-se que lugares como a rua e o transporte público são mais comuns para a prática do delito, no entanto, pode ocorrer em qualquer lugar. Além disso, qualquer pessoa poderá denunciar e o Ministério Público poderá processar o autor sem o consentimento da vítima.

No cenário municipal, a Lei Municipal nº 3.047, de 06 de agosto de 2019, ainda delega em seu art. 2º que estabelecimentos como bares, restaurantes e casas noturnas devem assistir a mulheres quando solicitado, tomando medidas como acompanhamento até o carro ou quaisquer outros veículos, assim como notificar a polícia se assim se fizer necessário.

Ainda, fica determinado que os estabelecimentos devem fixar cartazes proferindo que, caso seja necessário, irão auxiliar as mulheres que se sentirem em risco no estabelecimento. Foi ainda realizada a confecção dos cartazes, pelo poder público municipal, em um modelo padrão, para que os estabelecimentos não tenham custo e para que as mulheres tenham conhecimento acerca da medida.

Conforme o *assediômetro*<sup>1</sup>, a aproximação, conversa e paquera é entendido como *ok*. Por outro lado, olhar fixamente para o corpo e insistir quando a mulher diz *não* é visto como um *opa* (lê-se um sinal de alerta). No entanto, contato físico, beijo forçado e contato físico sem consentimento, são atos inaceitáveis. O modelo padrão do cartaz orienta que a vítima que estiver em perigo procure a direção do estabelecimento.

A Lei ainda prevê a capacitação de profissionais que atuem nos devidos estabelecimentos, para que esses possam auxiliar as vítimas quando solicitado. Esta capacitação, conforme a norma, deveria ser feita pelo próprio estabelecimento, no entanto, acabou sendo oferecida pelo legislativo, a fim de que esta seja de fato executada.

A norma se faz essencial frente ao descaso por parte dos estabelecimentos, os quais não fornecem a segurança necessária às mulheres, deixando-as desassistidas em momentos de vulnerabilidade. Além disso, no decorrer da pesquisa, foi possível observar que 91% das mulheres não se sentem seguras em estabelecimentos públicos, e que também 42% já foram assediadas. Por isso, é fundamental que haja a fiscalização da norma e a capacitação dos profissionais em prol do bem-estar da mulher.

## Considerações finais

A mulher ainda sofre opressões pelo sexo masculino, em razão da cultura do modelo patriarcal, que a trata como um indivíduo frágil e submisso. Vale apontar, também, que o corpo feminino é considerado um objeto de prazer para o sexo masculino, que o trata como algo descartável e limitado, resultando, muitas vezes, na violência sexual contra a mulher.

Em contrapartida, a luta feminista busca o fim da opressão sobre o sexo feminino, uma vez que, na maioria das vezes, as mulheres são taxadas como culpadas nos casos de violência. Sendo assim, há uma cultura que faz das mulheres responsáveis pela própria opressão e que, ainda, julga que elas gostam de tal dominação. Este pensamento

---

1 No cartaz, o *assediômetro* é usado para identificar quando a ação passa a ser importunação sexual.

machista ronda a sociedade atual e atrasa a emancipação das mulheres.

Ainda, vale apontar que essa violência é resultado de um sistema hierárquico de poder que envolve gênero, raça e classe. O *papel da mulher* é ensinado em algumas instituições, o que reforça a visão machista de sociedade: a família, a escola, os grupos sociais, as associações, os movimentos sociais, enfim, instituições que impõe um caráter ideológico de comportamento feminino.

Na cidade de Cruz Alta/RS, há uma lei municipal que busca auxiliar a mulher em situação de vulnerabilidade em bares, restaurantes e casas noturnas. A Lei nº 3.047, de 06 de agosto de 2019, não tem caráter punitivo, uma vez que não busca a punição dos agressores/assediadores, mas sim, o auxílio às vítimas. Nestes lugares, os casos de assédio, em suas diversas modalidades, são muito comuns, já que a maioria dos homens, sente que pode apropriar-se do corpo da mulher pelo simples fato de estar em um lugar de diversão.

Nota-se que a lei tem como medida legal a solução para os casos de assédio sexual e importunação sexual. Com isso, é necessário reafirmar que o sistema patriarcal e o machismo estrutural são os grandes originadores destas situações degradantes para o sexo feminino. Sendo assim, ressalta-se a importância da luta feminista e da desconstrução dos papéis de gênero.

## Referências

ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%: um manifesto**. Tradução Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2019.

BEAUVOIR, S. **O Segundo Sexo: A Experiência Viva**. Lisboa: Quetzal, 2008.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. 11. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso

em: 22 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.** Brasília-DF, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm). Acesso em: 19 jul. 2020.

DATAFOLHA. **42% das mulheres brasileiras já sofreram assédio sexual.** São Paulo, 2018. Disponível em: <https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2018/01/1949701-42-das-mulheres-ja-sofreram-assedio-sexual.shtml>. Acesso em: 19 jul. 2020.

CONSTANTINO, Lúcio Santoro de. **Médico e paciente: questões éticas e jurídicas.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002.

CRUZ ALTA. **Lei municipal nº 3.047, de 06 de agosto de 2019.** Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/cruz-alta/lei-ordinaria/2019/305/3047/lei-ordinaria-n-3047-2019-obriga-bares-restaurantes-e-casas-noturnas-a-adotar-medidas-de-auxilio-a-mulher-que-se-sinta-em-situacao-de-risco?q=+3.047>. Acesso em: 20 jul. 2020.

ESSY, Daniela Benevides. **A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50534/a-evolucao-historica-da-violencia-contr-a-mulher-no-cenario-brasileiro-do-patriarcado-a-busca-pela-efetivacao-dos-direitos-humanos-femininos>. Acesso em: 14 jul. 2020.

LEITE, Victor. **Princípio da dignidade da pessoa humana.** Disponível em: <https://castro96.jusbrasil.com.br/artigos/843349959/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 23 jul. 2020.

PINOTTI, Tayla. **Assédio: de quais formas ele acontece?** Disponível em: <https://www.msn.com/pt-br/estilo-de-vida/cabelo/ass%c3%a9dio-de-quais-formas-ele-acontece/ar-AAuyjmP>. Acesso em: 22 jul. 2020.

SANTOS, José Vicente Tavares dos. **Violências e dilemas de controle social nas sociedades da “modernidade tardia”.** São

Paulo Perspec. São Paulo, v. 18, n. 1, 2004. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-88392004000100002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000100002&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 19 jul. 2020.

SANTOS, Luciane Lucas dos; HOFF, Tânia Márcia Cezar. **Formas sutis de dominação hierarquizada: corpo e feminização da pobreza**. *ex æquo*, n.º 17, 2008.

STERANS, Peter N. **História das Relações de Gênero**. Editora Contexto, 2007. Disponível em: <http://blog.editoracontexto.com.br/as-origens-das-civilizacoes-e-do-patriarcado/>. Acesso em: 11 maio 2020.

TOMÉ, Dyeinne Cristina. **O conceito de habitus como processo de incorporação da dominação masculina: olhares sobre a história da educação feminina**. Disponível em: <https://educere.pucpr.br/p1/anais.html>. Acesso em: 18. jul. 2020.



## **Violência doméstica contra mulher em tempos de distanciamento social**

Isadora Nogueira Lopes  
Vitória de Fátima Barros Lopes  
Luiza Heider Salles da Silva

### **Considerações iniciais**

O presente estudo tem como objetivo contextualizar o cenário de agravamento no que tange a violência doméstica e familiar no momento de pandemia que se originou em decorrência de um surto causado pela Covid-19. Assim como, reunir às mais variadas medidas adotadas no presente momento, que visam transmitir quando possível uma mensagem de apoio às vítimas, assim como auxiliá-las na realização de denúncias de maneiras diversas.

A problemática se encontra nos índices encobertos pelo que a criminologia denomina de cifra negra, haja vista que em decorrência do afastamento da vítima de sua rede de apoio a efetuação da denúncia se torna ainda mais dificultosa, uma vez que o agressor geralmente é o companheiro da vítima, que em decorrência da atual situação global, se encontra mais tempo dentro do lar.

A justificativa do presente ensaio é explicar acerca do atual contexto ao qual a mulher que é vítima de violência doméstica está inserida, além de promover a união das iniciativas tomadas frente ao impasse. Além disso, o presente trabalho está inserido na linha de pesquisa do Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos – GPJUR, do Curso de Direito da UNICRUZ, “Constituição, Processo e Democracia”, pois desenvolve um estudo crítico da sociedade contemporânea a partir de uma análise hermenêutica-filosófica denotando os desafios enfrentados frente ao cenário pandêmico.

É observante que o tema está em voga, uma vez que os órgãos competentes esboçam sua preocupação quanto a redução de procura para a efetivação de denúncias por meio de campanhas. Através destas medidas, é possível alertar as autoridades, além disto, elas vêm ganhando maior visibilidade nas redes sociais, onde muitos se comovem com a atual situação que a vítima se encontra, o que acarreta no engajamento das medidas.

A pesquisa realizada para o desenvolvimento do trabalho é essencialmente bibliográfica, com o objetivo de reunir conteúdos que servirão de base para a construção da investigação proposta a partir da temática abordada. O levantamento bibliográfico é realizado a partir da análise de livros, artigos, documentos monográficos, periódicos (jornais, revistas, etc), textos disponíveis em sites, entre outros locais que apresentam um conteúdo documentado.

### **Contextualizando a violência doméstica em tempos de pandemia à luz da cruel pedagogia do vírus**

O sociólogo português Boaventura de Sousa Santos escreveu o livro “A cruel pedagogia do vírus”, em que ele descreve as dificuldades enfrentadas pelos grupos discriminados neste momento de pandemia, em razão do vírus Covid-19. Dentro deste grupo, o autor menciona o sofrimento e a exploração que muitas mulheres estão sofrendo durante esta fase atípica no mundo. Sendo assim, a partir da visão de Boaventura em frente à pandemia, é possível analisar e, também, apontar razões pelas quais muitas mulheres não estão denunciando a violência doméstica.

É importante reafirmar que o número de denúncias de violência doméstica diminuiu de forma considerável no município de Cruz Alta/RS, o que, para o sociólogo português, pode ser uma consequência de diversos fatores. Para ele, as mulheres são consideradas «cuidadoras do mundo», uma vez que prestam cuidados dentro e fora de casa e que, muitas vezes, para garantir a quarentena dos outros, não observam a sua durante este período.

Outrossim, o autor ressalta o aumento das atividades desenvolvidas pelas mulheres, postas em quarentena, já que, em razão

do machismo, as tarefas domésticas serão todas realizadas por elas. Este sistema patriarcal, com a quarentena, acarretou, também, no aumento dos momentos de crise familiar, o quê, como já é estudado em momentos de crise, a violência contra a mulher cresce de forma desenfreada.

A maioria das mulheres que sofre a violência doméstica vive com o seu parceiro em lugares exíguos e sem saída, fato que auxilia a violência dentro do ambiente doméstico. Dessa forma, pode-se dizer que a diminuição dos casos de violência doméstica em Cruz Alta/RS não está vinculada a queda dos números deste tipo de violência em si. Mas sim, em razão de muitas mulheres não estarem denunciando, seja pela preocupação com o ambiente familiar, seja pela dominação do companheiro durante este período de quarentena, ou, ainda, pelas tantas outras dificuldades enfrentadas por elas durante esta pandemia.

A pandemia mostra que uma mudança na sociedade é necessária, já que o futuro de muitas mulheres, sempre, estará ameaçado, se não os modelos da sociedade continuarem sendo predatórios e injustos quanto à “igualdade de gênero”. Segundo o próprio autor do livro, Boaventura de Sousa Santos, “só com uma nova articulação entre os processos políticos e os processos civilizatórios será possível começar a pensar uma sociedade em que a humanidade assuma uma posição mais humilde no planeta que habita”. Com isso, o autor confirma a precisão de uma nova visão em relação aos grupos minoritários e, assim, quanto às mulheres.

Conforme afirma Mlambo-Ngcuka (2020, p. 03): “Mesmo antes da existência da COVID-19, a violência doméstica já era uma das maiores violações dos direitos humanos [...] À medida que a pandemia da COVID-19 continua, é provável que esse número cresça com múltiplos impactos no bem-estar das mulheres”.

Dessarte, ao que tange violência doméstica, que começa de forma silenciosa, já que as primeiras atitudes do agressor são de ciúme possessivo podendo ser caracterizado pela violência psicológica. Deste modo, sendo o primeiro passo para todos os tipos de violência contra mulher. Além disso, o reconhecimento do abuso pela vítima, por muitas vezes demora a ser identificado, já que esses relacionamentos iniciam da forma romantizada.

No Brasil, a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 conhecida como Maria da Penha que ganhou este nome devido a luta de uma mulher brasileira contra a violência no âmbito doméstico, pois sofreu constantes agressões por parte do seu marido. Todavia, ainda há muitas falhas principalmente na hora do acolhimento da vítima e a denúncia do acusado.

No artigo 7º, da Lei Maria da Penha, em rol exemplificativo, elucida formas de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A decisão de denunciar o agressor é sempre mais difícil. A vítima tem geralmente um vínculo não apenas financeiro, como emocional com o agressor. Este não é um tema com solução fácil. Para cada mulher este problema se apresenta diferentemente, cheio de nuances. A sociedade se exime de qualquer responsabilidade, com a máxima de que, em briga de marido e mulher não se mete a colher. Em consequência, o agressor acaba não sendo denunciado pela vítima.

A pandemia causada pelo do COVID-19 desenvolveu um momento de incerteza mundial a qual confinou milhares de pessoas em suas casas. Desta maneira, para as mulheres o aumento da carga de trabalho doméstico, cuidado com os filhos e até mesmo a ameaça da violência por seus companheiros é uma nova realidade.

A Organização das Nações Unidas salientou a importância do combate a violência doméstica em período de pandemia, já que houve o crescimento de denúncias no mundo todo. O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos confirmou que houve um aumento de 9% das ligações para o canal Ligue 180, que recebe denúncias de violência contra mulher nos primeiros meses da quarentena. (BRASIL,2020)

Na cidade de Cruz Alta, no Rio Grande do Sul, através de dados coletados do Centro de Referência Maria Mulher, Procuradoria da Mulher de Cruz Alta- RS e 2ª Vara Criminal de Cruz Alta-RS afirma que houve uma diminuição em relação a violência doméstica na época de isolamento social a partir do decreto de Estado de Calamidade Pública.

### **Medidas adotadas para o enfrentamento à violência doméstica**

Ante o momento de pandemia é visível uma comoção com um mal já presente na sociedade, a violência doméstica. O período forneceu um ambiente propício para o aumento do delito, haja vista que o agressor geralmente é o companheiro da vítima e que o isolamento social é uma das formas mais eficazes para evitar a propagação do Covid-19, o momento de crises, incertezas e estresse faz com que o já era presente, se torne ainda mais constante.

Além disto, o fator do afastamento da vítima da sua rede

de apoio acabou sendo outro fator propiciador para o aumento da violência, de acordo com os índices é possível observar uma redução no que tange as denúncias, no entanto, ao observar o aumento dos feminicídios que é a concretização de um relacionamento abusivo é perceptível o aumento da violência no momento pandêmico.

Apesar da problemática da cifra negra, a qual oculta os reais números que expressam a violência sofrida e não denunciada, de acordo com o relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020) houve um crescimento de 22,2% nos feminicídios em relação ao mesmo período de 2019 nos meses de março e abril, além disto, é notável uma maior dificuldade para efetuar denúncias, conforme o FBSP houve uma redução de 25,5% de registros de lesão corporais dolosas decorrentes de violência doméstica.

No entanto, ao adquirir a conscientização deste mal, foram tomadas medidas com o intuito de reduzir a violência, como Leis que facilitam a denúncia, readaptações nos atendimentos de órgãos que prestam serviços desta natureza, campanhas de conscientização, além de formas alternativas para realização de denúncias.

Atualmente está em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1798, de 2020 de autoria da Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES) onde é proposto que, “[...] o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher [...] possam ocorrer por meio da internet ou de número de telefone de emergência, bem como sobre a oitiva da ofendida em seu domicílio”. Além disto, a Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020 altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 no que tange a medidas de enfrentamento à violência doméstica e das demais naturezas enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública. Conforme a norma alterada dispõe em seu Art. 5º.

Art. 5º. Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019:

I - os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas que tenham relação com atos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com

deficiência serão mantidos, sem suspensão;

II - o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e de crimes cometidos contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência poderá ser realizado por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública.

Ainda, acerca da Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020 pretende-se destacar ao que tange ao enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher

Art. 3º O poder público deverá adotar as medidas necessárias para garantir a manutenção do atendimento presencial de mulheres[...] em situação de violência, com a adaptação dos procedimentos estabelecidos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), às circunstâncias emergenciais do período de calamidade sanitária decorrente da pandemia da Covid-19.

No que dispõe a obrigatoriedade de atendimento presencial, de acordo com o Art.3º em seu § 2º este se dá mediante:

I - no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na modalidade consumada ou tentada:

- a) feminicídio, disposto no inciso VI do § 2º do art. 121;
- b) lesão corporal de natureza grave, disposto no § 1º do art. 129;
- c) lesão corporal dolosa de natureza gravíssima, disposto no § 2º do art. 129;
- d) lesão corporal seguida de morte, disposto no § 3º do art. 129;
- e) ameaça praticada com uso de arma de fogo, disposto no art. 147;
- f) estupro, disposto no art. 213;
- g) estupro de vulnerável, disposto no caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 217-A;
- h) corrupção de menores, disposto no art. 218;
- i) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, disposto no art. 218-A;

II - na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, disposto no art. 24-A

Ainda, de acordo com o § 3º e § 4º da mesma norma, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, deverá ser garantida a realização prioritária do exame de corpo de delito e ainda quando não houver possibilidade de realização no estabelecimento público, deverá ser efetuado no local em que se encontra a vítima por meio da disponibilização de equipes moveis.

E para fins de análise do presente estudo, conforme o Art. 4º em seu § 2º “Nos casos de violência doméstica e familiar, a ofendida poderá solicitar quaisquer medidas protetivas de urgência à autoridade competente por meio dos dispositivos de comunicação de atendimento on-line.”

Quanto ao processo de readaptação de atendimento, “A Polícia Civil gaúcha se estruturou criando novos canais de comunicação para incentivar denúncias mesmo sem sair de casa. Como a delegacia on-line e via WhatsApp”. (GIRARDI, 2020, p.2).

No que tange ao Município de Cruz Alta, Rio Grande do Sul, o Centro de Referência Maria Mulher está agindo de acordo com o decreto municipal em vigor ora, Estado de Calamidade Pública. O atendimento do CRMM está sendo feito preferencialmente por telefone, vídeo-chamadas, e nos casos emergenciais, presencialmente, no entanto, mantendo os procedimentos orientados pela OMS.

Além disto, o PIBEX/UNICRUZ intitulado “Atendimento às mulheres em condições de violência” visa realizar o acompanhamento jurídico processual de mulheres vítimas de violência doméstica que estejam subordinadas aos termos da Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penhas). O Projeto busca se adaptar frente aos desafios impostos pelo período enfrentado que se deu em decorrência de um surto do coronavírus, o Covid-19, afim de retomar os atendimentos e assim integrar a rede de apoio estabelecida no Município de Cruz Alta - RS.

No que tange a campanhas, a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul lançou a campanha “Rompa o silêncio” que é composta por *cards* e vídeos curtos sem áudio com

o intuito de transmitir a vítima uma mensagem de apoio e informar números que ela pode entrar em contato com para a realização da denúncia.

A campanha Mascara Roxa teve seu advento a partir de uma iniciativa do Comitê Gaúcho ElesPorElas, da ONU Mulheres e surgiu com o intuito de que mulheres vítimas de violência doméstica possam denunciar casos de agressões nas farmácias que tiverem o selo *Farmácia Amiga das Mulheres* de acordo com Molina (2020). Acerca da sistematização da denúncia, a vítima chegará na farmácia solicitará uma máscara roxa, a partir disto, o atendente irá entrar em contato com a Polícia Civil, a qual compete tomar as devidas providências no que tange a denúncia.

A campanha Máscara Roxa já apresenta resultados, de acordo com uma nota publicada no perfil do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 14 mulheres já realizaram denúncias em farmácias de 12 municípios gaúchos, sendo eles, Porto Alegre, Canoas, Venâncio Aires, Capão da Canoa, Casca, Bento Gonçalves, Pinhal, Rio Grande, Taquari, Carazinho, Santo Antônio da Patrulha e Capão do Leão.

Além disto, a campanha Sinal Vermelho, que surgiu de uma iniciativa em conjunto do Conselho Nacional de Justiça e da Associação dos Magistrados Brasileiros, visa ser mais uma alternativa para que as mulheres vítimas de violência doméstica possam recorrer para a realização de denúncias. Sua proposta consiste no desenho de um X vermelho na palma da mão, a qual a vítima deverá exibir ao atendente, que em seguida deverá acionar as autoridades competentes.

Em nota, a ABM (2020, p. 01) aponta que “As maiores redes de farmácias do país já aderiram à campanha Sinal Vermelho contra a violência doméstica.” Além disto, “Quase de 9 mil estabelecimentos filiados à Associação Brasileira das Redes de Farmácias e Drogarias (Abrafarma) e à Associação Brasileira das Redes Associativistas de Farmácias e Drogarias (Abrafad) formalizaram e confirmaram a adesão” de acordo com a ABM (2020, p.01).

Para auxiliar no combate a violência também surgiram medidas como *apps* ou funções contidas dentro de aplicativos que facilitam a realização de denúncias. O *app* Magalu, uma iniciativa da Magazine

Luiza conta com uma função oculta onde possibilita a efetuação de denúncias, esta função ganhou mais visibilidade no período de isolamento social resultante da pandemia do Covid-19. Além disto, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (2020) lançou o App Direitos Humanos Brasil, objetivando ser uma ferramenta que possibilita a realização de denúncias, podendo esta efetuada de forma anônima, através de vídeo chamada ou *chat*.

## Considerações finais

Diante o exposto foi possível observar que a rede de apoio é fundamental para a mulher que é vítima de violência doméstica e familiar, visto que no momento pandêmico ela está confinada com seu agressor, muitas vezes sem a possibilidade de se comunicar com familiares, amigos, vizinhos e demais conhecidos. Isto acaba impossibilitando a realização de denúncias da maneira tradicional. Cabe então aos órgãos e demais instituições competentes a busca por uma solução cabível ao impasse.

**É notório que medidas já estão sendo tomadas, uma vez que,** durante o período pandêmico, **vê-se** o Projeto de Lei nº 1798 de 2020 e a Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020 como medidas legais. A readaptação no atendimento de órgãos públicos, e demais instituições. As inúmeras campanhas criadas durante o período, como a Campanha Rompa o Silêncio, a Campanha Máscara Roxa e a Campanha Sinal Vermelho. Além disso, no meio tecnológico, observa-se a função do aplicativo Magalu que ganhou maior visibilidade durante o período pandêmico em decorrência da Covid-19 e o desenvolvimento do *app* Direitos Humanos Brasil.

Nesse contexto, a vulnerabilidade das mulheres em sofrerem violência doméstica durante o período de pandemia em razão da Covid-19 tende de aumentar, em decorrência de diversos fatores, principalmente socioeconômicos. Ainda assim, o isolamento social é a melhor garantia da diminuição propagação do vírus, segundo recomendações da OMS e Ministério da Saúde, em vista disso é necessário a adaptação de ações e atendimentos para mulher que sofre com a violência no âmbito doméstico.

No entanto, é inegável que a consciência que foi tomada a respeito da violência doméstica durante o período de distanciamento social com certeza será de grande valia, pois, a partir disto, muitas providências poderão vir a ser tomadas em prol da garantia da segurança e do bem-estar da mulher.

## Referências

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Redes de farmácias aderem à campanha nacional contra violência doméstica.** Disponível em: <https://www.amb.com.br/redes-de-farmacias-aderem-campanha-nacional-contra-violencia-domestica/>. Acesso em: 19. jul. 2020.

BRASIL. Crescem denúncias de violência doméstica durante pandemia. **Agência Câmara de Notícias**, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/661087-crescem-denuncias-de-violencia-domestica-durante-pandemia>. Acesso em: 24 jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Ministério recomenda que organismos de políticas para mulheres não paralise atendimento.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/ministerio-recomenda-que-organismos-de-politicas-para-mulheres-nao-paralisem-atendimento>. Acesso em: 06 jun. 2020

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de Agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, [...] e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 07 ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 24 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm). Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1798, de 2020.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141514>.

Acesso em: 03 jun. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência Doméstica Durante Pandemia de Covid-19**. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/publicacoes\\_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19/](https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19/). Acesso em: 22. jul. 2020.

GIRARDI, Yasmim **Isolamento pode aumentar violência doméstica**. Porto Alegre, 2020. Disponível em: [https://www.jornaldocomercio.com/\\_conteudo/especiais/jornal\\_da\\_lei/2020/03/731920-isolamento-pode-aumentar-violencia-domestica.html](https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/especiais/jornal_da_lei/2020/03/731920-isolamento-pode-aumentar-violencia-domestica.html). Acesso em: 23 maio 2020.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **App Direitos Humanos Brasil - Governo Federal**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/apps>. Acesso em: 03 jun. 2020.

MLAMBO-NGCUKA, Phumzile. **Violência contra mulheres e meninas é pandemia das sombras**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/artigo-violencia-contra-mulheres-e-meninas-e-pandemia-das-sombras/>. Acesso em: 03 jun. 2020.

MOLINA, Leonardo. **Campanha máscara roxa - Brigada Militar**. Disponível em: <https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/marcara-roxa>. Acesso em: 19. jul. 2020

MOREIRA, Carlos Ismael. **SSP lança campanha para incentivar denúncias de violência contra a mulher**. Disponível em: <https://ssp.rs.gov.br/ssp-lanca-campanha-para-incentivar-denuncias-de-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 03. jun. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Almedina, 2020.

## **Prostituição descriminalizada *versus* Prostituição como um crime feminino: um estudo a partir dos ideais da criminologia crítica feminista**

Gabriela Parode Buzzetto  
Letícia da Fontoura Tomazzetti

### **Considerações iniciais**

É evidente que a prostituição constitui, sob muitas óticas, uma atividade degradante no cenário social, desde os primórdios das sociedades até atualmente. Com isso, também é muito perceptível a relação existente entre a prostituição e a criminalidade, bem como a definição de quem ocupa tais papéis. Nesta perspectiva, percebeu-se uma necessidade de analisar com maior profundidade a relação entre prostituição e crime a partir dos recortes sociais de gênero, identidade e poder econômico, a partir do estudo mais específico da criminologia, qual seja a criminologia crítica feminista.

Nesse sentido, considera-se sua construção histórica bem como sua conceituação no atual cenário que levaram aos enquadramentos jurídicos existentes hoje quanto a tal atividade, dando enfoque ao paralelo entre os sistemas de tratamento adotados. Assim, será analisada a identidade da mulher prostituta correlacionando aos ideais das correntes feministas liberais e interseccionais, sob uma perspectiva da construção dos fatores sociais desencadeantes do processo de formação desta camada social invisível e subjugada.

Frente a isso, será aprofundada a relação entre a criminalidade e a prostituição, buscando compreender, sob a ótica da criminologia crítica feminista, as razões pelas quais a prostituição ainda é criminalizada quando esta não figura mais como um crime disposto dentro do espelho legislativo penal e o porquê de ser vista sempre a

partir do corpo feminino.

Para tanto, a metodologia empregada é a qualitativa, por meio da qual se utilizará da bibliografia de autores como Carmem Hein de Campos, Vera Regina Pereira de Andrade e Alessandro Baratta, utilizando conceitos clássicos de Simone de Beauvoir. Dessa forma, o método de abordagem que será utilizado é o dedutivo, partindo da análise da prostituição e sua relação com a criminalidade, bem como seu enquadramento jurídico, sempre levando em consideração os ideais de correntes feministas, sendo por fim utilizado o método de procedimento histórico comparativo, pois utilizou-se de contextos históricos para traçar as linhas base sobre o tema, trazendo os aspectos sociológicos que até hoje são vetores presentes na questão abordada, traçando um paralelo com a bibliografia da criminologia crítica feminista.

### **Conceituação histórica da prostituição no Brasil: Os três sistemas de tratamento jurídico da prostituição**

Durante o desenvolvimento da história brasileira, com o início da escravidão negra, o cenário da prostituição foi alterado pelo fator racial. As mulheres negras eram exploradas sexualmente pelos seus senhores e suas senhoras que lhe obrigavam a usar trajes que mostravam boa parte do seu corpo para chamar atenção dos homens (CARMO, 2011). A exploração sexual dessas mulheres se desdobrou em uma série de violências que perduram até os dias atuais. Porém, na época, a violência sexual contra as escravas era uma expressão ostensiva do domínio econômico do proprietário e do controle do feitor sobre as mulheres negras (DAVIS, 2016).

Na segunda metade do século XIX, o Brasil encontrava-se em ascensão populacional e tal situação reduzia as oportunidades de emprego para os indivíduos livres e despossuídos. A condição de sobrevivência feminina era ainda mais precária, pois a sociedade era extremamente patriarcal, havendo inúmeras restrições às ocupações das mulheres. Desta maneira, a prostituição era a opção com maior expressividade de ganhos.

No final do século XIX e início do século XX, a prostituição

ganhou força na sociedade brasileira. Houve a construção de grandes bordéis, onde frequentavam homens de todas as classes sociais. Também, nesta época, foi registrada a chegada de moças de diversas nacionalidades na América Latina, que vinham por vezes refugiadas de seus países. Isso ocorria, pois a cultura latina tolerava a prostituição e ocorria corrupção nos meios políticos e policiais, que permitiam tanto a entrada ilegal, como a ausência de repressão mais forte às atividades de cafetismo (KUSHNIR, 1996).

No final do ano 1890, também teve outro debate acerca da prostituição, agora relativo a saúde, pois com a chegada dos bordéis, no Brasil, a sífilis começou a parecer com evidência. Outra doença que começava a progredir no país era a lepra, ambas eram consideradas como castigos divinos às práticas sexuais pecaminosa (Engel, 2004). Assim, começou a ser construída a imagem da prostituição como um espaço de sexualidade doente, e o casamento como uma instituição higiênica e único espaço da sexualidade sadia (ENGEL, 2004). Ademais, a mulher prostituta passou a ser reconhecida como um ser humano preguiçoso, que possui aversão ao trabalho e perseguição desenfreada por prazer. Sendo assim, criou-se o paradoxo da mulher do lar que era pura e honesta e a prostituta que tinha um apetite sexual exaltado, era burra, ignorante, leviana, inconstante, adorava o movimento, a agitação, e o excessos de álcool, fumo e sexo (RAGO, 1991).

Então, considerando os discursos dos médicos europeus, começou no Brasil uma tentativa de higienização, advindo do Sistema Regulamentarista. As prostitutas eram submetidas a exames periódicos, podendo levar sanções administrativas caso não realizassem, e se apresentassem algum mal contagioso eram internadas no hospital (PEREIRA, 2005). A prostituta deveria ser uma figura recatada e dessexualizada, que apenas cumpria seu dever profissional, mas não sentia prazer em sua atividade. Além do mais, com a implantação de tal sistema a prostituição clandestina aumentou e as mulheres, quando estavam doentes, fugiam, ao invés de procurarem atendimento. Assim, o abolicionismo não cessou as injustiças sofridas pelas mulheres prostitutas, porém aumentou o consenso de que elas deveriam serem cuidadas (RAGO, 1991).

A prostituição, no Brasil, teve seu apogeu no início da década de 20, quando foram criadas a zona do Mangue, no Rio de Janeiro, e a zona do Bom Retiro, em São Paulo. Após um fechamento curto da zona carioca, ela foi reaberta nos anos 50, onde as gerentes das casas eram escolhidas pelas prostitutas para administrar o local, não mais como donas dos bordéis, assim não configurava crime de lenocínio. Nesta maneira, as zonas de meretrícios foram organizadas e a polícia e delegacia de costumes garantia a segurança da área (KUSHNIR, 1996; SCHETTINI, 2006). Assim, em 1958, o Brasil passou a ser efetivamente um país abolicionista em relação a prostituição, após a Convenção de Lake Success realizada pela Assembleia Geral da ONU a fim de reprimir o tráfico de pessoas e o lenocínio.

Em 1987, Gabriela Leite, uma prostituta que não atuava mais, coordenou o programa “Prostituição e Direitos Cíveis” que promoveu, no Rio de Janeiro, o I Encontro Nacional das Prostitutas. O objetivo do encontro era a união da classe para organizar ações de reivindicação de seus direitos cíveis. Durante o encontro, foi criado a Rede Brasileira de Prostitutas para promover encontros da categoria, formular políticas públicas em parceria com órgãos governamentais e lutar para obter um reconhecimento legal da profissão (LEITE, 2009).

Dessa forma, percebeu-se um avanço na representação social das prostitutas, a partir de alguns sistemas implantados diretamente quanto a sua regularização - para alguns disciplinar - e descriminalização de forma que torna-se essencial adentrar, em específico, no estudo de tais sistemas.

No contexto mundial configuram-se três sistemas políticos-jurídicos de enquadramento da prostituição. O primeiro é o sistema regulador (também chamado de sistema de legalização), onde o objetivo principal é regulamentar a profissão, porém demandando exigências, as quais não são exigidas em outras profissões.

Cumpra-se frisar que o Brasil já adotou esse sistema durante sua história, e as prostitutas eram fichadas nas delegacias para um controle, entretanto os efeitos de tal adoção foram ao contrário dos previstos, tais como o aumento da prostituição clandestina. Atualmente, a Áustria e a Grécia adotam o sistema. Contudo, também há uma visão mais moderna, o qual confere às mulheres que vivem desta atividade

acesso aos sistemas públicos de saúde, segurança social, associação, cobrança de impostos. Alemanha e Holanda são exemplos de países que adotaram o sistema com uma visão mais moderna. Em suma, neste sistema a prostituta é vista como uma prestadora de serviços que necessita realizar exames ginecológicos regulares, além de exame de sangue. Porém, estas exigências não são estendidas aos clientes, de maneira que o sistema responsabiliza as prostitutas pelas doenças e pela proteção durante o ato sexual, ao invés de protegê-las.

Manuela Tavares (2002), em sua obra, indica duas possíveis origens nas pressões para legalizar a prostituição. A primeira seria advinda das reivindicações de direitos da própria classe, outra hipótese seria a demanda da indústria do sexo e do turismo sexual, no sentido da possibilidade de abertura legal de bordéis e demais negócios nesta área. Ademais, o sistema regulador também representa mais uma fonte de renda para o Estado, que poderá cobrar impostos em cima da atividade, configurando como uma terceira possibilidade para adesão do sistema em alguns países.

Entretanto, existe uma crítica a ser feita sobre tal sistema: embora ele apresente um cunho de proteção jurídica à mulher prostituta, ele também legitima a opressão de gênero, bem como sua condição histórica de objeto da mulher perante o patriarcado. Assim, a adoção do sistema é questionável, porque embora legaliza a prostituição e traga direitos às mulheres, não está efetivamente protegendo-as, e sim, caracterizando-as como um objeto a ser “comprado” pelos clientes. Desta maneira, indaga-se se os benefícios dos sistemas atendem aos interesses das prostitutas, da indústria do sexo ou do Estado.

O segundo sistema a ser tratado é o proibicionista, sendo mais conservador no tratamento da temática e não elimina a prostituição, apenas favorece sua clandestinidade (TAVARES, 2006). Dessa forma, no sistema proibicionista, o Estado decide o que a pessoa pode fazer ou não com o seu corpo e é extremamente rígido, uma vez que pune tanto a prostituta quanto o dono da casa de prostituição e o cliente. Desta maneira, percebe-se que a proibição da prostituição, se deve, principalmente, às posições conservadoras, que por vezes, tem seu discurso ligado a religião.

Portanto, em tal sistema a prostituição é proibida, mas não

enfrentada, sendo uma atividade suportada pelo Estado que o adota, piorando de forma abrupta as condições das mulheres que, frente às suas necessidades econômicas e sociais, se veem obrigadas a realizar tal atividade. Com isso, verifica-se a falha da aplicação deste sistema e seu lado inteiramente moralista e conservador.

Por último temos o sistema de descriminalização, o qual é adotado pelo Brasil atualmente, nele não há sanção para a prestação de serviços sexuais, porém são criminalizados tanto o cliente como aquele que vive da prostituição alheia. No primeiro momento já se observa a diferença entre este sistema e o anterior (proibicionismo), uma vez que no primeiro ela é considerada uma criminosa e no segundo é a vítima. O abolicionismo tem tido forte apoio de algumas correntes do feminismo e a maioria dos países europeus situam-se neste sistema. Pois, argumenta-se que a prostituição não pode ser equiparada a uma profissão, uma vez que o corpo não pode ser objeto de uma transação financeira (TAVARES, 2002).

Contudo, algumas correntes feministas se afastam do sistema abolicionista, pois acreditam que ele esteja distante da realidade atual. Existe a concordância quanto as mulheres que vivem da prostituição serem consideradas vítimas, porém julgam que este sistema de prostituição assenta a relação de domínio sexual dos homens pelas mulheres, e assim, perpetua a desigualdade de poder entre os sexos (TAVARES, 2002). Manuela Tavares (2002, p. 07) afirma que:

Estas feministas pensam que as posições abolicionistas fecham os olhos à situação das prostitutas, ao não serem criadas condições para que estas possam ter segurança social e direitos capazes de reforçar a sua autonomia e lutar contra o proxenetismo e o arbítrio dos clientes. Deste modo, concordam numa legalização da prostituição que confira direitos às mulheres que prestam serviços sexuais de forma autónoma, sem fomentar o negócio e o acantonamento em zonas específicas. [...] Consideram, ainda, que devem ser criadas condições sociais e económicas para quem quiser sair da prostituição.

Outro problema sobre a descriminalização da prostituição é que, embora se concretize a discriminação da prostituição, o comportamento da prostituta continua sendo encarado como desviante em relação àquilo que se considera “normal” na sociedade. A

intolerância e o preconceito são heranças de uma sociedade patriarcal, que acredita que as mulheres são naturalmente inclinadas às tarefas do lar e os homens podem ter uma vida pública. Além disso, ressalta-se o questionamento de Vera Andrade sobre a posição de vítima das mulheres em um enquadramento penal. Suas indagações são pertinentes para a crítica ao sistema de descriminalização:

Até que ponto é um avanço para as lutas feministas a reprodução da imagem social da mulher como vítima, eternamente merecedora da proteção masculina, seja do homem ou do Estado? É óbvio que nós somos vítimas, mas até que ponto é produtivo, é progressista para o movimento, a reprodução social dessa imagem da mulher como vítima recorrendo ao Estado? Ou, em outras palavras, de que adianta correr dos braços violentos do homem (seja marido, chefe ou estranhos) para cair nos braços do Estado, institucionalizado no sistema penal, se nesta corrida, do controle social informal ao controle social formal, as fêmeas reencontram a mesma resposta discriminatória em outra linguagem? (ANDRADE, 1997, p. 116).

Além do mais, a vitimização feminina é duplicada e expõem a prostituta a julgamentos já mencionados anteriormente, como, por exemplo, não sendo uma mulher honesta (ANDRADE, 1997). Assim, o abolicionismo peca justamente por não proteger a dignidade sexual das mulheres envolvidas na prostituição.

Diante do exposto, nota-se que ainda não existe uma solução para os impasses enfrentados pelas prestadoras de serviço sexual, embora haja três sistemas jurídicos em vigência no mundo com diferentes ideias sobre o seu enquadramento jurídico. Assim, enquanto a prostituição é objeto de inúmeras discussões, a mulher prostituta possui uma identidade socialmente representada, com características inerentes ao seu ser.

### **A construção da identidade da mulher prostituta**

Desde os primórdios, com ascensão do capitalismo e consequentemente de uma sociedade patriarcal, os indivíduos encontram-se inseridos em uma visão dualista dos papéis: há atividades que devem ser desempenhadas por homens e há atividades que devem

ser desempenhadas por mulheres; Há atividades que são masculinas e há atividades que são femininas. Nesse sentido, Perrot (1988, p. 186) afirma que:

É um discurso naturalista, que insiste na existência de duas espécies com qualidades e aptidões particulares. Aos homens, o cérebro (muito mais importante do que o falo), a inteligência, a razão lúcida, a capacidade de decisão. Às mulheres, o coração, a sensibilidade, os sentimentos. [...] O século XIX acentua a racionalidade harmoniosa dessa divisão sexual. Cada sexo tem sua função, seus papéis, suas tarefas, seus espaços, seu lugar quase predeterminados, até em seus detalhes.

Tal pensamento advém de uma compreensão quanto a estrutura hierárquica de poder, tendo em vista uma sociedade em que o homem pertence ao trabalho e a mulher à casa/família, sendo esta vista como objeto pronto a satisfazê-lo, não ocupando o mesmo acesso aos espaços culturalmente determinados àqueles. Assim, a construção desses papéis duais leva a mulher a condição de subordinação e, inserida na visão capitalista, de propriedade do homem.

Assim, como resultado da visão do corpo da mulher como objeto de posse da política (não se está a falar em corpo político por si só) a prostituição foi construída como sendo uma atividade feminina, inferiorizando a mulher a partir de seu próprio corpo, pois corrobora com o entendimento de que o corpo feminino possui a obrigação de satisfação do masculino, uma vez que tal prática serve ao homem como expressão de virilidade. Ao mesmo tempo, a prostituição feminina se configura como legitimadora do sistema capitalista-patriarcal, levando em consideração ser uma forma (e por muito tempo a única) da mulher auferir algum ganho financeiro.

Nesse sentido, o ser feminino era – e ainda é – resultado do contexto histórico, cultural e social, de forma que a mulher era vista como produto de um imaginário social masculino. Assim, a prostituição serve como uma das formas de manutenção do poder por quem já o detém, uma vez que é uma atividade que utiliza-se dos corpos femininos como forma de subjuga-los, colocando-as numa posição de submissão. Todavia, apesar dos ideais sociais de liberdade que veiculam no Brasil desde o período pós ditatorial, a prostituição é

uma atividade marginalizada e esquecida.

Viu-se que biologicamente, os dois traços que caracterizam a mulher são os seguintes: seu domínio sobre o mundo é menos extenso que o do homem; ela é mais estreitamente submetida à espécie. Mas esses fatos assumem um valor inteiramente diferente segundo o seu contexto econômico e social. (BEAUVOIR, 1949, p. 84).

Historicamente falando, tendo a mulher sua atividade a ser desempenhada e seu devido local – dentro de casa – desenvolver qualquer atividade longe disso seria simbolicamente uma reação ao sistema, de forma que os detentores do poder não poderiam simplesmente admitir que tal ato tomasse forma livremente. Nesse sentido, a prostituição tornou-se uma atividade reprovável por tais. Assim, a mulher que se submete a tal atividade de exploração, desde os tempos que atividades remuneradas diziam somente respeito aos homens, é uma mulher que não vê outra forma viver, se não essa.

É ingênuo perguntar que motivos levam a mulher à prostituição [...] Na verdade, em um mundo atormentado pela miséria e pela falta de trabalho, desde que se ofereça uma profissão, há quem a siga; enquanto houver polícia e prostituição, haverá policiais e prostitutas. (BEAUVOIR, 1949, p. 365).

Diante dessa perspectiva, o que Beauvoir reafirma com precisão é que falta de trabalho e miséria, como consequências diretas dos salários insuficientes advindos de uma sociedade pós-industrial capitalista e patriarcal, são os principais fatores que levam a mulher a desempenhar uma atividade que a degrada socialmente e lhe tira sua dignidade perante si mesma. “Não é a situação moral e psicológica que torna penosa a existência das prostitutas. Sua condição material é que é, na maioria dos casos, deplorável” (BEAUVOIR, 1949, p. 375).

Dessa forma, cabe dizer que a percepção da sociedade acerca das prostitutas é construída a partir da condição de transgressoras das regras vigentes na sociedade, pois estas desafiam o poder patriarcal e capitalista. Todavia, diante de uma sociedade estruturalmente machista, que assim se constrói desde o século XIX, tal atividade ainda é mantida, pois acentua o poder do homem sobre a mulher, o poder do capital sobre o corpo.

Nesse sentido, a prostituição encarna na mulher qualidades negativas, olhares de reprovação da sociedade, que dizem respeito à sua própria identidade enquanto mulher, construindo uma classe social cada vez mais afastada, distante de todo e qualquer olhar, mantendo sempre a visão quanto a sua imoralidade como sujeito. Assim, conforme afirmado, a prostituta é uma mulher que não tem nada a perder, justamente porque não preenche os atributos requeridos à mulher respeitada socialmente.

A condição de prostituta reflete a imagem de mulher que não respeita nada e ninguém, pois já perdeu sua honra, sua virgindade e sua pureza. Nela está incorporada uma anomalia do próprio sistema de gênero, pois a exerce sua sexualidade de uma maneira peculiar, pública, desprovida de laços afetivos e, portanto, não é merecedora da vivência digna. Tal visão ocorre justamente em razão desta não desempenhar seu papel predeterminado socialmente, tal como o domínio feminino da casa, usufruindo do ambiente externo para seu sustento, portanto, se fazendo presente no local do masculino.

Diante desse estigma, essa mulher carrega o peso social da culpa. Assim, não é tratada como igualmente digna para participar da vida pública e, principalmente, de discordar de algumas visões estigmatizadas socialmente sobre o “dever-ser” feminino, corroborando para sua discriminação e consequente criminalização. Segundo Beauvoir (1949, p. 363), “a existência de uma casta de “mulheres perdidas” permite tratar as “mulheres honestas” com o mais cavalheiresco respeito. A prostituta é o bode expiatório”. Em outras palavras, a criação e reprodução da imagem maculada da mulher prostituta existe para que se possa contrastar com o ideal de sujeito mulher da sociedade. Ou seja, essa classe de mulheres prostitutas ainda existe nos dias atuais, adotando essa conotação negativa sob sua identidade, para que exista uma outra parcela de mulheres que ainda se submetam ao conservadorismo patriarcal.

Não se está a defender o desempenho da prostituição sob o viés liberal, mas sim de entender que a manutenção da classe de mulher prostituta só ocorre ainda nos dias atuais porque corrobora com a manutenção do poder por parte de quem o detém. É nesse sentido que Beauvoir (1949, p. 364) afirma que

A grande diferença entre elas [mulher casada e mulher prostituta] está em que a mulher legítima, oprimida enquanto mulher casada, é respeitada como pessoa humana; esse respeito começa a pôr seriamente em xeque a opressão. Ao passo que a prostituta não tem os direitos de uma pessoa; nela se resumem, ao mesmo tempo, todas as figuras da escravidão feminina.

Com isso, afirma-se que os corpos femininos são transformados em objetos para serem vendidos. A partir disso, não se fala em operárias e relações de trabalho, pois não há uma força de trabalho para a prostituição mas, sim, uma mercadoria a ser obtida: o corpo feminino. Por essa razão, a prostituição é muito mais semelhante à escravidão do que a um contrato de trabalho, uma vez que se tais mulheres tivessem, de fato, escolha quanto aos seus corpos e suas fontes econômicas, não se submeteriam à condição de objeto.

Tal estigma quanto a prostituição como exercício de um comportamento desviante advém do fato da prostituição ser uma atividade criada por homens, para satisfazer sua masculinidade e dominar as mulheres que, a princípio, não podem ser dominadas, sendo muito corroborada pelo desenvolvimento do capitalismo, que as obrigam a escolher entre seu respeito e dignidade socialmente aceitos e sua forma de sobrevivência a qualquer custo. Assim, conforme mencionado por Andrade (2005, p. 91):

[...] Se estabelece uma grande linha divisória entre as mulheres consideradas honestas (do ponto de vista da moral sexual dominante), que podem ser consideradas vítimas pelo sistema, e as mulheres desonestas (das quais a prostituta é o modelo radicalizado), que o sistema abandona na medida em que não se adequam aos padrões de moralidade sexual impostos pelo patriarcado à mulher.

Dessa forma, a identidade da mulher prostituta é constituída a partir de sua feminilidade, adquirindo a obrigação de satisfazer o homem pelo simples fato de ser mulher, como também é constituída a partir de sua classe que a obriga a utilizar dessa atividade como seu único meio para sua sobrevivência. Portanto, conforme afirma Pateman (1993, p. 303) “a identidade é inseparável da construção do ser”, de forma que a prostituta assumiu sua posição e identidade em que, ao mesmo tempo que é transgressoras de regras morais

socialmente impostas, também ocupa seu papel predeterminado de satisfação do masculino.

Com isso, surge o argumento da autora (PATEMAN, 1993) que afirma de forma muito coesa e significativa, tentando libertar a culpa social e o conceito preexistente de imoralidade da mulher prostituta, que o principal responsável por essa instituição seria o homem, pois quando este busca fazer parte do contrato o seu objetivo principal não é adquirir um serviço sexual, e sim ter acesso ao corpo da mulher como forma de reafirmação de sua masculinidade e, conseqüente, poder do masculino sobre o feminino, do capital sobre o objeto. Assim, percebe-se que a criminalidade permeia a prostituição, de forma que é totalmente intrínseca à atividade, sendo necessário desenvolver alguns conceitos acerca desta relação tênue.

### **Da criminologia crítica à criminologia crítica feminista: a construção da prostituição como um crime feminino**

A criminologia tem como objeto de estudo a criminalidade e a criminalização. Durante sua evolução foram apresentadas diversas vertentes, sendo que a partir dos anos 60, houve o surgimento da criminologia crítica que ganhou espaço após o surgimento do *labeling approach* (criminologia da reação social, teoria do etiquetamento ou rotulacionismo) e as teorias conflitantes. Nas palavras de Baratta (2002, p. 160) a criminalidade para a criminologia crítica seria:

Na perspectiva da criminologia crítica a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos desses bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas.

Em suma, por essa vertente há uma crítica ao mito do direito penal aplicável igualmente a todos, pois não se pergunta mais quem é o criminoso e sim quem é considerado criminoso (ANDRADE, 2002). A criminalidade, para Baratta, seria um “bem negativo”,

distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixados no sistema socioeconômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos (BARATTA, 2002). Principalmente na visão da teoria do etiquetamento, na qual afirma-se que a criminalidade passa a ser entendida como uma qualidade ou um status que se aplica a determinados indivíduos (BARATTA, 2002). Desta maneira, destaca-se a seletividade do direito penal, e seu caráter classista, contrariando a ideia da criminologia tradicional.

Embora, de extrema valia ao desenvolvimento de uma nova perspectiva do crime e seu sujeito, a partir da crítica ao tratamento desigual do direito penal diante das classes sociais, toda a construção desta ideia se deu a partir de uma visão masculina da sociedade, não havendo nenhum enfoque à mulher e sua opressão sofrida. Neste sentido, acaba enaltecendo a visão androcêntrica, já muito presente em diversos ramos da sociedade. A partir disso surge a criminologia feminista. Nas palavras da criminóloga feminista Carmen Hein de Campos (2002, p. 140):

A principal contribuição do movimento de criminologias feministas foi identificar que a tese da seletividade não contemplava, em sua origem, a desigualdade de gênero nos diversos segmentos sociais. Ao excluir a especificidade do gênero mulher do seu objeto, a Criminologia crítica exclui metade da população composta por mulheres.

Assim, a criminologia feminista denuncia o androcentrismo e introduz no campo criminológico as categorias patriarcalista (ao lado do capitalismo), as relações de gênero (ao lado da luta social) e as formas de dominação masculina (sexista) sobre as mulheres (ao lado da dominação de classes) (ANDRADE, 2003). Portanto, tal corrente criminológica está ligada aos posicionamentos feministas, sendo que o feminismo passou por diversos momentos relativos ao direito penal. Carmen Hein de Campos afirma, que no Brasil, existem dois. O primeiro aconteceu após o aumento de denúncias de violência doméstica, por volta dos anos 80, em que as feministas começaram a posicionarem-se a favor de um enquadramento penal sobre esta específica de violência.

Em um segundo momento, a partir dos anos noventa, observa-

se que a ideia feminista era de dar a referida violência um tratamento não só restrito a esfera penal, mas abranger este assunto para uma esfera de direito das mulheres. Pois, quando se escolhe o controle penal como um mecanismo prioritário para responder à violência doméstica, há um deslocamento do controle informal (materializado na família) para um controle social formal (materializado no sistema penal) (ANDRADE, 2002).

Com o exposto, temos duas correntes representadas pelo movimento feminista, a primeira é pela visibilidade das mulheres no sistema penal. Pois, acredita-se que o Estado deve intervir no âmbito privado, caso contrário estaria mantendo a desigualdade de gênero. E a segunda corrente entende que aumentar a criminalização de condutas, mesmo na esfera de proteção às mulheres, significa reforçar o sistema de réplica do patriarcado, porém apenas retirando do âmbito familiar e colocando a mulher sobre julgamento no sistema penal.

Com isso, a criminologia crítica feminista faz o recorte de gênero necessário para que se possa analisar, em conjunto as opressões e as práticas adotadas pelo sistema de justiça criminal a determinadas pessoas, diante de seu caráter seletivo de penalização. Dessa forma, como a criminologia crítica por si só, a criminologia feminista branca também sofreu críticas, diante da insuficiência de uma interseccionalidade. Assim, com a adoção de tal sistema foi possível estudar como as opressões de gênero - e demais recortes interseccionais - também desafiam o sistema criminológicos brasileiro e seus sujeitos.

Diante disso, desde o final do século XX, com ênfase no período pós-ditatorial, com a ascensão de alguns movimentos feministas e da discussão quanto aos direitos sexuais, principalmente de mulheres, a prostituição em si não é mais considerada um crime pelo Código Penal Brasileiro. Todavia, há uma relação muito próxima entre prostituição e criminalidade, sobretudo porque todos os demais artigos deste mesmo Código que perpassam pela prostituição ainda permanecem intactos, sem qualquer reforma até o presente momento.

Dessa forma, a criminalização do conjunto de ações que rodeiam a prostituição – atividades intrínsecas ao seu desempenho cotidiano – corrobora com o sistema de justiça criminal como uma instituição que reafirma as punições por meio da violência, de forma

que quando essas não ocorrem pelo ambiente social em que estão inseridas, ocorre por força do Estado e do sistema de preservação da moralidade. Assim, socialmente, a mulher prostituta adquire um status de criminosa decorrente do ambiente imoral em que se encontra.

Nesse sentido, a partir dessa constituição de um sistema de justiça criminal guiado pela moralidade imposta socialmente é que se fala da prostituição como um crime feminino, pois a partir da degradação moral que se atribui às prostitutas, a prostituição adquire um caráter de criminalidade, reforçando sua marginalização. Corroborando a essa ideia, importante mencionar o conceito da ideologia da defesa social - apresentado por Alessandro Baratta - definida por meio de princípios. O primeiro princípio é o da legitimidade, ou seja, o Estado está legitimado a reprovar e condenar comportamentos individuais que desviam dos valores e normas sociais. O segundo afirma que este comportamento deve ser consciente por parte do autor e é denominado como princípio da culpabilidade. O autor também elenca o princípio do bem e do mal, no qual a criminalidade é caracterizada como o mal e o bem é a sociedade, de forma que o delito é um dano para a sociedade e o delinquente é um elemento negativo e disfuncional do sistema social.

Outro princípio é o da prevenção que é construído na ideia que a pena não tem a função de retribuir o delito, mas de preveni-lo. Desta maneira, a sanção deve intimidar o comportamento criminal (prevenção geral negativa) e a concretização da sanção deve ressocializar o delinquente (prevenção especial positiva). Por tais razões, a ideologia da defesa social apresenta os motivos pelos quais a prostituição encontra-se tão interligada com a criminalidade, uma vez que a sociedade (bem) deve ser protegida do (mal), no caso, a própria prostituição.

Dessa forma, a prostituta estaria violando os valores e normas da sociedade de forma consciente. A periculosidade da prostituição estaria relacionada com a destruição da organização da família e o perigo à saúde pública. Assim, a mulher que se prostitui é elencada como culpada por, supostamente, destruir o conceito de família e ser o foco das transmissões de doenças sexualmente transmissíveis.

Diante disso, como bem mencionado por Andrade, “As

mulheres estereotipadas como “desonestas” do ponto de vista da moral sexual [...] não apenas não são consideradas vítimas, mas podem ser convertidas em acusadas ou réis” (2005, p. 91). Ou seja, tal entendimento reforça a ideia de seletiva da vitimização, criando uma identidade sobre quem pode ou não ser vítima ou ré, a partir de suas características muito bem definidas por esse sistema. Dessa forma, conforme mencionado, a mulher prostituta desafia as regras sociais, não ocupando seu espaço social pré-determinado, sendo impura e, portanto, indigna. Assim, quem desempenha atividades imorais, tais como a prostituição merece uma punição.

No entanto, a punição às prostitutas ocorre socialmente, pois, a prostituição é o resultado mais simples das misérias e da injustiça social. Assim, a mulher prostituta faz parte do processo de exclusão social, prática que busca limpar a sociedade daquilo que não lhe agrada, tal como pobreza e prostituição. Dessa forma, se pode perceber que ocorre com a prostituta o mesmo que ocorre com o sujeito criminoso, tanto aquela, quanto este adquire características perante a sociedade tão intransponíveis ao seu ser que se torna difícil desvincular-se, ou vincular-se novamente à sociedade. Logo, a prostituta perpassa pelos mesmos caminhos de exclusão social do criminoso. É por essa questão que se fala na prostituição como um crime feminino. Assim, como qualquer papel desempenhado na sociedade, o crime também possui essa subdivisão.

As teorias das masculinidades aplicadas à criminologia comportavam duas ideias: o crime é simbolicamente masculino e a masculinidade fornece o motivo para uma boa parte de crime. As qualidades demandadas do criminoso como ousadia, tenacidade e agressão são masculinas. As qualidades inerentes ao feminino como conformismo, apatia e domesticidade não conformam o perfil do criminoso. (CAMPOS, 2014, p. 189).

Nesse sentido, os indivíduos possuem seus estigmas perante a sociedade, advindos de processos históricos que culminaram em sua exclusão social. No entanto, inclusive ao aderir o status de criminalidade, ainda há de se fazer o recorte de gênero, inclusive porque a atividade de predeterminada à mulher pobre e sem condições já não mais é passível de punição estatal, tendo sido descriminalizada.

Por intermédio do processo dinâmico produzido entre a sociedade e o sujeito estigmatizado, essa menos-valia é reforçada, transformando o estigma em algo naturalizado. E nesse contexto de banalização do processo de estigmatização são erigidas as mais intransponíveis relações de desigualdades sociais. (GUIMARÃES; MERCHÁNN-HAMANN, 2005, p.531).

Assim, por mais que vejam a prostituição como algo reprovável socialmente, em razão de sua atividade predeterminada, essa já não é mais passível de punição estatal. Isso ocorre em decorrência de possuir sua base no capitalismo e, portanto, fomenta o que se chama de Indústria do Sexo. Rago (1991) complementa que o objetivo era construir uma economia do sexo, disciplinando a prostituição de modo a impedir que se manifestassem formas aberrantes de comportamento sexual. Assim, a descriminalização da prostituição ocorreu justamente por gerar uma atividade que é lucrativa a quem detém o poder. Nesse sentido, a descriminalização da prostituição não foi suficiente para abolir a criminalidade existente na mulher prostituta.

Com isso, percebe-se que apesar de não ser mais considerado crime, a prostituição está totalmente vinculada à criminalidade. Isso porque é uma atividade reprovável aos estigmas sociais impostos, de forma a garantir a exclusão da prostituta como forma de mais enxergá-la. Ao mesmo tempo, também há todo um sistema capitalista, que vê lucro em seu desempenho, baseado justamente nessa exclusão. Portanto, as condições socioeconômicas da mulher prostituta interferem diretamente do desempenho dessa atividade, tal qual tais condições interferem no desempenho da criminalidade.

### **Considerações finais**

Em primeiro lugar, cumpra-se ressaltar que a prostituição ainda é um tema de extrema relevância em nossa sociedade, embora suas discussões, tanto em uma esfera jurídica quanto social, tenha percorrido toda a história da humanidade. Assim foi possível perceber que seu surgimento está inteiramente ligado com o patriarcado e o capitalismo, pois as oportunidades de empregos no Brasil, no século XIX, eram reduzidas, e para as mulheres ainda mais precárias, o que levava a prostituição ser a única opção de renda.

Desta maneira, foi criada o conceito de mulheres honesta (a do lar) e a desonesta (a prostituta) que intrinsecamente ainda é muito latente em nossa sociedade. Neste ponto verificou-se o tratamento da mulher como bode expiatório, pois quando se fala em prostituição apenas ela é vista como maus olhados, e o homem, que usufrui do serviço, nada lhe é cobrado, reiterando a ideia que a mulheres deve viver para satisfazer as vontades do homem. Neste sentido, foi entendido que a prostituta é vista pela sociedade com qualidades negativas, olhares de reprovação e é cada vez mais afastada de um convívio social justamente por não respeitar os atributos de uma mulher respeitada socialmente. Ademais, a prostituição, além de ser uma consequência do capitalismo, onde a mulher troca seu corpo por dinheiro, também é uma forma de domínio sexual do masculino sobre o feminino.

Enquanto enquadramento jurídico, analisou-se os três sistemas de tratamento à prostituição existentes no mundo, sendo que nenhum deles é extremamente eficaz, e assegura os devidos direitos à classe que segue sendo excluída socialmente. Dessa forma, a partir da análise da evolução estudo criminológico, que perpassou pela criminologia crítica, até chegar na criminologia feminista, verificou-se a construção da prostituição como crime feminino, pois embora não seja punida pelo estado, é punida diariamente pela sociedade que vê a prostituição como algo que deve ser combatido, simplesmente, por não se enquadrar em seus padrões de “certo” ou “errado”.

Desta maneira, a prostituta é enquadra igualmente ao sujeito criminoso e encontra-se vivendo à margem da sociedade. Ao mesmo tempo que faz parte de um sistema capitalista que visualiza na prostituição uma forma lucrativa e se embase apenas nisso para sua discriminação, e novamente, a mulher é tratada como um objeto diante da sociedade. Por fim, ao analisar a criminologia constata-se novamente a cultura patriarcal, pois percebe-se que o direito penal, principalmente na criminologia crítica, é construído em cima de uma visão antropocentrista. Por isso, se faz necessário a criação de criminologia feminista que traz a mulher como objetivo central do estudo. E com isso, notou-se a necessidade de criar um caráter mais abrangente na criminologia e não tão unificado para sanar abordagens criminológicas advindas de todos os recortes da sociedade, tais como

o racial, sexualidade e gênero.

## Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: O sistema de justiça criminal no tratamento da violência contra a mulher. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 26, ed 50, p. 71-102, jul. 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>. Acesso em: 22 jul, 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Da mulher como vítima à mulher como sujeito. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.) **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**. Introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BEAUVOUR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. Tradução Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1949.

BRASIL. Decreto-Lei 847, de 11 de outubro de 1890. **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm) Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 jul. 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de. Criminologias feministas: três possibilidades para a configuração de um campo de estudo. In: ANDRADE, V. R. P.; ÀVILA, G.N.; CARVALHO, G.M.. (Orgs.). **Criminologias e Política Criminal**. Florianópolis: CONPEDI, v. 1, 2014.

CAMPOS, Carmen Hein de. “A contribuição da criminologia feminista ao movimento de mulheres no Brasil”. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org.). **Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias íntimas: sexualidade e erotismo na história do Brasil**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2011

ENGEL, Magali. **Meretrizes e doutores: saber médico e prostituição no Rio de Janeiro (1840- 1890)**. São Paulo: Brasiliense, 2004

FARLEY, Melissa. Bad for the Body, Bad for the Heart: Prostitution harms women even if legalize or decriminalized. In: **Violence Against Women**, v. 10, n. 10. October, 2004.

GUIMARÃES, Katia; MERCHÁN-HAMANN, Edgar. Comercializando fantasias: a representação social da prostituição, dilemas da profissão e a construção da cidadania. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, p. 525-544, set-dez. 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2005000300004>. Acesso em: 22 jul. 2020.

KUSHNIR, Beatriz. **Baile de Máscaras**: mulheres judias e prostituição, as polacas e suas associações de Ajuda Mútua. Rio de Janeiro: Imago, 1996

LEITE, Gabriela Silva. **Filha, mãe, avó e puta**: A história de uma mulhere que decidiu ser prostituta. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

LEITE, Juçara Luzia. **A República do Mangue**: Controle Policial e Prostituição no Rio de Janeiro (1954-1974). São Caetano do Sul: Yendis, 2005

MACKINNON, Catharine A. Prostitution and Civil Rights. **Michigan Journal of Gender and Law**, Michigan, v. 1, p. 13-31, 1993. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/mjgl/vol1/iss1/2>. Acesso em: 22 jul. 2020.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

PERROT, Michelle. **Os excluídos da história**. Tradução Denise Bottmann. 7. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 1988.

PEREIRA, Armando. **Prostituição: uma visão global**. Rio de Janeiro: Pallas, 1976

PEREIRA, C. S. Lavar passar e receber visitas: debates sobre a regulamentação da prostituição e experiências de trabalho sexual em Buenos Aires e no Rio de Janeiro, fim do século XIX. **Cadernos Pagu**, Campinas, v.25, p. 25-54, julho/ dezembro de 2005.

RAGO, Margareth. **Do cabaré ao lar: a utopia da cidade disciplinar** (Brasil – 1890/1930). Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987

RAGO, Margareth. **Os prazeres da noite – prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo**, São Paulo: Paz e Terra, 1991.

SCHETTINI, Cristiana. **“Que tenhas teu corpo”**: uma história social da prostituição no Rio de Janeiro das primeiras décadas republicanas. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2006

TAVARES, Manuela. **Prostituição: diferentes posicionamentos no movimento feminista**. Disponível em: <http://barricadasabremcaminhos.files.wordpress.com/2010/06/prostituicaomantavares.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2020.



## **A incondicionalidade da ação penal do crime de estupro pela perspectiva da vítima: a ilusão da vitória feminista**

Juliana Ferri de Oliveira  
Luiza Daidone Yanes do Amaral  
Maria Eduarda Pessoa de Assis  
Ana Beatriz Souto Garcia Tosta  
Jennypher Cláudia dos Santos

### **Considerações iniciais**

O que se pretende provocar com os desdobramentos a seguir é uma reflexão sobre a ausência de autonomia processual, em especial, da vítima mulher do crime estupro, à luz do feminismo, frente à ferocidade de um punitivismo paternalista e carregado de uma perspectiva machista, numa tentativa fadada ao fracasso de reestabelecer a ordem e construir a justiça. Tal confronto está consubstanciado na recente alteração da modalidade de ação penal nos crimes sexuais, a qual afastou a possibilidade de escolha da vítima em participar de um processo judicial sob o argumento do “bem maior”, ou seja, a punição do autor.

Pretende-se demonstrar que as questões que rodeiam o estupro são muito maiores que sua cifra oculta<sup>1</sup> ou a denominada síndrome da mulher de Potifar,<sup>2</sup> entendendo-o como um crime de gênero e, dentro dessa perspectiva, as grandes implicações que isto traz à vítima-mulher. Por se tratar de um tema veementemente jurídico, torna-se

---

1 Também conhecida como cifra negra, é aquela parcela de crimes que não chegam sequer ao conhecimento das autoridades públicas.

2 A síndrome é atribuída aos casos de falsas acusações de estupro por mulheres que foram rejeitadas. Potifar é uma figura bíblica retratada no Gênesis e sua esposa teria acusado falsamente um de seus escravos, José, de estupro após ter sido rejeitada por este.

necessária uma análise da legislação acerca do assunto, bem como de suas alterações ao longo dos anos. Além disso, em razão da influência direta do patriarcado sobre a matéria aqui exposta, será abordado, de maneira sucinta, os papéis de gênero socialmente atribuídos à mulher, vez que o Direito é um reflexo da sociedade e da cultura na qual está inserido.

O presente trabalho visa, partindo desta perspectiva, revelar a objetificação da mulher na sociedade e na criminologia, para justificar a sua necessidade de custódia, ora familiar, ora pelo Estado, destacando-se os seus processos de vitimação. Dessa forma, será realizado um diálogo entre o crime de estupro, o seu processo e a sua punição, sempre posicionando a vítima-mulher em lugar de protagonismo.

### **Lei penal e alterações legislativas**

O Código Penal de 1940, ao ser promulgado, já contemplava a existência de crimes sexuais. No entanto, à época, encontrava-se sob o título “Dos Crimes Contra os Costumes”, demonstrando que, em realidade, a legislação preocupava-se em tutelar a moralidade social e doméstica, e não a dignidade sexual da vítima.

Esta ideia fica muito clara ao analisar-se a exposição de motivos do diploma legal mencionado com relação aos crimes sexuais, mais precisamente em seus itens 71 e 73, onde afirma-se que “Certamente, o direito penal não pode abdicar de sua função ética, para acomodar-se ao afrouxamento dos costumes”, bem como que “No rapto, seja violento, fraudulento ou consensual, o fim do agente é a posse da vítima para fim sexual ou libidinoso. Trata-se de um crime dirigido contra o interesse da organização ético-social da família”.

Isso demonstra, portanto, que a lei se preocupava menos com a situação da mulher e mais com a moral pública sexual e os direitos do patriarca a que aquela mulher estava submetida. Afinal, em uma sociedade patriarcal, o autor de um crime sexual acaba por desafiar o poder de outro homem: o autointitulado proprietário daquela mulher vítima. Esse tipo de entendimento se justificava na medida em que a mulher não tinha honra própria, mas portava a honra do homem a quem pertencesse, seja o pai, o marido, o irmão, entre outros. Assim, o

crime sexual “se prestava a proteger a honra alheia, a partir do controle da sexualidade feminina” (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2019, p. 140). Neste sentido, “a honra era construída como um bem masculino, cabendo à mulher o dever de manter-se intacta” (RAMOS apud BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2019, p. 157).

Ademais, verifica-se, à época, a existência de tipos penais que contemplavam as expressões “mulher honesta” e “mulher virgem”, traduzidos nos antigos artigos 216 (atentado ao pudor mediante fraude), 217 (crime de defloração ou sedução) e 219 (crime de rapto violento ou mediante fraude), os quais, além de só poderem ser cometidos contra mulheres, aqui vistas como únicas vulneráveis, frágeis e passíveis de serem enganadas, também eram carregados de um teor discriminatório, vez que havia a tutela especial de apenas um tipo de mulher, que, aos olhos da sociedade, seria “merecedora” desse tipo de proteção, o que reduz as mulheres a um mero objeto sexual sem nenhum outro valor social (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2019). Menciona-se, ainda, a hipótese de aumento de pena quando o crime tinha como consequência o “defloração” da vítima, conforme previa o já revogado parágrafo único do artigo 215 do Código Penal.

Outros dois dispositivos existentes na legislação da época, os quais reafirmam esse tipo de entendimento exposto até aqui, tratam de duas causas extintivas da punibilidade anteriormente previstas no artigo 107, incisos VII e VIII, do Código Penal. Estaria extinta a punibilidade do agente que se casasse com a vítima, “nos crimes contra os costumes” (inciso VII), ou quando a vítima se casasse com terceiro, nas mesmas hipóteses, se o crime fosse cometido sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeresse o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal, no prazo de sessenta dias a contar da celebração (inciso VIII).

Essas hipóteses presentes em lei demonstram que o pensamento social consistia em entender que o pior mal que podia ser causado à vítima dos crimes sexuais era o seu defloração, uma mancha à sua honestidade, cujo prejuízo somente poderia ser reparado pelo casamento, ocasião em que não haveria mais, portanto, necessidade ou razão para a punição do autor. Além disso, trata-se de uma concepção histórica de que à mulher era reservado o destino exclusivo

do casamento (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2019).

Conforme Ventura (apud BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2019), a violação sexual é, por conseguinte, um delito contra o patrimônio das famílias,<sup>3</sup> vez que a mulher e a sua virgindade são vistas como bens importantes na administração geracional. O controle da sexualidade feminina permite criar parcerias com o objetivo de fortalecer o poder familiar. Assim, considerando que este tipo de crime teria como consequência a impossibilidade do casamento, a contração de matrimônio pela ofendida teria o poder de impedir a perseguição criminal. Nesse aspecto, cumpre ressaltar que não era incomum que a mulher vítima de algum crime sexual fosse obrigada a casar-se com o seu agressor com o fim de restaurar a honra de sua família.

É de se espantar que grande parte desses institutos somente foram revogados no ano de 2005, com o advento da Lei nº 11.106, que retirou do Código Penal expressões como “mulher honesta”, “mulher virgem” e “defloramento”, bem como revogou as hipóteses de extinção da punibilidade pelo matrimônio. Com relação a este último aspecto, é interessante notar que, tendo em vista a sua alteração legislativa inexplicavelmente tardia – considerando que se trata de modificação normativa prejudicial ao acusado, de forma que não retroage aos casos concretos ocorridos anteriormente à reforma –, ainda são encontráveis decisões judiciais que possibilitam o impedimento da responsabilização penal do autor de um crime sexual.

No entanto, foi somente no ano de 2009, com o advento da Lei nº 12.015, que os crimes sexuais deixaram de ser considerados crimes contra os costumes e passaram a integrar o título “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”, sendo que o crime de estupro se encontra no capítulo “Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual”.

Com relação ao crime de estupro em específico, previsto no artigo 213 do Código Penal, após a alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.015/09, passou-se a incluir em sua tipificação, além da conjunção carnal, também os atos libidinosos, anteriormente

---

3 No código Hamurabi a mulher virgem era tratada como uma propriedade do pai. Vide art. 130. Código de Hamurabi na Íntegra. ABC do Direito, 2010. Disponível em <https://www.abcdodireito.com.br/2010/05/codigo-de-hamurabi.html>. Acesso em: 12 jul. 2020.

previstos como crime de atentado ao pudor, tipificado no artigo 214 que, conseqüentemente, foi revogado, ao que alguns autores entendem como uma neutralização de gênero da vítima de estupro que, antes de 2009, só poderiam ser praticados contra vítima mulher.

É importante mencionar, ainda, as hipóteses de causas de aumento de pena previstas no artigo 226 do Código Penal, nos casos em que o crime é cometido em concurso de dois ou mais agentes, ou se é praticado por ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela, e, por fim, na hipótese de o crime ser cometido para controlar o comportamento social ou sexual da vítima, no chamado estupro corretivo.

Quanto à natureza da ação penal, propriamente o objeto deste trabalho, tem-se que a redação original do artigo 225 do Código Penal determinava que se tratava de ação penal privada, ou seja, de iniciativa exclusiva da vítima, com exceção daquelas que não poderiam arcar com as despesas do processo. A Lei nº 12.015/09 alterou este dispositivo legal, o qual passou a prever que a ação penal seria pública condicionada à representação da ofendida, com exceção das vítimas menores de 18 anos ou pessoa vulnerável, para as quais seria pública incondicionada. Recentemente, no ano de 2018, a Lei nº 13.718 definiu que os crimes previstos no título dos crimes contra a dignidade sexual se processariam mediante ação penal pública incondicionada, o que gerou grande controvérsia.

Apesar de todas essas alterações legislativas, a lei não foi capaz de eliminar ou sequer reduzir a prática dos crimes sexuais, bem como todo o caráter discriminatório, de julgamento moral, imposto às mulheres que denunciam a violência sexual, conforme se verá no decorrer deste trabalho. Afinal, não é possível esperar algo diferente de uma legislação advinda de uma sociedade estruturalmente patriarcal que, em sua exposição de motivos, entende que “nos crimes sexuais, nunca o homem é tão algoz que não possa ser, também, um pouco vítima, e a mulher nem sempre é a maior e a única vítima dos seus pretendidos infortúnios sexuais” (Código Penal, item 71).

## O patriarcado e os papéis de gênero

Ao longo da trajetória da civilização, a história conhecida é a que foi edificada pelos e para os homens. Às mulheres, entretanto, foi destinado o papel de coadjuvante, o lugar do “Outro”, como Simone de Beauvoir explana em seu livro “O segundo sexo” (2019, p.13). Por meio do lugar do “Outro”, a mulher teve a sua existência validada através de atribuições sociais correlacionadas à subordinação e auxiliariade, muito embora existam comprovações históricas de que, ao contrário da narrativa predominante, tenham sido e continuam sendo agentes extremamente importantes na construção da sociedade.<sup>4</sup>

A fim de compreender como o papel imputado às mulheres opera dentro da estrutura social, convém destacar que o corpo feminino é um dos componentes primordiais da situação que elas ocupam neste mundo, mas não somente ele é suficiente para as definir (BEAUVOIR, 2019). Portanto, para além das diferenças biológicas entre homens e mulheres, as concepções e os produtos baseados nessas diferenças derivam-se de um processo histórico-cultural (LERNER, 2019). Tais processos integrados evidenciam a estrutura maior intitulada patriarcado, cujo estabelecimento subsiste há milhares de anos, produzindo realidades com múltiplas facetas de controle, dominância paternalista,<sup>5</sup> exploração e privação na vida das mulheres. Desse modo, utilizar somente o termo “opressão” torna-se insuficiente para descrever a posição histórica das mulheres na sociedade, dado que tal denominação indica vitimização, desconsiderando a participação das mulheres enquanto sujeitas e agentes da história (LERNER, 2019).

Particularmente, no Brasil, a questão feminina foi operada por meio de aparatos próprios. Durante o período colonial, por exemplo, tanto as leis do Estado e da Igreja quanto a própria vigilância familiar interna, por intermédio das figuras masculinas, bem como a

4 Augusta Ada Byron King, Condessa de Lovelace, atualmente conhecida como Ada Lovelace, foi uma matemática e escritora inglesa. Hoje é reconhecida principalmente por ter escrito o primeiro algoritmo para ser processado por uma máquina, a máquina analítica de Charles Babbage.

5 Gerda Lerner, em seu livro “A Criação do Patriarcado”, ao caracterizar o termo “subordinação das mulheres”, como expressão utilizada para descrever a situação destas na sociedade, prefere utilizar a expressão “dominância paternalista”, por considerá-la mais neutra com relação às causas da subordinação.

coerção informal, pelos costumes misóginos enraizados na sociedade, funcionavam emparelhados com o objetivo de comedir a sexualidade feminina, cujo domínio, pelas mulheres, poderia pôr em risco a estrutura doméstica e, até mesmo, o funcionamento das instituições civis e eclesiásticas (DEL PRIORI, 2018).

Assim sendo, desde muito jovem a mulher era mergulhada em um contexto que ditava a idade que iria se casar, com quem e de que forma isso aconteceria. Era bastante comum, ainda, o controle da sexualidade dentro do próprio casamento, através da idealização do sexo matrimonial como sendo apenas uma ferramenta de reprodução, na qual, qualquer tentativa de erotismo era condenada, pois “nada é mais imundo do que amar a sua mulher como a uma amante [...]”.<sup>6</sup> Percebe-se, com o trecho, a existência, a partir do controle da sexualidade, da concepção da dualidade contraposta de mulher para casar e mulher para ser amante.

Para além dessas diferenciações misóginas, as tentativas das mulheres de conhecerem e explorarem seus corpos eram extremamente condenadas pela ciência médica, que, por sua vez, perpetuava a crença de que as suas funções biológicas estariam associadas às funções morais e metafísicas, como demonstrar fragilidade, submissão, sentimentos bons etc. (DEL PRIORI, 2018).

Já durante o século XX, dentro das camadas populares, as mulheres integravam a força de trabalho, assumindo, muitas vezes, a chefia da família. Nesse sentido, as mulheres pobres, ao não corresponderem aos padrões dominantes de feminilidade, submetendo-se somente à “predestinação” maternal, eram apontadas como uma ameaça à moralidade da sociedade vigente. Nessa esteira, o Direito Penal, vinculado ao sistema judiciário, exercia o controle sobre as condutas femininas, como forma de discipliná-las (DEL PRIORI, 2018).

Uma das táticas utilizadas pelo ordenamento jurídico foram as determinações para que mulheres “honestas” só pudessem sair de casa acompanhadas, pois somente aos homens pertencia o domínio

---

6 Sindicalistas: olhares sobre a relação homem-mulher. In: *Mulheres trabalhadoras rurais: participação e luta sindical*. Rio de Janeiro: CEDI/CUT, 1990, p. 42-56.

do ambiente público. Apesar do termo ter sido suprimido do Código Penal, conforme já mencionado, permanece nos dias atuais, tanto nas instituições sociais privadas, quanto nas instituições policiais e no poder judiciário, a reprodução do discurso que diferencia a mulher “decente” da mulher “desonrada”, operando-se, a partir disso, múltiplos tipos de abordagens sobre a mulher vítima de estupro, a depender do julgamento que terão ao analisarem o comportamento dela, as vestimentas, o horário e o local em que ela se encontrava no momento do crime, por exemplo (MAGALHÃES, 2020).

Verifica-se, assim, uma cultura do estupro,<sup>7</sup> concebida pelo patriarcado, que reforça o controle sobre a autonomia e a sexualidade da mulher, culpabilizando-a quando esta rejeita tal controle.

### **Estupro, vitimações e punitivismo**

O estupro está a serviço de necessidades não-sexuais. Sua prática tem muito mais a ver com poder do que com o ato sexual propriamente dito (ANDRADE, 2005 apud KOLODNY, MASTERS E JOHNSON, 1982). Segundo dados do Sistema de Informações de Agravos de Notificações, no ano de 2017, o Brasil teve 26.835 registros de casos de estupro.<sup>8</sup> Desses casos, 89% das vítimas são mulheres, excetuando-se os inúmeros casos que permanecem sob o véu da cifra oculta.

Apenas com a análise do expressivo número de casos contra vítimas mulheres, não é preciso muito conhecimento histórico, social ou jurídico para perceber que se trata de um crime cuja conduta recai, principalmente, sobre um gênero específico, e parte-se deste ponto a necessidade de questionar o porquê das estatísticas apresentadas e no que a incondicionalidade da ação penal pode interferir na vida desta mulher que é vítima.

A vitimologia é a ciência que se ocupa do estudo da vítima e

---

7 Até 2002, o Código Penal então vigente, desde 1940, estabelecia em seu art. 216, reclusão somente para quem, mediante fraude, “induzir mulher honesta a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso.” As demais mulheres, tidas como “desonestas” não poderiam recorrer ao tribunal diante dessas circunstâncias.

8 Mapa da violência de gênero. Disponível em: <https://mapadaviolenciadegenero.com.br>. Acesso em 18 de jul. de 2020.

da vitimação, processo presente em qualquer infração penal praticada contra uma ou mais pessoas. Os processos de vitimação são alocados em três grandes grupos. A vitimação primária é a que ocorre no momento do fato delituoso, compreendida como a conduta em si que agride a vítima. Já a vitimação secundária se dá nas instâncias formais de controle. Também chamada de sobrevivitação, entende-se como aquela em que a vítima é colocada em uma constante rememoração dos fatos, o que vai desde o registro da ocorrência ao processo em si, mediante depoimentos, exames periciais etc. Por último, tem-se a vitimação terciária, que se resume na falta de amparo dos órgãos públicos às vítimas.

Uma vez que o tema abordado no presente artigo é o das implicações da incondicionalidade da ação penal pública no crime de estupro, convém salientar, principalmente, os impactos da vitimação secundária. Sendo incondicional, a vítima tem sua autonomia suprimida ao ser submetida a esse processo de vitimação superveniente, à revelia de seu arbítrio. No processo penal, a vítima é um meio de prova<sup>9</sup> e não sujeito/protagonista intraprocessual. A triangulação se faz entre réu/defesa, magistrado e promotoria/acusação.

No que tange à vítima como prova, é importante frisar que, neste tipo de crime, por ser cometido em lugares ermos, sem quaisquer testemunhas, a palavra da vítima e o seu próprio corpo são mecanismos cruciais na construção do lastro probatório do crime de estupro. No que diz respeito à perícia médico-legal em crimes desse tipo, percebe-se a grande dificuldade de comprovação do delito com relação às mulheres que já possuem vida sexual ativa e quando não há violência física (presença de contusões, escoriações, estigmas ungueais) (LOPES, 2004).

Noutro giro, além da vitimação durante e após o crime, bem como da perícia imensamente invasiva, existe o que Vera Regina Pereira de Andrade (1996, p. 107), pós-doutora em Criminologia e Direito Penal, chama de duplicação da vitimação da mulher. “Num sentido forte, o sistema penal duplica a *vitimação* feminina porque, além de vitimadas pela violência sexual, as mulheres o são pela violência

---

9 Meios de prova são instrumentos intraprocessuais utilizados pelas partes a fim de formar o convencimento do juiz.

institucional, que reproduz a violência estrutural das relações sociais patriarcais e de opressão sexista, sendo submetidas a julgamento e divididas”.

A vitimação secundária, da vitimologia, e a duplicação da vitimação, de Vera Regina, em uma análise superficial, funcionam como se esta fosse uma espécie do gênero daquela, porém com o adicional de um duplo julgamento, como será explanado a seguir.

Especificamente, em crimes de estupro, acontece um fenômeno no mínimo curioso, o qual se inicia no momento em que a mulher registra a ocorrência de que foi vítima de estupro. Não é somente o agressor quem será julgado, mas também a própria vítima. Como já mencionado, desde as Ordenações Filipinas, os crimes sexuais, genericamente, só existiam caso a conduta fosse praticada contra uma “mulher honesta”, apesar do crime de estupro, por si só, não utilizar a expressão de forma literal.

A expressão “mulher honesta” foi retirada da literalidade da lei, mas permanece na mentalidade das autoridades e na psicologia social: julga-se a vida pregressa, a roupa e a hora em que o delito se consumou, como se existisse alguma margem de responsabilidade da vítima na própria agressão; como se o agressor fosse escravo de suas próprias pulsões perante uma vítima provocadora e tão culpada (ou até mais) que o próprio estuprador.

Apesar do aparente progresso feminista no combate ao machismo do judiciário, ainda hoje existe uma luta árdua. Em uma reportagem sobre o machismo no judiciário, a juíza federal Tani Maria Wusrter (2020)<sup>10</sup> afirma que:

É muito importante que os juízes estejam atentos para não reproduzirem padrões involuntários e inconscientes discriminatórios. Vou dar um exemplo: decisões judiciais sobre violência sexual nas quais o comportamento da vítima é levado em conta para absolver o agressor, ou o fato de ela estar eventualmente bêbada. Uma decisão nesse sentido pode representar esse viés

---

10 Para magistrada, machismo involuntário de juízes pode afetar decisões sobre mulheres. Folha de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/03/para-magistrada-machismo-involuntario-de-juizes-pode-afetar-decisoes-sobre-mulheres.shtml>. Acesso em 18 de jul. de 2020.

discriminatório, da expectativa de que a mulher deva se comportar de um determinado modo, relacionado ao recato e à decência, que justifique a absolvição do acusado.

A fala da juíza federal corrobora com o raciocínio de que o Sistema de Justiça Penal, salvo algumas exceções, não é apenas incapaz de proteger a mulher contra violência sexual, como também duplica a violência sofrida, na medida em que o Direito vê e trata as mulheres como os homens veem e tratam as mulheres, dando continuidade à violência de gênero (ANDRADE, 1996).

O estupro foi ganhando ressignificação conforme o feminismo conquistou espaço no Direito, mesmo que apenas de forma simbólica, dando novos significados a violência sexual feminina na sociedade. De crime contra a propriedade a crime contra a liberdade sexual, foi-se atribuindo diferentes conceitos ao que seria a conduta em si de estupro.

A unificação dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, cumulada à tentativa de neutralização de gênero na redação atual do artigo 213 do Código Penal, traduzem um significativo progresso na visão jurídica e social do estupro, porém é necessária uma reflexão ainda maior.

Como já levantado no início do presente artigo, o estupro é, hoje, um crime de ação penal pública incondicionada, o que significa dizer que o titular da pretensão acusatória é o Ministério Público, cuja peça inaugural da lide – a denúncia – não necessita de qualquer posição da vítima no rito, diferente do que ocorre na ação penal pública condicionada à representação do ofendido ou na ação penal privada. A alteração ilustra a tentativa do Legislador de abafar antigas discussões judiciais e doutrinárias sobre qual seria a melhor a modalidade de ação penal no processo e julgamento de crimes sexuais, sendo que possui uma forte veia punitivista frente ao horror social causado pelo estupro.

O punitivismo tem forte ligação com o Direito Penal do Inimigo teorizado por Jakobs,<sup>11</sup> pelo qual o inimigo é uma não-pessoa. Essa teoria, de forma extremamente simplificada, introduz

---

11 Gunther Jakobs (1937) é um doutrinador alemão mais conhecido pela polêmica tese do Direito Penal do Inimigo.

a necessidade exacerbada de processar e punir o autor/réu, sendo o encarceramento a única forma de punição, retornando a uma ideia de retribuição do mal com o mal. Entretanto, como será abordado a seguir, nem sempre punição (prisão) e justiça andam juntas, fazendo com que o argumento protecionista da alteração de 2018 perca seu sentido.

### **Abolicionismo penal, feminismo e a falência da justiça retributiva**

Uma vez praticado o fato caracterizado como estupro, surgiria a possibilidade ou o dever de o Estado punir o agressor, a depender da condicionalidade à representação ou não da ação penal. O Direito Penal seria, portanto, a resposta oficial do Estado para lidar com o problema do crime. Nesse ponto, o poder punitivo estatal é legitimado a partir de certos fundamentos, dentre eles as funções declaradas da pena.

Ocorre que, após o fracasso histórico da promessa de (re) integração social (prevenção especial positiva), somado ao *déficit* argumentativo das demais funções de retribuição equivalente, intimidação e pacificação simbólica, tornou-se evidente a estratégia de controle social indispensável para a reprodução e desenvolvimento de um Estado capitalista (DIETER, 2013), intrinsecamente associado ao patriarcado.

A fim de fazer valer a neutralização dos ditos sujeitos indesejáveis, a função de prevenção especial negativa cumpre este papel de inocuizar tais criminosos, alvos da seletividade inerente aos sistemas penais em geral, especialmente aqueles que operam em sociedades de classe (DIETER, 2013).

Feitas tais análises iniciais acerca da questão criminal, é possível concluir que o Direito não opera como agente de transformação, eis que incapaz de se livrar de suas características opressoras. Sem descartar o avanço em termos legislativos em direção à igualdade, ao menos do ponto de vista formal, o Direito ainda é uma forma de reprodução da sociedade na qual ele está inserido e, por via de consequência, é condicionado por uma estrutura capitalista e patriarcal de exploração das mulheres.

A partir do mito da neutralidade do Direito, nota-se que a revisão legislativa não basta, justamente porque, estando inserido numa estrutura patriarcal, o sistema de justiça está condicionado pelo próprio patriarcado. Do ponto de vista material, isto significa a produção de leis desiguais e a operacionalização despótica do Direito em relação às mulheres. Ideologicamente, o sistema criminal de justiça, em específico, é opressor e, portanto, incapaz de alforriar-se da violência que o é intrínseca.

Nessa perspectiva, a violação dos direitos e garantias à própria dignidade da mulher está no âmago do Direito Penal, que é instrumento da engrenagem social que nos inserimos. Estamos nos referindo, portanto, a uma estrutura condicionante, que em nada se assemelha com a mera formalidade. Neste cenário, a guinada em direção a uma maior repressão do sistema criminal demonstra a dependência crescente deste para resolver problemas sociais que, na verdade, são exacerbados pelo encarceramento em massa, que tende a reproduzir justamente as condições que levam as pessoas à prisão (DAVIS, 2018).

A prisão, dessa forma, funciona ideologicamente como um local no qual os indesejáveis são depositados, livrando-nos da responsabilidade de pensar sobre as verdadeiras questões que afligem a nossa sociedade como um todo, dentre elas o próprio machismo estrutural (DAVIS, 2018). Não raro, políticos oportunistas surfam na onda do punitivismo para angariar votos e defendem a aplicação de medidas “severas no combate ao crime” como forma de proteger as comunidades da criminalidade. No entanto, a prática do encarceramento em massa tem pouco ou nenhum efeito sobre as estatísticas oficiais de criminalidade, como se verá adiante.

Em outras palavras, ao encarcerarmos mais acusados por estupro não estaremos diminuindo o número de estupros cometidos nas ruas ou até mesmo nos lares. Nesse momento, devemos nos questionar se a persecução penal contra o agressor não seria, a bem da verdade, uma forma de saciar a sede de justiça de uma sociedade cada dia mais punitivista, longe de representar uma verdadeira solução para vítima, que continuará sendo penalizada ao longo do processo penal, eis que tornada instrumento para o alcance integral da justiça. Abordagens

que se baseiam exclusivamente no combate do crime pela via prisional ajudam a reproduzir a ideia absurda de que não há alternativa às prisões (DAVIS, 2018), reduzindo o discurso e impedindo que debates sobre estratégias mais profundas sejam travados.

O patriarcado torna-se coadjuvante em sua própria peça, enquanto debates mais rasos voltados a soluções reducionistas dadas pelo sistema penal ocupam o palco principal. O desafio mais urgente hoje é encarar o crime de estupro como uma peça da engrenagem perversa que reduz mulheres a meros objetos, ora de exploração e satisfação, ora de proteção paternalista. Poucas vezes a figura feminina é protagonista de sua própria história, relegada a condição de cidadã de segunda classe, incapaz de decidir os rumos do seu próprio destino.

Assim sendo, ao nos convenceremos de que o patriarcado não pode persistir como modelo social, veremos o Direito Penal não como aliado, mas como instrumento garantidor e protetor do *status quo* essencialmente patriarcal. Quando defendemos a criminalização de condutas que atentem contra a dignidade da mulher, estamos abrindo espaço para que o poder punitivo confisque a autonomia das vítimas, autonomia, esta, já sequestrada no momento do crime.

Nesse contexto, a incondicionalidade da ação contra o crime de estupro representaria uma inequívoca verticalização do processo decisório, na medida em que a mulher seria a última a ser ouvida, já no final do processo, quando a sua palavra finalmente é valorizada, mas apenas como elemento probatório. Em outros termos, ao mesmo tempo em que violência sexual contra a mulher impõe, inevitavelmente, uma relação hierárquica de poder informada pelas estruturas patriarcais que permeiam as relações de gênero, o processo penal prossegue manifestando este poder, cujo objetivo é reafirmar e manter os interesses dominantes, dentre eles, os do próprio patriarcado.

Destarte, a vítima, antes constrangida a ter conjunção carnal ou a praticar qualquer outro ato libidinoso, poderá ver-se sujeitada a uma nova violência, desta vez perpetrada pelo Estado, ao ser exposta contra a sua vontade a um processo criminal. A capacidade de autodeterminação da mulher é, portanto, desprezada sistematicamente. Assim, enquanto estivermos em uma estrutura patriarcal, não podemos pensar em um Direito emancipador. Essa é a conclusão mais importante das críticas

feministas e nos permite compreender que o Direito não protege as mulheres da opressão, pelo contrário, ela é acentuada e garantida pelo sistema de justiça.

Nada obstante, ao falarmos em crime, percebe-se certa tendência do senso comum em voltar todos os seus esforços à submissão do indivíduo infrator à pretensão punitiva do Estado para que, assim, seja possível alcançar o bem-estar social e o ideal de justiça. Ao mesmo tempo que o foco é direcionado estritamente na aplicação das medidas punitivas à figura do ofensor, como se a punição fosse um fim em si mesmo, é possível perceber a total negligência, para não dizer desprezo, dos mecanismos estatais de proteção às reais necessidades das vítimas. Sob esse prisma, o debate levantado pela justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva demonstra-se pertinente e ilustrativo.

A justiça restaurativa caracteriza-se por focar seus esforços sobre a figura da vítima como ponto de partida do processo da atividade judicial, de forma a traçar uma linha de responsabilização pelo ato lesivo concatenada à obrigatoriedade de correção da situação caótica vigente, a qual deve ser protagonizada pela figura do agressor. Assim, o agressor deixa de ser alvo de uma pretensão meramente punitiva, ou em uma visão mais radical, da vingança social, para realmente tentar atuar quanto um agente de transformação da realidade, na medida em que busca mitigar seus atos criminosos em uma construção de justiça com a própria vítima, pessoa afetada diretamente pelo crime.

Assim, busca-se a reparação dos danos a partir do reconhecimento do mal causado. Entretanto, no ordenamento jurídico brasileiro, a linha de pensamento vigente, tanto no âmbito normativo, quanto no cultural, sendo um a consequência do outro, é o da justiça retributiva. O liame retributivista de nosso sistema penal demonstra o potencial ínfimo de impacto e transformação social real do Direito, uma vez que o processo penal não é capaz de atender de fato às necessidades das vítimas, salvo em casos excepcionais e estritamente específicos. Em outras palavras, fica evidente o fracasso do sistema penal ao considerar os anseios das vítimas de forma subsidiária à punição de seu ofensor, ao passo em que, concomitantemente, demonstra seu completo insucesso ao tentar coibir a prática de delitos por meio da

responsabilização penal do agressor.

Além da incapacidade do sistema penal, há uma recusa em admitir suas próprias falhas, prorrogando a implementação de “soluções” meramente simbólicas cumuladas ao afastamento social do agressor, sem alcançar de fato a raiz do problema. Um grande exemplo disso é o fato de o Código Penal ser o mesmo desde 1940, década marcada pela ilegalidade e total privação de direitos civis. Assim, ainda que ele tenha sofrido modificações pontuais ao longo dos anos, não houve a reelaboração necessária, principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

### **Considerações finais**

Como bem dizem os franceses, “quanto mais as coisas mudam, mais permanecem as mesmas”.<sup>12</sup> Tal premissa pode ser facilmente ilustrada pela alteração feita pela Lei nº 13.718/18, que modificou a legitimidade de iniciativa da ação penal nos crimes contra a dignidade sexual, tornando-a pública e incondicionada à representação da vítima, como já mencionado ao longo do desenvolvimento do presente artigo. A justificativa para tal mudança seria uma maior proteção da vítima sujeita a sofrer ameaças e violências psicológicas, aptas a impedir a deflagração ou a continuidade da ação penal. É inexorável que há mulheres que acabam sendo desencorajadas, ou mesmo coagidas, a desistir de seguir com a ação, seja por parentes, pelo próprio agressor, ou até mesmo por um sentimento de vergonha calcado no moralismo machista, entranhado e sedimentado no inconsciente coletivo. Porém, partindo do pressuposto de que, historicamente, o Direito Penal não se trata de um instrumento de proteção à mulher, mas de proteção da propriedade privada masculina, em que medida tal alteração demonstra ser um mecanismo efetivo de proteção à vítima?

Nota-se que a opção pela incondicionalidade da ação penal dos crimes contra a dignidade sexual e, mais especificamente, do crime de estupro, pautou-se em uma proteção paternalista – do Estado, do judiciário, dos homens em geral – em relação às “suas” mulheres. Já na

---

12 Expressão cunhada pelo crítico, jornalista e romancista francês Jean-Baptiste Alphonse Karr.

ação condicionada à representação, as mulheres têm maior autonomia para decidir participar da persecução penal, como também, para desistir da ação por meio da retratação de sua representação até o oferecimento da denúncia, via de regra, de forma a respeitar suas escolhas individuais e evitar que elas sofram processos mais profundos de revitimização.

Nada obstante, convém mencionar o ponto positivo da incondicionalidade em detrimento da ação penal pública condicionada à representação. Naquela, há somente o prazo prescricional, que pelo Código Penal é de 03 (três) a 20 (vinte) anos, a depender da pena cominada. Nesta, há o prazo decadencial de 6 (seis) meses para representar o desejo de deflagrar não só o processo, mas o inquérito policial. Diante do curto lapso temporal, diversas mulheres perdiam a oportunidade de exercer essa dita “autonomia”.

Isto posto, não se nega que a incondicionalidade da ação é apta a evitar retratações motivadas pelo medo de retaliação, mas a questão preocupante é a exposição indiscriminada da mulher a aquele processo penal. O que se pretende demonstrar, portanto, é que nenhuma das modalidades de interposição da ação penal conserva a autonomia da vítima em sua plenitude, diante da exiguidade do prazo de representação, bem como da sujeição da vítima ao processo.

Assim sendo, além de estimular medidas de justiça restaurativa, é primordial pensar políticas públicas integradas com uma rede de proteção que priorizem a vítima e preservem sua autonomia e integridade, como, por exemplo: (i) um possível retorno à ação penal condicionada à representação, eis que, mesmo com o curto lapso temporal para manifestação da ofendida, esta modalidade preserva mais a autonomia da vítima; (ii) elaboração e encaminhamento da mulher a uma espécie de planejamento individual de atendimento, garantindo aparatos no âmbito da saúde física, como utilização de contraceptivos e medicamentos profiláticos, bem como amparo jurídico, psicológico e de assistência judiciária e afastamento do agressor além de, se for o caso, encaminhamento a casas de acolhimento, numa perspectiva integral e multidisciplinar, similar ao que ocorre na Lei Maria da

Pena (Lei nº 11.340/06) ou projetos como o CONFAD;<sup>13</sup> (iii) não revitimização da mulher que sofreu violência sexual, proporcionando um depoimento especializado, inclusive com auxílio de psicólogos e afins, evitando-se sucessivas inquirições como já ocorre na Lei Maria da Penha e na Lei nº 13.431/2017;<sup>14</sup> (iv) criação de programas de gênero nas escolas, como no caso do currículo lançado pela ONU mulheres que desenvolve ações em parceria com escolas por meio da iniciativa “O valente não é violento”, atuando pelo fim do estereótipo de gênero.

Dessa maneira, a necessidade punitivista de vingar a mulher violentada não deve superar a percepção dessa mesma mulher como sujeito de direitos, capaz de optar pela judicialização ou não daquele conflito. Assim, o presente artigo se propõe a reconhecer a incapacidade do Direito, por si só e da forma como é exercido atualmente, dar soluções satisfatórias não só à vítima, como à sociedade, levando em conta o caráter estrutural que condiciona o crime de estupro.

## Referências

AMARO, Fausto; COSTA, Dália. **Criminologia e reinserção social**. Lisboa: Pactor, 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Sequência**, Florianópolis, v. 26, n. 50, 2005.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina? **Sequência**, Florianópolis, v. 17, n. 33, 1996.

---

13 CONFAD (Conflitos Familiares Díficeis): canal de fluxo assistencial essencial dos órgãos de saúde que se utilizam de escuta qualificada e humanizada a fim de prestar atendimento à vítima que relata ter sofrido qualquer tipo de violência, de forma que, levando em conta o caso concreto e as vontades da vítima, proporciona o seu encaminhamento aos diferentes setores da rede integrada de apoio à vítima, como: i. Delegacia de Defesa da Mulher; ii. Atendimento psicológico; iii. Busca de trabalho ou escola; iv. Atendimento de serviço social; v. Lazer; e vi. Assistência Jurídica.

14 Lei do Depoimento Sem Dano ou do Depoimento Especial.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo sexo: fatos e mitos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. Salvador: JusPodivm, 2019.

ABC do Direito. **Código de Hamurabi na Íntegra**, 2010. Disponível em <https://www.abcdodireito.com.br/2010/05/codigo-de-hamurabi.html>. Acesso em: 12 jul. 2020.

DEL PRIORI, Mary. **História das mulheres no Brasil**. 10. ed. São Paulo: Contexto, 2018.

DIETER, Maurício Stegemann. O programa de política criminal brasileiro: funções declaradas e reais. **Revista EPOS**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, 2013.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução de Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

KOLODNY, Robert. C.; MASTERS, William H.; JOHNSON, Virginia E. **Manual de medicina sexual**. Tradução por Nelson Gomes de Oliveira. São Paulo: Manole, 1982.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O Martelo das feiticeiras**: Malleus Maleficarum. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2015.

LERNER, Gerda. **A Criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019.

LOPES, Helio. **Medicina legal**. 33. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

MARQUES, Jose & FARIA, Flávia. **Para magistrada machismo involuntário de juízes pode afetar decisões sobre mulheres**. Folha de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/03/para-magistrada-machismo-involuntario-de-juizes-pode-afetar-decisoes-sobre-mulheres.shtml>. Acesso em: 18 jul. 2020.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes:** um novo foco sobre o Crime e a Justiça. Tradução de Tonia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

## **Corpos ocultos: feminismo, criminologia e cárcere na ótica das mulheres negras**

João Ricardo dos Santos

Ana Carolina D'avanzo de Oliveira Cândido

### **Considerações iniciais**

O reducionismo e centralidade, que os primeiros movimentos feministas incorporaram nas narrativas femininas da classe burguesa, e, consequentemente, as opressões que engendraram a branquitude, invalidaram os múltiplos traços de violências e discriminações que afetavam as mulheres. Outrossim, ainda que a misoginia alcance universalmente a minoria feminina, não ocorre de maneira congênere, sendo indispensável o reconhecimento dos privilégios alicerçados no paradigma de classe, raça/etnia, identidade sexual e de gênero.

Em que pese as mulheres brancas objetivassem as liberdades e igualdade, no âmbito dos direitos civis e no acesso ao espaço público, tais premissas não alcançavam as mulheres negras, que tinham sua força de reprodução, trabalho e corpos explorados. Assim, as mulheres que se fizeram presentes no movimento de terceira onda feminista, refutando a subjetividade das lutas anteriores, coordenaram a interseccionalidade, ao passo que manifestavam que o gênero, por si só, não é suficiente para explicar as opressões que imbricam os corpos das minorias raciais, sociais e sexuais.

Igualmente, nos espaços acadêmicos, especialmente no campo criminológico, as feministas liberais se restringiam a argumentar como as relações de gênero reverberavam no Direito, desconsiderando que a justiça criminal, instrumento de manutenção do capitalismo, exclui e seleciona os indivíduos que não se encaixam nos sistemas de hierarquização. Incumbiu-se, assim, às feministas de terceira onda

realçarem que a justiça criminal lesiona especialmente mulheres, jovens, negras, pobres e com pouca escolaridade.

A ausência de representatividade e voz nos primeiros movimentos feministas, invisibilizaram as opressões e violências que recaíam sobre os corpos negros, ao passo que mulher se tornou referenciada através da branquitude burguesa.

Porquanto, utilizando-se do método dedutivo, com análise quantitativa, buscou-se dar enfoque ao sistema carcerário feminino brasileiro, que é composto, em sua maioria, por negras, jovens, periféricas, com baixa escolaridade e mães. A presente pesquisa objetivou evidenciar a problemática dos primeiros movimentos femininos, ao subjetivar o “ser” mulher e, como resultado, silencia as opressões que atravessam os corpos negros, ignorando que o racismo se materializa como sustentáculo fundamental da era do capital, além de ocultar o genocídio e a necropolítica, que contornam a vivência e existência das minorias raciais.

### **Invisibilidade das mulheres negras**

Em um dado momento da história, as mulheres burguesas eram restringidas ao domínio privado, instruídas para o casamento, educadas para desempenharem atividades domésticas, naturalmente dependentes e subordinadas. Por outro lado, na vida das mulheres negras percorriam o labor, a exploração da força de trabalho e do próprio corpo, ao passo que além do encargo com a reprodução, na figura de escravas, eram submetidas a funções habituais reservadas aos homens negros.

Notadamente, as narrativas femininas perpassam, em seu imo, por diferentes mecanismos de opressões e violências. Embora a misoginia alcançasse universalmente a minoria feminina, não se sucedia de maneira igualitária, sendo substancial o reconhecimento dos privilégios alicerçados no diálogo entre as lutas de gênero, classe, raça/etnia, identidade sexual.

Os contornos da violência e silenciamento das mulheres negras atravessam os múltiplos marcadores e discriminações, não compreendendo, contudo, o símbolo da limitação feminina ao âmbito

familiar e o instituto casamento. Para Angela Davis (2018, p. 10-11), os donos dos escravos consideravam as mulheres produtivas e rentáveis, na execução de serviços e atividades laborais, tal como o sexo masculino, sujeitando-as, ainda, a abusos sexuais.

Estruturando a construção argumentativa que se pretende, emerge entre os séculos XVIII e XIX, como movimento político e intelectual, a primeira onda, considerada resultado indesejado da Revolução Francesa. Mary Wollstonecraft (2016), a saber, elucida que se pleiteava igualdade de direitos e prerrogativas, acesso à educação, direito ao voto e à propriedade privada, aos cargos públicos, ao reconhecimento dos filhos nascidos fora do casamento e à herança.

Em que pese as mulheres brancas cobiçassem a emancipação, o acesso a esfera pública, o trabalho remunerado, os direitos hereditários e o direito ao voto, tais prerrogativas e liberdades não se estendiam às mulheres negras, que eram exploradas. Inquestionavelmente, resguardados os avanços e conquistas, os primeiros movimentos feministas não observavam a narrativa de todas as mulheres, incorporando, particularmente, a luta das mulheres de classe e, consequentemente, brancas.

A instituição família é imposta e veiculada como característica natural das relações humanas e da organização social, tornando-se um dos sustentáculos mais relevantes para a manutenção do capitalismo e supremacia masculina, transformando o trabalho assalariado, no âmbito doméstico, uma ferramenta de preservação e subsistência das relações de hegemonia e opressão<sup>1</sup>. Entretanto, o espaço privado não representa ou sequer representou a existência e trajetória das mulheres negras, que eram subalternizadas a execução de atividades laborais, à reprodução e exploração dos seus corpos.

Denota-se que as lutas e reivindicações eram por direitos de mulheres específicas, à medida que as restrições ao ambiente privado não se estendiam às mulheres negras, tendo em vista que, contrariamente as suas aliadas, elas não podiam ser consideradas exclusivamente “dona-de-casa” (DAVIS, 2013, p. 19). No Brasil, a

---

1 Cf. FEDERICI, Silvia. O ponto zero da revolução. Trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. São Paulo: Elefante, 2019.

primeira onda do movimento feminista se iniciou no século XIX, postulando, igualmente, o acesso à vida pública e direito ao voto (RIBEIRO, 2018, np).

Embasado no contexto histórico e cultural, da representatividade das lutas femininas, evidencia-se que a mulher é construída subjetivamente, a partir da vivência branca, ao passo que a emancipação se destinava à problemática e opressão da classe burguesa.

Lado outro, a segunda onda do feminismo surge em 1970, e, além de buscar o reconhecimento e remuneração das atividades laborais, o direito de dispor sobre o próprio corpo e a violência sexista, enfrentavam a ditadura militar (RIBEIRO, 2018, np). As feministas liberais e radicais, sem distinção, universalizaram e centralizaram o “ser mulher”, priorizando a vida doméstica, trabalho remunerado e o direito sobre o corpo (ARRUZZA; BHATTACHARYA; FRASER, 2019, np).

Observa-se que as primeiras ondas feministas se limitavam às experiências e opressões da classe burguesa, sem que fossem questionados seus privilégios, corroborando com a invisibilidade das mulheres negras que permaneciam subalternizadas e exploradas, à medida que ignoravam suas amarras a partir da perspectiva de classe, raça, gênero e identidade sexual.

A propósito, na década de 1970, militantes negras estadunidenses contestavam e denunciavam a invisibilidade das mulheres negras, nas pautas dos movimentos em busca da emancipação feminina, emergindo às terras brasileiras, no fim da mesma década, organizações para que os corpos das mulheres negras fossem reconhecidos como sujeitos políticos. A seu turno, a terceira onda do movimento feminista se inicia na década de 1990, articulada especialmente por Judith Butler, como uma crítica a universalização do discurso feminista e a incapacidade de compreensão de que as mulheres são oprimidas de diferentes maneiras. Neste momento, manifesta-se a indispensável comunicação de raça/etnia, classe, gênero e identidade sexual para emancipação integral e rompimento das relações de hierarquia e supremacia (RIBEIRO, 2018, np).

O caráter universalista das primeiras correntes feministas,

ao explicar a opressão e os alicerces patriarcais, não questionavam ou incluíam as narrativas das mulheres negras, que entrecruzam as múltiplas formas de violências e discriminações, contribuindo para a invisibilidade de um grupo historicamente marginalizado. Os primeiros passos em busca da emancipação feminina refletiram e produziam sobre os corpos negros, violência, opressão e silenciamento, de modo que as vozes e holofotes não eram destinados à sua luta e existência.

Para Judith Butler (2017, p. 21), o reducionismo às adversidades e subordinações das mulheres a uma só dimensão, fundamentados em uma base universal e equivalente, independentemente das diferentes culturas e narrativas, reproduz à noção de que a invisibilidade feminina se exterioriza em uma matriz única.

Os movimentos, organizações e debates das primeiras ondas feministas, abrangiam múltiplas vertentes e lutas, a depender do contexto histórico, almejando, sobretudo, o enfraquecimento da violência de gênero e ordem patriarcal. Contudo, utilizando-se do universalismo da mulher, não incluíam em suas pautas as violências constantemente perpetradas contra as mulheres negras. Nota-se que enquanto as mulheres brancas alcançavam o ambiente público, as mulheres negras eram direcionadas aos trabalhos indesejados, subsistindo à invisibilidade, dentro da busca por emancipação feminina.

Porquanto, as mulheres negras reuniram esforços para lutar contra o racismo estrutural, a objetificação dos corpos, o labor pouco remunerado, os trabalhos subsidiários, à medida que desmistificavam a universalização do “ser mulher”, expressando que as opressões se manifestam através dos incalculáveis sistemas de opressões, enquanto pertencentes a uma minoria histórico e culturalmente excluídas e subordinadas.

Assim, inquestionavelmente, o reconhecimento do modo como as desigualdades atingem as mulheres devem ser o ponto de partida para igualdade em detrimento das opressões patriarcais, misóginas, racistas e classistas, alicerces para manutenção do capitalismo e relações de poder.

## **Criminologia e feminismo negro**

As primeiras ondas feministas ambicionavam prerrogativas e liberdades concernentes às lutas de mulheres brancas, e, conseqüentemente, burguesas, que eram restringidas ao âmbito doméstico, limitadas e ensinadas para o casamento, corroborando com a exclusão e marginalização de mulheres não brancas, que permaneciam invisíveis na própria organização emancipacionista.

Para compreensão do processo de hegemonia e branquitude que engendram o campo criminológico, se faz substancial perceber como classe, raça/etnia, identidade sexual, são marcadores que entrecruzam as múltiplas violências e silenciamento, especialmente no âmbito do sistema de justiça criminal. Logo, incontestavelmente, as vivências e experiências não são passíveis de universalização ou reducionismo fundamentado no “ser mulher”.

A propósito, observa-se que a estrutura organizacional, se mantém vastamente alicerçada no patriarcado, sistema que funciona e opera para manutenção das relações de poder e supremacia das classes dominantes, refletindo sua estrutura na operacionalização do direito e sistema de justiça, servindo o(s) feminismo(s) como um instrumento legítimo para alcance das minorias.

Em que pese a invisibilidade feminina no âmbito da criminologia, a partir da década de 1970, o feminismo desponta no campo das ciências criminais, como crítica as desigualdades materiais do direito, evidenciando a reprodução de estereótipos sexistas e a ausência de aparato suficiente e eficaz para proteger as mulheres, sejam elas autoras ou vítimas de delitos (ANDRADE, 2004). Sem embargo, as primeiras observações pautavam-se exclusivamente na maneira como as relações de gênero ecoavam no Direito, sem articulação com os diferentes marcadores de opressões e violências, nutrindo o paradigma da invisibilidade racial.

Os estudos e pesquisas dos movimentos liberais compõem os primeiros passos da teoria feminista no âmbito criminológico, contudo, ao universalizar o saber feminino, na perspectiva da mulher branca, desconsiderou as diferentes opressões que reverberam os corpos femininos e atravessam classe, raça/etnia e identidade sexual.

Em contrapartida, na década de oitenta, a subjetividade e centralidade que o feminismo burguês versava, passou a ser motivo de questionamento pelas mulheres negras, despontando o *black feminist criminology* (CAMPOS, 2014, p. 190). Para Inara Flora Firmino Cipriano (2019, p. 100), a incorporalidade do negro nas lutas fundamentou a indispensabilidade de desenvolver, na esfera política e coletiva, um movimento social antirracista, factível a ilustrar as opressões e discriminações a que são historicamente submetidos. Logo, as mulheres negras reconheceram o mutualismo existente nas trajetórias e experiências à luz do sexismo, racismo e exploração de classes, refutando a universalidade das opressões.

O diálogo entre a interseccionalidade e o campo criminológico, direcionam os olhares a uma disciplina que tradicionalmente se desenvolveu fundamentada na abordagem epistemológica positivista, canalizada em estabelecer através do determinismo o liame entre as variáveis sociais e o comportamento criminoso (GERMANO; MONTEIRO; LIBERATO, 2018, p. 31).

A interseccionalidade almejava evidenciar que a pluralidade de marcadores sociais atravessa as várias formas de opressões, ao passo que gênero não é suficiente para explicar as discriminações e violências que imbricam os corpos negros. No campo da criminologia, emerge como reflexo da universalização e centralização de gênero, a medida em que não se debate as mortes simbólicas dos corpos negros, representadas através do encarceramento em massa de jovens negros e periféricos, ou efetivamente mediante a força e violência estatal.

Os apontamentos fundamentados na teoria liberal conduziram os estudos do feminismo identificados como terceira onda, cenário em que feministas negras, lésbicas, indígenas e latino-americanas, contestavam a centralidade e reducionismo atribuídos à gênero. Não obstante, alicerçados na interseccionalidade, almejou-se desconstruir a figura da mulher ou homens universais, evidenciando a pluralidade de vivências, ao passo que o “ser mulher” é construído social e individualmente, segundo a confluência de identidade de gênero, classe, sexualidade e geração (ANDRADE, 2020, p. 04)

Inquestionavelmente, a subjetividade do sujeito mulher não corresponde a problemática, especialmente no âmbito da justiça

criminal que privilegia e hierarquiza as relações, a fim de manter o sistema de dominação que pune, segrega e marginaliza minorias, especialmente mulheres jovens, negras, pobres e com pouca escolaridade.

A problematização de gênero perpassa substancialmente a insuficiência em alcançar as opressões e discriminações que incidem nos corpos de mulheres negras, trans, indígenas, lésbicas e latino-americanas (CAMPOS, 2014, p. 190). Para Mailô de Menezes Vieira Andrade (2020, p. 07), descentralizar gênero, romper com a idealização de universalidade, descolonizar e interseccionalizar os saberes feministas, estruturam os principais objetivos do movimento feminista de terceira onda, que questionavam o feminismo das mulheres burguesas, que não se estendia as relações e vivências de todas as mulheres.

A inserção feminina no âmbito criminal realça sua exclusão, em um complexo estruturalmente elitizado e hierárquico, que enquanto instrumento de dominação, preserva e privilegia as relações de poder, refletindo sua estrutura organizacional racista, classista e misógina, ao passo que perpetua a invisibilidade das minorias. Assim, contrariamente ao angariado pela teoria feminista liberal, sob a ótica material, significa que o Direito permanecerá elaborando e executando leis desiguais e, segundo o aspecto crítico, que a justiça criminal é incapaz de proteger ou amparar as diversas condições e referenciais de opressões, enquanto permanecer alicerçado em um contexto racista, classista e misógino.

Em outras palavras, a manutenção das relações de poder, fundamentados na estrutura hierárquica e opressora, conduz e condiciona a operacionalização do direito. A propósito, é inadmissível que uma disciplina autointitulada como crítica, silêncio e negue voz a determinados grupos, permanecendo marginalizando-os (ANDRADE, 2020, p. 04).

A justiça criminal reproduz mecanismos de dominação, que criminaliza a partir de uma perspectiva de classe e raça, manifestando-se como instrumento intrinsecamente androcêntrico, que corrobora e preserva as múltiplas violências nos corpos das mulheres negras, evidenciando, acima de tudo, um sistema racista, que atua como

principal perpetrador do estereótipo do negro como criminoso.

### **O cárcere tem cor?**

Notadamente, os corpos das mulheres negras, que subsistem às múltiplas opressões e desigualdades alicerçadas na organização do corpo social, foram subalternizados e invisibilizados nos primeiros movimentos emancipacionistas, resultando no surgimento da teoria interseccional como solução às pluralidades que engendram os corpos e vivências, evidenciando que a centralidade e universalidade não liberta todas as mulheres das amarras sociais.

Os sustentáculos do capitalismo para manutenção das relações de poder e hierarquia, se expressam, em particular, na desigualdade racial, social e patriarcal, na medida que o racismo se mantém na base da pirâmide de exclusão e marginalização. Assim, considerando que a expansão dos estabelecimentos prisionais e o recrudescimento das políticas de drogas se manifestam como os principais mecanismos de genocídio simbólico dos corpos negros, a temática racial, inquestionavelmente, precisa ser colocada como enfoque primordial em discussões como o encarceramento em massa.

Para Angela Davis (2018, np), a idealização social de marginalização corrobora e fortalece o avanço de homens, mulheres e crianças de periferias e comunidades a se tornarem os candidatos inigualáveis a ingressarem no sistema carcerário. De fato, a justiça criminal e a criminalização das drogas, através da Lei nº. 11.343 de 2006, são instrumentos substanciais da necropolítica, que mata, figurativamente, os corpos negros (BORGES, 2018, np).

Cediço que a repressão e racismo estrutural são materializados, inicialmente, com amparo da violência policial nas comunidades, em busca do extermínio sobretudo dos negros, jovens e periféricos, ao passo que seus corpos são alvos principais das balas, dos ataques e, seguramente, os eleitos a integrarem o sistema penitenciário. A política de drogas possui destinatários particulares e, enquanto o jovem branco é referenciado como tal e não mais que usuários, os corpos negros são traficantes.

O sistema prisional representa uma narrativa de exclusão racial

e social, majoritariamente composta por mulheres negras e pardas, em sua maioria jovens, de baixa renda, pouca escolaridade e relatos de vulnerabilidade social. Exibindo, o cárcere brasileiro em um espaço de exclusão e perpetuação das relações de insegurança social e seletividade *extramuros* (BRASIL, 2015, p. 15)

Com base na análise quantitativa dos dados estatísticos, evidencia-se que processamento e a seleção do sistema de justiça criminal contempla um retrato específico. No âmbito das penitenciárias femininas, o Brasil dispõe da quarta maior população carcerária do mundo, em sua maioria, mulheres negras, pobres e com baixo nível de escolaridade. Segundo o relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN MULHERES, cerca de 42.355 mulheres estão sob custódia do Estado, nos diversos estabelecimentos prisionais e carcerários. Importante destacar que 62% foram detidas em corolário da política de drogas, das quais, 25.581 são mulheres negras e com baixa escolaridade, já que 66% da população carcerária feminina sequer ingressou no ensino médio (BRASIL, 2018, p. 11-33, *passim*)

O aprisionamento emerge no imaginário social e estatal, como resposta à segurança pública, legitimando o hiperencarceramento que se apropria da existência dos negros. Por certo, a política de drogas é manuseada indiscriminadamente para criminalizar e segregar mulheres negras, jovens e periféricas.

A propósito, o Estado estimula o arcabouço prisional, corroborando e ampliando os discursos e políticas segregacionistas de que determinados grupos são subversores dos paradigmas legais e morais, no imo da sociedade que incentiva as violências, tem o cárcere como solução e, compreende com naturalidade e satisfação a superlotação carcerária, violações aos direitos humanos, as prerrogativas dos custodiados (BORGES, 2018, np).

A invisibilidade das mulheres negras nos primeiros movimentos e discursos criminológicos, reforçou a exclusão e silenciamento das mesmas quando encarceradas. Nota-se que as mulheres são submetidas a violência estatal que mata, ainda que simbolicamente, os corpos negros e permanecem sendo reduzidas e universalizada. Não obstante, é indispensável uma análise do racismo estrutural que seleciona e pune

subjetivamente.

Inquestionavelmente a falácia do sistema prisional brasileiro, e a expansão dos estabelecimentos carcerários se constroem substancialmente por intermédio da política de drogas, que o ignora como problema de saúde pública, e apresenta o cárcere como solução. E, enquanto corpos brancos são encaminhados para tratamentos e abordados como usuários, jovens negros e de baixa renda são etiquetados como traficante e inimigos do corpo social.

Lado outro, tanto o cárcere quanto o pós-encarceramento provocam a morte social de mulheres negras que, raramente, em razão ao estigma, restabelecem a estabilidade perante o convívio social. O sistema de justiça criminal funciona como uma das ferramentas de manutenção do extermínio da população negra no país (BORGES, 2018, np).

No âmbito da justiça criminal, observa-se o reflexo da segregação racial que etiqueta a população negra, promovendo a expansão penal e apagamento da vivência negra. Sem dúvida, trata-se de uma lógica de aniquilação dos indivíduos que não se encaixam nos alicerces sociais e capitalistas, ao passo que os exclui e segrega, corporificando, na figura do cárcere, um ambiente de controle social dos indesejados.

Para Angela Davis (2018, np), a prisão se tornou um importante campo onde são despejados e amontoados os substratos da era do capital. A hipertrofia do cárcere produz lucros ao mesmo tempo que silencia corpos menosprezados.

O direito, em particular o sistema de justiça criminal, ao refletir a estrutura organizacional elitista, patriarcal, racista e hierárquica, reproduz, em sua operacionalização, os sustentáculos de opressão e manutenção das relações de poder, segregando e eliminando corpos, evidenciando que o sistema privilegia classe, raça e gênero.

As prisões realçam os traços concretos de discriminação racial e social, manipulados clandestinamente e que raramente são classificados como racista (DAVIS, 2018, np). Não obstante, a esfera criminal opera como instrumento de conservação da discriminação racial, atuando como mantenedor do racismo e, consequentemente, alicerce das desigualdades. O encarceramento em massa, a

superlotação carcerária e invisibilidade das condições desumanas, violando os direitos e prerrogativas, legitima um estado de profunda vulnerabilidade (BORGES, 2018, np).

Se o sistema prisional funciona como ampliador de fragilidade, no tocante às mulheres, a narrativa é ainda mais estarrecedora, ao passo que são submetidas a locais adaptados, ambientes insalubres e cruéis que sequer foram implementados para sua custódia. Não bastasse, as políticas públicas tampouco são elaboradas e executadas a fim de suprir as necessidades femininas, diariamente desconsideram que a invisibilidade das mulheres ultrapassa as grades dos estabelecimentos prisionais e atingem diretamente os filhos advindos ou não de dentro do sistema.

Cediço que o cárcere não fora construído para observar e atender as especificidades femininas, o juízo de reprovabilidade ultrapassa as amarras da execução penal, perpassa o conservadorismo, a moralidade e o estereótipo da mulher, mãe, cautelosa e dependente.

O feminismo negro se manifesta como mecanismo significativo para questionar e problematizar as estruturas sociais e discriminações que corroboram com o encarceramento em massa de jovens negros, embasado em premissas fundamentais que versam a partir da coletividade, funcionando a interseccionalidade como ferramenta substancial para estabelecer diálogos dos problemas que não retratam a existência e discussões das primeiras ondas feministas.

## **Considerações finais**

A ausência de representatividade e discussões das problemáticas que engendram os corpos das mulheres negras, passaram a ser questionados pelas feministas da terceira onda, que através da interseccionalidade, refutavam a universalidade e centralidade das opressões e violências por conta, exclusivamente, do gênero.

Nota-se que as mulheres negras foram excluídas das primeiras pautas dos movimentos feministas, que reivindicavam trabalho remunerado, direitos e prerrogativas civis, a medida que as mulheres negras eram exploradas no labor, corpo e força de reprodução. Enquanto as mulheres brancas alcançavam os espaços públicos, as

mulheres negras eram submetidas ao labor subalternizado.

No âmbito criminológico, o feminismo liberal se pautava exclusivamente na desigualdade de gênero, argumentando que o direito se manifestavam como um discurso particular aos homens. Contudo, não contestavam os alicerces do capitalismo e relações de poder que se expressam, especialmente nas desigualdades sociais, raciais e patriarcais, à medida que inquestionavelmente racismo se perpetua na estrutura da exclusão e marginalização.

Não obstante, nota-se que a expansão do sistema prisional e política de drogas se manifestam como instrumento de genocídio simbólico dos corpos negros. A propósito, se o cárcere funciona como ampliador das vulnerabilidades, ao aprisionar às mulheres, a narrativa é ainda mais estereotipada, além dos locais insalubres e desumanos, os ambientes são adaptados, criados e implementados para custódia masculina.

De fato, o cárcere foi edificado e elaborado para observar e atender as especificidades dos homens, ao passo que as mulheres padecem sob o juízo de reprovabilidade ultrapassa os limites da criminologia e execução de pena, atravessam o conservadorismo dos julgadores, a moralidade e o estereótipo difundido da mulher, mãe, subordinada, maternal.

Assim, a interseccionalidade se manifesta como instrumento substancial para questionar e problematizar as estruturas sociais e discriminações que corroboram com o encarceramento em massa de jovens negros, embasado em premissas fundamentais que versam a partir da coletividade, funcionando a interseccionalidade como ferramenta substancial para estabelecer diálogos dos problemas que não retratam a existência e discussões das primeiras ondas feministas.

## Referências

ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. Podem os privilegiados escutar?: provocações dos feminismos marginais à crítica criminológica. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], fev. 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. A Soberania Patriarcal: o sistema

de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 48, p. 260/290, maio/jun. 2004.

ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%: um manifesto**. São Paulo: Boitempo, 2019.

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN MULHERES**: 2018. Departamento Penitenciário Nacional - Depen. Ministério da Justiça. Edição Digital.

BRASIL. **Dar à luz na sombra**: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Ministério da Justiça. IPEA, 2015.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista. In: **Criminologias e política criminal** [Recurso eletrônico on-line]. CONPEDI, 2014, p. 187- 201.

CIPRIANO, Inara Flora Firmino. Epistemologia feminista negra: um olhar interseccional sobre o encarceramento de mulheres negras. **Revista Liberdades: Teoria Crítica Racial**, n. 28 jul./dez. 2019.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução de Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DAVIS, Angela. **Mulher, raça e classe**. Tradução Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

GERMANO, Idilva Maria Pires; MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes; LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcanti. **Criminologia crítica, feminismo e interseccionalidade na abordagem do aumento do encarceramento feminino**. Psicologia: Ciência e Profissão, 2018. v. 38.

RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do Feminismo negro?** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

## Sobre os autores

**Ana Beatriz Souto Garcia Tosta:** Cursa Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). E-mail: anabeatrizsouto1@gmail.com

**Ana Carolina de Moraes Colombaroli:** Bacharela e mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Doutoranda no Programa de Pós-Graduação Integração da América Latina. Docente na Libertas Faculdades Integradas e no Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto. Advogada. E-mail: c.colombaroli@gmail.com

**Ana Carolina D'avanzo de Oliveira Cândido:** Graduada em Direito (2017) pelo Centro Universitário das Faculdades Integradas de Ourinhos – UNIFIO (SP). Advogada. E-mail: carolinadavanzo.ad@gmail.com

**Ana Luiza Roggia:** Advogada, graduada em direito pela Universidade de Cruz Alta. E-mail: analuizaroggia@hotmail.com

**Ana Paula Kravczuk Rodrigues:** Bacharela em Direito. Mestranda em Direitos Humanos pelo Programa de Pós Graduação Mestrado e Doutorado em Direito da UNIJUI/RS. Bolsista CAPES pela linha de pesquisa I, integrante dos grupos de pesquisa biopolítica e direitos humanos; diálogos: tecendo vidas sem violência de gênero; e grupo de extensão cinema e direitos humanos. Email: anakravczuk@gmail.com

**Ananda Rodrigues dos Santos:** Advogada, graduada em direito pela Universidade de Cruz Alta. E-mail: ananda.rsantos@hotmail.com

**Bruno Eduardo Gasparry:** Aluno de Direito da Universidade Veiga de Almeida.

**Carmem Lúcia Costa:** Possui graduação (1992) e mestrado (1998) em Geografia pela Universidade Federal de Goiás. Doutora em Geografia Humana pela Universidade de São Paulo (2010). Atualmente é professora da Universidade Federal de Catalão (UFCAT / GO). Professora do Programa de Pós-graduação em Geografia da Universidade Federal de Catalão (UFCAT / GO). Professora do Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos (UFG). Membro do Grupo de Estudos e Pesquisas Dialogus - Estudos Interdisciplinares em Gênero, Trabalho e Cultura (UFCAT / GO). Possui Pós- doutorado no Programa de Pós Graduação em Geografia da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF / MG). Participa das redes de pesquisa: Rede Latino Americana de Geografia e Gênero (RLAGG) e Rede Espaço e Diferença (RED#). E-mail: clcgeo@gmail.com

**Chrysalis Costa:** Discente em Direito pela Faculdade Maurício de Nassau (Natal). E-mail para Contato: chrysaliscosta@hotmail.com

**Denise da Costa Dias Scheffer:** Especialista em Formação Pedagógica para Docentes da Educação Técnica e Tecnológica pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade Internacional Signorelli, Especialista em Direitos Humanos pela Faculdade de Educação São Luís. Graduada em Direito pela Universidade de Cruz Alta. E-mail: dcdscheffer@gmail.com

**Etyane Goulart Soares:** Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social da Universidade de Cruz Alta. Especialização em andamento em Docência no Ensino Superior pela Faculdade Futura. E-mail: etyanesoares@hotmail.com

**Fernanda Espindola Allegretti:** Psicóloga. Bacharela em Psicologia pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do

Sul (UNIJUÍ). Pós Graduada em Justiça Restaurativa e Mediação pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ); Pós Graduada em Neuropsicologia pela Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI). E-mail: f.allegretti@hotmail.com

**Gabriela Dickel das Chagas:** Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social da Universidade de Cruz Alta, graduada em direito pela Universidade de Cruz Alta. E-mail: gabrieladdchagas@gmail.com

**Gabriela Parode Buzetto:** Graduada do décimo semestre do Curso de Direito da Universidade Franciscana - UFN. E-mail: gparode@gmail.com

**Gabriele Maidana Roesler:** Acadêmica do décimo semestre do curso de Direito da Unicruz. Discente voluntária do projeto de pesquisa denominado “Por uma epistemologia feminista no ensino do Direito: o reconhecimento das relações desiguais de gênero para a promoção da justiça social” (PAPCT/UNICRUZ). E-mail: gaberoesler@gmail.com

**Jonathan Junges:** Mestrando em Direito pelo PPGD em Direitos Humanos – da UNIJUÍ. Integrante do Grupo de Pesquisa do CNPq: Fundamentação Crítica dos Direitos Humanos. Graduado em Filosofia pela UFSM. Acadêmico do Curso de Direito da UNICRUZ. E-mail: jonathanjunges@yahoo.com.br

**Isadora Nogueira Lopes:** Acadêmica do curso de Direito pela Instituição de Ensino Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ. Estudante Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos - GPJUR. Bolsista do PIBEX/ UNICRUZ com o projeto intitulado “Atendimento às mulheres em condições de violência”. Discente voluntária do PIBIC/UNICRUZ intitulado “A condição sociocultural da mulher: um estudo à luz do feminismo negro”. Integrante do Coletivo Feminista Classista Angela Davis. E-mail: Isadora\_nlopes@hotmail.com

**Jennypher Cláudia dos Santos:** Cursa Direito na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). E-mail: jennyphercsantos@outlook.com

**João Ricardo dos Santos:** Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP (Campus de Jacarezinho-PR). Graduado em Direito (2018) pelo Centro Universitário das Faculdades Integradas de Ourinhos - UNIFIO (SP). Integrante do Grupo de Pesquisa: Ideologia do Estado e Estratégias Repressivas na Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Advogado. E-mail: jricardosantos.adv@gmail.com

**Julia Batista Corrêa:** Acadêmica do décimo semestre do curso de Direito da Unicruz. Discente bolsista do projeto de pesquisa denominado “A Condição Sociocultural da Mulher: um estudo à luz do feminismo negro.”, voluntária do projeto de pesquisa denominado “Por uma epistemologia feminista no ensino do Direito: o reconhecimento das relações desiguais de gênero para a promoção da justiça social” (PAPCT/UNICRUZ) e do projeto de extensão denominado “Atendimentos às mulheres em condições de violência” (PIBEX/UNICRUZ). E-mail: juliabwcc@gmail.com

**Juliana Ferri de Oliveira:** Pós-graduada em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Estácio de Sá. Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). E-mail: juliana.ferrio@gmail.com

**Larissa Gabriela Cruz Botelho:** Mestre em Direito Penal pela UERJ (2016), graduada pela UFRJ (2013). Professora da Universidade Veiga de Almeida. Área de atuação: Direito Penal e Processo Penal. Violência de Gênero. Feminismo

**Leonardo Protti Hillesheim:** Acadêmico do décimo semestre do curso de Direito da Unicruz. E-mail: leonardo.protti2@gmail.com

**Letícia da Fontoura Tomazzetti:** Graduanda do décimo semestre do Curso de Direito da Universidade Franciscana – UFN. E-mail: leticiatomazzetti@gmail.com

**Lorena de Oliveira:** Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás (PPGIDH / UFG). Cursa Especialização em Ciências Criminais, na Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC / GO). Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Membro do Grupo de Estudos e Pesquisas Dialogus - Estudos Interdisciplinares em Gênero, Trabalho e Cultura (UFCAT / GO). Advogada. E-mail: lorenadeoliveira03@gmail.com

**Luiza Daidone Yanes do Amaral:** Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). E-mail: luiza.yanes@gmail.com

**Luiza Heider Salles da Silva:** Acadêmica do 8º semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta/RS (Unicruz). Voluntária do Projeto (Pibex/UNICRUZ) sobre: Atendimento às mulheres em condições de violência. Estagiária na Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas (DRACO) de Cruz Alta/RS. E-mail: luizaheider@hotmail.com

**Maria Creusa de Araújo Borges:** Doutora em Sociologia pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestre em Educação pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ/ UFPB). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). Líder CNPq do Grupo de Pesquisa Educação, Direito e Sociedade. Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (Mestrado e Doutorado em Direito) e Professora Associada III do Departamento de Direito Privado do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB. E-mail: mcaborges@gmail.com

**Maria Eduarda Pessoa de Assis:** Pós-graduanda em Advocacia Criminal no Centro de Estudos e Pesquisas no Ensino do Direito (CEPED/UERJ). Bacharela em Direito pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). E-mail: [eduardapessoa@hotmail.com](mailto:eduardapessoa@hotmail.com).

**Matheus Tayrone Cachina Silva:** Discente em Direito pela Faculdade Maurício de Nassau (Natal). Integrante do Projeto de Extensão Denominado NUCRIM (UFRN) e da UNEMUN (UFRN). Email Para Contato: [tayrone16@outlook.com](mailto:tayrone16@outlook.com)

**Mithiely Nahara de Moura:** Graduanda do 10º semestre do curso de Direito na Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Integrante do Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos da Universidade de Cruz Alta (GPJUR / UNICRUZ). E-mail: [mithielyneon@hotmail.com](mailto:mithielyneon@hotmail.com)

**Pollyanna Souza Oliveira:** Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ/UFPB). Especialista em Ordem Jurídica, Ministério Público e Cidadania pela Fundação Escola Superior do Ministério Público da Paraíba (FESMIP/PB). Integrante do Grupo de Pesquisa Educação, Direito e Sociedade. Bacharela em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Servidora Pública Federal. E-mail: [pollyannaoliveira.ufpb@gmail.com](mailto:pollyannaoliveira.ufpb@gmail.com)

**Raquel Buzzati Souto:** Bacharel em Direito pela UNICRUZ. Especialista em Direito Constitucional Aplicado pela UNIFRA. Mestre em Desenvolvimento, linha de pesquisa Direito, Cidadania e Desenvolvimento pela UNIJUI. Advogada. Professora Universitária. Coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas - NPJ e do Balcão do Consumidor da UNICRUZ. Líder do GPJUR - Grupo de Pesquisa Jurídica do Curso de Direito da UNICRUZ. Membro do Conselho Diretor da Fundação Universidade de Cruz Alta. E-mail: [rsouto@unicruz.edu.br](mailto:rsouto@unicruz.edu.br)

**Tiago Anderson Brutti:** Orientador do trabalho. Doutor em Educação nas Ciências - Filosofia pela UNIJUÍ; pós-doutor em Filosofia pela UNIOESTE; mestre em Educação nas Ciências - Direito UNIJUÍ; bacharel em Filosofia pela UNIJUÍ; bacharel em Direito pelo IESASA; especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela UNICRUZ; atua como professor, pesquisador e extensionista na UNICRUZ, particularmente no Curso de Direito e no Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social – Mestrado. Vice-líder do Grupo de Pesquisa Jurídica em Direitos Humanos, Cidadania e Democracia (GPJUR/UNICRUZ), liderado por Raquel B. Souto. E-mail: tbrutti@unicruz.edu.br

**Vanessa Ribeiro do Prado:** bacharela em Direito pela Libertas Faculdades Integradas. Advogada. E-mail: rpradovanessa@gmail.com

**Vitória de Fátima Barros Lopes:** Acadêmica do 8º semestre da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Realizou mobilidade acadêmica na Faculdade de Direito da Universidade Coimbra (FDUC). Voluntária do Projeto (Pibex/UNICRUZ) sobre: Atendimento às mulheres em condições de violência. Integrantes do Coletivo Feminista Classista Angela Davis. Email: vitoria.lopes465@gmail.com

**Vivian Alves Aranha:** Acadêmica do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. E-mail: vivian5239@outlook.com

O livro *Estudos de Gênero e Feminismos na Sociedade Contemporânea: Diálogos Jurídicos*, surgiu dos esforços partilhados entre o Coletivo Feminista Classista Angela Davis e os projetos de pesquisa e extensão da Universidade de Cruz Alta. A união e a coletividade desta obra demonstram a necessidade de desconstruir os papéis de gênero preestabelecidos, reconhecer a condição sociocultural da mulher na sociedade contemporânea e combater os hábitos incompatíveis com a tradição dos direitos humanos.

Este livro busca possibilitar que os estudos feministas tenham protagonismo e visibilidade dentro do espaço acadêmico, reconhecendo o papel transformador da universidade, ao proporcionar um espaço participativo – de debate crítico e político - além de fornecer estímulos para a formação de cidadãos atuantes em sociedade.

*“Desde que entrei no Curso de Direito senti falta de um lugar de fala para debater assuntos de gênero, principalmente em uma universidade do interior do Rio Grande do Sul. Lembro quando fiquei sabendo da notícia do Coletivo Feminista Classista Angela Davis e, literalmente, pulei de felicidade. É uma honra fazer parte desse coletivo de mulheres incríveis, que mesmo em um momento tão delicado em razão da pandemia do Covid-19, cresce cada vez mais. Em todo encontro, mesmo que de forma remota, tenho um sentimento de esperança para uma sociedade igualitária. Acredito que estamos no início de uma grande revolução feminista!”*

Vitória de Fátima Barros Lopes, acadêmica de Direito (UNICRUZ), voluntária do projeto de extensão “Atendimento às mulheres em condições de violência” e integrante do Coletivo Feminista Classista Angela Davis.



EDITORA  
ILUSTRAÇÃO